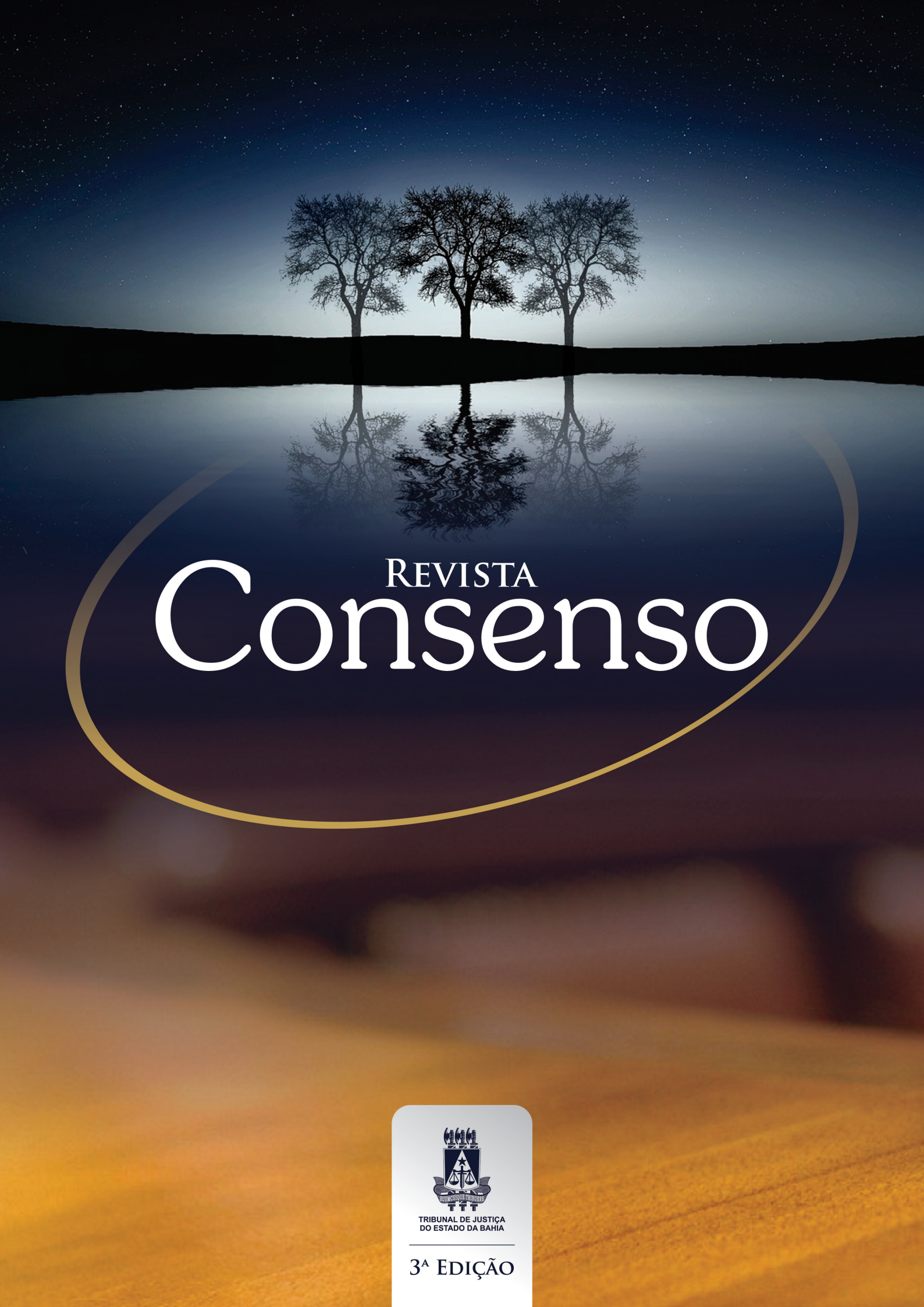

Revista Consenso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Edição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

ISSN 2594-5807

Revista Consenso

3ª Edição

2024

NUPEMEC
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Revista Consenso / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – 3ª Edição – Salvador: Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau do TJBA, 2024

Catalogação 3ª Edição, publicado em Janeiro de 2024.
Semestral.

ISSN: 2594-5807.

1. Direito – periódicos. 2. Estudos interdisciplinares – periódicos. I. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. II. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos do TJBA. III. Justiça Restaurativa. IV. Mediação. V. Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau.

CDD: 340.05
CDU: 34

Ficha catalográfica elaborada pela Coordenação de Bibliotecas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco *(Presidente)*
Desa. Gardênia Pereira Duarte *(1ª Vice-Presidente)*
Desa. Márcia Borges Faria *(2ª Vice-Presidente)*
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano *(Corregedor-Geral)*
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior *(Corregedor Das Comarcas Do Interior)*
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto *(Ouvidor Judicial)*
Des. Baltazar Miranda Saraiva *(Ouvidor Judicial Substituto)*

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Des. João Augusto Alves De Oliveira Pinto *(Presidente do NUPEMEC)*
Juiz Moacir Reis Fernandes Filho *(Coordenador do NUPEMEC)*

NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DE SEGUNDO GRAU

Comitê Gestor
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus – *Presidente*
Dra. Ana Maria dos Santos Guimarães – Membro – *Juíza de Direito*
Dra. Maria Fausta Cajahyba Rocha – Membro – *Juíza de Direito*
Bela. Miriam de Almeida Santana - Membro – *Servidora*
Bela. Tâmara Rodrigues de Souza Cunha - Membro – *Servidora*

COMISSÃO CIENTÍFICO PEDAGÓGICA DO NJR2G
Andrea Tourinho Pacheco de Miranda
Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa
Déa Carla Pereira Nery
Evandro Luiz Santos de Jesus
Expedito Carlos Lopes
Isabela Borges Bulos
Janine Soares de Matos Ferraz
Jonny Maikel dos Santos
Juliana Guanaes Silva de Carvalho Farias
Lucas P. Carapiá Rios
Luís Gustavo Vilas Bôas de Sena
Maria Aparecida Lopes Nogueira
Maria Cristina Vianna Goulart
Maria Fausta Cajahyba Rocha
Miriam de Almeida Santana
Paulo Henrique Moratelli
Pedro Lúcio Silva Vivas
Riccardo Cappi
Rita de Cássia Ramos de Carvalho
Rodrigo Souza Britto
Rosanete Moraes de Souza Fernandes
Sandra Magali Brito Silva Mendonça
Selma Pereira de Santana
Tâmara Rodrigues de Souza Cunha

COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA DO NJR2G
Lúcia Maria Oliveira Rocha
Maria Cristina Vianna Goulart
Maria Fausta Cajahyba Rocha
Miriam de Almeida Santana
Murilo da Silva Vilas Boas
Rosanete Moraes de Souza Fernandes
Paulo Henrique Moratelli
Uilma Augusta de Jesus

CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA CONSENSO
Juliana Guanaes Silva de Carvalho Farias
Lucas P. Carapiá Rios
Miriam de Almeida Santana
Murilo da Silva Vilas Boas
Tâmara Rodrigues de Souza Cunha

CAPA
ASCOM TJBA

EDITORAÇÃO FÍSICA, REVISÃO E IMPRESSÃO
ASCOM TJBA
Coordenação de Serviços Gráficos do TJBA

TIRAGEM
350 exemplares

COORDENAÇÃO

Joanice Maria Guimarães de Jesus

AUTORES

Luciana Marinho dos Santos - Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos Santos - Monique Ribeiro de Carvalho Gomes - Evelin Cardoso Santos Nascimento e Lara Kauark Santana Gilliard - Adriele Nascimento da Cruz e Sérgio São Bernardo - Maria das Graças Jesus dos Santos - Expedito Carlos Lopes, Douglas Teles da Silva e Simone Ferreira Lins Rocha - Marcelo Nunes de Oliveira e Marcus de Souza Reis - Cristiane Carvalho Holanda e Líllian Virgínia Carneiro Gondim - Andrea Tourinho Pacheco de Miranda - Rosanete Moraes de Souza Fernandes - Maria Paula Nogueira Ávila e Augusto Sérgio dos Santos São Bernardo - Andressa Chaves Tosta e Jéssica Silva da Paixão

REVISTA CONSENSO

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)
Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau (NJR2G)
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC)
ISSN 2594-5807

Salvador
2024

Revista Consenso

Ressalva:

Os artigos científicos aqui exibidos foram publicados na íntegra e não passaram por controle de conteúdo ou revisão ortográfica, já que os textos, as opiniões e os dados apresentados são de inteira responsabilidade dos seus autores. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos e o Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau, órgãos pertencentes à estrutura do mesmo Tribunal, possibilita aos estudiosos do tema, a apresentação de artigos para divulgação da "Justiça Restaurativa" , nesta presente Revista.

APRESENTAÇÃO

É com grande entusiasmo que trazemos esta nova edição da Revista Consenso, um reflexo da nossa contínua jornada em direção a uma Justiça mais colaborativa e empática. Neste momento, destacamos um avanço singular: a integração da Justiça Restaurativa no âmbito educacional, através da participação na Campanha do Conselho Nacional de Justiça – 2023 Ano da Justiça Restaurativa na Educação.

Este programa inovador – fortemente apoiado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Excelentíssimo Desembargador Nilson Soares Castelo Branco –, é um testemunho de nosso compromisso com a transformação social. A Justiça Restaurativa na Educação abre novos caminhos, promovendo não só a resolução de conflitos, mas também a construção de uma cultura de paz e entendimento mútuo desde os bancos escolares.

A Revista Consenso, fiel à sua missão de ser um farol de conhecimento e inovação, abraça essa iniciativa, refletindo sobre como essas práticas podem remodelar não só o sistema judiciário, mas também o ambiente educacional. Estamos assistindo ao fortalecimento de uma abordagem que valoriza o diálogo, a empatia e a compreensão, elementos fundamentais para a formação de uma sociedade mais justa e coesa.

Neste momento, enquanto navegamos pelas páginas enriquecidas por artigos e estudos, somos convidados a contemplar a beleza da Justiça Restaurativa aplicada à educação. É uma jornada que transcende o judiciário, alcançando corações e mentes, moldando um futuro promissor para nossas crianças e jovens.

Com esperança e determinação, avançamos juntos rumo a uma era de maior compreensão e harmonia. Que esta edição sirva como uma fonte de inspiração e reflexão para todos nós.

Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus
Presidente do Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau

REVISTA CONSENSO

NJR2G / PJBA - EDIÇÃO III

SUMÁRIO

Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz: A prática restaurativa do Cejusc de Brumado/Bahia *13*
Luciana Marinho dos Santos

A Justiça Restaurativa no Campo Educativo: notas sobre este encontro *31*
Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos Santos

Justiça Restaurativa e Ressocialização: por um Diálogo Possível em Execução Penal *43*
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Justiça Restaurativa: Os Benefícios e as Dificuldades da Justiça Restaurativa em Itabuna-BA *58*
Evelin Cardoso Santos Nascimento e Lara Kauark Santana Gilliard

Um Programa de Justiça de Base Africana para referenciar as orientações sobre o conflito e o consenso na Comunidade Negra no Brasil *76*
Adriele Nascimento da Cruz e Sérgio São Bernardo

Justiça Restaurativa Escolar Brasileira e Princípios Garantidores da Segurança Jurídica *86*
Maria das Graças Jesus dos Santos

Justiça Restaurativa e Yoga: Análise de Convergências e Visão Geral de Projeto de Implantação em Escola Pública de Salvador-BA *104*
Expedito Carlos Lopes, Douglas Teles da Silva e Simone Ferreira Lins Rocha

Justiça Restaurativa e a Ressocialização: modelos aplicados nos últimos anos pela justiça baiana *116*
Marcelo Nunes de Oliveira e Marcus de Souza Reis

Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz: um caminho possível para resolução de conflitos *136*
Cristiane Carvalho Holanda e Líllian Virgínia Carneiro Gondim

Justiça Restaurativa no cárcere: Paradoxo ou Potencialidade? *151*
Andrea Tourinho Pacheco de Miranda

A Justiça Restaurativa aplicada no âmbito prisional: possibilidades e desafios *168*
Rosanete Moraes de Souza Fernandes

Considerações sobre mediação de conflitos, pretagogia e cosmograma bakongo *178*
Maria Paula Nogueira Ávila e Augusto Sérgio dos Santos São Bernardo

Práticas Restaurativas e Privação da Liberdade: considerações sobre o Projeto Piloto na Unidade de Camaçari *188*
Andressa Chaves Tosta e Jéssica Silva da Paixão

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ: A PRÁTICA RESTAURATIVA DO CEJUSC DE BRUMADO-BAHIA.

Luciana Marinho dos Santos possui graduação em Pedagogia e Direito pela UNEB. Mestra em Educação pela PPGED/UESB. Facilitadora de Círculo de Construção de Paz e Instrutora em Justiça Restaurativa pelo TJBA. Servidora Pública da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Voluntária no CEJUSC de Brumado-Bahia.

Resumo: O presente trabalho é resultado de pesquisa que analisou a Prática Restaurativa dos Círculos de Construção de Paz via sentidos atribuídos pelos facilitadores e facilitadoras do CEJUSC, na cidade de Brumado — Bahia. A metodologia utilizada foi de caráter qualitativo com a abordagem fenomenológica de Alfred Schutz, cujos instrumentos de coleta e de análise de dados são, respectivamente, a entrevista semi-estruturada e a análise de conteúdo. Apresenta as formas de se fazer Justiça Restaurativa como modos de tratamento dos conflitos, situando as práticas restaurativas no contexto da cultura jurídica brasileira. Expõe a produção teórica no campo da JR e dos Círculos de Construção de Paz a fim de compreender os sentidos atribuídos pelos facilitadores e facilitadoras no cotidiano de sua atuação profissional no centro judiciário. Conclui que os profissionais desenvolvem uma prática peculiar, em virtude dos sentidos atribuídos, construídos em razão das suas histórias de vida, motivações, formação e ambiente de atuação profissional.

Palavras-chave: Círculos de Construção de Paz. Prática Restaurativa. Sentidos.

Abstract: The Present Work is the result of research that has analyzed the Restorative Practice of the Peacebuilding Circles through directions attributed by CEJUSC facilitators, in Brumado City -Bahia. The Methodology used based on the qualitative character about the phenomenological Approach of Alfred Schütz, whose instruments of the data collection and analysis are the semi structured interview and the content analysis respectively. It presents the ways of doing Restorative Justice as ways of dealing with conflicts, placing restorative practices in the context of the Brazilian Legal Culture. It exposes the theoretical production in the field of JR and about the Peacebuilding Circles in order to understand senses assigned by facilitators in the daily life of Their professional performance in the Judicial Center. It concludes that professionals develop a peculiar practice, due to the assigned meanings that have been built through Basis of their life histories, motivations, training and professional performance environment.

Keywords: Peacebuilding Circles. Restorative Practice.Senses.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar resultados de pesquisa sobre sentidos atribuídos à Prática Restaurativa dos Círculos de Construção de Paz no Judiciário. O interesse nesse estudo nasceu da prática profissional da pesquisadora como facilitadora desses processos circulares no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, o CEJUSC do

município baiano de Brumado. No exercício da atuação profissional e do diálogo com demais colegas facilitadores, vieram à tona diversos questionamentos acerca dessa prática, bem como do papel do(a) facilitador(a) nesse campo, assim como questões a respeito das potencialidades e desafios da implantação dessa "metodologia" da Justiça Restaurativa.

A implementação dos processos circulares é desafiadora enquanto concepção e enquanto prática, visto que se trata de uma concepção diferente de justiça. Para a construção dessas práticas, é necessário a mobilização de saberes e conhecimentos adquiridos nas formações (acadêmica e profissional) anteriores, durante a própria atuação profissional (exercício da prática e formação continuada), assim como aqueles acumulados ao longo da vida pessoal. A prática restaurativa do Círculo de Construção de Paz tem revelado questões da ordem do sentido, de como se dá a construção dessa prática pelos facilitadores e facilitadoras.

Todavia, são muito escassos os estudos sobre a percepção de facilitadores e facilitadoras acerca de sua prática, num processo reflexivo, característico da pesquisa. Essa reflexão permite mostrar, na perspectiva dos próprios profissionais como os círculos são desenvolvidos no cotidiano da sua atuação profissional. Em virtude disso, este estudo possui grande relevância ao buscar trazer à tona essas percepções, os sentidos construídos, assim como servir evidenciar uma experiência de implementação da Justiça Restaurativa, e mais especificamente, dos processos circulares no âmbito do judiciário a partir da prática desenvolvida pelo CEJUSC de Brumado, Bahia.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA E OS CÍRCULOS COMO PRÁTICA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO

A Justiça Restaurativa surge em virtude da crise do antigo paradigma, denominado por Pires (2004) de Racionalidade Penal Moderna, juntamente com movimentos sociais que reivindicavam direitos das vítimas e dos aprisionados, no contexto das correntes abolicionistas que suscitavam a abolição das prisões. Essa nova racionalidade restaurativa é caracterizada, principalmente pelo tripé: Vítima-ofensor-comunidade, ou seja, pelo empoderamento da vítima, pelo olhar sobre o ofensor e pela participação da comunidade.

O termo "Justiça Restaurativa" foi sistematizado por Howard Zehr (2008) em seu livro "Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça". No contexto da obra, o autor define "lente restaurativa" como "(...) A lente através da qual enxergamos determinado modo como configuraremos o problema e a solução" (ZEHR, 2008, p. 167).

> Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas, enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime (ZEHR, 2008, p. 168).

Para o referido autor, o crime configura-se como uma violação de pessoas e relacionamentos na perspectiva restaurativa e não como uma violação contra o Estado como na ótica retributiva. A forma de enxergar o crime é diferente nas duas perspectivas. A lente restaurativa dá ênfase na dimensão interpessoal, sendo as ofensas e os crimes, vistos como violação de pessoas e relacionamentos.

Zehr (2014, p. 256) descreve a Justiça Restaurativa, destacando algumas das suas principais características: Tem foco nos danos e necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor; trata das obrigações do ofensor, da comunidade/sociedade advindas do dano; utiliza processos inclusivos e cooperativos; envolve todos os afetados; almeja corrigir os males. Ele afirma que é necessário mudar as perguntas que são feitas.

> Em vez de nos preocuparmos com as três perguntas que dominam o sistema judicial ocidental (Que lei foi violada? Quem fez isso? O que ele merece?), proponho que sejamos guiados pelo que denominei Perguntas Guia da Justiça Restaurativa: Quem sofreu o dano? Quais são as suas necessidades? Quem tem a obrigação de suprí-las? Quais as causas? Quem tem interesse na situação? Qual o processo apropriado para envolver os interessados no esforço de tratar das causas e corrigir a situação? (ZEHR, 2014, p. 258-9).

Antes de se configurar como um campo teórico ou conjunto de práticas e metodologias, a Justiça Restaurativa se inicia como um movimento. Segundo Achutti (2014, p. 53), "em grande medida, os primeiros trabalhos sobre justiça restaurativa refletiram uma insatisfação crescente com o sistema de justiça criminal tradicional (...)". No ocidente, o interesse originou-se em virtude de um programa de reconciliação entre vítima e ofensor no Canadá nos anos 1970. Anterior ao programa canadense, o autor destaca a importância crucial dos movimentos pelos direitos civis e das mulheres nos anos 1960 nos Estados Unidos para o surgimento da JR.

Nesse sentido, o autor (2014) destaca três tendências importantes na origem da Justiça Restaurativa: os movimentos pelos direitos das vítimas e os temas feministas; o comunitarismo (que vê a comunidade como meio e fim para a justiça restaurativa) e o abolicionismo penal (advindo da criminologia crítica dos anos 1970 e 1980 que defendia a extinção do sistema de justiça criminal e a sua substituição por um modelo deliberativo de administração de conflito).

Zehr (2008), ao abordar a sua história e origens, afirma que a Justiça Restaurativa deve a muitas tradições indígenas, destacando as contribuições profundas de dois povos: os povos das primeiras nações do Canadá e dos Estados Unidos e os maori da Nova Zelândia. A respeito disso, o autor ainda coloca que

> [...] de muitas maneiras, a justiça restaurativa representa a validação de valores e práticas que são característicos de muitos grupos indígenas. Enquanto alguns tentam desqualificar essa alegação como um 'mito de origem', verifiquei que a justiça restaurativa tem eco em muitas tradições indígenas com as quais tive contato nas minhas aulas e viagens (ZEHR, 2008, p. 256).

Trata-se, como se percebe, de um novo modelo de justiça criminal, desvinculado do excessivo formalismo e que procura meios de solucionar a situação-problema, e não simplesmente atribuir culpa a um sujeito. É possível dizer, portanto, que a Justiça Restaurativa "representa um novo paradigma aplicado ao processo penal, que busca intervir de forma efetiva no conflito que é exteriorizado pelo crime, e restaurar as relações que foram abaladas a partir desse evento" (ACHUTTI, 2014, p. 83).

A Justiça Restaurativa significa a emergência de uma nova concepção de justiça que possibilita uma relação horizontalizada e pluralista de justiça; dá ênfase nas peculiaridades e valores dos envolvidos; preocupa-se com a dimensão relacional, mais do que em oferecer uma resposta punitiva estatal ao conflito; compreensão social das questões que envolvem o conflito; compreensão da complexidade das condutas humanas tipificadas como criminosas; busca de reparação e restauração ao invés de enquadramento a um tipo penal.

A JR é considerada um movimento teórico e prático com caráter fluído, cujas metodologias são diversas, sendo as principais a mediação vítima-ofensor, as conferências restaurativas e os Círculos de Construção de Paz. Nesse contexto de práticas alternativas e autocompositivas de resolução de conflitos, destacamos os Círculos de Construção de Paz, objeto de estudo desta pesquisa, que se constituem como uma dessas metodologias e práticas ancoradas nas bases teóricas da Justiça Restaurativa que, diferentemente das demais tem sido utilizada não só no tratamento dos conflitos/situação-problema, mas no fortalecimento dos relacionamentos no contexto do judiciário, educação e comunidade.

Os Círculos de Construção de Paz (CCP), também denominados círculos restaurativos, transformativos ou processos circulares originam-se desse movimento global, conhecido por Justiça Restaurativa, que nasce sob fortes críticas à justiça penal e ao modelo sancionatório do mero castigo, as quais, por sua vez, provocou o surgimento de alternativas dialógicas aos conflitos interpessoais.

Foram trazidos para o Brasil pela norte-americana Kay Pranis, em 2010, quando realizou uma formação de facilitadores em Caxias do Sul. Essas "alternativas dialógicas" são entendidas, neste trabalho, como práticas que oportunizam às pessoas envolvidas em um conflito/crime/situação problemática encontrar um caminho para a sua resolução, ao olhar para as necessidades de cada um e buscar formas de reparação do dano causado, utilizando o diálogo como instrumento comunicacional que possibilita espaço para que todos possam falar e serem ouvidos, bem como possam construir um consenso, caso seja possível, de forma coletiva.

Os círculos podem ser utilizados na prevenção ou tratamento de situações conflitivas diversas (compreendendo as situações conflitivas como aquelas em que as partes necessitam chegar a um acordo, pacificar posicionamentos antagônicos), assim como em cenários não conflitivos (como círculos de apoio e fortalecimento da comunidade, de perda, de reintegração de algum membro, de comemoração, fortalecimento de equipe de trabalho, de diálogos, dentre outros).

Na prática de um Círculo de Construção de Paz, os participantes ficam sentados em um círculo, com uma peça de centro, a cerimônia de abertura que define o início do processo, um objeto da palavra, que circula pelo grupo, passando de pessoa a pessoa com o objetivo de regular quem fala e quando; e, por fim a cerimônia de fechamento que marca o final do processo. No círculo, todo o participante tem um momento para falar, devendo os demais se manterem em silêncio, respeitando o momento de fala de cada um no grupo. O objeto da palavra permite que todos falem, sem que alguém monopolize ou direcione o diálogo.

O(a) facilitador(a), ainda segundo as autoras supramencionadas,

> assiste o grupo na criação e na manutenção do espaço coletivo no qual cada participante se sente seguro o suficiente para falar honesta e abertamente sem desrespeitar ninguém [...]. O facilitador não controla os assuntos levantados pelo grupo, nem teta levar o grupo para determinado resultado [...]. O facilitador organiza a logística do círculo, atento para as necessidades e interesses de todos os participantes [...] (PRANIS, 2011, p. 12).

Desse modo, o facilitador tem o papel de equilibrar a participação dos participantes, conduzir a prática no sentido de possibilitar que sejam respeitadas as interações e dinâmicas do próprio grupo, de forma a manter o diálogo, o respeito, a equidade na participação nesse processo da condução dos diálogos ou na resolução de conflitos.

3. ABORDAGEM METODOLÓGICA

A fim de relatar os sentidos atribuídos pelos facilitadores e facilitadoras na construção cotidiana da prática restaurativa do Círculo de Construção de Paz, as idiossincrasias e peculiaridades desse saber-fazer, foi utilizada a abordagem qualitativa do tipo fenomenológica de Alfred Schutz (1889-1959).

No que tange à aplicação metodológica da fenomenologia sociológica, busca-se a apreensão da prática restaurativa como objeto de consciência, o que significa apreendê-la na sua dimensão subjetiva.

No âmbito desta pesquisa, foram utilizados, principalmente, os conceitos de experiência significativa (sentidos) e de motivações (porque e como) designado por Schutz (2012). O que o sujeito diz sobre o que ele faz? Quais sentidos atribui ao que faz? Esses são

alguns dos principais questionamentos da fenomenologia social que dizem respeito diretamente a este estudo e que estão vinculados à concepção de motivação e de experiência significativa postuladas pelo referido autor.

O conceito de experiência significativa foi cunhado por Schutz para se referir a uma experiência passada, diferenciando-a de uma experiência em curso. Para isso, é necessário que o informante, pois, segundo Crusoé e Santos (2020, p. 61), "para investigar a consciência na sua capacidade de produzir sentido", é imprescindível criar condições para que o pesquisado possa "colocar-se fora do fluxo", a fim de refletir sobre a sua experiência.

Conforme postula Schutz (2012, p. 76), a experiência significativa é uma experiência já vivenciada, que pertence ao passado, pois somente uma experiência do passado pode ser definida como significativa, ou seja, "aquela que se apresenta para o olhar retrospectivo como já estando pronta e acabada". Schutz (2012) ainda ressalta que

> [...] quando por um ato de reflexão, eu volto minha atenção para minha experiência de vida, eu já não estou mais no fluxo da pura duração, eu não estou simplesmente vivendo dentro daquele fluxo. As experiências que se constituíam enquanto fases durante o fluxo da duração agora se tornam objetos de atenção enquanto experiências constituídas (SCHUTZ, 2012, p. 75).

Para Amado (2017, p. 42), a investigação fenomenológica-interpretativa da educação dá "ênfase na qualidade das entidades estudadas e nos processos e significações (não examináveis experimentalmente, nem mensuráveis quantitativamente)". Trata-se, conforme o referido autor, de uma perspectiva que almeja compreender as intenções e as significações, as quais, por sua vez, consistem nas crenças, opiniões, percepções, representações, perspectivas, dentre outras coisas colocadas nas ações humanas, dada a sua interação com os outros e com a realidade à sua volta.

A concepção desta pesquisa está alinhada à concepção de base fenomenológica, também em virtude de compartilhar a ideia de que, o(a) investigador(a), a princípio, deve questionar a realidade social, compreendendo-a como uma construção dos indivíduos nas suas interações e não como algo já dado.

O campo onde a pesquisa se desenvolveu foi o Centro Judiciário Consensual de Resolução de Conflitos (CEJUSC) localizado na cidade de Brumado — Bahia. No que diz respeito à realidade do campo estudado, o CEJUSC é um centro que oferece métodos autocompositivos de resolução de conflitos.

Considerando que o presente estudo almeja compreender sentidos atribuídos aos Círculos de Construção de Paz, visto como uma prática educativa no judiciário, a entrevista deve possibilitar que os investigados possam falar, com certa liberdade, a respeito do que pensam e sentem, assim como refletir sobre a sua história de vida e sua relação com à problemática da pesquisa. Assim, a escolha, para o levantamento dos dados, foi pela entrevista semidiretiva,

a qual, possibilitou ao entrevistado(a) construir um caminho próprio de reflexão diante das questões colocadas pelo(a) pesquisador(a) de forma aberta, apresentando uma diretriz inicial e não uma indagação fechada.

Além do levantamento das informações por meio da entrevista semidiretiva, foi fundamental escolher uma técnica adequada à abordagem fenomenológica para a análise e interpretação dos dados. Nesse sentido, a Análise de Conteúdo pareceu ser aquela que melhor atendia aos objetivos e abordagem dessa pesquisa.

4. A PRÁTICA RESTAURATIVA DO CCP NO CEJUSC DE BRUMADO: PERCEPÇÕES DAS FACILITADORAS E DOS FACILITADORES.

A percepção do(a)s facilitadores sobre a prática restaurativa dos Círculos de Construção de Paz está assentada no contexto da Justiça Restaurativa. O que significa dizer que a concepção de JR afeta profundamente como cada facilitador(a) enxerga o CCP, uma vez que vão se construindo perfis diferentes de profissionais, como vem se delineando neste estudo.

O Círculo de Construção de Paz, diante dos sentidos captados pela interpretação das narrativas dos entrevistados, possui significados diversos, que se aproximam e se distanciam. Pode-se perceber que a forma como cada facilitador(a) enxerga a prática é influenciada pela sua visão de mundo, construída ao longo dos percursos formativos e sua história de vida, de forma individual e coletiva.

Para o facilitador João, o círculo representa um *espaço seguro de escuta e fala [...]* em que as pessoas se sentem confortáveis para falar de assuntos difíceis. Ele acredita que o CCP pode promover os relacionamentos, o entendimento do outro, visto que, como ele afirma, *quando a gente fala e escuta o outro, a gente tem a possibilidade de entrar no mundo do outro [...] se relacionar tem tudo a ver com aprender a escutar e entender o outro (JOÃO, entrevistado).*

Outro aspecto destacado na sua fala *foi a potencialidade de incluir a comunidade na transformação dos conflitos,* reforçando que a prática tem um caráter comunitário/coletivo. Na sua perspectiva, o CCP possibilita o questionamento dos modos de viver e de se comportar, além de promover a reconexão com os valores de cada um: *quando a gente faz um CCP, a gente está reconectando as pessoas com os seus valores, fazendo a pessoa questionar os modos dela de viver, de se comportar no grupo [...]. Para ele, a mágica do círculo é fazer as pessoas se conectarem com os seus valores [...].*

Essas percepções do círculo possuem muitas semelhanças com a definição apresentada por Pranis & Boyes-Watson (2011, p. 35), os quais defendem que:

> O círculo é um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e

> resolução de conflitos de forma eficiente. O processo cria um espaço á parte de nossos modos de estarmos juntos. O círculo incorpora e nutre uma filosofia de relacionamento e de interconectividade que que pode nos guiar em todas as circunstâncias- dentro do círculo e fora dele.

O CCP é também concebido como prática educativa que envolve aprendizagem de novas maneiras de ser, viver e dialogar, na perspectiva de João. A facilitadora Ana, por sua vez, compreende o círculo como uma prática educativa porque *as pessoas ressignificam o seu conflito e vivenciam a prática educativa do diálogo.* Outra questão relevante na fala de João é o fato de ele trazer uma nova interpretação para os objetivos do círculo. Ele acredita que a sua finalidade não é a resolução ou restauração do conflito, mas a sua transformação: *[...] quando a gente fala em restaurar, tem um pouco de passado. A ideia de transformar busca criar algo novo, dar para as pessoas novas habilidades, é fazer com que as pessoas aprendam por elas próprias [...].*

Nesse sentido, também dialoga com a concepção de "educação para a paz". Ferreira & Coimbra (2018), ao discutir sobre as origens e antecedentes desse movimento, bem como o seu desenvolvimento, menciona a contribuição do conceito de não-violência, desde Ghandi às heranças cristãs e sintetiza-o em quatro ondas. O primeiro e o segundo marcos estão vinculados, respectivamente, ao movimento escolanovista e ao surgimento da ONU em 1945. Por fim, cabe aqui destacar o trecho que também vincula o movimento da educação para a paz às práticas circulares, como se observa abaixo:

> [...] Um terceiro marco é o contributo da não-violência, dimensão geradora da Educação para a paz e a mais difusa [...]. Com raízes no continente asiático e filiação no campo religioso, a não-violência educativa confere [...] uma solidez ideológica através das suas propostas de luta não-violenta, da revisão do conceito de conflito e a desobediência. O quarto marco[...] nasce dos pressupostos de uma nova disciplina [...], cujo principal contributo se situa no plano conceitual, revisão do conceito de paz (FERREIRA; MOTA, 2018, p. 161).

Essa tensão em torno do termo "restaurar", já discutida anteriormente, aparece também na fala de Paula. *[...] Pra mim, 'transformar' é muito melhor. Parece que restaurar você está colocando cola e vai ficar aquela parte quebrada, colada. Mas quando você transforma é porque você levou para algo novo [...].* O termo, associado a recuperar ou consertar algo, remete-nos a um estado anterior, a voltar para como estava antes da quebra, do dano, do conflito. O que se pretende, então, não parece ser voltar ao estágio anterior das relações, uma vez afetada, mas construir novas relações. Nesse sentido, o termo "transformar" parece mais apropriado.

Nessa perspectiva, tal tensionamento dialoga com a concepção dos três âmbitos da prática do CCP, discutida por Pallamolla (2009), cuja perspectiva trata do encontro, da reparação e da transformação. Segundo Pallamolla (2009, p. 55), a concepção do encontro possibilita que "vítima, ofensor e outros interessados no caso devem ter a oportunidade de encontrar-se em um local não tão formal e dominado por especialistas (advogados e juízes, por exemplo) como os fóruns e tribunais." A concepção da reparação, por sua vez, defende a reparação do dano causado à vítima. De acordo com Pallamolla (2009, p. 57),

> [...] existe um complexo processo que envolve uma série de atitudes que o ofensor pode tomar pode tomar para reparar material e/ou simbolicamente a vítima. Adeptos dessa tendência afirmam que a reparação é o suficiente para que exista justiça, portanto não é necessário inflingir dor ou sofrimento ao ofensor. Ademais, o acordo restaurador, além de reparar a vítima, oportuniza a (re) integração do ofensor e a restauração da comunidade abalada pelo delito.

Por fim, a concepção da transformação, descrita por Pallamolla (2009, p. 58), coloca que "alguns defendem a ideia de que o objetivo principal da justiça restaurativa é transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia". Esse aspecto da Justiça Restaurativa parece estar muito presente nas narrativas dos informantes que possuem certa resistência com a concepção restauradora e dão mais ênfase ao caráter transformador desse modelo de justiça. Pallamolla (2009), no entanto, afirma que esses aspectos são indissociáveis na prática do CCP, ou seja, podem possuir, simultaneamente, a perspectiva do encontro, da reparação (restauração) e da transformação.

Há outro aspecto relevante nessa discussão, acerca da identidade do círculo como uma prática restaurativa que precisa ser colocada neste estudo. Sobre isso, torna-se importante destacar algumas falas, como a de Daniel, o qual afirma que o círculo é uma das metodologias *[...], mas não é filho da JR, portanto, não deve nada à justiça, não deve nada a formatos ou concepções de justiça; e a de Paula que afirma que [...] JR é muito confundida com CCP, quando ele é apenas um método. O facilitador Daniel ainda diz que a prática do CCP constitui uma retomada de práticas circulares, vindas de comunidades tradicionais do Canadá [...].*

Importante lembrar que os Círculos de Construção de Paz não são criados ou desenvolvidos em função da Justiça Restaurativa, visto que consistem em uma retomada de práticas muito antigas, adaptadas à realidade contemporânea. Os círculos são desenvolvidos nos mais diversos contextos fora do judiciário e, portanto, com outras feições e objetivos. Esses círculos foram apropriados pelo sistema de justiça e, atualmente, configuram-se como uma das muitas práticas e metodologias da JR. Nesse sentido, os círculos possuem uma concepção própria e autônoma que pode gerar maiores ou menores tensões, conflitos e dificuldades na sua implementação, em virtude do contexto no qual são inseridos.

A respeito disso, concorda a facilitadora Ana ao relatar que *[...] as pessoas, nossos ancestrais trabalhavam as suas questões dentro do formato do círculo. Então, ela está dentro das nossas entranhas.* Segundo Pranis (2010),

> os Círculos de Construção de Paz descendem diretamente dos tradicionais Círculos de Diálogo comuns aos povos indígenas da América do Norte. Reunir-se numa roda para discutir questões comunitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos (PRANIS, 2010, p. 19).

Daniel, por sua vez, coloca que o CCP está muito vinculado à visão que se tem da forma como as comunidades tradicionais resolviam seus conflitos ou gerenciavam as suas demandas. A respeito disso, Zehr (2008, p. 256) argumenta que "[...] de muitas maneiras a justiça restaurativa representa a validação de valores e práticas que são característicos de muitos grupos indígenas [...] verifiquei que a justiça restaurativa tem eco em muitas tradições indígenas com as quais tive contato [...]". Fontana (2019) destaca a referência aos saberes ancestrais como mito de origem, segundo ele

> [...] tem sido alvo de críticas severas [...] que, de modo geral, consideram fantasiosa essa interpretação e pouco eficaz a proposta de pôr vítima e ofensor frente a frente, para que este assuma a responsabilidade do dano causado e ofereça uma reparação. Apesar das críticas recebidas (FONTANA, 2019, p. 20).

Por outro lado, Zehr (2008 *apud* FONTANA, 2019) ressalta que

> vê na JR uma legitimação de valores e práticas desses povos ancestrais (muitas vezes ignoradas e desprezadas ou reprimidas pelos colonizadores), não como simples reprodução do passado, mas como uma revisão de valores, princípios e práticas combinados com a concepção contemporânea de direitos humanos (ZEHR, 2008 apud FORTANA, 2019, p. 20).

Daniel acredita ainda que o círculo *[...] possibilita uma maior igualdade entre os participantes e altera as nossas lógicas hierarquizadas de comunicação, além de construir novas experiências de convivências, além do que colabora, neste sentido obviamente para a pacificação de uma maneira diferente [...].* Aqui aparecem alguns elementos adjetivadores da prática, tais como, igualdade, relações mais horizontalizadas, convivência e pacificação. O facilitador Alan afirma que, no círculo, *não se coloca um ponto de hierarquia, se coloca todo mundo na mesma linha, no mesmo patamar.* Em consonância com esse argumento, Daniel coloca que *[..] O CCP é uma metodologia central porque tem a capacidade de, em uma sociedade [...]*

com cotidiano autoritário de comunicação, criar um contorno em que as próprias pessoas se sentem surpreendidas [...] de estarem falando de si mesmas. No que concerne às narrativas deste parágrafo, é importante trazer novamente a percepção de Pallamolla (2009) a respeito da concepção transformadora do círculo, visto que tais relatos reforçam esse aspecto. Ao discorrer sobre a perspectiva transformadora da JR, a autora explicita que:

> Esta concepção, de certa forma, afasta-se das demais, pois concebe a justiça restaurativa como uma forma de vida a ser adotada e rejeita qualquer hierarquia entre os seres humanos [...]. Esta nova postura implica uma mudança de linguagem (como aquela proposta pelo abolicionismo), na qual são abolidas as distinções entre crime e outras condutas danosas. Todas as condutas seriam danosas, e a prioridade seria identificar quem sofreu o dano, quais suas necessidades e como as coisas podem ser corrigidas (PALLAMOLLA, 2009, p. 58).

A escuta se mostrou também elemento fundamental na prática do CCP, visto que aparece em todas as falas do(a)s entrevistados. Daniel atribui à escuta grande relevância para o resultado das práticas circulares. *[...] Além dessa vantagem que é a própria escuta que deixa as pessoas envolvidas no problema e um pouco transformadas, elas saem diferentes [...].* A escuta também aparece em momentos distintos nas falas: a escuta que é realizada nos encontros, denominados pré-círculos, que consistem em uma espécie de entrevista em que o(a)s facilitadores ouvem o relato inicial dos participantes a fim de avaliar a situação e encaminhar para o círculo; e a escuta que ocorre no momento do círculo mesmo, em que, cada participante terá seu tempo para falar, sendo ouvido, respeitosamente, pelos demais.

Essa escuta inicial, realizada pelo (a)s facilitadores é compreendida por Daniel como *[...] uma estratégia que também ajuda muito na capacidade de desenvolver esta sensibilidade e esse know how na capacidade de dar retorno e produzir perguntas [...].* Segundo ele, a escuta também colabora com a própria formação do(a) facilitador(a), ampliando as suas percepções, além de fornecer-lhe informações para que possa preparar o círculo.

A escuta se mostra tão relevante que o entrevistado João aponta para a possibilidade de ser ou tornar-se, em si mesma, uma prática restaurativa: *só a escuta, às vezes, já é muito. [...] A pessoa é capaz de enxergar coisas que não estava enxergando [...] um novo modo de olhar o conflito [...]. Eu não estou dizendo que a escuta é uma prática restaurativa. Estou dizendo que pode ser [...].* Essa interpretação contribui para discussão do que caracteriza uma prática restaurativa. Nenhuma prática por si só pode ser caracterizada dessa forma. Em diversos contextos, as práticas circulares podem não ser restaurativas. O que define o caráter restaurativo parece ser, basicamente, a utilização dos princípios da Justiça Restaurativa.

A escuta como técnica utilizada nas práticas dos Círculos de Construção de Paz está associada à CNV do psicólogo Marshall Rosenberg, discípulo de Carl Rogers, o qual desenvolveu

a concepção de escuta ativa. A utilização de técnicas do campo da Psicologia levanta questões diversas no campo teórico e que também apareceram nas falas dos informantes. Por um lado, traz reflexões sobre a interdisciplinaridade do campo jurídico e, mais, especificamente, das situações conflitivas, situadas em contextos diversos além do Direito. Por outro lado, levanta questões sobre a atuação de facilitadores e Psicólogos no universo das práticas restaurativas, bem como dos limites definição de contornos para a atuação do(a) facilitador(a), considerando que, muitas vezes, é tênue a linha que separa os campos da Psicologia e do Direito, no que tange às formas de resolução de conflitos.

Partindo do pressuposto de que essa concepção, que valoriza a escuta, esteja mais afinada à visão da prática do círculo como transformadora (PALLAMOLLA, 2009), podemos afirmar, ou, conjecturar que nem todas as práticas circulares se desenvolvem nessa perspectiva. Ou seja, a prática restaurativa dos (as) facilitadores (as) do CEJUSC de Brumado possui tais características. O mesmo não se pode dizer de práticas realizadas em outros contextos, dentro ou fora do ambiente judiciário. Em conformidade com isso, a antropóloga Schuch (2008) elucida que, no que tange à forma de enxergar os conflitos, há uma diferença de perspectiva entre militantes e líderes comunitários e os agentes judiciais e consultores. Segundo a autora, os primeiros "enfatizam os relacionamentos sociais e o contexto de vida dos envolvidos", enquanto os últimos "tendem a dar relevância aos sentimentos e emoções das pessoas relacionadas ao conflito e suas possibilidades de transformação" (SCHUCH, 2008, p. 515). Acrescenta ainda que:

> A própria linguagem de ativismo e mobilização apresenta diferenças significativas: enquanto os ativistas populares enfatizam a linguagem dos 'direitos' e assistencialismo, os agentes judiciais enfatizam um tipo de psicologização associando a resolução de conflitos à satisfação de necessidades humanas básicas, configuradas como universais (SCHUCH, 2008, p. 515).

Hossel (2013), por sua vez, que desenvolveu estudo sobre o papel do psicólogo na JR com base na neurociência, conclui que:

> Estas abordagens, que rastreiam emoções através de sensações corporais de segurança e apoio, favorecendo autoregulação para expressões de emoções e vínculos, podem oferecer ferramentas para ampliar os resultados positivos da resolução de conflitos e da prevenção da violência no Brasil (HOSSEL, 2013, p. 74-75).

Nesse contexto, apresentar uma metodologia que é compreendida como diferente — porque os atores não são os profissionais do âmbito jurídico, como advogado(a)s, juízes e promotores, mas as próprias pessoas afetadas — o facilitador ainda concebe o círculo como possibilidade de empoderamento, pois permite *que as pessoas possam tomar posse de seu*

conflito. Como disse Nils Christie, o conflito é de propriedade daqueles que estão envolvidos [...]. Daniel também cita Bourdieu para endossar esse pensamento, colocando que *existe uma violência simbólica [...], o sistema do direito, as pessoas são representadas por outros com uma linguagem diferente [...] e se sentem alheias aos problemas que são delas[...].*

Christie (1999), sociólogo e criminólogo norueguês, um dos teóricos que muito contribuiu para as bases teóricas da JR, em consonância com a fala do informante, coloca que o

> [...] conflito como uma propriedade/bem. Minha suspeita é que a criminologia até um certo ponto tem amplificado o processo no qual o conflito tem sido retirados das partes diretamente envolvidas de tal modo que tem ou desaparecido ou se tornado propriedade de outras pessoas. Em ambos os casos o efeito é lamentável. Os conflitos devem ser usados e não somente deixados em erosão. Eles tem que ser utilizados e tornarem-se úteis para os envolvidos originalmente no conflito (CHRISTIE, 1999, p. 51).

Christie (1999) defende que a sociedade contemporânea transfere para as mãos de especialistas a responsabilidade de tratar dos conflitos que, na perspectiva dele, pertence às pessoas diretamente envolvidas. Acredita que a participação ativa da vítima e do autor, assim como dos demais afetados é importante e necessária para resolução do conflito. Na justiça tradicional, os protagonistas não são os envolvidos pelos conflitos, mas os profissionais e autoridades jurídicas.

O CCP também aparece definido como uma prática versátil nas perspectivas de alguns facilitadores. Daniel relata que *[...] Não me parece só uma coisa do Direito, mas em qualquer ambiente de Estado, ele deve ser feito, profissional, grupos de trabalho, pedagógico, escolas, então, o potencial é infinito [...].* Paula, por sua vez, compreende o CCP como *[...] um método versátil. Você pode usá-lo em diversos contextos diferentes. [...] Você usa em escola, você usa a sua família, você usa em diversos espaços onde tem relação [...].*

Considerando versatilidade como algo que se move por diversos âmbitos, trazemos a perspectiva de Alan, o qual afirma que, embora a versatilidade não seja utilizada para todos os casos, os círculos podem ser usados em todas as situações: *os círculos podem ser usados em todos os casos? Pode. Mas se existem outras possibilidades, a gente usa a técnica mais adequada.* A versatilidade do círculo, então, aparece como metodologia que pode ser usada em diversos contextos e em todos os casos.

A facilitadora Paula, todavia, não concebe a versatilidade dessa prática também nessa perspectiva, visto que não considera um método adequado a todas as situações. *Eu não acho que CCP, como nenhum método é capaz de dar conta de qualquer situação. [...] Eu não acho que, não existe nenhum método milagroso que vai dar conta de todos os conflitos, todos os problemas [...] Então, eu acho, sim, que o CCP tem algumas limitações.*

Essa afirmação da facilitadora está vinculada à percepção de que o círculo não é um método universal, bem como pode ser inadequado para algumas situações elencadas por ela, como de conflito familiar ou contextos com grandes hierarquias, desequilíbrio de poder nas relações. Esse é um aspecto do seu posicionamento acerca da limitação e inadequação dos círculos para algumas práticas.

Outro aspecto, está vinculado à concepção denominada multiportas e à solução adequada de conflitos que é compartilhada com o facilitador Alan. Essa perspectiva, como mencionado anteriormente, em síntese, compreende que há uma variedade de métodos que podem ser utilizados na resolução dos conflitos, devendo ser escolhido, para cada situação, o mais adequado.

Na fala de Alan, ele destaca que o círculo, apesar de poder ser utilizado, pode não ser o mais adequado, sendo assim, é escolhido um outro método para a situação. A facilitadora Paula parece demonstrar que é importante utilizar os diversos métodos possíveis e disponíveis. Ainda sobre essa questão, destacamos a fala de Alan sobre os critérios para a escolha do CCP, ao invés de outros métodos. Ele alega que o *círculo possui ferramentas melhores para trabalhar esses conflitos que a gente considera complexos [...]. Violência ou ameaça, grande quantidade de pessoas e alta carga de emotividade.*

A facilitadora Paula compreende o círculo como *uma forma de administração das relações, da comunicação, porque, necessariamente, não precisa de conflito [..], mas uma forma da gente se encontrar para uma construção conjunta [...].* A sua percepção do CCP parece atrelada à sua formação, quando ela relata que *[...] comecei a fazer a formação do círculo pelas pessoas que me ensinaram [...] o paradigma por trás dele, não o viés de como a gente pratica [...] o viés da conexão, comunitário [...].* Paula traz a perspectiva do CCP como uma prática social ou de construção social, comunitária efetiva.

Outra concepção do círculo presente na fala da facilitadora Paula está vinculada à interdependência entre as pessoas, para ela *[...] tem esse senso de apoio, de suporte, que na nossa lógica social, [...] há uma hipervalorização da liberdade e uma subvalorização da interdepedência, o círculo promove e nos traz para a interdependência, precisamos uns dos outros.* Além disso, também reforça o seu caráter comunitário, ao afirmar que *a maneira como ele foi construído enquanto uma prática de diálogo, [...] de solução de conflitos se insere numa vivência comunitária em que ninguém é descartado.*

No campo das percepções do(a)s facilitadores sobre os Círculos de Construção de Paz, foi possível perceber que essa prática é bastante mobilizadora da subjetividade desses profissionais, apresentando vinculações de natureza psicológica e emocional, tais como sensação de prazer, bem estar, pertencimento, acolhimento, encontro de si mesmo e transformação pessoal. A facilitadora Ana relata: *eu estou muito satisfeita quando eu estou incluída num círculo, é algo que foge a minha racionalidade. O relato de Paula diz o seguinte: [...] parece que fiquei encantada [...].* Ana também relatou que *todo círculo é novidade. Todo final de círculo é um aprendizado diferente. Todo final de círculo me surpreende. [...] O que eu mais aprendo é me espantar com o poder dele [...].*

A prática também parecer provocar percepções transcendentes, no sentido de ser associada a algo mágico, inexplicável, não racional e que causa uma espécie de encantamento e surpresa nos pesquisados. Daniel também fala sobre esse sentimento surpresa a respeito da sua própria satisfação de estar realizando a prática: *[...] fiquei muito surpreso com os efeitos e a motivação e a realização que eu mesmo encontrava na possibilidade de estar sentado com outras pessoas, comunicando [...].*

Ainda relata, assim como Paula, que gostava tanto de realizar círculos que fazia até a exaustão e que era *muito desafiador ter que limitar isso*. Segundo Daniel, *o círculo [...] é um espaço que é como se eu dissesse: eu estou em meu elemento.* Essa sensação de pertencimento também é compartilhada por Ana, quando afirma que, para ela, *[...] participar de um círculo é algo muito agregador, é um pertencimento grande. Eu me sinto muito feliz de estar em círculo [...].* Ainda sobre a magia do CCP, ela também declara que *o CCP pra mim, é mágico! É mágico, é diferente! Mas é algo mágico, transformador! Uma técnica excepcional!*

No que diz respeito à concepção do CCP como transformação pessoal, o facilitador Daniel afirma que ele traz *[...] a possibilidade de transformar a maneira de lidar consigo e com as relações [...]. Vejo o círculo como uma mensagem de uma outra maneira de ser, que pode ter existido [...].* Para a facilitadora Ana, o círculo é transformador porque a pessoa que o conduz, o facilitador, *faz o papel de membro daquela relação. Ele não se coloca de forma superior [...] também expõe os seus sentimentos, vontades, desejos [...] é algo bem relevante [...] porque aproxima as pessoas*.

Alan diz que o círculo foi uma mudança pessoal, foi *uma mudança de vida. Mudou não só o trabalho, mas mudou minha forma de ver as pessoas ou relações sociais, mudou a minha forma de me ver, de me autoperceber [...] eu só posso proporcionar esse cuidado ao outro se eu cuidar de mim.* Esse aspecto dialoga com a percepção transformadora do círculo apresentada por Pallamolla (2009), citada anteriormente. Schuch (2008, p. 507) também coloca que "a ideia é de que é preciso primeiramente se auto-transformar subjetivamente, para depois ser coordenador dos círculos restaurativos".

O caráter vivencial se manifesta como presença relevante que não só caracteriza a prática do círculo, mas evidencia e justifica uma de suas peculiaridades. O que foi possível perceber no relato do(a)s facilitadores é que não é possível compreender ou aprender essa prática sem vivenciá-la. Daniel afirma que *é uma prática que você tem que observar se faz sentido para você, sentido vivencial, como é que você se sente fazendo o círculo, qual é o significado que ele tem [...].*

Ana fala da dificuldade de as pessoas compreenderem o que é o círculo sem ter participado de algum. *Eu vivencio isso, compreendo [...], mas as outras pessoas [...] do meu círculo de vivência, quando eu falo a respeito [...] não compreendem profundamente, não acolhem [...].* A facilitadora Paula, por sua vez, afirma que *de acordo Kay, ninguém entende o círculo até estar no círculo. Porque a gente não tem essa experiência vivencial na nossa relação social comum [...]. O facilitador Alan afirma que [...] ninguém nasce sabendo ou fazendo isso,*

mas vivenciando [...]. O ensinamento do círculo só pode ser passado por meio da vivência. Schuch (2008), acerca desse aspecto vivencial afirma que nas práticas restaurativas de círculo

> [...] a ênfase é colocada nos valores da harmonia e responsabilização individual na condução das respostas ao conflito. Tais valores são explícitos na configuração das etapas dos círculos restaurativos, aprendidos e vivenciados por todos que fazem os cursos e seminários acerca de justiça restaurativa - que tem que vivenciar, e não encenar ou representar -, círculos baseados em suas situações reais de vida (SCHUCH, 2008, p. 507).

Em suma, foi possível captar, diante das narrativas do(a)s informantes da pesquisa, alguns elementos caracterizadores dessa prática. As narrativas dos informantes revelam, como as formas de produção de sentido estão intimamente ligadas às maneiras como os facilitadores e facilitadoras constroem/elaboram as suas representações acerca da prática restaurativa dos Círculos de Construção de Paz.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível captar, a partir das narrativas do(a)s informantes da pesquisa, alguns elementos caracterizadores dessa prática. Os círculos são definidos pelos facilitadores e facilitadoras como espaço seguro de escuta e fala que promove o entendimento do outro, propiciando a construção de relacionamentos. A escuta aparece como instrumento fundamental, tanto nos procedimentos preparatórios, quanto na realização do círculo, em razão de ser visto como o que favorece a compreensão do outro. Importante para orientar a prática do facilitador, seja porque desenvolve a sua sensibilidade, seja porque dá elementos objetivos e subjetivos das situações que chegam ao centro judiciário.

Outro elemento que se destaca nas falas é o caráter comunitário dessa prática, concebida como meio de inclusão da comunidade no tratamento dos conflitos. A prática circular também é narrada como aquela que possibilita questionamentos dos modos de viver e de se comportar, bem como a reconexão de cada participante com seus próprios valores. A prática é também adjetivada como algo mágico, não racional e de natureza vivencial. Esse aspecto também se mostrou bastante presente, o de que o círculo só se aprende na vivência.

O CCP ainda foi descrito como uma prática que não pertence ao judiciário, nem à Justiça, em virtude de suas raízes comunitárias, de povos ancestrais. Além dessas definições a respeito das características dessa prática, é importante salientar outro aspecto, que é o fato de parecer, em virtude dos relatos, uma prática que mobiliza muito a subjetividade do(a)s facilitadores. Relatos evidenciam vinculações de caráter emocional, psicológico e espiritual, tais como sentimento/sensações de prazer, bem estar, pertencimento, acolhimento, encontro de

si e transformação pessoal. No que tange ao processo de transformação interna, o círculo, na fala dos entrevistados, muda a maneira de se perceberem, bem como a percepção do outro e das relações.

Atuar no contexto das práticas restaurativas e, principalmente, como facilitador(a) de círculos de construção de Paz, demanda dos profissionais não só uma formação para aprender conhecimentos e técnicas, mas demanda um trabalho interno, baseado no autoconhecimento. Por se tratar de uma concepção, cujas bases estão ancoradas na dimensão relacional, vivencial, o diálogo, a compreensão de si e do outro, a escuta empática, a comunicação não-violenta, a equidade, a inclusão, o respeito, o não julgamento, o olhar para as emoções, dentre outros aspectos constroem um ambiente de trabalho que busca vivenciar esses princípios.

O facilitador de CCP precisa vivenciar os princípios que ancoram a JR e os CCP. As narrativas dos informantes revelam, como as formas de produção de sentido estão intimamente ligadas às maneiras como os facilitadores e facilitadoras constroem/elaboram as suas representações acerca da prática restaurativa dos círculos de construção de Paz. A implementação dos processos circulares é desafiadora enquanto concepção e enquanto prática, visto que se trata de uma concepção diferente de justiça.

Neste contexto, os Círculos de Construção de Paz (CCP) constituem uma metodologia que visa construir uma nova concepção e prática pedagógicas, capazes de produzir espaços em que haja a possibilidade de compartilhar com o outro, desenvolver a responsabilização, a empatia, promover a expressão das emoções, o fortalecimento da coletividade, da comunidade, a celebração das diferenças e a resolução de conflitos pelo diálogo.

Ainda que não seja utilizado como prática ou instrumento pedagógico, os CCP constituem-se como uma prática educativa em si mesma em virtude de envolver elementos de um processo de ensino-aprendizagem. Dessa forma, as práticas que acontecem no ambiente do judiciário são relevantes não só para o campo do Direito, como da educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal:** Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

AMADO, João. **Manual de Investigação Qualitativa em Educação.** 3ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017.

BARDIN, Laurence. Análise de Discurso. 70ª Ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1997. Disponível em: <https://www.ets.ufpb.br/pdf/2013/2%20Metodos%20quantitat%20e%20qualitat%20-%20IFES/Livros%20de%20Metodologia/10%20-%20Bardin,%20Laurence%20-%20An%C3%A1lise%20de%20Conte%C3%BAdo.pdf>. Acessado em 04 jan. 2021.

BERGER, Peter; LUCKMAN, Thomas. **A Construção Social da Realidade**. 36ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

CRUSOÉ, Nilma Margarida de Castro. **Prática pedagógica interdisciplinar na escola:** sentidos atribuídos pelas professoras. 1ª ed. Curitiba: CRV, 2014.

CRUSOÉ, Nilma Margarida de Castro; SANTOS, Edmilson Menezes. Fenomenologia sociológica de Alfred Schutz: contribuições para a investigação qualitativa em prática educativa. **Revista Tempos e Espaços em Educação.** v.13, n.32, e-13274, jan./dez. 2020.

FERREIRA, António Gomes; Mota, Luís. (2018). A educação para a paz no Século XXI: busca de sentidos no espaço virtual. **Revista Multidisciplinar em Educação** – EDUCA, v. 5, n. 11, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.26568/2359-2087.2018.3110>. Acesso em 05 mai. 2021.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa:** Da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRANIS, Kay. **Círculo de justiça restaurativa e de construção de paz:** guia do facilitador. Trad. Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares:** Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SCHUTZ, Alfred. **A Construção Significativa do Mundo Social.** Petrópolis: Vozes, 2012.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito. São Paulo:** Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CAMPO EDUCATIVO: NOTAS SOBRE ESTE ENCONTRO

RESTORATIVE JUSTICE IN THE FIELD OF EDUCATION: NOTES ON THIS ENCOUNTER

Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos Santos[1]

Resumo: Este artigo acadêmico explora o conceito e a prática da justiça restaurativa no contexto educacional. A justiça restaurativa é uma abordagem que busca promover a responsabilidade, a reparação e o diálogo construtivo em situações de conflito e comportamento inadequado nas instituições de ensino. Este estudo apresenta uma análise crítica da eficácia da justiça restaurativa na promoção de um ambiente educacional mais inclusivo, seguro e propício ao aprendizado. Além disso, são discutidos os desafios e as potenciais melhorias para a implementação bem-sucedida dessa abordagem no campo educativo.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Educação, Conflitos, Diálogo, Inclusão.

Abstract: This academic article explores the concept and practice of restorative justice in the educational context. Restorative justice is an approach that seeks to promote responsibility, repair, and constructive dialogue in situations of conflict and inappropriate behavior within educational institutions. This study presents a critical analysis of the effectiveness of restorative justice in promoting a more inclusive, safe, and conducive learning environment. Additionally, the challenges and potential enhancements for the successful implementation of this approach in the educational field are discussed.

Keywords: Restorative justice, Education, Conflict, Dialogue, Inclusion.

Primeiras Notas a justiça restaurativa

Como nos ensinaria Derrida (2007, p. 37):

> É preciso ser justo com a justiça, e a primeira justiça a fazer-lhe é ouvi-la, tentar compreender de onde ela vem, o que ela quer de nós [...] é preciso também saber que essa justiça se endereça sempre a singularidades, à singularidade do outro, apesar ou mesmo em razão de sua pretensão à universalidade.

A temática da justiça, especialmente no contexto educacional, tem evoluído e se adaptado diante das mudanças e complexidades da sociedade contemporânea. Autores como Fraser (2008) e Ricoeur (2008) oferecem análises profundas sobre as transformações na

1 Mestre e Doutor em Educação. É Psicanalista. Possui Licenciatura em Artes Visuais e Pedagogia. Atualmente é Membro da Cátedra Otavio Frias Filho de Estudos em Comunicação, Democracia e Diversidade USP/IEA. Sócio(a) da SBPC Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Membro da Rede Nacional da Ciência para a Educação- CPe. dpestana@usp.br

concepção de justiça, abordando questões cruciais relacionadas a redistribuição, reconhecimento e participação na contemporaneidade.

A sociedade contemporânea, marcada pela globalização e por desafios inéditos, apresenta novas demandas para a prática da justiça. Fraser (2008) destaca a necessidade de repensar as escalas de justiça para alcançar uma aproximação mais próxima ao ideal de justiça justa. A autora propõe uma reflexão sobre o "quê", o "quem" e o "como" da justiça, abordando o objeto, o sujeito e a forma de aplicação da justiça em um contexto em que os paradigmas tradicionais foram rompidos.

Ricoeur (2008), por sua vez, aborda a complexidade de julgar na sociedade da incerteza, aonde o desafio vai além da aplicação de leis e procedimentos estabelecidos. Ele enfatiza a necessidade de compreender a violência que está por trás dos conflitos, indo ao âmago do problema para alcançar uma verdadeira resolução.

No contexto educativo, essas reflexões adquirem uma relevância particular. A proposta de justiça restaurativa surge como uma abordagem promissora para lidar com conflitos e comportamentos inadequados nas escolas. Esta abordagem busca não apenas aplicar sanções, mas também restaurar as relações e promover a responsabilidade e o diálogo construtivo.

É justo defendermos a Justiça em contexto de Educação que por sua vez representa um esforço para integrar a justiça restaurativa no ambiente escolar. Além disso, organizações não governamentais desempenham um papel crucial na formulação de materiais e na capacitação de professores para a implementação bem-sucedida dessa abordagem.

A justiça no contexto da educação nos leva a repensar não apenas os métodos e procedimentos, mas também a própria essência da justiça. A justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa promissora, demandando um olhar crítico e atento para sua eficácia e aplicabilidade em um mundo em constante transformação. O diálogo entre teoria e prática, é fundamental para avançar na busca por uma justiça verdadeiramente justa no campo educativo. Hopkins, citado por Morrison, descreve o papel da Justiça Restaurativa na escola:

> [...] abordagem da escola inteira à Justiça Restaurativa como uma estrutura que monta um quebra-cabeça da vida na escola e descreve um continuum de processos restaurativos de complexidade crescente, onde um crescente número de pessoas está envolvido no processo. Especificamente, ela sugere a seguinte gama de respostas: investigação restaurativa; discussão restaurativa em situações desafiadoras; mediação; mediação vítima/infrator; reuniões comunitárias e círculos de solução de conflitos; encontros restaurativos e encontros restaurativos com grupos de familiares (2005, p. 306).

A implementação da Justiça Restaurativa no contexto educacional representa um desafio significativo, mas também uma oportunidade crucial para promover transformações

substanciais nas dinâmicas escolares e, consequentemente, contribuir para um ambiente propício ao bem-viver. A abordagem restaurativa nas escolas não se limita a resolver conflitos; vai além, buscando prevenir a violência e fomentar uma cultura baseada em relações saudáveis, compreensão mútua e responsabilidade coletiva (ARAUJO, 2012A).

O Projeto Justiça para o Século 21 foi uma manifestação concreta desse esforço, promovendo a utilização dos Círculos Restaurativos como uma ferramenta de resolução não violenta de conflitos. Essa prática se alinha com os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa, enfatizando a importância da reparação dos danos causados e da responsabilização efetiva das partes envolvidas (ARAUJO, 2012A).

A formação de profissionais capacitados é um componente crucial desse processo. Capacitar os membros da comunidade escolar para implementar práticas restaurativas implica em equipá-los com habilidades e conhecimentos necessários para facilitar os círculos e promover um ambiente de diálogo aberto e construtivo. Além disso, a criação de centros de práticas restaurativas nas instituições parceiras é uma estratégia eficaz para garantir que essa abordagem se torne parte integrante da cultura da escola, influenciando positivamente as interações diárias e a maneira como os conflitos são abordados (ARAUJO, 2012A).

No entanto, a implementação bem-sucedida da Justiça Restaurativa no ambiente educacional requer não apenas a aplicação de técnicas específicas, mas uma mudança mais profunda na forma como a escola percebe e lida com conflitos e comportamentos problemáticos. Isso exige uma mudança de mentalidade, onde o objetivo não é apenas punir, mas entender, aprender e crescer com os conflitos. Envolve cultivar uma cultura de empatia, escuta ativa e responsabilidade mútua, na qual cada membro da comunidade escolar se sinta valorizado e parte de um todo maior (ARAUJO, 2012A).

Além disso, é fundamental considerar a integração da Justiça Restaurativa com outros aspectos da educação, como programas de educação socioemocional e desenvolvimento de habilidades de resolução de conflitos desde cedo. Dessa forma, a abordagem restaurativa pode ser mais eficaz e sustentável, promovendo uma transformação holística no ambiente escolar e, consequentemente, na sociedade como um todo.

Um encontro complexo: quando a violência encontra lugar

> No Brasil, a Justiça Restaurativa foi introduzida formalmente em 2004, por meio do Ministério da Justiça, através de sua Secretaria da Reforma do Judiciário, que elaborou o projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", e, juntamente com o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, apoiou três projetos-piloto de Justiça Restaurativa, sendo um deles no Estado de São Paulo, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul. (EDNIR, 2007, p. 16-17).

A violência no campo educativo representa uma preocupação central na sociedade contemporânea, refletindo um quadro alarmante que abrange não apenas o âmbito social, mas também as instituições educacionais, como as escolas. Conforme discutido por Ednir (2007), as abordagens punitivas tradicionais não têm sido eficazes na mitigação desse problema, exigindo uma reavaliação e uma busca por alternativas mais eficazes e humanas.

Primeiramente, é essencial definir e compreender as várias dimensões da violência nas escolas. Infelizmente, falta uma delimitação clara do que constitui violência na escola e suas especificidades. Sem uma análise aprofundada e um diagnóstico claro, é difícil avançar no entendimento e na abordagem adequada desse fenômeno.

Dentro desse contexto, surgem iniciativas bem-sucedidas baseadas no modelo das cidades educadoras e na educação para a paz. Estas abordagens se fundamentam na parceria entre escolas e outros atores para a resolução não violenta de conflitos. No entanto, a implementação bem-sucedida desses modelos demanda uma mudança de paradigma, buscando a responsabilização coletiva e participativa de todos os envolvidos.

A justiça restaurativa surge como uma estratégia promissora para abordar a violência no ambiente escolar. Ela se distingue da justiça retributiva, focando na responsabilização e na reparação dos danos, em vez de simplesmente na punição. Além disso, promove um diálogo ético entre as partes envolvidas, incentivando a compreensão das causas subjacentes ao ato danoso.

Os valores que orientam a justiça restaurativa, como empoderamento, participação, autonomia, respeito e busca de sentido, oferecem uma abordagem transformadora, visando restaurar o senso de justiça, dignidade e segurança. No entanto, é importante ressaltar que a transformação das relações subjacentes ao conflito deve ser uma meta crucial, além da restauração da ordem quebrada.

No contexto brasileiro, a introdução de práticas restaurativas nas escolas se mostra urgente diante de um quadro dramático de ausência de direitos e sérios problemas sociais e econômicos. A articulação entre Justiça e Educação pode ser uma estratégia eficaz para reverter essa realidade, promovendo a construção de direitos de cidadania para todos e cultivando valores cooperativos e democráticos.

Zygmunt Bauman (2000) destaca que estamos vivendo um momento de crise moral e cultural, onde os valores tradicionais estão sendo questionados e a incerteza sobre o rumo das coisas é prevalente. Ele sugere que a crise é um estado normal da sociedade humana, exigindo a revisão de modos e maneiras costumeiros para explorar outras formas de convivência.

Nesse contexto, a crise se torna uma oportunidade única para a tomada de decisões e a busca por modos mais cooperativos e democráticos de viver. A abordagem da justiça restaurativa se alinha com esse propósito, ao promover o diálogo, a responsabilização e a reparação, e ao buscar a transformação das relações, proporcionando um caminho para uma sociedade mais justa e equitativa.

Com isso, a violência no campo educativo é um problema complexo que requer uma abordagem inovadora e abrangente. A justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa valiosa, contribuindo para a construção de um ambiente educacional mais seguro, inclusivo e fundamentado em valores de diálogo, respeito e responsabilidade coletiva. A crise atual é uma oportunidade para repensar e reformular práticas, visando uma sociedade mais justa e harmoniosa.

Você acredita que as abordagens punitivas tradicionais realmente estão resolvendo o problema da violência nas escolas? Como podemos repensar essa abordagem e buscar soluções mais eficazes? Até que ponto estamos dispostos a desafiar nossas crenças enraizadas sobre justiça, punição e responsabilidade? Será que a justiça restaurativa é uma oportunidade para redefinir nossas perspectivas e práticas?

Como a nossa própria compreensão e definição de violência na escola podem estar limitando nossa capacidade de abordar o problema de maneira eficaz? Será que precisamos de uma visão mais ampla e multifacetada para realmente fazer a diferença? Quais são as implicações de uma abordagem baseada no diálogo e na reparação de danos, em oposição à punição, para a construção de uma sociedade mais justa e cooperativa? Como isso pode influenciar as futuras gerações? Você acredita que estamos vivendo uma verdadeira crise moral e cultural, como sugerido por Baumann?

Obviamente não conseguiríamos resposta universais para tantas questões. Abordar questões complexas, como violência nas escolas e justiça restaurativa, envolve considerar múltiplos pontos de vista e contextos variados. O objetivo dessas perguntas é incentivar o pensamento profundo e o diálogo construtivo sobre temas relevantes para a sociedade e para o campo educacional.

Notas sobre as possíveis práticas restaurativas: para quem?

Schilling (s/d) nos diria que:

> nossas ações precisam ser multidisciplinares, intersetoriais (…) É preciso polícia, justiça, moradia, trabalho, saúde, educação, meio ambiente, cultura, apoio às vítimas, punição e tratamento dos agressores. Há intervenções que podem ser feitas a partir dos recursos próprios, dos recursos pessoais, de cada um de nós. Há ações que só são possíveis a partir da construção de um coletivo, outras que dependem de ações governamentais (p. 4).

As práticas restaurativas, como a mediação de conflitos, a justiça comunitária, a escola do perdão e reconciliação, os círculos de paz e a justiça restaurativa, compartilham uma visão transformadora sobre o conflito humano. Todas essas abordagens reconhecem o conflito como parte intrínseca da vida e das interações sociais, originado das diferenças de interesses, desejos e aspirações entre indivíduos, grupos e organizações.

Essencialmente, elas se alinham a uma concepção em que o conflito não é visto apenas como um problema, mas como uma oportunidade para um melhor entendimento de si mesmo, dos outros, das relações, das instituições e dos interesses. A ideia central é que as diferenças e divergências devem ser reconhecidas e tratadas de forma construtiva, ao invés de serem negadas, abafadas ou punidas.

A abordagem restaurativa busca não apenas resolver o conflito, mas também promover a restauração das relações e dos danos causados, através do diálogo, da participação direta das partes envolvidas e da busca por consenso. Isso implica em uma mudança significativa de paradigma em relação aos métodos tradicionais, como a punição, focando em empoderar as partes e promover a responsabilização efetiva, levando em consideração as causas subjacentes ao conflito.

A importância dessas práticas se torna ainda mais evidente ao considerarmos a ineficácia do sistema retributivo ou punitivo, que tem se mostrado incapaz de pacificar a sociedade, levando à superlotação carcerária e altos índices de reincidência. Assim, as práticas restaurativas são vistas como uma alternativa eficaz, tanto retirando conflitos do sistema judiciário tradicional quanto resolvendo conflitos que jamais chegariam a essa instância.

O contexto histórico de experiências traumáticas pós-guerra influenciou o surgimento e desenvolvimento dessas práticas, impulsionando a busca por formas pacificadas de lidar com os conflitos. No entanto, há desafios a serem enfrentados, como a resistência em acreditar na realização da paz em um mundo marcado por guerras, violência e injustiças sociais.

É fundamental compreender que a busca por paz não significa ausência de conflitos, mas sim uma paz construída a partir da resolução construtiva e pacífica desses conflitos. As práticas restaurativas oferecem um caminho para alcançar essa paz, abordando os conflitos de maneira participativa, cooperativa e solidária, priorizando o diálogo e a restauração das relações humanas. No entanto, para alcançar uma verdadeira cultura de paz, é necessário enfrentar e transformar as estruturas de injustiça e desigualdade presentes na sociedade.

> "Talvez", é preciso sempre dizer talvez quanto à justiça. Há um porvir para a justiça, e só há justiça na medida em que seja possível o acontecimento que, como acontecimento, excede ao cálculo, às regras, aos programas, às antecipações etc. A justiça, como experiência da alteridade absoluta, é inapresentável, mas é a chance do acontecimento e a condição da história. (DERRIDA, 2007, pp. 54-55).

O "quem" da justiça nos leva a uma profunda análise das dinâmicas sociais e políticas que definem os sujeitos e agentes da justiça, bem como os princípios que orientam essa justiça. Nancy Fraser oferece perspectivas valiosas sobre esse tema, desafiando paradigmas estabelecidos e propondo um "princípio de todos os sujeitos" como uma alternativa para abordar a complexidade das questões de justiça.

A questão do "quem" se refere ao destinatário principal da justiça. Tradicionalmente, a justiça tem sido associada ao princípio da condição de membro, ligada à nacionalidade ou cidadania compartilhada. No entanto, essa visão pode ser limitada, especialmente em um mundo cada vez mais interconectado e globalizado. Outro princípio que surge é o da condição comum de todos como membros da humanidade, sugerindo uma abordagem mais universalista. Além disso, há o princípio da justiça transnacional, que leva em consideração as relações de interdependência que atravessam fronteiras e envolvem múltiplos atores.

Fraser propõe o "princípio de todos os sujeitos" como uma maneira de superar as limitações e excessos dos princípios anteriores. Esse princípio enfatiza a importância de reconhecer e incluir todas as vozes e perspectivas relevantes na busca pela justiça. Ele busca evitar a exclusão e a marginalização de certos grupos e garantir que todos os sujeitos envolvidos sejam levados em consideração.

A questão sobre quem terá legitimidade para mediar, julgar e falar na busca pela justiça é fundamental. Ela está intrinsecamente ligada às estruturas de poder, representatividade e participação. Em muitos contextos, as estruturas tradicionais de poder tendem a dar voz e poder de decisão a certos grupos, muitas vezes excluindo outros. Fraser destaca a necessidade de considerar essa dimensão "quem" também no âmbito do processo de julgamento e determinação das normas.

Além disso, a questão do "quem" também se relaciona com a autoridade de definir a norma e a justiça em determinadas situações. Quem tem o direito de decidir o que é justo, de estabelecer as regras e de medir a justiça em diferentes contextos? Esse aspecto ressalta a importância da participação democrática, do diálogo inclusivo e da consideração de múltiplas perspectivas na definição de princípios e normas de justiça.

Novamente, o "quem" da justiça nos convida a repensar e reformular nossas abordagens, a fim de garantir que a justiça seja verdadeiramente inclusiva, participativa e sensível às diversas realidades e necessidades dos sujeitos envolvidos. Isso implica desafiar as estruturas de poder existentes e criar espaços de diálogo e colaboração que permitam uma compreensão mais abrangente e justa do que é a justiça.

Isso implica, então, em repensar as instâncias e os processos de tomada de decisão em questões de justiça. Em uma democracia robusta e inclusiva, a voz dos cidadãos deve ser considerada e valorizada na definição das normas e políticas que afetam suas vidas. No entanto, sabemos que a realidade muitas vezes é complexa, com desigualdades de poder e acesso aos processos decisórios.

A democracia participativa se apresenta como um modelo que busca superar essas desigualdades, permitindo que os cidadãos participem ativamente na tomada de decisões em todos os níveis, desde a comunidade local até as esferas nacionais e internacionais. Esse modelo visa criar canais eficazes para a participação, garantindo que a voz de todos seja ouvida, especialmente daqueles que historicamente foram marginalizados ou excluídos.

Além disso, a abordagem de justiça de Fraser nos desafia a repensar a forma como as questões de justiça são debatidas e decididas. Em vez de uma abordagem monopolizada

pelo Estado ou por especialistas, devemos buscar um diálogo inclusivo que incorpore diversas perspectivas, experiências e conhecimentos. Isso significa incluir uma ampla gama de vozes, incluindo aqueles diretamente afetados pelas questões em discussão.

A representatividade é uma peça fundamental nesse quebra-cabeça. É essencial garantir que as vozes dos mais vulneráveis e marginalizados sejam ouvidas e que suas necessidades sejam atendidas de maneira justa. Isso exige esforços para superar barreiras de acesso e promover a inclusão de grupos sub-representações nos processos de tomada de decisão.

No entanto, a inclusão não é suficiente. É necessário criar um ambiente propício para o diálogo genuíno, onde as divergências possam ser discutidas de forma respeitosa e construtiva. Isso envolve construir uma cultura de respeito mútuo, empatia e busca pelo entendimento, mesmo quando as opiniões são divergentes.

Então, o que liga a justiça restaurativa a escola?

A Justiça Restaurativa nas escolas desempenha um papel crucial na educação das crianças, promovendo a comunicação, o diálogo e a responsabilidade coletiva. É um elemento-chave no processo de ensinar os jovens a expressarem suas opiniões de forma construtiva e a compreenderem as consequências de suas ações. Esse tipo de abordagem possui uma aplicabilidade particularmente eficaz no ambiente escolar, pois visa criar uma cultura de responsabilidade e cooperação, onde os conflitos são resolvidos de maneira participativa e inclusiva (PENIDO, 2012).

Costa e Colet sublinham a importância do espaço local, como a escola, para ampliar o sentimento de solidariedade e pertencimento, essenciais para uma participação mais significativa dos cidadãos. Esse aumento da participação cria redes sociais mais fortes, promovendo o desenvolvimento humano em oposição à alienação e à exclusão social (COSTA; COLET, 2011). A escola, ao adotar práticas restaurativas, pode tornar-se um ambiente que restabelece caminhos bloqueados, possibilitando uma transformação significativa da realidade de conflito e exclusão que frequentemente é encontrada.

A prática restaurativa pressupõe um acordo consciente e voluntário entre as partes envolvidas, dando a elas a oportunidade de participar ativamente na busca por soluções justas (COSTA; STURZA; PORTO, 2012). Ela se torna um elo crucial para alcançar e manter uma sociedade saudável, responsável e consciente. A participação ativa de todos os cidadãos, facilitada pela Justiça Restaurativa, auxilia na promoção do efetivo exercício da cidadania.

A educação desempenha um papel vital nesse processo, servindo como um pressuposto essencial para a construção da paz, a transmissão de atitudes de diálogo e a consolidação de práticas não-violentas (MULLER APUD PENIDO, 2012). O exercício efetivo da cidadania, conforme delineado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é facilitado pela introdução e prática da Justiça Restaurativa. Essa abordagem não se trata de desjudicialização ou privatização da justiça criminal, mas sim de democracia participativa no

processo judicial, onde as partes se tornam o centro do processo e se apropriam do conflito que lhes diz respeito (Prudente; Sabadell, 2008).

Essa mudança de perspectiva é impulsionada pela educação, através do envolvimento ativo das partes e da comunidade no processo de busca por reparação dos danos, tanto materiais quanto emocionais. A responsabilização pessoal e coletiva é um aspecto fundamental desse processo, que busca reparar o mal cometido e promover a conscientização sobre o dano causado, com o intuito de mudar comportamentos (AMES, 2012).

A participação ativa dos cidadãos na gestão de assuntos de seu interesse é fundamental para ampliar a cidadania além do simples exercício dos direitos instituídos. Isso implica uma cidadania ativa, que vai além do voto e inclui a participação de toda a sociedade por meio de novos canais institucionais, promovendo uma democracia mais profunda e possibilitando uma participação mais abrangente (COSTA; COLET, 2011).

A Justiça Restaurativa nas escolas não apenas resolve conflitos, mas cria oportunidades valiosas de aprendizado ético-estético. Ela estimula uma percepção sensível sobre o conflito, muitas vezes negligenciada no ambiente educacional, proporcionando um espaço para a compreensão mútua e a busca coletiva por soluções justas. A educação e a prática da Justiça Restaurativa se entrelaçam para formar uma base sólida para uma sociedade mais justa, pacífica e participativa.

À Guisa de uma conclusão

A Justiça Restaurativa no contexto educacional representa uma abordagem revolucionária e vital para transformar não apenas a maneira como lidamos com conflitos nas escolas, mas também como educamos nossos futuros cidadãos. As escolas se tornam centros fundamentais para a disseminação dessa abordagem, não apenas focadas na transmissão de conhecimentos, mas também na construção de uma cultura de paz e na prática de uma cidadania consciente, emancipatória e participativa.

Os círculos restaurativos nas escolas se destacam como ferramentas eficazes para transmitir valores e promover a comunicação entre os envolvidos em conflitos. Eles permitem a restauração das relações e da situação conflituosa, incentivando a reflexão sobre as ações que levaram ao conflito. Assim, a Justiça Restaurativa não apenas resolve o conflito imediato, mas também atua como um veículo para uma transformação mais profunda da sociedade.

Ao incorporar a Justiça Restaurativa no processo pedagógico da educação, instigamos uma reflexão sobre as ações e comportamentos que desencadearam o conflito, promovendo uma mudança de mentalidade. Ela nos guia em direção a uma sociedade restaurativa, onde a autonomia individual é valorizada e a conciliação de interesses individuais e coletivos é aprendida de forma harmoniosa.

Além disso, a Justiça Restaurativa contribui para uma educação centrada na cidadania, moldando cidadãos responsáveis e conscientes de suas ações. Ela também se revela

como um método eficaz para compreender a realidade e as diferenças, reduzindo as tensões entre interesses pessoais e coletivos. Essa abordagem constrói pontes entre diferentes realidades, ampliando nossa compreensão do mundo ao nosso redor.

É preciso defender a Justiça Restaurativa não apenas porque repara danos e promove a resolução de conflitos, mas também se estende a um nível educacional mais profundo, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes, capazes de viver em harmonia e de compreender a diversidade que enriquece nossa sociedade. Ela nos oferece a visão de uma sociedade restaurativa, onde o diálogo e a reconciliação são os alicerces da convivência pacífica e do bem-estar para todos.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa também traz um importante aspecto ético-estético à educação. Ela sensibiliza os indivíduos para o conflito de uma maneira que muitas vezes é negligenciada no ambiente escolar tradicional. Ao proporcionar um espaço para encontros face a face entre os envolvidos em um conflito, a Justiça Restaurativa permite que aspectos significativos de suas histórias de vida venham à tona. Esses elementos são fundamentais para buscar soluções mais justas e para construir uma compreensão mais profunda dos desafios que enfrentamos como comunidade.

Além disso, ao envolver ativamente as partes interessadas no processo, a Justiça Restaurativa promove a responsabilização pessoal e coletiva. Em contraste com a justiça retributiva, que muitas vezes se limita à punição material, a abordagem restaurativa visa reparar o dano e conscientizar sobre as ações. Essa mudança de perspectiva é crucial para transformar uma cultura que normalmente se baseia na retaliação em uma cultura que valoriza a compreensão, a mudança de comportamento e a reconciliação.

A inclusão da Justiça Restaurativa na educação também é essencial para a promoção de uma cidadania ativa. Ao permitir a participação de todos os membros da comunidade escolar na resolução de conflitos, ela amplia o conceito de cidadania além do mero exercício de direitos instituídos. A democratização do processo judicial, proporcionada pela Justiça Restaurativa, coloca as partes no centro do processo, permitindo que elas se apropriem do conflito e busquem soluções em conjunto.

Essa abordagem educacional não apenas forma cidadãos responsáveis, mas também oferece uma maneira de compreender a realidade e suas complexidades. Ela ajuda a diminuir as tensões entre interesses individuais e coletivos, promovendo um diálogo construtivo. Ao fazê-lo, a Justiça Restaurativa nos guia para uma sociedade onde a paz é alcançada através do entendimento mútuo, do diálogo franco e da aceitação das diferenças.

A Justiça Restaurativa no contexto educacional é uma oportunidade de ouro para construir uma sociedade mais justa, compassiva e equitativa. Ela nos oferece as ferramentas para transformar nossas escolas em verdadeiros laboratórios de cidadania, onde aprendemos a resolver conflitos de maneira construtiva, valorizando a participação ativa de todos os membros da comunidade. Ao adotar essa abordagem, não apenas fortalecemos o tecido social das nossas escolas, mas também plantamos as sementes de uma sociedade futura mais harmoniosa e pacífica.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. Responsabilidade e julgamento. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARAUJO, Ana Paula. Justiça restaurativa na escola: possibilidade de aprendizagem ética-estética. 2012a

ABREU Pestana dos Santos, DMA de, & Nunes, HCB (2023). INDISCIPLINA NA ESCOLA: O "PROBLEMA DO ALUNO" E O PROBLEMA DO CURRÍCULO. *Revista Saúde e Tecnologia - JHT, 2* (2), e2234. https://doi.org/10.47820/jht.v2i2.34

AMES, Maria Alice Canzi. Conexões entre Justiça restaurativa e educação em direitos humanos. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). Cidadania, direitos humanos e equidade. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 83-97.

BOONEN, Petronella Maria. A justiça restaurativa, um desafio para a educação. 2011. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade e Ambivalência. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. Em busca da política. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

COSTA, Marli Marlene Morais da; STURZA, Janaína Machado; PORTO, Rosane T. C. O acesso à Justiça em debate: a Justiça restaurativa como alternativa para o exercício da cidadania.

DERRIDA, Jacques. Força de Lei. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DUSCHATZKY, Silvia; SKLIAR, Carlos. O nome dos outros: narrando a alteridade na cultura e na educação. In: LARROSA, Jorge; SKLIAR, Carlos. Habitantes de Babel: políticas e poéticas da diferença. Belo Horizonte: Autêntica, 2001. p. 119-138.

EDNIR, Madza (org.). Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania. São Paulo: CECIP, 2007. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/justica-e-educacao_web.pdf Acesso em: 11 set. 2019.
» www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/justica-e-educacao_web.pdf

EWALD, François. Foucault, a norma e o direito. Lisboa: Vega, 1993.

FRASER, Nancy. Escalas de justiça. Barcelona: Herder, 2008.

HELLER, Agnes. Além da justiça. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e comunitário em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover a cidadania. Rio de Janeiro: CECIP, 2008.

MORRISON, Brenda. Justiça restaurativa nas escolas. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). Justiça restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 295-320

PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça e educação: parceria para a cidadania em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de paradigma: Justiça restaurativa. Revista Jurídica Cesumar Mestrado, Maringá, v. 8, n. 1, p. 49-62, jan./jul. 2008.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça restaurativa e experiências brasileiras. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Org.). Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 41-72.

RICOEUR, Paul. O justo. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SCHILLING, Flávia. Educação e direitos humanos: percepções sobre a escola justa. São Paulo: Cortez, 2014.

SCHILLING, Flávia. Educação em direitos humanos: reflexões sobre o poder, a violência e a autoridade na escola. Universitas Psychologica, Bogotá, v. 7, n. 3, p. 691-700, sep./dic. 2008.

SCHILLING, Flávia. Igualdade, desigualdade e diferenças: o que é uma escola justa? Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 31-48, 2013.

SCHILLING, Flávia. Mediação de conflitos, justiça restaurativa: caminhos para uma escola mais justa? ETD: Educação Temática Digital, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 325-342, 2018.

SCHILLING, F. (n.d). Indisciplina, violência e o desafio dos Direitos Humanos nas escolas. In: *Programa Ética e Cidadania: Contruindo valores na escola e na sociedade*.

SCHILLING, Flávia; ANGELUCCI, Carla Biancha. Conflitos, violências, injustiças na escola? Caminhos possíveis para uma escola justa. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 46, n. 161, p. 694-715, set. 2016.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESSOCIALIZAÇÃO: POR UM DIÁLOGO POSSÍVEL EM EXECUÇÃO PENAL

Monique Ribeiro De Carvalho Gomes[1]: Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela UFBA. Mestranda em Direito e Poder Judiciário pela Enfam. Especialista em Direito Constitucional do Trabalho e em Direitos Humanos e Contemporaneidade pela UFBA, em Direito Civil e Processual Civil pela Unifacs e em Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional e Juridição Inovadora pela Enfam.

Resumo: O presente trabalho buscar analisar a possibilidade de aplicação das práticas restaurativas na execução penal, em especial nos procedimentos administrativos disciplinares para apuração de infração, como medida de promoção à reintegração social dos apenados. A pesquisa salientará a aplicação das práticas restaurativas dentro do sistema penitenciário como proposta de paz e inclusão social. O método baseou-se em revisão bibliográfica de artigos e livros, a partir de uma abordagem qualitativa. A literatura aponta a colaboração da Justiça Restaurativa no sistema prisional, sobretudo suas possíveis contribuições para a ressocialização e solução de procedimentos administrativos disciplinares na execução penal.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Justiça Restaurativa; Ressocialização.

Abstract: The present work seeks to analyze the possibility of applying restorative practices in criminal execution, especially in disciplinary administrative procedures for the investigation of infractions, as a measure to promote the social reintegration of inmates. The research will emphasize the application of restorative practices within the penitentiary system as a proposal for peace and social inclusion. The method was based on a bibliographic review of articles and books, based on a qualitative approach. The literature points to the collaboration of Restorative Justice in the prison system, especially its possible contributions to the resocialization and solution of disciplinary administrative procedures in criminal execution.

Keywords: Prison System; Restorative Justice; Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

Os elevados índices de violência e criminalidade na sociedade provocam clamor público por respostas e uma aceleração nas ações governamentais voltadas para uma política carcerária de contenção. As altas taxas de encarceramento brasileiras são acompanhadas pela precarização do sistema prisional, dificultando o cumprimento das condições mínimas adequadas impostas pela legislação interna e convenções internacionais. Além da situação precária das unidades prisionais brasileiras, não há uma preparação para a vida fora da prisão,

1 Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Mestranda em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela UFBA. Mestranda em Direito e Poder Judiciário pela Enfam. Especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela UFBA, Direitos Humanos e Contemporaneidade pela UFBA, Direito Civil e Processual Civil pela Unifacs e Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional pela Enfam.

estando distante do cumprimento da finalidade ressocializadora da pena tal como prevista pelo legislador. Ao contrário, os apenados sentem-se estigmatizados, em uma sociedade que os encara como eternos suspeitos, situação que aliada a baixa escolaridade, qualificação profissional precária, renda e falta de apoio familiar e governamental, gera uma vulnerabilidade social após a privação de liberdade favorecendo a marginalidade e a reincidência com consequente retorno ao cárcere.

Neste cenário, diante da crise de legitimidade do sistema penal, aumento da violência e incapacidade do sistema penal para administrar conflitos, observa-se a relevância do esforço de encontrar alternativas para enfrentar os conflitos penais, onde surge a Justiça Restaurativa, assunto deste estudo. O diálogo entre a Justiça Restaurativa – JR e o sistema de justiça formal é possível e necessário dentro das nossas realidades. A JR traz um prisma diferente para a solução dos conflitos, auxiliando para a criação de soluções e alternativas, reconstruindo e inovando as instituições e processos, inclusive nos criminais, que versam sobre as penas e aplicação de penas alternativas. O sistema de direito criminal precisa aprender a afirmar o valor de uma norma de comportamento sem que a comunicação da sua norma de sanção venha a comprometer radicalmente os seus valores positivos ou garantias e, principalmente, os direitos fundamentais dos indivíduos.

Neste artigo pretende-se compreender como a Justiça Restaurativa pode contribuir para a superação da cultura do encarceramento e a reinserção social dos condenados, pretendendo analisar a ressocialização no sistema penal brasileiro, mais especificamente como proposta de inclusão social. Em sentido mais específico, tentamos identificar os riscos da aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente carcerário e as suas possibilidades de dirimir os conflitos.

Com vistas a cumprir seu propósito, o artigo está dividido em três partes principais. Na primeira delas, busca-se apresentar as vantagens da implementação da Justiça Restaurativa na seara criminal. Na segunda parte, são expostos o uso de práticas restaurativas na execução penal. Em seguida, na sessão três e última, expomos a possibilidade de sua implementação dentro do cenário brasileiro, como política pública capaz de contribuir para a reintegração social dos condenados, inclusive sua aplicação para apuração de infrações disciplinares.

Desenvolvido a partir de uma análise qualitativa, o estudo considerou diversas esferas multidisciplinares que participam da construção do problema do sistema prisional brasileiro, com fins de investigar problema de pesquisa, hipóteses e objetivos delineados. Foram analisados aspectos dogmáticos, com estudo de obras nacionais e estrangeiras sobre Criminologia, Direito Penal e Processual Penal e Justiça Restaurativa, buscando um estudo de natureza interdisciplinar em que se intenta correlacionar conhecimentos.

Os procedimentos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e de instrumentos normativos sobre o tema, com revisão da literatura sobre os assuntos a ela relacionados, além da pesquisa documental na legislação, sites de internet, livros, artigos, revistas especializadas, banco de dissertações, teses da Capes e relatórios produzidos pelo CNJ e Depen.

Este estudo é relevante por ampliar o conhecimento nessa área, oferecendo subsídios

para novos estudos e propostas de aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal, sobretudo à redução da aplicação da pena privativa de liberdade, de modo que a sociedade possa resolver os conflitos com modelo diverso de penalidade.

2 VANTAGENS DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SEARA CRIMINAL

A Justiça Restaurativa surge como uma nova forma de gestão do conflito penal através de práticas diferenciadas de gestão e novas respostas ao delito. A Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dispõe sobre a "Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário" (BRASIL, 2016). O CNJ traz os princípios, orientações e limites para aplicação da Justiça Restaurativa em território nacional. Logo no início apresenta o conceito de Justiça Restaurativa como conjunto sistêmico de princípios, regras e procedimentos para a conscientização sobre aspectos gerados de conflitos e violências e que causam danos a serem solucionados através da participação de todos os envolvidos no conflito, do agressor, da vítima e da comunidade com a ajuda de um facilitador capacitado, via aplicação de métodos autocompositivos e consensuais, com finalidade de promover a responsabilização daqueles que contribuíram para o evento danoso, satisfação das necessidades dos atingidos e empoderamento da comunidade. Expõe, também, os princípios que guiam os procedimentos restaurativos como a voluntariedade, informalidade, reparação dos danos, responsabilidade, atendimento das necessidades dos envolvidos, consensualidade, confidencialidade, urbanidade, participação, igualdade de tratamento entre as partes envolvidas, empoderamento, respeito à dignidade da pessoa humana, livre atuação das partes na confecção do acordo e ciência de todos os envolvidos das consequências do ato.

A Resolução ainda direciona sobre a aplicação dos programas de Justiça Restaurativa pelos tribunais, atuação dos envolvidos, cursos de capacitação e formação e incentivos para fomento do programa. No art. 7º da Resolução 225/2016 o CNJ disciplina que poderão ser encaminhados aos programas de Justiça Restaurativa processos judiciais em qualquer fase de tramitação, inclusive de ofício pelo magistrado, sugerindo contornos maleáveis para aplicação de conflitos através da via restaurativa. Obtido sucesso na composição, após manifestação do Ministério Público, será encaminhado para apreciação e homologação do juiz, o que pode ocorrer até antes da propositura da ação judicial. Sem êxito, deverão ser resguardados o sigilo e a confidencialidade do que foi discutido nas sessões, que não poderão ser utilizados como prova judicial ou para fins de majoração de sanção penal.

A partir da Resolução 225/2016 do CNJ, observamos que mais do que uma proposta de aplicação de formas democráticas de solução e humanização do conflito e contribuição para a construção de uma cultura da paz, a utilização das práticas restaurativas está associada a políticas de ampliação do acesso à justiça, modernização do Judiciário e diminuição do formalismo e

morosidade do sistema de justiça, além do incentivo para adoção de práticas comunitárias nos processos de resolução de conflitos. A Justiça Restaurativa se insere em um contexto que aponta uma sobrecarga do Poder Judiciário diante de uma judicialização excessiva de conflitos do cotidiano. A Portaria nº 495/2016 do Ministério da Justiça formulou a "Política Nacional de Alternativas Penais" e listou a Justiça Restaurativa entre as alternativas. A Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público identifica as práticas restaurativas como mecanismos de promoção da pacificação social, solução e prevenção de litígios (BRASIL, 2014).

As técnicas restaurativas mais utilizadas são a mediação, os círculos de paz e a conferência do grupo de família. Importante distinguir JR e mediação. Uma tentativa de definição de mediação, de forma geral, seria um meio não judicial de solução de conflitos, uma prática extrajudicial, com comunicação entre as partes, de forma voluntária, em busca de um consenso, através de um terceiro neutro que auxilia na construção conjunta de uma solução criativa e conjunta que atenda às necessidades de ambas as partes, com ganhos mútuos. A mediação é pautada no diálogo, onde as partes contribuem para a solução do conflito. Na mediação, as partes são estimuladas a criar soluções através do diálogo, trazendo um espírito de cooperação no lugar da competição, através do encontro de pontos de convergências.

Nessa esteira, embora ambos os programas objetivem facilitar o encontro entre as partes, a mediação implica retribuição e indenização por culpas e responsabilidades, o que não ocorre nas práticas restaurativas. Os encontros restaurativos pressupõem que o ofensor admita responsabilidade e consciência sobre o fato por ele praticado e em como esse impactou na vida da vítima, bem como esteja disposto a promover mudanças efetivas na sua vida. Nas práticas restaurativas, muitas vezes, há uma intervenção ativa do facilitador, buscando restaurar os danos causados pelo conflito e não apenas elaborar acordos. Os institutos muitas vezes são confundidos em razão de ambos realizarem encontros facilitados entre vítima e ofensor, quando a mediação pode ser utilizada como uma das práticas restaurativas. Todavia, as práticas restaurativas são mais amplas, englobando outras como círculos restaurativos, conferências de grupos familiares, entre outros. Ademais, a mediação pode ser aplicada fora do contexto da JR, podendo, assim, existir mediação sem JR e JR sem mediação. Os objetivos principais da mediação são a construção de um ambiente seguro e adequado para possibilitar o contato e o diálogo entre agressor e vítima e permitir aos agentes envolvidos a construção de uma solução razoável que atenda aos interesses de ambas as partes.

A Conferência do Grupo Familiar traz as suas fontes da cultura dos Maori, na Nova Zelândia, a partir do qual, são reunidos todos aqueles que foram afetados direta ou indiretamente pelo conflito, isto é, vítima, ofensor e comunidade, com um facilitador. Todos possuem um momento para exposição da sua visão, necessidades e expectativas em relação ao conflito e, após todos serem ouvidas, a vítima relata de que forma ela espera que se resolva o conflito. As discussões continuam até a formalização de um acordo restaurativo com compromissos assumidos. A vítima é tratada como protagonista na construção do acordo e o ofensor tem a oportunidade de refletir e assumir a responsabilidade sobre a sua conduta.

Os Círculos de Paz ou Círculos Restaurativos advêm dos povos aborígenes dos Estados Unidos da América e Canadá, através de círculos de diálogos nos quais todos os envolvidos no conflito dão as suas declarações, apresentam seus sentimentos, propostas e sugestões para solução do conflito, através do debate do comportamento criminoso e das necessidades da vítima. Todos os implicados possuem os mesmos poderes para formalização do acordo e este é composto por um plano de restauração e acompanhamento dos compromissos assumidos.

Uma das bases fundamentais da Justiça Restaurativa (JR) é a Comunicação Não Violenta (CNV). Pode ser utilizada em vários ambientes relacionais: familiares, negociais, escolar, terapêutico, disputa e resolução de conflitos. Surge como poderoso instrumento para a resolução de conflitos visando a tomada de consciência, humanidade, conexão e comunicação com o próximo através do resgate da capacidade de dialogar, conforme valores, necessidades e emoções sem julgamento.

A CNV fundamenta-se em reformular nossas habilidades de comunicação de modo a sermos capazes de manter a serenidade humana diante de situações adversas. Passamos a nos expressar de forma consciente e em conformidade com o que realmente sentimos e desejamos naquele momento com honestidade e clareza, abandonando respostas reativas e automáticas. Com a CNV tornamo-nos capazes de observar e identificar comportamentos e situações que nos afetam, além de desenvolver a escuta ativa e reconstruir com honestidade causas e efeitos psicossociais da violência.

Os quatro componentes da CNV são: 1-observação de ações, tanto as minhas como as do outro, atitudes e falas sem julgamento, interrupções ou avaliações, verificando se estão contribuindo para o meu bem estar e acolhendo as do outro com empatia, sem generalizar nem relacionar; 2-identificação dos sentimentos meus e da outra parte que surgem diante de determinada situação, nomeando-as com clareza; 3-identificação das necessidades que estão relacionadas aos sentimentos identificados conforme componente dois e confirmando valores, sentimentos e expectativas com o outro; 4-formulação de pedido concreto, sem imposição, simples e específico de atitudes de forma que a outra parte não tenha dúvidas do que está se falando e do que está sendo dela exigido. A utilização desses quatro componentes deve guiar a comunicação entre as duas partes como forma de expressão e recebimento de empatia.

A CNV traz uma dimensão positiva ao conflito, vislumbrando a possibilidade de transformação da questão, e com diferentes fechamentos, anulando-o: ninguém ganha nem perde; não é conciliação, onde ambos renunciam algo e ninguém sai totalmente satisfeito; está fora do modelo de disputa\oposição tradicional em que um ganha e outro perde, sendo capaz, assim, de transcender o conflito, com uma ética prática além da moral dicotômica do bem e mal, pois passamos a aceitar o outro como ele é e com pessoa que possui um lugar no mundo, olhando-o verdadeiramente, o que é essencial para a recomposição.

A CNV recupera a capacidade para o diálogo e auxilia na criação das condições necessárias para que as partes possam colaborar e se entender, melhorando as relações interpessoais e a responsabilidade de todos para a prevenção da violência e construção de

uma sociedade pacífica. Assim como nos círculos restaurativos, a CNV propõe diálogo aberto, inclusive com discussão de eventuais dores envolvidas, trazendo valores positivos.

Desta forma, sobretudo por preocupar-se com a qualidade da comunicação, a CNV é uma ferramenta útil para a JR em seu propósito de solução de conflitos na qual todos os sujeitos envolvidos são igualmente responsáveis pela construção de conexão entre os envolvidos através de uma mudança transformadora com empatia e respeito.

A Justiça Restaurativa promove a inclusão e o empoderamento das partes para a construção de uma efetiva construção do conflito, no lugar da exclusão e estigmatização gerados pelo processo penal tradicional. Além disso, estimula a conciliação e a reparação, no lugar da vingança, entre as partes, com fins de uma mudança de valores na comunidade. A verdadeira Justiça pode ser sentida pelas partes, pois elas participaram ativamente na construção da solução, atenuando os efeitos negativos provocados pela conduta criminosa. Com a lesão em uma comunidade surgem necessidades e elas deverão ser trabalhadas no contexto restaurativo em torno da vítima, do ofensor e da comunidade. Diferente do processo penal tradicional em que a maioria dos crimes são de ação penal incondicionada, tendo como maior interessado o Estado, sendo a vítima meramente ouvida como se fosse uma testemunha e ignorada em papel irrelevante, no procedimento restaurativo, a vítima e as suas necessidades ocupam destaque. O ofensor precisa admitir as suas responsabilidades para com a vítima e a comunidade a partir da conscientização do ato praticado e suas consequências. A comunidade tem participação de destaque quando colabora com a reintegração social do infrator, estando pronta para recebê-lo e acolhê-lo.

A Justiça Restaurativa deve ser vista como complementar e não excludente ao sistema de justiça penal tradicional: surge como uma alternativa ao modelo dualista e acusatório protagonizado pelo Estado através do Poder Judiciário e do Ministério Público sem real interesse pelas pessoas envolvidas e verdadeiramente afetadas pela situação conflituosa. Palamolla (2009) sugere dois modelos: um centrado nos processos (minimalista) e outro com foco nos resultados (maximalista). O modelo minimalista percebe nas práticas restaurativas um valor em si mesmo, pois considera o processo de construção do acordo mais importante que a reparação em si, quando tal solução foi concebida pelo diálogo entre as partes envolvidas, ressaltando a cooperação e a voluntariedade. Nesse modelo, a Justiça Restaurativa seria um complemento e não uma alternativa substitutiva para a solução do conflito penal. Prima-se mais pelo processo restaurativo que pelos seus possíveis resultados. Já o modelo maximalista salienta a reparação da vítima, com atenção voltada para o resultado. Aqui, a voluntariedade das partes para participação é relegada a segundo plano, sendo aceitável a coercibilidade para participação e imposição do procedimento restaurativo por um terceiro com capacidade de coerção. Este modelo aceita que a reparação da vítima seja imposta ao ofensor.

Ponto comum em todas as discussões é a necessidade de métodos alternativos ao atual sistema penal tradicional com procedimentos mais céleres e participativos, conformado à realidade social, trazendo efetividade para a solução das demandas com vistas à ressocialização

e reintegração do agressor à comunidade. Muitas vezes, a mera aplicação da lei não é capaz de abranger toda a subjetividade do caso em análise, por isso precisamos de métodos alternativos mais humanizados e eficazes para a resolução dos conflitos penais, ainda que através da participação comunitária, do empoderamento da vítima, implicação de institutos abolicionistas ou alternativas penais. A Justiça Restaurativa pode ser concebida como um instrumento de cooperação, tratamento de angústias e sofrimentos e compreensão da situação pelas partes e comunidade, porquanto a vítima visualiza a oportunidade de solucionar o conflito e o ofensor a chance de assumir a responsabilidade por seus atos e reabilitar-se. É uma chance de reconstrução da realidade com atenção na responsabilidade individual e social dos envolvidos, através de um tratamento mais humano do conflito.

A ideia não é que a Justiça Restaurativa substitua o procedimento criminal sistematizado tradicional nem que seja a salvação dos graves e profundos problemas vivenciados pelo sistema criminal e penitenciário brasileiros, contudo levantar procedimentos e instrumentos complementares, sobretudo em situações que se mostrem mais adequados, no caso concreto, para resolver o conflito, amparar os interesses das partes e, sobretudo, a promover a paz social e a materialização do senso de Justiça entre os envolvidos. A conscientização do ofensor é capaz de fomentar a sua reintegração social quando egresso à comunidade.

A atual situação do Direito Penal torna imprescindível a descoberta de novas alternativas penais aos modelos tradicionais de cumprimento e essa incumbência não pode ficar inteiramente com o Estado, devendo a sociedade como um todo ser envolvida nesse processo, já que o indivíduo que cumpre a sanção penal retornará ao convívio social e precisa ser reintegrado.

A Justiça Restaurativa surge como instrumento alternativo e complementar a ser aplicado no processo criminal, tanto por ocasião da solução do conflito, como na fixação e execução da pena, com vistas à ressocialização do agente, trabalhando a raiz sociológica do problema. Com efeito, ao assumir a sua responsabilidade pelo fato criminoso e entender a nocividade da sua ação, o ofensor possui maior probabilidade de aceitar o cumprimento da pena que lhe é imposto, aumentando as chances de reabilitação social, pois participou do processo de construção da sua penalidade e assumiu a sua culpa, voltando a ser visto e tratado como cidadão e membro da sociedade. No modelo tradicional, o foco está sempre na pena retributiva que é fixada por um terceiro dito imparcial e representante do Estado. Há aqui uma espécie de ressignificação do *jus puniendi* estatal, porquanto transfere-se o poder de solução do conflito para as partes e elas, através do diálogo, podem transigir e decidir sobre a questão. Com efeito, a comunidade passa a gerir e administrar a resolução dos seus conflitos com a fixação de regras mínimas de convivência. Busca-se a construção de uma solução, com participação dos envolvidos, e diante das peculiaridades do caso concreto, visa-se a reparação do dano com respostas que se mostrem mais adequadas que a tradicional preferência pela pena privativa de liberdade.

O movimento em direção ao restabelecimento do conjunto social que a Justiça Restaurativa apresenta configura um estímulo para um tratamento diverso do fenômeno da violência em paralelo à orientação retributiva do modelo de justiça penal tradicional,

essencialmente reprodutor de exclusões e desigualdades. Mais do que a resolução do conflito social de maneira diversa da imposição unilateral de uma pena pelo Estado, a Justiça Restaurativa foca na perspectiva relacional e construção de uma cultura da paz.

Para Pallamolla e Achutti (2011), a Justiça Restaurativa, mais que um rompimento com o modelo retributivo tradicional cujas práticas comprovadamente exponencializam esteriótipos e exclusões sociais, representa a introdução da ideia de justiça comunitária no nosso sistema, com a contribuição de vítima, ofensor e comunidade para a construção de uma solução para o problema com uma perspectiva circular, democrática e inclusiva, com reparação dos danos provocados pelo conflito, restabelecendo-se a relação criminoso-vítima-comunidade.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa pode ser classificada como um instrumento para implementação de uma cultura da paz e, em última análise, implementação de direitos. Com efeito, ao gerir conflitos, pugna pela preservação da dignidade dos envolvidos que são incluídos na construção de uma solução dialogada para reparação do dano gerado, e não mais meros expectadores da atuação estatal, tudo com fins à coesão social.

Fixadas as premissas básicas da Justiça Restaurativa e da sua aplicação no sistema criminal, resta-nos estudar os limites e possibilidades das suas práticas na execução penal.

3 O USO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA EXECUÇÃO PENAL

Nessa seção, analisaremos a Justiça Restaurativa como uma alternativa para a solução de conflitos na execução penal, além de demonstrar como suas práticas podem contribuir para a ressocialização de apenados e também de que maneira pode ser útil para a resolução de conflitos envolvendo sindicâncias administrativas por infrações disciplinares.

Nesse contexto, surge um novo modelo voltado para a construção de um Direito Penal mais humano e racional, preocupando-se com a vítima e suas necessidades, os relacionamentos afetados pelo fato delituoso e, principalmente, em recompor os danos causados, com fins de reformular as noções de crime e de justiça. Nesse aspecto, a Justiça Restaurativa torna-se uma alternativa viável à resposta punitiva estatal, com uma noção de crime, justiça e punição diferentes, ressaltando o diálogo entre os envolvidos, as necessidades da vítima e a reparação dos danos, o que são aspectos favoráveis para a redução da criminalidade, uma vez que, através do diálogo, proporciona a reintegração da vítima e do ofensor (SICA, 2007).

Conforme demonstrado na seção anterior, os valores e princípios da Justiça Restaurativa em muito divergem daqueles da Justiça Retributiva. No processo penal tradicional, as necessidades das vítimas e ofensores são relegadas para segundo plano e isso, em muitas situações, agrava as consequências do fato delituoso ocorrido. Apesar das prisões terem sido criadas com fins de acabar com a pena de morte e severos castigos corporais, na prática, continua sendo palco de graves violações de direitos humanos. Os modelos que surgem como alternativas penais ainda não se mostraram capazes de reduzir de maneira efetiva o superencarceramento.

A culpa e a atribuição de responsabilidade no viés de castigo continuam como centros do processo penal retributivo tradicional, esquecendo-se de outros elementos que seriam relevantes para uma nova repercussão da noção de crime na sociedade como a responsabilidade pelos resultados da conduta delituosa. O modelo do nosso processo torna a vítima e os agressores meros expectadores. Circunstâncias específicas dos casos são desconsideradas, em busca de um ideal de isonomia que não coaduna com a realidade social. O crime é violação da lei do Estado, passando o Estado para a posição de vítima, em uma visão impositiva e vertical daquilo que é justo. A Justiça Restaurativa, por sua vez, evoca uma perspectiva pluralista do conflito, buscando-se trabalhar o conflito por um prisma positivo, com olhar não voltado para o passado, mas sim para o presente e o futuro, a fim de trazer novas perspectivas de análise do conflito para as partes envolvidas, abrangendo a comunidade, sempre na tentativa de harmonização entre os danos sofridos pelas vítimas e a assunção de consciência da sua responsabilidade sobre o fato pelo agressor.

O agressor possui a oportunidade de reconhecer e refletir sobre o seu comportamento e sua responsabilidade, na busca de descobrir e entender as suas reais causas e chances de correção. Aqui surge um dos principais diferenciais e vetores de transformação da Justiça Restaurativa quando devolve ao sujeito a confiança sobre a possibilidade de condução e de mudança completa nas suas vidas, com um novo modo de viver. No que tange às vítimas, a maioria dos crimes possui vítimas determinadas, por conseguinte, o Estado não é o maior afetado pela sua prática. Com efeito, a ocorrência de um crime afeta o ofensor, a vítima, a comunidade e os relacionamentos sociais, principalmente quando existia uma relação prévia entre vítima e ofensor. Em lugar de destacar o descumprimento da lei estatal, a Justiça Restaurativa chama a atenção para a vítima e as relações interpessoais afetadas, buscando a correção dos erros, através da participação de todos os envolvidos, em conjunto com a sociedade.

As práticas restaurativas visam a evitar o encarceramento dispensável, diminuir e prevenir a criminalidade, de modo que o ofensor/criminoso possa refletir sobre a sua conduta danosa e buscar alternativas para amenizar as consequências da sua conduta, satisfazendo as expectativas e necessidades da vítima, dentro do possível, com participação da comunidade, fortalecendo a ideia de parceria entre a Justiça Restaurativa, a sociedade e o Poder Judiciário.

Sem dúvidas, com a participação das partes envolvidas na situação fática para a construção da solução de forma consensual e voluntária, cria-se uma solução mais aceitável e justa para elas, de modo que a sua execução será mais efetiva. Outrossim, trabalhando sob essa ótica colaborativa, a Justiça Restaurativa torna-se mais democrática e inclusiva, contribuindo para a construção de uma cultura de paz na comunidade e consolidação da democracia.

Com efeito, os princípios e valores embasadores da Justiça Restaurativa se relacionam com os direitos fundamentais e princípios como o da dignidade da pessoa humana e princípio democrático quando materializam valores caros para a nossa ordem jurídica, incentivando o contato e o entendimento entre as partes envolvidas em uma situação conflituosa, colaborando para a construção de uma sociedade mais humanizada. Mais do que um método

para solução dialogada de conflitos penais, a Justiça Restaurativa aproxima o ideal de justiça das necessidades das partes envolvidas, levando em conta as suas dificuldades e carências e a satisfação dos desejos de cada pessoa e dos relacionamentos intricados. Aposta no potencial humano de construir a solução ideal para cada caso concreto, chamando os envolvidos para a reflexão e o compartilhamento de responsabilidades, em torno de objetivos comuns, com alto potencial de reformular vidas com impactos significativos.

Segundo Zehr e Gohar (2002), um dos principais fundamentos da Justiça Restaurativa são as responsabilidades mútuas advindas dos relacionamentos humanos. Desta forma, até o ato criminoso geraria ao agressor a responsabilidade de corrigir o mal provocado. Zehr (2008) ainda afirma que a Justiça Restaurativa se tornará libertadora e romperá com o ciclo da violência quando, através da atribuição de responsabilidades pelo fato criminoso, as causas e consequências multicausais do fenômeno da violência forem compartilhados entre o Estado, a sociedade, indivíduos e instituições.

Nesse ponto, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa para a promoção de políticas inclusivas e de integração entre o Estado e a sociedade para a concretização de uma sociedade inclusiva, sobretudo quando passa a administrar os conflitos sem o foco exclusivo na mera reprovação do fato criminoso e atribuição de culpa. A reintegração social do apenado também configura a promoção de cidadania substancial, quando incentiva o compartilhamento de responsabilidades pelo conflito e resgata o ideal comunitário.

Todavia, apesar da Justiça Restaurativa buscar o protagonismo das partes para a resolução dos conflitos, em contraste ao caráter presidencialista do processo penal tradicional, pesquisa nacional sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil indica a predominância do Judiciário na implantação das práticas restaurativas (ANDRADE, 2018). E, mesmo dentro do Judiciário, depende do protagonismo de pessoas específicas, tornando a sustentabilidade e continuidade dos programas existentes personalizadas. Há, assim, uma carência democrática para a efetivação das práticas restaurativas no Brasil, fato que também advém da cultura processual centralizada na figura do juiz (PALLAMOLLA, 2017).

Dessa forma, no Brasil, a construção de um modelo de aplicação da Justiça Restaurativa no campo penal depende de movimentação e vontade de instituições do Sistema de Justiça, sendo as práticas restaurativas aplicáveis também no âmbito da execução penal em situações em que seja viável a restauração dos efeitos da infração, através do diálogo entre infrator e vítima, com fins de melhorar os relacionamentos e pacificar o convívio social. Nesse campo, podemos acrescentar o Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de faltas cometidos pelos apenados, durante o cumprimento de pena, no interior dos estabelecimentos prisionais.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Durante o cumprimento da pena, o interno que desobedece às disposições da Lei de Execução Penal – LEP e os regimentos internos dos estabelecimentos prisionais deverá responder a processo administrativo disciplinar para apuração de sua responsabilidade em razão do comportamento infringente, ao final do qual poderá ser-lhe aplicada sanção, com repercussões negativas no cumprimento da pena e retirada de direitos. O processo administrativo possui finalidade preventiva e ressocializadora, visando a manutenção da ordem e da disciplina nas unidades prisionais. As faltas disciplinares referem-se à conduta do sentenciado durante o cumprimento da pena, não possuindo relação com a pena fixada na decisão judicial.

O artigo 45 da LEP estabelece o princípio da anterioridade e da reserva legal em matéria de controle disciplinar repressivo, ao dizer que "Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar". As faltas disciplinares são classificadas como leves, médias e graves, sendo da competência do diretor do estabelecimento prisional a abertura do procedimento disciplinar para averiguar o cometimento de falta administrativa pelos custodiados, por ser decorrência do poder disciplinar da unidade. A LEP prevê expressamente as hipóteses de falta grave nos seus artigos 50, 51 e 52. As faltas consideradas médias e leves, conforme artigo 49 da LEP, são determinadas pela legislação local. Ressalte-se ser concorrente a competência, entre a União, os estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito penitenciário, nos termos do artigo 24, I da Constituição Federal. Em regra, a autoridade penitenciária institui comissão, existindo decretos locais para regulamentar o procedimento e as formalidades a serem seguidas, de acordo com a legislação.

O artigo 59 da LEP dispõe acerca da obrigatoriedade da abertura do procedimento administrativo quando da ciência do cometimento da falta disciplinar, devendo ser garantido o direito de defesa. Nesse sentido, foi editada a Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

> para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Em sendo reconhecida a prática da falta grave, esta deverá ser comunicada ao Juízo das Execuções Penais para aplicação de algumas sanções e decidir sobre regressão de regime, perda de dias remidos e revogação do benefício da saída temporária.

Em que pese a previsão da Súmula Vinculante 05, no sentido de ser facultativa a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, prevalece o entendimento da sua não aplicabilidade aos procedimentos administrativos disciplinares para apuração de faltas, no âmbito da execução penal, estando sua aplicação circunscrita aos procedimentos para apuração de

infrações dos servidores públicos civis. Com efeito, o processo de execução penal relaciona-se ao exercício a pretensão punitiva do Estado, devendo, por conseguinte, ser assegurado a ampla defesa e o contraditório e todos os direitos previstos na Lei, pois, caso o reconhecimento da falta grave seja homologado pelo Juízo das Execuções, haverá reflexos no cumprimento da pena e no exercício da liberdade, inclusive com prolongamento no tempo de execução de pena[2], agravando o problema da superlotação carcerária, trazendo prejuízos tanto para o apenado como para o Estado[3].

Conforme Regra 36 das Regras de Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos (ONU), "A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária"[4], de modo que os condenados devem sempre ser assegurados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, inclusive quando da apuração das faltas disciplinares. Todavia, apenas a punição pelo cometimento da falta grave não resolve o problema. Os procedimentos administrativos disciplinares costumam ser verticais e punitivos, reverberando o ciclo de violência, punição e violações latentes no sistema prisional. No modelo atual, a apuração das infrações disciplinares confirma a perspectiva repressiva da pena, com autoritarismo e falta de humanidade, sem brechas para a reintegração do condenado e discussão integrativa da pena.

A Justiça Restaurativa poderia ser utilizada dentro das unidades prisionais para trabalhar com as partes envolvidas nos procedimentos para apuração de falta grave, inclusive com a capacitação e conscientização dos agentes penitenciários e demais profissionais envolvidos dos conceitos e princípios que fundamentam a Justiça Restaurativa. Com efeito, técnicas restaurativas podem ser grandes colaboradores para a solução de questões relacionadas à faltas disciplinares no ambiente prisional, como por exemplo gestão de conflitos entre internos, quando retira a atenção apenas da punição do agressor e na gravidade do fato e permite a reflexão dos danos causados pelo agressor, as razões que o motivaram e suas consequências, buscando mudanças no seu comportamento, e atenção às necessidades da vítima. Contribui para o controle emocional dos internos, concentrando seus esforços no diálogo e na reaproximação das partes, e a reeducação dos presos para que compreendam normas de boa convivência e respeito na unidade.

Na verdade, com o uso do paradigma restaurador nos procedimentos administrativos disciplinares busca-se que o interno descubra as consequências e os danos provados pelas suas ações, conscientize-se e assume a responsabilidade por seus atos, a vítima sinta-se ouvida e valorizada, construindo um espaço de diálogo na instituição e de construção de uma cultura da paz, através dos princípios da comunicação não violenta e círculos de paz, surgindo a perspectiva que as próprias partes resolvam seus conflitos e de forma efetiva. Além disso, evita a prorrogação do tempo de prisão em caso de condenação e aplicação de penalidades nos processos administrativos disciplinares como perda de dias remidos e regressão de regime.

2 Súmula 534 do STJ: ""a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração".

3 Por todos, vide RE 398269 (stf.jus.br). Acesso em junho de 2022.

4 Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em junho de 2022.

A Justiça Restaurativa surge como mecanismo alternativo para solução de conflitos, inclusive aqueles vivenciados no âmbito da execução penal, com aptidão para proporcionar ao apenado acesso à justiça, com uma mudança de tratamento cultural, estrutural e institucional, contribuindo para a individualização da pena e torná-la mais humana. Sem dúvidas, a aplicação da Justiça Restaurativa pode trazer muitos benefícios para o sistema de execução penal brasileiro, com benefícios para os apenados e também para os agentes penitenciários e demais agentes sociais envolvidos nas atividades do sistema penitenciário. Através da aplicação dos princípios e valores da Justiça Restaurativa é possível a construção de um ambiente seguro de comunicação e escuta entre os envolvidos para apuração de uma falta disciplinar, com a possibilidade de criação de normas conjuntas para boa convivência, disciplina e ordem dos internos, deixando de ter como foco somente a punição e atribuição de castigo, expandindo a cultura da paz e da não violência, com reflexão sobre as faltas praticadas e reparação dos danos e das relações atingidas pelo evento.

Outra vantagem da adoção de métodos restaurativos na execução penal, é que permite a participação da comunidade no processo de reintegração social dos internos, conforme princípios da solidariedade e cooperação, aumentando as chances de sucesso da reintegração e prevenindo a ocorrência de novos fatos violentos. As práticas restaurativas possuem um panorama multidisciplinar, envolvendo várias áreas do conhecimento humano, de acordo com a necessidade do sujeito. O paradigma restaurativo surge como um complemento e instrumento alternativo para a solução dos conflitos surgidos no âmbito da execução penal, sem a pretensão de substituir o modelo tradicional, porém melhorá-lo, tornando-o mais inclusivo, menos violador de direitos humanos e, por conseguinte, contribuir para a diminuição da reincidência e consequente reintegração social dos apenados.

A atuação da Justiça Restaurativa dentro das prisões é possível. O importante é a adequação das técnicas restaurativas à realidade local, conforme a pluralidade dos problemas apresentados, não se tratando somente de uma imposição de práticas a serem copiladas, promovendo a escuta das partes envolvidas no conflito para a real compreensão dos fatos ocorridos. Independente da forma como reconhecida, se como estilo de vida, filosofia, conjunto de valores, movimento, fato é que a Justiça Restaurativa é um método para resolução de conflitos, inclusive aqueles tipificados como crime pela legislação.

E, no âmbito do sistema prisional, pode ser utilizado seja para resolver problemas entre agentes, entre agentes e presos, agentes e direção, resolução de procedimentos administrativos disciplinares, surgindo como uma forma de comunicação alternativa ao padrão de violência que predomina nos estabelecimentos prisionais, tornando a convivência entre os envolvidos mais fluída. As relações humanas devem ser priorizadas na busca da solução dos conflitos. A falta disciplinar não pode ser considerada apenas como culpa do apenado, contudo, analisada no contexto das relações interdisciplinares e conflitivas em que envolvido. Certamente, ampliadas as bases de resolução dos problemas enfrentados na execução penal, através da proposta da Justiça Restaurativa, contribui-se para a construção de um modelo não punitivo e que possibilite a real reintegração social dos internos.

5 CONCLUSÃO

Com o presente estudo, conclui-se pela necessidade de soluções outras para amenização da superlotação carcerária e resolução dos conflitos surgidos dentro da prisão. A Justiça Restaurativa aparece como um método alternativo e complementar ao sistema de justiça tradicional, podendo trazer efeitos positivos para os envolvidos, inclusive reclusos do sistema penitenciário e o Estado. Há compatibilidade entre os valores da Justiça Restaurativa e a execução penal, inclusive para apuração de infrações disciplinares via procedimento administrativo.

Os valores e procedimentos da Justiça Restaurativa objetivam a humanização das penas, as necessidades das vítimas, a responsabilização do ofensor, neste caso, o interno em cumprimento de pena, e a participação da comunidade no processo restaurativo. A Justiça Restaurativa surge como uma alternativa viável e efetiva no sistema criminal brasileiro, inclusive na execução penal, com um caráter auxiliar para minimizar as consequências do delito, com foco na restauração e reorganização social, sendo introduzida no Sistema de Justiça como uma política pública, a ser trabalhada como um instrumento de inclusão social e também, em específico na execução penal, com uma das espécies de inclusão que é a ressocialização.

O cenário brasileiro relacionado à aplicação da Justiça Restaurativa na execução penal aponta para diversos usos ao possibilitar a redução de pessoas investigadas, denunciadas e condenadas, e, ainda que condenadas, pode ser utilizada como fundamento para a redução da pena aplicada, e, até mesmo, para a resolução de conflitos surgidos durante a execução penal, como os procedimentos administrativos disciplinares. De modo que traz para o sistema de justiça criminal alternativas diversas da condenação e da prisão para a resolução de conflitos.

Na execução penal, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada, ainda, para acolhimento do interno dentro do sistema prisional, como critério adicional para a concessão de benefícios na execução, e, principalmente, para contribuir para a reinserção no convívio social.

A aplicação da Justiça Restaurativa no sistema penitenciário trará melhorias para a gestão do sistema e, principalmente, para os internos, por estimular um cumprimento de pena e ambiente carcerário mais humano, facilitando a sua reintegração social e promoção da cidadania e de uma cultura da paz.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera (coord). **Pilotando a Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: junho de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: junho de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234. Acesso em: junho de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225>. Acesso em: maio de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução 118 de 2014**. Disponível em: http://www.cnmp.gov.br/portal/resolucoes/6871-resolucao-118. Acesso em maio de 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. 1ª ed.

_____. **A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o Protagonismo do Poder Judiciário:** permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUCRS, Porto Alegre, 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. **Justiça criminal e justiça restaurativa no Brasil – o impacto no sistema de justiça criminal.** Revista Paradigma, Ribeirão Preto, n. 18, p.215-235, 2011, p. 85. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/54/65>. Acesso em: maio de 2022.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal:** O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **The Little Book of Restorative Justice**. Unigraphics, 2002.

JUSTIÇA RESTAURATIVA:
Os Benefícios e as Dificuldades da Justiça Restaurativa em Itabuna-Ba.

RESTAURATIVE JUSTICE:
The Benefits and Difficulties of Restaurative Justice in Itabuna-Ba.

Evelin Cardoso Santos Nascimento[1]
Lara Kauark Santana Gilliard[2]

Resumo: A aplicação da Justiça Restaurativa é um meio de resolução de conflitos de forma humanizada, que visa não apenas a punição do crime, mas uma resposta justa às partes envolvidas no processo, com um método eficiente e capaz de restaurar vítima, ofensor e a comunidade. A sua eficácia e importância tem sido demonstrada através dos seus mais de trinta anos de aplicação, bem como, seus quinze anos dentro do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O presente artigo além de abordar a parte geral sobre a Justiça Restaurativa visa trazer uma explanação da implantação e do trabalho realizado pelo Núcleo de Justiça Restaurativa na cidade de Itabuna-Ba, dentro e fora do fórum. Um trabalho que apesar de trazer benefícios para a Comarca tem encontrado no princípio da voluntariedade sua maior dificuldade para expansão, uma vez que, nele se inclui as partes, magistrados e serventuários da justiça. Para tanto, foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica, sites institucionais e entrevistas com servidores e membros dos Núcleos de Justiça do Segundo Grau e da Comarca de Itabuna, com a finalidade de ressaltar a importância do Núcleo de Justiça Restaurativa para a Comarca de Itabuna. Sendo assim, conclui-se então, pela urgência na expansão da Justiça Restaurativa com a participação efetiva de seus principais atores, ou seja, juízes e servidores do Tribunal de Justiça da Bahia.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, Voluntariedade, Servidores.

Abstract: The application of restorative justice is a means of resolving conflicts in a humanized way, which aims not only at punishing crime, but at a fair response to the parties involved in the process, with an efficient method capable of restoring the victim, the offender and the community. Its effectiveness and importance has been demonstrated through its more than twenty five years of application, as well as, its fifteen years within the Court of Justice of the State of Bahia. This article, in addition to addressing the general part on Restorative Justice, aims to bring an explanation of the implementation and the work carried out by the Restorative Justice Center in the city of Itabuna-Ba, inside and outside the forum. A job that despite bringing benefits to the Comarca has found in the principle of voluntariness its greatest difficulty for expansion, since it includes the parties, magistrates and servants of justice. For this purpose, bibliographic research techniques, institutional websites and interviews with civil servants and members of the Second Degree Justice Centers and the Itabuna District were used, in order to emphasize the importance of the Restorative Justice Center for the Itabuna District. Thus, it is concluded, therefore, the urgency in the expansion of Restorative Justice with the effective participation of its main actors, that is, judges and servants of the Court of Justice of Bahia.

Keywords: Restorative Justice, Voluntariness, Servers.

1 Discente do curso de Direito da Faculdade UniFTC de Itabuna/BA, e-mail: evelincsnascimento@gmail.com

2 Professora Orientadora da Faculdade UniFTC de Itabuna/BA, Ma. Lara Kauark Santana Gilliard, e-mail: lkauark.ita@ftc.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O processo judicial é rodeado de leis e princípios que buscam garantir direitos e deveres aos envolvidos na lide processual. Toda decisão tem por finalidade reparar o dano e punir o infrator, acreditando que tal punição mantenha uma função pedagógica, mas o que se ver é o contrário. A função pedagógica da pena se depara com as imposições existentes dentro dos centros carcerários. Do outro lado, o Judiciário se depara muitas vezes com a insatisfação da vítima, o que faz com que o sentimento de injustiça permaneça. Além do fato de que as demandas demoram anos até uma decisão final.

Por sua vez, a Justiça Restaurativa garante uma solução que, na maioria das vezes, é definitiva para os procedimentos que lhes são encaminhados, em um tempo considerado adequado, além de garantir um tratamento mais humanizado para as partes. No país há pouco mais de quinze anos, um de seus maiores objetivos e ponto principal é a solução procedimental de forma justa e reparadora. Visando uma reparação à vítima tanto material quanto psicológica, pelos danos causados pelo fato, além de oportunizar ao infrator um reingresso ao meio social sem os preconceitos impostos pela sociedade. Podendo ser, futuramente, a solução para as cadeias superlotadas, através de uma mudança no sistema penal retributivo.

O presente trabalho, além de trazer uma explanação da parte geral e da implantação da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça da Bahia, tem como objetivo geral entender o papel da Justiça Restaurativa dentro do Judiciário e objetivo específico analisar a importância e funcionalidade da Justiça Restaurativa na Comarca de Itabuna-Ba. Justificando-se para ressaltar a importância do trabalho realizado pelo núcleo de Justiça Restaurativa na Comarca de Itabuna-Ba. Sendo assim, o presente artigo se deu por pesquisa bibliográfica, sites institucionais, além de informações prestadas por entrevistas concedidas por membros dos Núcleos de Justiça Restaurativa do Segundo Grau e da Comarca de Itabuna, mostrando a importância e funcionalidade da justiça restaurativa para a Comarca de Itabuna.

2. DA NATUREZA HUMANA

Antes de pensar em punição como solução de conflitos é necessário entender o que leva determinado indivíduo a cometer um crime, uma vez que, este tem plena consciência de que para cada crime cometido contra a sociedade existe uma lei responsável por sua punição. Portanto, partindo do ponto de vista de Hellinger (2007, p.13):

> Sob o influxo da boa consciência e da irresistível necessidade de pertencer, nasce um movimento dotado de um zelo cego. Ele desperta, por um lado, um sentimento exaltado de inocência, boa consciência e vinculação ao próprio grupo e volta-se cegamente contra outros. [...].

O ser humano é movido por sua consciência, ele vive em sociedade, na verdade cada ser se enquadra dentro de um determinado grupo na sociedade, que o aceita e o acolhe, desse acolhimento surge um vínculo, a depender da situação, este grupo no qual o individuo está é a única coisa que ele possui.

Uma vez que o indivíduo faz parte de um grupo, certamente irá fazer de tudo para permanecer nele, em sua consciência tudo o que ele fizer para o grupo e pelo grupo, é o correto, para ele os atos infracionais são necessários para a sua permanência no grupo, seja porque o grupo é a única coisa que ele acha que tem, ou seja, por medo de se afastar deste grupo.

Sendo assim, é possível compreender demandas atuais e de cunho repetitivos, jovens que entram e saem das cadeias sempre pelos mesmos motivos, para muitos deles esse é o único caminho possível, pois pertencem a um grupo que os recebeu e para permanecer nesse grupo fazem o que for preciso. Um exemplo de grupos com poder sobre os indivíduos que os integra são as facções existentes em nossa sociedade.

A punição por um crime cometido nada mais é do que uma resposta à sociedade. Mas ela por si só não causa o efeito esperado na vida dos envolvidos, sejam eles culpados ou vítimas. Para o infrator a pena nada mais é do que, cumprir a pena determinada em sentença transitada em julgado, para vítima será sempre uma pena ínfima comparada à dor que o fato causou, e muitas vezes a demora na sentença é tanta que só aumenta a sensação de impunidade. Mas, é preciso levar em consideração que o indivíduo não é um ser imutável, e a cadeia não pode ser sempre o destino final desses indivíduos, é necessário que a sociedade esteja disposta a encontrar outros meios eficazes para o reingresso destes ao meio comum.

Dito isto, fica explicado à natureza humana, segundo Hellinger, o que permite uma compreensão do crime visto de um modo diferente do qual estamos acostumados. Dessa forma, abre-se um novo horizonte mental que garante uma maior compreensão do que venha a ser Justiça Restaurativa e seu papel fundamental dentro da sociedade, seguindo com o devido aprofundamento no tema a partir de seu conceito, regulamentação, procedimento, princípios e objetivos para uma maior explanação sobre o tema.

3. CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A História aponta traços de práticas restaurativas desde os tempos do Código de Hamurabi (1700 a.c.), mas seu "conceito" nasceu em 1975 através do psicólogo americano, Albert Eglash. Porém, a ruptura entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva só aconteceu em 1990 após a publicação do livro *Changing Lenses*, de Howard Zehr (JACCOUD, 2005).

A Justiça Restaurativa não possui um conceito taxativo, o que permite que cada autor a conceitue dentro do seu ponto de vista, mas sem perder a essência de sua função principal. Para tanto, faz-se necessário trazer alguns conceitos a fim de garantir um melhor entendimento sobre sua aplicação, entre eles o conceito formulado pelo CNJ no artigo 1º da Resolução nº 225/16:

> [...] artigo 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas, e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos de violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: [...].

Por sua vez, Howard Zehr, conhecido por ser um pioneiro em Justiça Restaurativa e inspirar muitos autores sobre o tema, nos direciona a um olhar diferenciado para o crime, nos leva a olhar os fatos com outros olhos, do seu ponto de vista, "trocando as lentes". Através dele é possível compreender que o papel da Justiça retributiva não é eficaz para atender a todas as necessidades das partes, nem mesmo sanar o dano causado. Segundo ele:

> Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades das vítimas e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime. (ZEHR, 2008, p.8).

Em uma comparação entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa Zehr reforça a importância de se aplicar a Justiça Restaurativa, uma vez que o fato delituoso é uma ação entre vítima, ofensor, e na maioria das vezes, comunidade. Nesse sentido, retira-se o foco do Estado, e o direciona para as partes envolvidas no processo, para que haja uma restauração de vidas movida pelo reconhecimento do dano causado pelo ofensor e a necessidade de repará-lo. (ZEHR, 2008).

O método aplicado pela justiça retributiva, apesar de garantir o bem da sociedade, tem se mostrado o menos adequado, não é suficiente para fazer com que o indivíduo consiga olhar para além de seus atos. Faz-se necessário uma maior abertura da justiça retributiva para a justiça restaurativa. É preciso que os representantes do Estado sejam capazes de fazer perguntas diferentes, conforme orienta Zehr (2008, p.13):

> Se o crime é um dano, uma lesão, o que é justiça? [...] Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser "O que devemos fazer ao ofensor?", ou "O que o ofensor merece", mas sim "O que podemos fazer para corrigir a situação?" Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura [...]. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar.

Para a implantação da Justiça Restaurativa é preciso uma mudança de pensamento por parte dos aplicadores do direito com relação aos afetados pelo crime, sendo necessário reconhecer que a Justiça Restaurativa é um método eficiente e capaz de restaurar vítima, ofensor, e a comunidade coisa que não se consegue com a Justiça Retributiva.

Zehr *apud* CNJ (2018, p. 63, 64), traz uma colocação aprofundada sobre a Justiça Restaurativa:

> O campo da Justiça Restaurativa que conhecemos hoje começou como um fio de água nos anos 80, uma iniciativa de um punhado de pessoas que sonhavam em fazer justiça de um jeito diferente. Nasceu da prática e da experimentação e não de abstrações. A teoria, o conceito, tudo isso veio depois. Mas enquanto as fontes imediatas do rio atual da Justiça Restaurativa são recentes, tanto o conceito quanto a prática recebem aportes de tradição primitivas tão antigas como a história da humanidade, e tão abrangentes como a comunidade mundial. Por algum tempo o riacho da Justiça Restaurativa foi mantido no subterrâneo pelos modernos sistemas judiciais. Mas nos últimos 25 anos esse riacho reapareceu e cresceu tornando-se um rio cada vez maior. Hoje a Justiça Restaurativa é reconhecida mundialmente por governos e comunidades preocupados com o crime. Milhares de pessoas em todo planeta trazem sua experiência e conhecimento para esse rio. [...]

Apesar da Justiça Restaurativa se deparar com certos entraves, entre eles o de ser considerada por alguns como uma forma de deixar de punir o ofensor, o que se deseja com a Justiça Restaurativa é que a vítima tenha uma fala ativa, saindo do papel de testemunha do Estado para a posição principal da demanda e que o ofensor seja capaz de reconhecer os erros que cometeu, e ambos cheguem juntos a uma solução para o problema. Como descrito acima a Justiça Restaurativa é um rio que vem aumentando cada vez mais seu nível, não há mais como negar a sua existência.

3.1 Regulamentação

Apesar da prática já existir no país há mais de quinze anos, com projetos-pilotos nos Estados do Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul, a Justiça Restaurativa somente foi regulamentada pelo CNJ no ano de 2016, através da Resolução nº. 225 de 31 de maio de 2016, a qual teve a inclusão de mais dois artigos com a Resolução nº. 300 de 29 de novembro de 2019. Uma das finalidades da Resolução 225/2016 é conferir à Justiça Restaurativa uma

uniformidade, uma vez que, o CNJ apenas orienta a aplicação da Justiça Restaurativa, mas cada Tribunal ou Comarca a está aplicando de acordo com seus costumes e as suas necessidades. Além de contar com um Comitê Gestor da Justiça Restaurativa para auxiliar os Tribunais na implantação e expansão da prática. (CNJ, 2016; CNJ, 2019).

Embora só tenha sido regulamentada no país em 2016 a aplicação da Justiça Restaurativa encontrava-se amparada por lei, consoante se observa os artigos 72, 77 e 89 da Lei nº. 9099/95 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais, artigo 35, III da Lei nº. 12.594/12 – Lei do SINASE, artigo 129, I da Constituição Federal/88, artigo 126 da Lei nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Resolução nº. 12/2002 da ONU, que é considerada a primeira normativa e referência internacional na matéria, trata-se de um guia para os programas de Justiça Restaurativa. Desde o seu surgimento no Brasil no ano de 2005 a Justiça Restaurativa vem ganhando força e mostrando o quanto se faz necessário a sua aplicação dentro do Judiciário, bem como, na Comunidade e demais órgãos e entidades públicas e privadas. (BRASIL, 1995; BRASIL 2012; BRASIL 1990; BRASIL 1988; BRASIL 2002 *apud* CNJ, 2018).

A regulamentação da Justiça Restaurativa no Brasil, mesmo que não seja de forma vinculante, pode ser considerada como um marco, uma vez que muito se fala em reformas no Código Penal para aplicação de leis mais severas. Conforme será observado e diante do conceito de Justiça Restaurativa, o problema não está em penas brandas ou não, mas sim que elas não conseguem cumprir com seu caráter pedagógico, tampouco, ressocializar o indivíduo ao meio comum.

3.2 Procedimento e as partes da Justiça Restaurativa

O procedimento da Justiça Restaurativa pode se dá através de pré-círculos, dos círculos, e pós-círculos. Existem algumas variações de nomes para os círculos, no entanto, considerou-se necessário trazer o exemplo de três, sendo eles: Círculos de Paz (CP), Conferência Grupo Familiar (CGF) e Mediação Ofensor e Vítima (MOV). Nos três procedimentos a vítima, ofensor, comunidade ou familiares e amigos, a depender do caso, estarão presentes e terão a oportunidade de falar e chegar a uma solução para caso. (BOONEN, 2011).

Segundo Oliveira (2019, p.94, 131):

> No procedimento circular, tem-se um esforço muito característico que é voltado para a integração de diversos atores (ofensor, vítima, comunidade), a fim de que todos tenham voz no diálogo a ser instaurado. [...] O circulo restaurativo demanda uma preparação, a fim de definir-se e elaborar-se o conjunto de orientações gerais a serem dadas aos participantes, além de informações específicas como a temática objeto das discussões, os distintos momentos da abordagem e os valores a serem perseguidos.

Segundo Boonen, (2011, p.178) "O círculo restaurativo é um espaço para a reflexão e a autorreflexão sobre suas ações e as consequências destas, e para a avaliação e julgamento da possibilidade de restauração". Todos os envolvidos nos círculos restaurativos são personagens importantes para uma construção de uma cultura de paz. Através dos círculos é possível chegar a uma solução justa para a vítima, lhe dando a oportunidade de falar todo o mal que o dano lhe causou, não só o dano material, mas principalmente o dano psicológico, quando algumas vezes as vítimas buscam apenas entender o motivo do crime contra elas. O ofensor por sua parte tem a oportunidade de reconhecer seu erro, explicar os motivos que o levaram a cometê-lo e repará-lo.

O papel da comunidade nos círculos também é fundamental, pois ela é afetada pelo ato danoso, ainda que indiretamente, e é responsável pela inclusão desse ofensor no meio social, de forma que não seja julgado pelos erros cometidos, mas que tenha uma nova chance, sem olhares condenatórios sobre ele.

Ao facilitador é dado um papel de extrema importância, pois ele é o responsável pela organização e estruturação dos círculos e tem a função de fazer com que os envolvidos compreendam o fato tanto do ponto objetivo quanto subjetivo e consigam alcançar soluções, mas acima de tudo restaurar valores perdidos.

3.3 Casos que Comportam o Procedimento da Justiça Restaurativa.

A abrangência da atuação da Justiça Restaurativa está cada vez maior, todo e qualquer caso pode passar pelo procedimento, mas é claro que, antes se fará uma análise do caso concreto e não dos tipos de pena. Segundo Jaccoud (2005, p.179):

> A Justiça Restaurativa é uma abordagem que privilegia qualquer forma de ação objetivando a reparação das conseqüências (sic) vivenciadas após um delito ou um crime, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes unidas pelo conflito.

Como visto, dizer que a Justiça Restaurativa trabalha só com demandas de menor potencial ofensivo é um mito. Pois, quem determina os casos que serão encaminhados para o Núcleo de Justiça Restaurativa são os Juízes, promotores, defensoria pública, policiais, ou até mesmo a pedido das partes e de seus advogados. (CNJ, 2018). Hoje a Justiça Restaurativa pode ser aplicada a todo e qualquer caso desde que este seja considerado adequado para o procedimento.

3.4 Princípios

Todos os princípios que regem a Justiça Restaurativa são considerados importantes e devem ser observados para que esta possa ser aplicada da maneira correta e o procedimento possa ser finalizado de forma justa e com todos os seus objetivos alcançados. São considerados princípios da Justiça Restaurativa pelo CNJ os previstos no artigo 2º da Resolução nº. 225/16:

> [...] art.2º. São Princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade [...].

Entre eles existem aqueles que merecem um maior destaque, sendo eles o da voluntariedade, pois nenhuma parte será obrigada a participar do procedimento restaurativo contra a sua vontade. A celeridade, pois cada caso é analisado e tratado de forma individual, e muitas vezes são feitos vários círculos individuais, os pré-círculos, até que as partes estejam prontas para o círculo, onde estarão juntas expondo seus sentimentos e pontos de vista.

E o empoderamento que garante a vítima uma voz ativa dentro do processo, coisa que não ocorre na justiça comum, onde esta será apenas ouvida como a principal testemunha dos fatos. Além do princípio da informalidade, que traz a possibilidade um ambiente diferente dos vistos nas salas de audiências, onde se segue um rito preordenado, aqui cada um terá a oportunidade de falar de forma livre, sem o engessamento das audiências comuns. A observância e o respeito ao conjunto de princípios da Justiça Restaurativa é o que garante a eficiência da sua aplicação aos casos concretos.

3.5 Objetivos

O artigo 3º da Resolução nº. 225/16 pauta objetivos para com a finalidade de promover a Justiça Restaurativa, sendo eles de caráter universal, sistêmico, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativo e de suporte. Esses objetivos garantem aos usuários do Poder Judiciário acesso a procedimentos restaurativos, desde que seja do interesse das partes, que seja buscado estratégias para resoluções de conflitos, bem como, apoio de instituições, e que se possibilite a multiplicação dos facilitadores. (CNJ, 2016).

Percebe-se a preocupação por parte do CNJ para que toda e qualquer pessoa tenha a possibilidade de passar pela prática oferecida pela Justiça Restaurativa. Os objetivos formulados pelo CNJ norteiam a aplicação da Justiça Restaurativa desde seu caráter universal

até a formação adequada dos facilitadores. O objetivo principal da Justiça Restaurativa vai muito além de tratar o crime e punir o infrator, ele busca tratar os envolvidos no fato, lhes colocando em pé de igualdade.

Explanada a parte geral sobre a Justiça Restaurativa, segue-se para uma abordagem pontual sobre implantação da Justiça Restaurativa dentro do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como de sua implantação na Comarca de Itabuna e todo o trabalho que é realizado nesta Comarca através da Justiça Restaurativa, objeto específico do presente trabalho.

4. IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Em sua dissertação de conclusão de curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, a Des. Joanice Guimarães conta detalhadamente à parte procedimental para a implantação do projeto-Piloto da Justiça Restaurativa no 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Desde a implantação do projeto-piloto em 2005 até a regulamentação pela Resolução nº. 08/2010, passando por fases que envolveram reuniões, parcerias com entidades públicas e privadas, cursos, até a ampliação das instalações físicas do juizado para melhor atender às demandas da Justiça Restaurativa (JESUS, 2016).

Sendo ela a mulher por trás da implantação, de modo informal, ainda no ano de dois mil e cinco, quando era então juíza em uma das Varas do Juizado Especial Criminal na Capital. Hoje a Desembargadora é Presidente do Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa do Segundo Grau do TJBA. (TJBA, 2019. p.5).

Apesar de a parte procedimental ser muito importante, preferiu-se transcrever as palavras da Des. Joanice Guimarães, em entrevista concedida por ela e sua Assessora Miriam Santana, como um resumo da implantação da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça da Bahia.

Para implantação da Justiça Restaurativa no Juizado Especial a Des. Joanice Guimarães, conta que foi motivada por uma colega Defensora Pública a estudar sobre o tema. Em 2005 a Justiça Restaurativa estava sendo implantada em três Estados para projetos-pilotos, os livros que tratavam sobre o tema ainda eram em inglês, mas movida pela vontade de saber mais sobre essa nova forma de resolução de conflitos ela, com recursos próprios, providenciou a tradução de alguns livros, bem como, se deslocou até Brasília para entender melhor sobre a Justiça Restaurativa, foi quando percebeu que já aplicava esse método restaurativo em suas audiências. Ela já fazia Justiça Restaurativa, sem saber. (JESUS, 2020)[3]

Uma maior explicação sobre o trabalho do Núcleo da Justiça Restaurativa em Segundo grau foi passado pela Sra. Miriam Santana, assessora da Desembargadora, hoje o TJBA conta com oito Comarcas atuando com a Justiça Restaurativa, sendo que duas delas, Vitória da Conquista e Feira de Santana estão no início da implantação, apesar de serem oito Comarcas,

3 Entrevista concedida pela Des. Joanice Maria Guimarães de Jesus, em 07 de out. de 2020, pelo sistema lifesizecloud do TJBA.

nem todas as Varas dessas Comarcas atuam com a Justiça Restaurativa. Ainda que o número pareça baixo, visto o tempo de existência da Justiça Restaurativa no TJBA, cada Comarca nova que aceita implantar a Justiça Restaurativa é considerado como uma grande conquista e avanço. Segundo a Sra. Miriam Santana, o Núcleo de Justiça Restaurativa do Segundo Grau tem atuado no sentido de buscar parcerias junto a órgãos e entidades públicas e privadas para garantir a expansão da Justiça Restaurativa. Uma das dificuldades da Justiça Restaurativa é encontrar servidores dispostos a trabalhar com ela, por isso a maioria de seus facilitadores são voluntários, em alguns casos remunerados mediante parcerias com o Município. Mas o Núcleo realiza trabalhos com o objetivo de sensibilizar os magistrados, servidores e demais entidades públicas, com ações abertas no site do TJBA, nas redes sociais do Núcleo, e parceria com a UNICORP para aplicação de cursos de capacitação. (SANTANA, 2020)[4]

Percebe-se uma atuação do Núcleo de Justiça Restaurativa de segundo grau em buscar meios para expandir a Justiça Restaurativa dentro do TJBA, mas que infelizmente nem tudo depende deles, uma vez que, esbarram no princípio da voluntariedade que também é estendido aos juízes e servidores, dessa forma a Justiça Restaurativa só é implantada dentro de uma Comarca se for da vontade do juiz. Hoje o TJBA conta com 203 Comarcas ativas (TJBA, 2020), não seria necessário um Núcleo para cada Comarca, haja vista que, algumas são Comarcas contíguas, às vezes com menos de 20 km de distância entre elas. Basta, apenas, o desejo do Juiz em direcionar os processos para serem tratados pelo Núcleo.

Segundo Pinto (2005) O paradigma jurídico desafia resistências principalmente dos operadores jurídicos, que acreditam que a Justiça Restaurativa desvia-se do devido processo legal, bem como de que a Justiça Restaurativa não consegue restaurar a ordem jurídica causada pelo crime, nem mesmo a vítima.

Dessa forma, fica em evidência que a expansão da Justiça Restaurativa está sendo impedida pelo princípio da voluntariedade, aplicado de maneira corretíssima para as partes envolvidas no caso, o que garante que haja de fato uma restauração, uma vez que as partes estão ali espontaneamente, reconhecendo seus atos e dispostos a repará-los. Mas sendo ele aplicado aos magistrados e serventuários da justiça são como uma venda nos olhos que precisa ser retirada, enquanto ela estiver presente não haverá perfil para o trabalho e atingir as 203 Comarcas ativas será uma caminhada longa e árdua.

5. IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA COMARCA DE ITABUNA-BA.

Em pesquisa no Núcleo de Justiça Restaurativa na Comarca de Itabuna-Ba, através de entrevista concedida pela facilitadora Elesandra Arcanjo dos Santos, foi possível entender o funcionamento do Núcleo de Justiça Restaurativa na Comarca. A Justiça Restaurativa foi implantada na Comarca de Itabuna através do Dr. Marcos Bandeira, então Juiz da Vara da

4 Entrevista concedida pela Assessora da presidência do Núcleo de Justiça Restaurativa do segundo Grau, Sra. Miriam de Almeida Santana, em 07 de out. de 2020, pelo sistema lifesizecloud do TJBA.

Infância e Juventude, em 2014. Só sendo regulamentada no ano de 2017, através da Portaria nº. 15/2017[5] .

Segundo a facilitadora Elesandra Arcanjo dos Santos:

> No início existiam mais pessoas interessadas, mas hoje o Núcleo conta apenas com três voluntários. No início eles primeiro aplicaram a prática e só depois fizeram os cursos. A jornada não foi fácil, pois para tomarem os primeiros cursos tiveram que arcar com as despesas das viagens até Salvador, até conseguirem junto à Des. Joanice Guimarães que o Tribunal de Justiça providenciasse transporte e hospedagem. Hoje eles já estão recebendo cursos para capacitarem novos voluntários, sem que haja a necessidade de se deslocar até a Comarca de Salvador. O Núcleo de Justiça Restaurativa em Itabuna tem uma média de atendimento de setenta processos por mês, hoje o Núcleo de Justiça Restaurativa de Itabuna está sobre a coordenação do Dr. Eros Cavalcante e atende às 1ª e 2ª Varas Criminais, Vara de Execução Penal, Vara de Família, demanda espontânea, audiências de custódia, acolhimento dos egressos, acolhimento das famílias, visitas institucionais solicitadas pelo juízo, orientação sobre diversos assuntos jurídicos além de receber casos das Comarcas de Itapé, Barro Preto e Buerarema. O Núcleo de Itabuna possui parceria com o Ministério Público, Ronda Maria da Penha, além de atuar em escolas Municipais e contar com o apoio da OAB. Os casos são encaminhados ao Núcleo de ofício pelos Juízes das varas citadas acima, ou através de demanda espontânea. O controle de reincidência é feito através do nome do ofensor. O índice de reincidência é baixo, sendo mais frequente em casos de furto ou roubo, onde o indivíduo muitas vezes faz parte de alguma facção, não conseguindo abandonar o crime por medo. O Núcleo também trabalha com o acolhimento ao agressor, com o objetivo de entender os motivos das agressões, para tentar ajuda-los de alguma maneira, para que eles não revivam essas histórias.

A Justiça Restaurativa possui uma atuação muito significante dentro da Comarca de Itabuna, um exemplo importante dessa atuação foi o caso de uma mãe que estava sendo acusada de ter matado o próprio filho, quando na verdade, após a apuração do Núcleo de Justiça Restaurativa, foi averiguado que a morte da criança havia sido uma triste fatalidade, se o Juiz não tivesse solicitado o auxilio do Núcleo, aquela mãe seria condenada duas vezes. (SANTOS, 2020).

É perceptível que o núcleo de Justiça Restaurativa da Comarca de Itabuna está preparado para atender a qualquer demanda que seja considerada apta para os círculos

5 Entrevista concedida pela facilitadora do Núcleo de Justiça Restaurativa de Itabuna, Elesandra Arcanjo dos Santos, por chamada de vídeo em 19 out. 2020.

restaurativos, desde casos mais simples aos mais complexos; O que é de extrema importância para a Comarca, pois garante uma maior resolução de conflitos tanto dentro quanto fora do Judiciário.

No Brasil as praticas restaurativas se iniciaram primeiro dentro do Judiciário, sendo necessária uma expansão para a Comunidade, segundo bem assevera Carvalho (2005, p.216):

> [...] as práticas da justiça restaurativa dependem da sua integração às outras políticas públicas colaterais, como educação, serviço social, segurança pública, em geral e na polícia em particular, e saúde, entre outros, que se tornam essenciais para apoiar o reestabelecimento da inserção social das partes envolvidas e a superação de conflitos.

Sendo de extrema importância parcerias públicas e privadas visando à expansão da Justiça Restaurativa com a finalidade de solucionar os mais variados problemas existentes na comunidade onde está sendo aplicada. Seguindo este preceito o Núcleo de Itabuna atua dentro das escolas Municipais, como será mostrado adiante.

5.1 Atuações do Núcleo Nas Escolas Municipais

De acordo com Elesandra Santos (2020), facilitadora, hoje, Ministério Público, Secretária de Educação e Judiciário possuem um Protocolo de Enfrentamento de Violência nas Escolas. Através desse protocolo a Justiça Restaurativa atua dentro de Escolas Municipais de Itabuna de forma preventiva, mas com demandas pontuais.

Boonen (2011, p.236), traduz perfeitamente o papel da Justiça Restaurativa dentro das escolas, segundo ela:

> O verbo educar está relacionado com o verbo proteger, assumir responsabilidade e renovar. Estes mesmos verbos podem ser relacionados aos conceitos que sustentam a JR: proteger quem foi prejudicado, assumir a responsabilidade de restaurar, de conservar a vida no mundo e o próprio mundo e renovar a esperança de que o futuro em comum, de alguma forma, pode ser possível.

Mesmo de forma pontual, o trabalho da Justiça Restaurativa dentro das escolas é de extrema importância, e é perceptível a diferença no meio escolar depois que a Justiça Restaurativa passa por ele. Para a facilitadora Elesandra após a passagem da Justiça Restaurativa pelas escolas, eles conseguem fazer com que os profissionais que ali atuam tenham um novo olhar para com os alunos e a prova disso foi o fato de um porteiro identificar algo de estranho

em uma aluna e comunicar aos facilitadores, o que logo depois foi descoberto que se tratava de uma vítima de abuso sexual. (SANTOS, 2020).

O serviço da Justiça Restaurativa dentro das escolas em Itabuna não pode parar, é preciso levar em conta que a prevenção pode ser tanto em um momento presente quanto em um momento futuro, pois conforme descrito no primeiro capítulo cada indivíduo pertence a um grupo, pensando dessa forma, é preciso levar em conta que alguns jovens são fruto do que presenciam dentro de seus lares, sem ter ninguém para lhes dizer que aquilo não é uma verdade absoluta. Sem vivenciar uma vida diferente esses jovens se tornam pessoas agressivas, levando essa agressividade tanto para as escolas, como para futuros lares.

"Estudos apontam que a prática restaurativa quando aplicada aos jovens diminuem o índice de reincidência e garante um resultado positivo na vida deles, havendo uma verdadeira experiência restaurativa". (CARVALHO, 2005). Sendo assim, a Justiça Restaurativa de Itabuna que, já exerce um trabalho preventivo, mas de forma pontual, precisa encontrar meios e parcerias para que este trabalho se dê de maneira preventiva, mas com demandas gerais e de forma periódica.

O Núcleo de Justiça Restaurativa da Comarca de Itabuna está capacitado para atender a casos de qualquer complexidade, além de realizar trabalho externo, como nas escolas, desta forma a Comarca de Itabuna só teve a ganhar com a implantação do Núcleo de Justiça Restaurativa. Sendo assim, faz-se necessário uma análise dos benefícios e das dificuldades do Núcleo de Justiça Restaurativa de Itabuna.

5.2 Benefícios do Núcleo para a Comarca de Itabuna

O Núcleo de Justiça Restaurativa da Comarca de Itabuna tem trazido resultados de paz e restauração para as demandas que lhes são encaminhadas. Claro que nem sempre as demandas são resolvidas da forma como todos gostariam, mas um primeiro passo já foi dado, nada impede que depois as partes cheguem a uma reconciliação fora do Núcleo ou que tentem se reconciliar através dele novamente.

Segundo Boonen (2011, p.71):

> No Brasil, os procedimentos para JR foram introduzidos, primeiramente, através de iniciativas de juízes. Num segundo momento, estas foram absorvidas por espaços da sociedade civil, seja através da articulação do judiciário, seja por caminhos independentes.

O princípio da voluntariedade é estendido aos Juízes e demais servidores, sendo através dele a introdução da Justiça Restaurativa dentro das Comarcas, o Núcleo de Justiça Restaurativa da Comarca de Itabuna já passou por esse primeiro passo, ao que parece, uma vez

que, a maioria das Varas encaminham processos para o núcleo. Com um índice de reincidência baixo e uma atuação eficaz dentro da Comarca e das escolas Municipais.

Isso é restauração, é disso que a Justiça Restaurativa trata: fazer com que as partes cheguem a um consenso por elas mesmas, que cada uma traga seus sentimentos e motivos para ter cometido a ofensa, que sejam capazes de uma reconciliação justa para todos, e que saiam da sala olhando dali para frente e não mais para as dores causadas pelo dano. Que as vítimas sejam empoderadas ao ponto de dizer: Eu só quero saber o motivo. Eu só quero um pedido de desculpas. Eu não quero mais conviver com você.

Um fator importante a ser observado é que o Núcleo da Comarca de Itabuna tem conseguido atender Comarcas contíguas, como por exemplo, a Comarca de Buerarema. Isso só reforça a importância do Núcleo dentro da Comarca de Itabuna, que além de fazer atendimentos de todas as espécies dentro e fora do Núcleo, vem conseguindo expandir a rede de benefícios da Justiça Restaurativa.

O Núcleo de Justiça Restaurativa de Itabuna consegue cumprir com os objetivos, valores e princípios propostos pelo CNJ e demais autores, apesar de no momento contar com apenas dois facilitadores, estes têm conseguido, dentro do possível, desenvolver um excelente serviço no Núcleo, não só no sentido de diminuir as demandas das varas específicas, mas em prestar um atendimento mais humanizado para as partes e garantir uma satisfação integral ao final do procedimento.

5.5 Dificuldade da Justiça Restaurativa na Comarca de Itabuna

Diante da eficácia do Núcleo de Itabuna, não era para existir nenhuma dificuldade na sua atuação ou expansão. Mas infelizmente, o Núcleo conta apenas com dois facilitadores voluntários, Elesandra Arcanjo e Ricardo Borges, para todas as tarefas que precisam ser realizadas, sem nenhum apoio cartorário, levando-se em conta a demanda recebida pelo núcleo, é praticamente insustentável. Mais uma vez a Justiça Restaurativa se depara com o princípio da voluntariedade. Ao que parece, nenhum servidor do judiciário dentro da Comarca de Itabuna se voluntariou para o Núcleo, certamente nenhum deles tem o perfil para o serviço. Para o devido funcionamento do Núcleo não há como depender só de voluntários, ou seja, hoje a maior dificuldade do Núcleo de Itabuna está voltada para a falta de servidores sejam eles voluntários ou não.

Apesar de o núcleo receber estagiários, esses não podem atuar como facilitadores, pois não possuem o curso. Percebe-se uma disparidade muito grande entre a quantidade de demandas no mês para a quantidade de facilitadores. Tem que se levar em consideração que cada processo encaminhado ao Núcleo, é um processo a menos na vara de origem. Então, é inaceitável que nenhum servidor dentro da Comarca de Itabuna possua “perfil” para trabalhar no Núcleo, ainda que não necessariamente nos círculos restaurativos.

Levando-se em consideração que a Justiça Restaurativa é um braço do judiciário, que vem atuando de forma grandiosa dentro da Comarca de Itabuna, através de seus dois

facilitadores, parece inexplicável que os facilitadores sejam voluntários e que o núcleo possua dificuldades para encontrar novos facilitadores, uma vez que, nem todo mundo está disposto a trabalhar de forma voluntária. Os juízes coordenadores da Justiça Restaurativa são livres para criar e colocar em prática projetos que beneficiem ao Núcleo, bem como fazer parcerias com entidades públicas e privadas.

> Independente de quais sejam as formas de a equipe multiprofissional se constituir, se por vínculo direto às estrutura do poder judiciários, e por parceria com a rede local de serviços públicos ou outras formas, a questão crucial é a qualidade da formação e do nivelamento desta equipe na perspectiva técnica e política. (CARVALHO, 2005. p.215).

Para ser facilitador é necessário passar por cursos de capacitação, mas as demandas do núcleo não são exclusivamente de círculos, existem várias etapas administrativas e de caráter preparatório que podem ser realizadas por qualquer servidor dentro do quadro do judiciário, mesmo que este não possua o perfil para trabalhar com círculos.

De acordo com Paz e Marcela Paz (2005, p.134) "No entanto entre Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa supõe-se uma mudança de mentalidade tanto do legislador como do próprio Poder Judiciário, encarregado de distribuir a justiça".

Segundo a Juíza Catarina Correa (2018), hoje olhamos para as penas aplicadas no tempo da idade média e pensamos como erámos bárbaros e que ela espera que daqui a duzentos, trezentos anos possamos olhar para as cadeias superlotadas e pensar da mesma forma, como erámos bárbaros. A Justiça Restaurativa é o procedimento que vai garantir esta fala, mas para fazê-la acontecer é necessário que os seus principais atores, ou seja, juízes e serventuários, se levantem desde já.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa surge como uma resposta aos problemas não solucionados pela Justiça Retributiva, mas a sua aplicação atrelada ao Judiciário está nas mãos dos operadores do Direito. Conforme visto, hoje a Justiça Restaurativa está atuando dentro de oito Comarcas da região, devido à voluntariedade dos Juízes. Foi visto também o trabalho prestado pela Justiça Restaurativa dentro da comarca de Itabuna-Ba, a qual atende casos de mais de cinco Cartórios, além de todo trabalho prestado fora do judiciário, sendo que no momento contam apenas com dois facilitadores voluntários.

Para manter a atuação eficaz do Núcleo de Justiça Restaurativa Itabuna-Ba, bem como garantir que mais casos sejam atendidos e resolvidos por ele e, que o Núcleo de Justiça Restaurativa continue atuando dentro das escolas, porém de forma periódica, e ainda que seja

capaz de preparar novos facilitadores para difundir o trabalho que já existe hoje, é necessário uma atitude na contramão do que vem sendo feito até o momento. Em termos gerais é preciso que o TJBA crie estratégias que abordem o tema de maneiras diferentes, não só por meios de divulgações gerais, mas um trabalho abordando as Comarcas que ainda não possuem a Justiça Restaurativa com um trabalho direcionado para cada Comarca, cada juiz e servidor em particular, uma abordagem direta; e outra para as Comarcas que já possuem, mas com déficit de servidores, com trabalhos direcionados para os servidores, um trabalho com a finalidade de motivá-los, já que estes precisam se voluntariar.

Esse trabalho direcionado para servidores pode ser feito pelo Núcleo do segundo grau, como por exemplo, aplicação de cursos sobre a Justiça Restaurativa dentro das Comarcas, com estudo de casos solucionados pelo Núcleo, o que pode gerar uma sensibilidade maior em querer fazer parte de algo tão grandioso, outra medida seria a aplicação de concurso público direto para a área. E, de forma específica, pode ser feito por iniciativa do Juiz coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa da Comarca, no caso em questão, da Comarca de Itabuna, buscando parcerias tanto dentro quanto fora do judiciário, mas com objetivo específico em ampliar o número de facilitadores do Núcleo, podendo firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizar palestras para divulgar a importância do Núcleo de Justiça Restaurativa para toda a comunidade, pois na maioria das vezes, esta é quem tem mais a ganhar com a resolução definitiva dos casos, através da restauração e reingresso do infrator no meio social.

Outro fator que precisa ser tratado de forma geral pelo Tribunal é colocar à disposição dos facilitadores profissionais da área de psicologia, pois o serviço prestado pelos facilitadores demanda de uma carga emocional muito grande sobre eles. É preciso ser levado em consideração que, na Justiça Restaurativa o facilitador, diferente do juiz, tem um envolvimento muito maior com as partes afetadas pelo dano, e precisam ter um tratamento diferenciado por parte do Tribunal.

Diante disso, se o Judiciário fosse esperar a voluntariedade ou perfil dos serventuários para aderir a sistemas como PJE, por exemplo, hoje, a Bahia não estaria com todos os seus processos cíveis digitalizados e sendo manuseados pelo sistema. Nem estaria deixando o SAIPRO para trás e começando a instalar o PJE criminal em todas as Comarcas do Estado, estaria ainda no tempo da máquina de escrever. Certo que inicialmente se falava em voluntários, pessoas ligadas à sociedade, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos etc., visando um melhor desenvolvimento nos círculos por serem pessoas incluídas na comunidade, profissionais preparados para uma escuta ativa. Também se falava que, preferencialmente, o lugar para realização dos círculos deveria ser neutro, fora dos portões dos Fóruns, mas tudo isso eram recomendações e diante disso é necessária uma evolução do sistema, é preciso ser levado em conta que a Justiça Restaurativa está saindo do Judiciário para a comunidade e não o contrário, sendo urgente uma evolução de pensamento. Após quinze anos de aplicação da Justiça Restaurativa dentro do Tribunal de Justiça da Bahia não faz mais sentido que os primeiros a trabalharem nos Núcleos não sejam os seus servidores.

REFERÊNCIAS

AMB **apresenta minuta com proposta para Política Pública Nacional para a Justiça Restaurativa em Seminário do CNJ. 2019.** Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-apresenta-minuta-com-propostas-para-politica-publica-nacional-para-justica-restaurativa-em-seminario-do-cnj/>. Acesso em 26 out 2020.

BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça Restaurativa, um desafio para educação.** Tese (Doutorado). 2011. 260f. Universidade de São Paulo Faculdade de Educação. São Paulo, 2011.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. **Justiça Restaurativa:** Coletânea de Artigos. (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD). 2005.

CORREA, Catarina. **O que é Justiça Restaurativa.** In: Webinar Semana Nacional da Conciliação, 2018, Brasília. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=07lEedGQR1k>. Acesso em: 01 nov. 2020.

CNJ: **Relatório Analítico Propositivo:** Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: O Papel do Poder Judiciário. CNJ, 2018.

CNJ, **Resolução 225 de 31 de maio de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em 04 out. 2020.

CNJ, **Resolução 300, de 29 de Novembro de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 04 out. 2020.

FERNANDES, thamyris. **8 Mais sinistros e bizarros instrumentos de tortura da Idade Média.** Disponível em:< https://www.fatosdesconhecidos.com.br/8-mais-sinistros-e-bizarros-instrumentos-de-tortura-da-idade-media/>. Acesso em: 26 nov 20.

HELLINGER, Bert. **Conflito e Paz:** Uma Resposta. São Paulo: Cultrix, 2007.

JACCOUD, Milène. **Justiça Restaurativa:** Coletânea de Artigos. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD. 2005.

JESUS, Joanice Guimarães de. **Justiça Restaurativa Aplicada ao Juizado Especial Criminal:** Em Busco do Modelo Ideal. Dissertação (Mestrado). Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania. 2016. 269f. Universidade Federal da Bahia Faculdade de Direito. Salvador, 2016.

JESUS, Joanice Guimarães de. **Entrevista** via sistema lifesize do TJBA pela Desembargadora do TJBA, Presidente do Núcleo de Justiça Restaurativa do segundo grau. Em 07 de out. 2020. Concedida a esta pesquisadora.

OLIVEIRA, Frederico José dos Santos de. **Procedimento Judicial:** Análise de Uma Axiologia (As)Simétrica. Caruaru/PE: Asces, 2019.

PAZ, Silvana Sandra, e PAZ, Silvina Marcela. **Justiça Restaurativa:** Coletânea de Artigos. . Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD. 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa:** Coletânea de Artigos. . Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD. 2005.

TJBA: **Justiça Restaurativa:** Fortalecendo a Cultura de paz Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/12/informativo-12-Web.pdf -> Acesso em: 01 out. 2020.

TJBA. **Comarcas**. Disponível em:< http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/comarcas/>.Acesso em: 09 dez. 2020.

SAMPAIO, Jana. **STF proíbe superlotação de unidades socioeducativas**. Publicado em 22. Ago. 20. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/stf-proibe-superlotacao-de-unidades-socioeducativas/>. Acesso em: 26 nov. 20.

SANTANA, Miriam de Almeida, **Entrevista** via sistema lifesize do TJBA pela assessora da presidência da Justiça Restaurativa do segundo grau. Em 07 de out. 2020. Concedida a esta pesquisadora.

SANTOS, Elesandra Arcanjo dos. **Entrevista**. via chamada de vídeo pela facilitadora do Núcleo de Justiça Restaurativa da Comarca de Itabuna. Em 19 out. 2020. Concedida a esta pesquisadora.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**. Um Novo Foco sobre o Crime e Justiça Restaurativa. Traduzido por: VANACKER, Tônia, Palas Athenas, 2008.

UM PROGRAMA DE JUSTIÇA DE BASE AFRICANA PARA REFERENCIAR AS ORIENTAÇÕES SOBRE O CONFLITO E O CONSENSO NA COMUNIDADE NEGRA NO BRASIL

Adriele Nascimento da Cruz, Pesquisadora, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Mestre em Direito Público na linha de pesquisa Direto Penal e Liberdades Públicas pela Universidade Federal da Bahia, Integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Africanidades – CEPAIA-UNEB e do Grupo Justiça Restaurativa - UFBA.

Sérgio São Bernardo, Advogado, Professor de Direito do Consumidor da Universidade Estadual da Bahia, Mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília, Doutor em Difusão do Conhecimento pela Universidade Federal da Bahia, Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito e Africanidades – CEPAIA-UNEB e Assessor Chefe do Gabinete da Reitoria da Universidade Estadual da Bahia.

Resumo: Em estudos anteriores tematizados através do Grupo de Pesquisa Direito e Africanidades – CEPAIA-UNEB, já abordamos essa experiência brasileira sobre justiça popular, comunitária e restaurativa, o qual percebemos uma forte presença das tradições filosófico-culturais dos africanos, através da prática do direito consuetudinário e comunitário. Essa presença construiu pontes para uma tradição há muito arraigada e que são praticadas contemporaneamente por povos e comunidades tradicionais oriundas do continente africano e países diaspóricos. Uma plêiade de juristas e pensadores que tratam da justiça e do direito tem realizado esta reconstituição à luz da realidade multiétnica e multirracial brasileira. Concluímos pelo agenciamento jurisfilosófico ao debate da interculturalidade no ordenamento jurídico brasileiro como abertura para uma linguagem e prática pluralista do direito.

Palavras-chave: Tradições africanas; Resolução de conflito; Justiça Restaurativa

Um programa de justiça de base africana concerne em atribuir a cosmoconcepção africana ao corpo-território afro-brasileiro, ou seja, os elementos de justiça os quais, através do continente africano, tanto no marco pré-colonial e pós-colonial, trazem uma relação e oríentação[1] às questões intracomunitárias negra sobre justiça, responsabilidade e restauração. Para isso, a própria noção de consenso perpassa pela ética, moralidade, também, de base africana.

Para a construção desse programa requer uma reflexão sobre o modo de se modelar a epistemologia afro referenciada enquanto uma etnociência jurídica[2], ao ser produzida a fim de uma instrumentalização processual regulada por ditames do Direito, apenas. Porém, pode se submeter aos riscos de se promover uma anulação do significado e conteúdo do prefixo etno da ciência jurídica, ou seja, o conhecimento e prática de justiça africana, que fundamente o programa de resolução de conflito hegemônico escolhido.

1 A referência prima é o significado de orí para as religiões de matrizes africanas. Aqui o marco envolve o passado, presente e futuro na intelectualidade, memória, pensamento. (PIRES, 2021)

2 A relação de práticas jurídicas de determinado povo, grupo e a aplicação ou comparação com o modelo jurídico Ocidental. Especificando-o como um ramo das etnociências. Para conhecer um dos pensamentos críticos sobre a etnofilosofia do Direito ver (MURUNGI, 2013).

Essas confluências de saberes que tem o intuito de restaurar e criar pontes para a estrutura do programa de resolução de conflito hegemônico, Ocidental, em que há uma produção científica com um referencial em comum ou aproximado em diversas línguas e expressões, analisados de acordo com as práticas de resolução de conflito a serem utilizadas, possibilita tecer uma análise a partir do pensamento africano como referencial da modernidade.

Descrito pelo sociólogo moçambicano José P. Castiano (2010), assim como o historiador beninense Paulin J. Hountondji (2002) os quais questionam os usos dos saberes africanos e indígenas em diversas disciplinas, em que há especificidades a pôr em evidência, porém colocados como um saber (geral) popular. E, os resultados, sendo investigados em sociedades ocidentais, seguindo a lógica cultural antropológica como uma ciência universal e, diante desses saberes, o dever de interpretação, tradução para a comunidade científica, sem a "comunidade epistêmica local" (HOUNTONDJI, 2002, p. 64).

Neste sentido, para tentar compreender essas imbricações na sociedade brasileira, pela integração da chamada cultura popular, percebe-se ser socializada pela expressão dar voz à comunidade, ao grupo, às pessoas que expressam as memórias dos saberes, práticas de sua cultura representadas pelos termos antepassado, ancestralidade, antiguidade e que irão contribuir com a cultura brasileira, através da contemporaneidade, da pós-modernidade, bem como os estudos dos pós-coloniais[3].

O termo dar a voz, seguindo, tem como característica a representação de grupos, pessoas racializadas, necessitando que as instituições, as pessoas que conheçam essa epistemologia, saber, prática, apresentem-na como uma nova teoria ou redescoberta. Portanto, tem como finalidade a tradução, assim, justificada e muito bem definida por Hountondji (2002), que, a representação da unificação da cultura popular com a contribuição destes povos racializados, tenta expressar, em território brasileiro, um reconhecimento de uma origem através dos povos indígenas e africanos.

Para a filósofa Sueli Carneiro (2005), o conceito de epistemicídio atribuído à raça, indica que o racializado é o negro na diáspora e no continente africano, que se desdobra e se aproxima dessa ausência da comunidade epistêmica local numa perspectiva que transcende a experiência do registro documental através da comunidade científica especializada

> Para nós, porém, o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso a educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela

3 O fenômeno da multiplicidade de movimentações sociais com o impacto da tecnologia, dos processos resultantes das revoluções filosófica, política, cultural, da tensão da transição do "velho para o novo" marcados pela modernidade, período anterior à década 80, e, a partir desta, a chamada pós modernidade, no qual a razão humana é hipervalorizada, demarcam essa colcha de retalhos. Já os estudos pós-coloniais, demarcam a busca pela descentralização de teorias euro-cêntricas, a fim de evidenciar o poder advindo dessa relação compulsória dissolvidas em uma única história. E, aqui são questionadas as existências e passagens das experiências africanas, indígenas e afrodiaspóricas nessa cronologia.

> carência material e/ou pelo comprometimento da auto-estima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto porque não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos congnoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento "legítimo" ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender, etc. (CARNEIRO, 2005, p. 97)

Apesar das advertências quanto às relações raciais e do racismo no Brasil, a fim de promover um reposicionamento dos valores africanos e indígenas de justiça, neste sentido da estrutura de um programa de justiça de base africana para a comunidade negra em território brasileiro, (SÃO BERNARDO, 2018) propõe uma base ética normativa nomeada Kalunga, com fundamento nos povos Banto, especificamente no sistema do Cosmograma Bakongo.

A cultura do lugar passa a ter uma influência decisiva sobre os repertórios de valores materiais e processuais para resolver um determinado conflito em uma comunidade. Diversas comunidades e populações no Brasil praticam modos de ser e existir que se assemelham com os valores de justiça local, comunitária e restaurativa de forte experiência no continente africano, ou aquilo que costumamos chamar de experiência africana em solo brasileiro.

Além disso, pela presença destes povos na sociedade brasileira, possam ter as práticas, já existentes, de resolução de conflitos, diferente do que se propagou e propaga através do sistema colonial e pós-colonial sobre a inexistência de uma orientação ética legislativa, normativa e de justiça entre os povos afro-brasileiros, diaspóricos e africanos. Isto se assemelha a uma cultura racista, punitiva e patriarcal a qual confina comunidades negras brasileiras em locais denominados de favelas, reumanizadas no termo comunidade, as quais estão no limiar entre as referências de organização comunitária africana como fundamento da unidade cultural africana (DIOP, 2014) e um poder paralelo interpretado como a-normativo, territorializados sob terror e violência.

O critério da roda é sempre uma prática comunitária e participativa. Observamos que nos modelos tradicionais dos processos judiciais, as audiências de conciliação e julgamento são moldadas em um cenário em que as partes quase não falam, estão sempre em oposição conflituosa e o Estado-Juiz é quem decide sobre quem deve ficar com a razão do direito. Na roda, não existem partes que se confrontam apenas individualmente ou dicotomicamente. No processo jurídico Banto/Kongo, a imagem do espiral sugere que o indivíduo possui uma consciência da comunidade a que pertence.

Outra referência de construção da base de justiça africana, porém em território afro estadunidense é trazido por Fania Davis, esta explica, através do provérbio "Nguni Umuntu, ngumuntu, ngabantu"[4] a "crença universal" da tradição africana "de que o indivíduo só existe

4 Eu sou porque somos e somos porque sou.

em relação ao coletivo." (DAVIS, 2019, p. 19-20).

Para ela, Ubuntu afirma não apenas nossa interrelação inerente, mas também a responsabilidade resultante que temos uns com os outros, fluindo precisamente de nossa conexão profunda." (DAVIS, 2019, p. 20)[5]. A autora contextualiza ressaltando em quais tradições africanas a filosofia Ubuntu é conhecida: Zulu, Xhosa, Tswana, Venda e outras oriundas do sul da África.[6] Aqui a filosofia Ubuntu é a referência da base africana de justiça

> Nem tirania da comunidade nem individualismo extremo, ubuntu invoca uma unidade dialética de opostos. Na visão de mundo africana, a independência é inseparável da interdependência, e a individualidade se expande de ser solitária para ser solidária. Moralidade, equidade e justiça não são construídas de forma restrita, com base na primazia dos direitos individuais, mas sim com base em um forte senso de conexão e responsabilidade para com os outros. (DAVIS, 2019, p. 20)

Poderíamos centralizar as interseccionalidades nas questões do conflito intracomunitários negro, como o gênero, a classe, o território, a religião, estes são legítimos neste processo de racialização das pessoas negras afro diaspóricas também, para especificar qual o conflito a justiça demandará esse conhecimento atrelado a base africana. Mas, a compreensão é de que deve se ter mais sensibilidade com as disparidades dentro da comunidade negra do que com as potências das comuns individualidades.

Por exemplo, a incidência da violência doméstica e familiar contra as mulheres na comunidade negra, porém como dito anteriormente, é imprescindível apartar as noções de gênero, categoria centralizada neste conflito, cooptadas de forma euro centrada e Ocidental sobre família, relacionamento conjugal, afetivo, paternidade, maternidade, dentre outros.

Uma outra abordagem encontramos através de alguns instrumentos de resolução de conflito através de associações, ONG's, Igrejas e autoridades tradicionais. Essa é uma marca de muitos países africanos: a forte influência do direito costumeiro sobre o direito oficial e a recente força que a globalização econômica passou a ter sobre estes países em confronto com a legitimação estatal em dirimir conflitos da sociedade civil.

Além disso, nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres negras e a relação comunitária, familiar; as noções africanas sobre gênero oferecem lentes que nos dão chaves para investigar as configurações familiares presentes em cada comunidade negra brasileira, seja nas favelas, nos quilombos, nas comunidades de terreiro, nas comunidades negras rurais, que, certamente, as noções de família nuclear Ocidentais: pai, mãe e filhos; podem causar ruídos e confusões para a melhor aproximação das necessidades, também, jurídicas,

5 "Ubuntu affirms not only our inherent interrelatedness, but also the resulting responsiblity we bear to one another, flowing precisely from our deep conection." (DAVIS, 2019, p. 20). Tradução nossa.

6 "expresses the universal African core belief that the individual exists only in relationship to the collective. (DAVIS, 2019, p. 19-20) "This communitarian view is known as ubuntu in southern Africa's Zulu, Xhosa, Tswana, Venda and other African traditions." (DAVIS, 2019, p. 20). Tradução nossa

nessas comunidades (OYÈWÙMÍ, 2020).

Como proposta de referência de justiça de base africana nestes casos, a perspectiva do espírito como intimidade nos relacionamentos, no qual a filósofa africana burquinense (SOMÉ, 2003), oríenta os seus estudos nos povos Dagara, localizados na costa oeste africana: Costa do Marfim, Gana, Burkina Faso e Togo, através dos processos de colonização.

A autora parte das experiências pré-coloniais e pós-coloniais para elucidar que os povos viviam em aldeias e se tornavam comunidades através do casamento, migração, da relação com a natureza e relações de vizinhança (SOMÉ, 2003, p. 16), mas que de forma contemporânea algumas organizações sociais pré-coloniais ainda se fazem presentes. Para questões judiciais, nesta organização social, são os anciões e o espírito em forma de conselhos com 10 anciões, que promovem o gerenciamento das decisões do povoado.

Não se trata de uma forma personalizada, política, mas que qualquer um pode buscar o conselho a qualquer momento, de forma similar às associações comunitárias nas comunidades negras brasileiras. Contudo, para que haja a plenitude quanto ao espírito, os conselhos devem ser compostos paritariamente por mulheres e homens, representando os cinco elementos da natureza.

Somé atribui à comunidade o espaço apropriado para conexões nos relacionamentos. Sem uma comunidade, está a ausência de pertencimento, de escuta, do enfraquecimento mental e de uma vulnerabilidade ao consumismo exacerbado. Daí, a referência Dagara de que o relacionamento é um assunto público.

> A comunidade é o espírito, a luz-guia da tribo; é onde as pessoas se reúnem para realizar um objetivo específico, para ajudar os outros a realizarem seu propósito e para cuidar umas das outras. O objetivo da comunidade é assegurar que cada membro seja ouvido e consiga contribuir com os dons que trouxe ao mundo, da forma apropriada. Sem essa doação, a comunidade morre. E sem a comunidade, o indivíduo fica sem um espaço para contribuir. A comunidade é uma base na qual as pessoas vão compartilhar seus dons e recebem as dádivas dos outros. (SOMÉ, 2003, p.35).

As responsabilidades de um casal sendo estrita aos pares, as necessidades não são potencializadas e o próprio relacionamento se torna a comunidade de cada indivíduo. Nas comunidades negras na diáspora, por exemplo, a família extensiva se assemelha a esta comunidade, família ampla, onde os relacionamentos conjugais com filhos, os demais membros participam e podem vir a substituir a titularidade dos pais.

Um tio é considerado um pai, a tia é considerada uma mãe e os primos, irmãos, vizinhos, por exemplo, por compartilhar as maternidades e paternidades enquanto um cargo. Sinaliza quanto aos aspectos negativos, os conflitos extra-relacionamento conjugal, sendo estritamente na comunidade, familiar, que quando não há resolução, incidirá no próprio

relacionamento, como por exemplo, a pressão da comunidade na dissolução do relacionamento sem ter tido o apoio prévio dessa comunidade e da relação espiritual do casal.

Portanto, Somé nos sinaliza da importância de espaços seguros intracomunitários. A segurança nas experiências comunitárias que podem sim promover dor na busca da reparação, também, comunicação, desentendimento, silêncio, acolhimento, potencialidade de cada complexidade trazida, a fim de uma oxigenação do conflito que só promove desvios de finalidade e punição. São valores orientadores também para a afro-diáspora porque invoca um direito à memória e reeducação.

A concepção de Justiça Restaurativa, no que se tange à execução de políticas públicas pelo Poder Executivo, pode conformar-se como uma das mais adequadas entre os modelos de resolução de conflitos para lidar com as demandas de combate ao racismo e à intolerância religiosa se for atrelada a uma experiência de justiça libertária.

A mediação de conflitos pode ter várias abordagens metodológicas: seja pela concepção de um procedimento extrajudicial; seja pelo enfoque da interculturalidade; seja pela manifestação das técnicas dos meios de comunicação que ressaltam o consenso, a autocomposição, a autonomia entre os envolvidos e a resolutividade dos casos.

Este mecanismo tem uma natureza pedagógica, política e estratégica. Isto porque objetiva-se politizar a vítima, o réu e o Poder Judiciário, mudando o *modus operandi* de como o Estado e os movimentos sociais lidam com as questões que envolvem estas violações de direitos. As experiências propagadas pelo Brasil, originadas do Poder Público e/ou da sociedade civil organizada denotam a difusão do uso da mediação de conflitos configurada pela importância desta metodologia como uma ferramenta de gestão de conflitos sociais nesta sociedade moderna.

Nas sociedades onde foram desenvolvidas políticas de justiça com poder comunitário, a tendência foi de empoderamento do poder local e visão estratégica de democracia e desenvolvimento por parte dessas sociedades. Nesse aspecto, o tratamento coletivo e interpessoal dos conflitos é uma medida poderosa para esta possibilidade de se pensar o direito para além das regras e formalidades legais. O que importa é a gestão do conflito, de modo que esteja ligada a um sistema legítimo e autônomo.

Existem ainda algumas fragilidades no contexto de revisitação dos cânones das teorias da justiça e igualdade no Brasil. A própria implementação da Justiça Restaurativa parece que ainda não atendeu a este apelo de um humanismo político de grandes escalas. Ela aparece apenas no contexto de delitos contra a vida e para cumprir metas de conciliação numa área do judiciário com imensos índices de baixa resolutividade. A justiça restaurativa em sua dimensão humanizante, e em grande escala, teria que alcançar as políticas públicas e as políticas de desenvolvimento econômico.

Contudo, mesmo centralizada nas questões criminais, por ter uma base epistemológica que explora a função da pena e a noção do crime, essa revisitação através dos canônes, impossibilita a compreensão do sistema de justiça criminal brasileiro e a própria política criminal brasileira. Afinal, o contexto dos delitos contra a vida é um terreno fértil para

a resposta hegemônica da função da Justiça Restaurativa, em relação à vítima, no caso, pelos envolvidos em vida com a noção do perdão através do autor, porém não toca na profundidade da problemática carcerária e da própria definição de crime do país.

Fazendo uma leitura panorâmica dessa realidade, é importante lembrar, conforme leciona Ana Flauzina (2017), que a primeira função material do sistema penal já é escancarada no sistema colonial mercantilista pelo controle de corpos negros, a nível privado, na relação senhor de engenho e cativos, portanto, a casa grande versus senzala se caracteriza como cenário do sistema penal. Consequentemente, as formas de resistência dos escravizados eram minadas por instrumentos repressivos, de legislações, vigilância pelas milícias e capitães-do-mato, aos mecanismos de tortura, e, se constrói, como uma identidade visionária da função do sistema penal destinado à população negra.

A importância da aplicação da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal orientados pela raça, neste sentido da base africana enquanto modernidade, é que não há modernidade sem colonialidade, já que a modernidade na concepção Ocidental se legitima pelos privilégios da diferença colonial. Assim, é preciso analisar também a institucionalidade do programa neste sentido:

> Contudo, é preciso pensar sistematicamente como as próprias comunidades negras reconstroem as noções de conflito, responsabilidade, tempo, práticas restaurativas e a própria justiça, bem como as noções de superioridade racial colocadas pela branquitude (ROSSATO, 2017), as quais estão nos espaços que ditam a institucionalização da justiça ora analisada, a tradução dessas práticas para o sistema de justiça criminal tradicional, que irá recepcioná-las, e, dos seus atores que facilitarão o processo restaurativo, que construirão a práxis, por exemplo, em que pairam as questões da raça à justiça restaurativa. Por serem complexas, não devem ser concentradas em evitar colocar a justiça restaurativa num local em que não dará conta de questões complexas ou na chamada polarização, que se assemelha também ao que é intrigado à raça como racismo às avessas, polarização racial ou até mesmo uma construção de sociedades diferentes numa mesma nação. (CRUZ; SANTOS, 2022, p. 53)

Quando tratamos de tradições e bases africanas sobre justiça é que o fundamento das sociedades africanas que a praticam não parte de uma contrariedade ao sistema moderno de justiça criminal, assim nomeado pela literatura como sistema tradicional de justiça criminal, mas da essência, estrutura e institucionalidade da justiça enquanto identidade e matriz civilizatória.

Precisamos compreender se estamos dando conta da aplicabilidade de políticas públicas de igualdade racial, em especial as ações afirmativas, que buscam incidir sobre a realidade das desigualdades sociais e étnico-racial do Brasil em nome das dificuldades históricas de se praticar igualdade e de realizar justiça substantiva à maioria da população.

Esta prática ancestral do continente africano ressignificada no Brasil com as especificidades da realidade brasileira reveste-se de uma riqueza para além de uma linguagem e prática social, o que já é muita coisa se quisermos falar de juridicidades de base moral e política.

Não devemos ficar com uma ubuntuidade romantizada. Numa mera e simplória convocação para uma alteridade barroca do perdão e ressentimento, que nada diz às exigências que um sistema jurídico com normas típicas e sistemas sancionatórios próprios. Há que se falar de novas racionalidades do sentimento de justiça e de novos sentimentos da racionalidade do justo.

Devemos fazer com que nossas produções culturais e históricas sirvam de anteparo linguístico para adoção de critérios ético-jurídico para um legítimo rol de mecanismos de resolução de conflitos, a partir das ações já experimentadas no Brasil das justiças populares, comunitária e restaurativa.

Os ambientes e territórios das comunidades tradicionais e dos setores populares podem instalar um novo cenário de Justiça Comunitária Libertária Ubuntu e poderá se constituir em referências, em tradições e repertórios de valores, os mais caros para construir uma ética jurídica. Aqui bem perto de nós, na América Latina, temos a vitalidade da prática do "bem viver" e da "interculturalidade" como leituras possíveis para uma justiça local e para uma ubuntuídade/muntuidade jurídica brasileira.

As nossas experiências comunitárias e tradicionais são produções protopolíticas civilizatórias forjadas na cultura de uma humanidade que aponta saídas culturais, políticas e organizativas apara os povos discriminados e para toda a sociedade como modelo de desenvolvimento de toda a nação.

É o caso da adoção de valores e práticas sociais de cunho ético performativo e que são adotadas em nome de princípios ligados a determinadas comunidades tradicionais ou populares. Este repertório linguístico e retórico serve como critérios e regras de subsunção para dirimir conflitos de toda natureza ou para instituir um fundamento de pertencimento das pessoas em sua comunidade. O que nós estamos chamando de uma ética da comunalidade jurídica de inspiração africana.

No Brasil, é necessário desenvolver inicialmente levantamentos das especificidades das situações de violência envolvendo comunidades negras rurais e da metrópole, pois envolvem dinâmicas de experiências singulares e coletivas, e assim, poder se aproximar das relações interpessoais que potencializam as violências e que transcendem as elencadas na Lei Maria da Penha.

Havendo essa aproximação, é possível a compreensão das experiências africanas pré-coloniais e pós-coloniais, como o exemplo da psicóloga Sobonfu Somé, não de forma abstrata, mas enquanto episteme inteligível nesta relação da justiça, comunidade e violência nos relacionamentos envolvendo a comunidade negra. Essas elaborações podem ser para o Judiciário um aporte para os caminhos da reparação e para o repertório jurisprudencial da responsabilidade como o princípio orientador para este programa. Contudo, de forma fundamental para a comunidade negra pode se tornar uma reparação de ordem estrutural da

instituição família.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 2005.

CASTIANO, José P. *Referenciais da filosofia africana: em busca da intersubjectivação*. 1. Ed. Maputo: Ndjira, 2010.

CRUZ, Adriele Nascimento da; SANTOS, Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos. Por uma justiça restaurativa anticolonial: a necessidade da inclusão do debate racial na formação do paradigma restaurativo. In: NASCIMENTO, Cristine Emily Santos; FIGUEIRÊDO NETO, Pedro Camilo de; SOARES, Ricardo Maurício Freire (orgs.). Multidireitos XI: *novos caminhos para o direito público e o privado.* Salvador: Mente Aberta, 2022, p. 45-59.

DAVIS, Fania. *The little book of race and restorative justice: black lives, healing, and US social transformation.* New York NY: Good Books, 2019.

DIOP, Cheick Anta. *A Unidade Cultural da África Negra. Esferas do Patriarcado e do Matriarcado na Antiguidade Clássica*. Tradução Sílvia Cunha Neto. 2. ed. Luanda: Reler África, 2014.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro.* 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

HOUNTONDJI, P.J. (2002): *The Struggle for Meaning. Reflections on Philosophy, Culture and Democracy in Africa.* Ohio University Center for International Studies. Africa Series. Athens, Ohio.

MURUNGI, John. *An Introduction to African legal philosophy*. Ed. Lexington Books. 2013.

OYÈWÙMÍ, Oyèrónkẹ́. 1997. *A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero.* tradução Wanderson Flor Nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PIRES, Thula. *Legados de Liberdade.* Revista Culturas Jurídicas. Vol. 8, Núm. 20, mai./ago., 2021, p. 291-316

SÃO BERNARDO, Sérgio. *Kalunga e o direito: A emergência de um direito inspirado na ética afro-brasileira.* Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos, [S.l.], v. 7, n. 1, ago. 2018. ISSN 2236-6334. Disponível em: https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/6017. Acesso em: 18 ago. 2020.doi:http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v7i1.6017.

SOMÉ, Sobonfu. *O Espírito da Intimidade. Ensinamentos ancestrais africanos sobre maneiras de se relacionar.* São Paulo: Odysseus, 2003.

JUSTIÇA RESTAURATIVA ESCOLAR BRASILEIRA E PRINCÍPIOS GARANTIDORES DA SEGURANÇA JURÍDICA

Maria das Graças Jesus dos Santos[1]

Resumo: A pesquisa científica aponta algumas considerações a respeito da Justiça Restaurativa Escolar Brasileira, característica e relevância do sistema de conflitos brasileiro, denominado de justiça restaurativa escolar consensual e Sistema de Justiça. O novo paradigma jurídico restaurador, consiste no instrumento transformador da instituição de ensino em uma escola pacifica e restaurativa. de natureza social, realizado por equipe técnica do referido instituto restaurador, no que tange aproximação da vítima e agressor, equipe pedagógica e comunidade, com fito de edificar ações de cooperações, respeito e diálogo, com objetivo principal que é a pacificação das relações sociais de forma efetiva, favorecendo a retomada do protagonismo das partes. Os representantes da justiça restaurativa almejam o novo comado na reparação dos danos materiais, emocionais e morais, oriundos do delito, utilizando-se da técnica de composição, com a participação efetiva do Estado, na tentativa de construir acordo real e capacidade para criarem pacificação entre os envolvidos no cenário da justiça pacificadora.

Ademais, no decorre do trabalho cientifico será explanado sobre: A Justiça Restaurativa Escolar Brasileira. Conceito do Instituto, os Princípios Norteadores Garantidores da Segurança Jurídica no procedimento restaurador, dos Órgãos Competentes para criação do Instituto Jurídico Restaurativo e, sua expansão no espaço escolar. Ciclo Restaurativos e os seus Benefícios.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa Escolar Brasileira, Princípios Garantidores da Segurança Jurídica. Órgãos Competentes para Implementação do Sistema Restaurativo.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho cientifico é semear conhecimento jurídico, sobre o tema Justiça Restaurativa Escolar Brasileira, seus efeitos positivos, a importância da atuação ativa do Estado nesse ciclo processual restaurador. Nova proposta de justiça restaurativa nos conflitos escolar, novo método de resolução de conflito, sem a necessidade de acionar "intervenção estatal". Hoje no Brasil o instituto de justiça restaurativa vem avançando com excelência no ambiente escolar.

A inclusão do instrumento de comunicação não violenta é como princípio norteador indispensável nas práticas restaurativa de solução de conflitos no ambiente educacional Brasileiro, e que merecer melhor forma de aplicabilidade no espaço escolar. Conforme entendimento no artigo ,35, inciso III, da SINASE (BASIL,2012).

A justiça Restaurativa inserida no ambiente escolar é o instrumento adequado para prevenir a e abolir violência social e escolar no Brasil?

1 Maria das Graças Jesus dos Santos, formada em Direito e Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Cento Universitário Estácio da Bahia. Pós-graduanda em Docência Superior pela Faculdade Unijorge. E-mail:mariazinhasantos.jesus12345@gmail.com.

Sim, diante de algumas pesquisas realizadas sobre o tema, foi possível analisar, que o instituto restaurador tem estruturas (metodologias), eficazes para resoluções de conflitos no espaço escolar, e estrutura jurídica, equipe técnica compatíveis para prevenir conflitos entre vítima e ofensor, restaurando prejuízos matérias, danos sentimentais. Com base nisso, promovendo à inclusão social escolar.

Além disso, foi observado também no decorrer da pesquisa científica, que a essência da justiça restaurativa vai além da reparação dos danos matérias, ela tem o poder de transformação interna do homem, de fomentar o autoanalise do agressor e da vítima, proporcionando as partes oportunidades de se redimirem ao caso concreto, focando no núcleo do conflito, e garantindo segurança jurídica que possam ter um diálogo respeitoso e harmônico, com fito de se chegar um entendimento comum.

Outrossim, havendo homens transformado na sua própria essência, logo haverá pessoas conscientes de seus atos antissociais e habilitada para solucioná-los de modo racional e responsável. Em consequência disso, decorrem situações como baixo índice de conflitos nos ambientes socioeducativos. No decorrer do trabalho será apresentado todas diretrizes indispensáveis e compatíveis para aplicabilidade do sistema restaurativo, e o sucesso no ambiente escolar, princípios, documentos, decretos e resoluções, no que pertine aproximação das partes de maneira respeitosa.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA ESCOLAR BRASILEIRA CONCEITO E TEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

Justiça Restaurativa assinala o conjunto de normas jurídicas, consensuais e sociais, norteada por princípios garantidores da segurança jurídica e por equipe técnica especializada, no que se refere, ao favorecimento da relação social das partes. Desse prisma, insta a importância de medidas que considerem indispensáveis a interação entre agressor e vítima, com pretensão de garantir o diálogo sobre conteúdo do conflito, como: Os motivos que causaram a confusão no espaço escolar, reparação de danos morais, matérias e socias, ou seja, é um meio alternativo consensual de solucionar conflitos na instituição educacional. Na mesma linha de raciocínio, o Conselho Nacional Justiça. Resolução 225/2016, conceitua de modo formal a justiça restaurativa.

> "A Justiça Restaurativa restitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que á conscientização sobre fatores relacionais, institucionais e socias motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano concreto ou abstrato, são selecionados de modo estruturado".

Existem várias definições de Justiça Restaurativa, em território diferenciado, conforme entendimentos dos pesquisadores do tema, doutrinadores e pela própria literatura que versa dobre o assunto, cada um conceitua conforme a sua cultura local. Mas, a essência e a finalidade do sistema restaurativo são as mesmas, e os elementos restaurativos utilizados seguem a mesma linhagem estrutural (Manual de Justiça Restaurativa das Nações Unidas,2º edição, p. 4,2020), como:

1. Encontro das patres de forma voluntária, familiares, equipe técnica, membro comunitário, equipe pedagógica.
2. Foco no dano causado pelo conflito social.
3. Diálogo entres os participantes, com fito de favorecer entendimento mútuo sobre os motivos e consequências da confusão social.
4. Compromisso das medidas reparadoras em relação à vítima ou comunidade (cumprimento de obrigação fazer).

A Justiça Restaurativa infanto-juvenil é um componente essencial de um sistema de Justiça infanto-juvenil eficaz, justo e acessível às crianças e adolescentes. Muitos programas foram desenvolvidos como parte do sistema de justiça infanto-juvenil ou fora dele, em escola ou na comunidade, eles fornecem uma proposta progressiva e educacional a crimes ou conflitos menores sem estigmatizar os jovens por meio do banimento formal ou da criminalização.

Em muitos países, esse programa oferece perspectiva única para criar uma comunidade de apoio entorno dos jovens em conflito com a lei. Oferecem também oportunidade para promover medidas alternativas a resposta que privaria um jovem da sua liberdade. Além disso, proporciona momentos para envolver sua família e ofensor. - Manual de Justiça Restaurativa, p.33.2022.

3 NOVAS TENDÊNCIAS DE RESOLUÇÕES DE CONFLITOS NAS ESCOLAS BRASILEIRA

A desjudicialização dos conflitos socias brasileiro, é a nova perspectiva de resolução de conflitos no ambiente socioeducativo, é a construção da cultura jurídica e contemporânea avançando no ambiente escolar, como atual modelo de solucionar os conflitos socias no espaço educacional sem a interferência da estrutura judicial penal. A justiça restaurativa é um instrumento jurídico consensual e alternativo de resolução de conflitos sociais, no que tange aproximação da vítima e agressor, gestor escolar, grupo familiar e equipe pedagógica, com fito de edificar ações de cooperação, respeito e diálogo, com objetivo de reparar os danos matérias, emocionais e morais, oriundos do conflito de natureza social.

A justiça Restaurativa afirma crescimento expressivo na utilização das técnicas restaurativa no ambiente escolar brasileiro, em pareceria com a institucionalização e difusão da

conciliação e da mediação e métodos consensuais, proporcionando resultado excepcionais em conflito de natureza social escolar.

4-MOMENTO HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA BRASILEIRA

As Prática Restaurativas, tem origem histórica em vários territórios diferentes, e com nomenclaturas diversas, metodologias distintas, porém, a finalidade e sua eficácia são as mesmas. Sua base filosófica é formada no Campo da justiça penal, e surgindo em meado da década de 70, se vale de práticas que surgiram em Comunidade indígenas, principalmente no sudeste asiático e no Canadá e Nova Zelândia.

Na Noruega a Lei de Serviço de Mediação Municipal de 1991, estabeleceu um Serviço Nacional de Mediação que pode receber encaminhamento de qualquer órgão do sistema judiciário. São centenas de mediadores leigos existentes em 22 serviços de Mediação Regional. A mediação está disponível em todas as fases do processo, inclusive em caso de suspensão condicional da condenação á pena privativa de liberdade, bem como casos cíveis. O Ministério Público também pode transferir casos para o serviço de Mediação e Conciliação para mediação (Manual de Programa de Justiça Restaurativa, 2º edição ,2020).

A Justiça Restaurativas, aos poucos vem avançando em comunidades e ambientes especiais, torna-se conhecida por líder hierárquico, ganha credibilidade e confiança por todos, principalmente os que são beneficiados pelo instituto restaurativo. O poder Hierárquico comunitário começa a perceber a prosperidade da ferramenta restauradora que tem em seu poder, a partir daí, a justiça restaurativa começa ganhar rumo extraordinário em outros campos socias, exercendo a sua função social restauradora (dirimir conflitos socias sem a presença do direito penal retributivo).

Em 1988 o movimento da Justiça Restaurativa, vem se firmando. O governo da Nova Zelândia decidiu formalizar o processo restaurativo como uma via para tratar infrações de adolescentes, formulando todo seu sistema de infância e juventudes seguindo princípios, com impacto favorável no primeiro ano de implantação.

O instituto é tão eficiente para solucionar os conflitos socias, que no primeiro ano da sua implantação, trouxe resultados significativos para todos, conforme relato acima. […] Nos anos 90, houve uma explosão de muitos projetos ao redor do mundo, tanto na justiça como em escolas e delegacias de polícia. Há relatos no mesmo texto que, alguns órgãos utilizam a justiça restaurativa em crimes graves, outros em crimes leves. Fonte: justiçarestaurativa, weebly.com.

Além disso, no período dos anos 90, havia experiências nas cortes trabalhistas, e nas comissões de verdade e reconciliação, que também utilizavam procedimentos de Justiça Restaurativa, e foram muitos importantes na África, principalmente na África do Sul, nos pós apartheid. Fonte: justiçarestaurativa.weebly.com. Acesso em. 10 de outubro de 2023.

A partir desse momento histórico, o instituto restaurador social vem ganhando força, expansão e notoriedade mundial em algumas áreas especifica. Atualmente as Práticas

Restaurativas tem ganhado reconhecimento e aplicação em todos os campos da vida social, especialmente, na área da educação. Fonte :Infracitado

A esse respeito, observa Vieira Melo (Conselheiro), do Conselho Nacional de Justiça, que a prática da Justiça Restaurativa tem se expandido pelo Brasil. Conhecida como uma técnica de solução de conflitos, que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, a prática tem iniciativas cada vez mais diversificadas e já coleciona resultados positivos. Aduz, também que: "A Justiça Restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de Protocolo de Cooperação firmado com Associação dos Magistrado, para difusão da Justiça Restaurativa."

No contexto escolar, essas práticas tem surtido efeitos na prevenção das indisciplinas e no controle da violência, sendo usado para lidar de forma adequada com uma grande variedade de conflitos como bullying e outras agressões, até mesmo em caso mais graves. Esse programa tem se expandido para vários Municípios e rede Estadual de Educação do Estado de São Paulo, e tem incentivado a implantação dos Círculos Restaurativo em diversos municípios.

Em funcionamento desde 2005, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a prática da Justiça Restaurativa tem se expandido pelo país. Conhecida como uma técnica de solução de conflitos, que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, a prática tem iniciativas cada vez mais diversificadas e já coleciona resultados positivos.

Em São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção e na diminuição do agravamento de conflitos. No Rio Grande do Sul, juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime.

A justiça restaura vai expandindo-se no ambiente escolar com responsabilidade e eficiência, no mesmo entendimento, Viera de Melo (conselheiro do CNJ), argumenta:

> "Para difundir as práticas restaurativas e prestigiar o trabalho desenvolvido pelos tribunais, Vieria de Mello Filho, também esteve nas cortes de Pernambuco e da Paraíba. No TJPB, o ministro prestigiou a implantação do Núcleo de Justiça Restaurativa (Nejure) na esfera do Poder Judiciário estadual. Ele salientou que a intenção do CNJ, ao difundir as práticas restaurativas, é de expandir o raio de atuação do método. "Ao envolver as escolas públicas estaremos abrangendo a infância e a juventude, além de questões de violência doméstica".

No Distrito Federal, o Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica. Na Bahia e no Maranhão, o método tem solucionado os crimes de pequeno potencial ofensivo, sem a necessidade de prosseguir com processos judiciais. A Justiça restaurativa é um instituto jurídico consensual e voluntário, esse

modelo de justiça nasceu na Nova Zelandia, por volta dos anos 70. E muito utilizado pelo povo Maori, com fito de solucionar os conflitos de maneira equilibrada e harmônica, e que não deixasse de fora a vítima e a participação do Estado do processo restaurador. Conforme o entendimento da sociedade Maori, a justiça restaurativa e o ato criminoso não são vistos simplesmente como uma ação contra as regras, e sim, como ato que causa danos às vítimas e a comunidade em geral.

OBJETIVO DA JUSTIÇA RESTAUTIVO

Objetivo primordial do Sistema da Justiça Restaurativa é reconstruir ralações enfraquecidas pela ação ofensiva, restabelecendo a interação interpessoal, social e coletiva, o instituto restaurador fomenta a paz dos envolvido no processo restaurativo. No que tange o objetivo das práticas restaurativas, a Resolução da ONU, item I.3, nº.12/2002 preconiza que:

> "Resultado Restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultado restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviços comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor".

O instrumento restaurador é alicerçado por três pilares de sustentações: O Pilar da Composição, Pilar do Empoderamento ou Pilar da Restauração:

1) Pilar da Composição; é o encontro das partes (ofensor e vítima), este é o momento crucial para reconhecimento de valores emocionais, morais, éticos. No primeiro encontro, eles reconhecem e buscam assumir obrigações de reparar o dano, restabelecer sentimentos emocionais e sociais, a vítima por sua vez, tem a oportunidade de estar face a face com o agressor, podendo perdoa-lo, ou aceitar todo acordo consensual que advém do diálogo não violentos, baseados em desculpas, perdão, compreensão mútua, objetivando entender as necessidades, individuais, coletivas e responsabilidade das partes

2) Pilar do Empoderamento ou Restauração, é o momento da ação restaurativa, momento do diálogo aberto, honesto, é a hora de assumir as responsabilidades (pelo dano e reparação), originário do conflito, e da conversa ativa da apartes,

3) Pilar da Reparação do dano material: corresponde ressarcimento por parte do agressor a vítima, consequentemente gerará a paz, restauração de sentimentos, restauração de bem material. Diante disso, decorrem situações como pagamento de multa ou devolução do que foi tirado da vítima no momento do conflito, bem-estar social e sensação de alivio para ambos.

O objetivo da Justiça Restaurativa é responsabilizar o autor a reparar o dano causado na vítima, promovendo harmonia social, ofensores e comunidade, dando-lhes oportunidades de realizar diálogos não agressivo, favorecendo paz interna entre os participantes do processo consensual, por meios de técnicas especiais para a reparação de todo o dano causado pelo conflito, a vítima e da comunidade, com a participação efetiva do Estado na tentativa de construir acordo com real capacidade para criar pacificação entre os envolvidos no cenário da confusão.

5-DOS ORGÃOS COMPETENTES A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA RESTUARATIVA ESCOLAR

Compete aos tribunais e ao Conselho Nacional de Justiça, dentro das suas atribuições, criarem e organizarem programas com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas.

Além disso, aduz o dispositivo da resolução GPGJ nº 2.106/2017. Dispõe sobre a competência do Ministério Público do Rio de Janeiro criação de Centro de Mediação e Métodos de autocompositivos e Sistema Restaurativo do MP (do Estado do Rio de Janeiro -CEMEAR). Portanto, é de suma importância a presença do parquet, por se tratar do órgão de excelência, sendo garantidor da segurança jurídica, com competência "exclusiva" de ser o fiscal da lei. Como coaduna o arti.165 parágrafo 1ºdo Código de Processo Civil/2015". Vejamos:

> "Compete aos tribunais a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pelas realizações e sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. A composição e a organização dos centros serão definidas pelos respectivos tribunais, observando as normas do Conselho Nacional de Justiça, assim relatam "art.165 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015".

6-PRINCÍPIOS BASILARES E GARANTIDORES DA SEGURAÇA JURÍDICA E QUE ORIENTAM O PROCESSO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS BRASILEIRAS.

Nos procedimentos do processo restaurativo são indispensáveis aplicabilidade dos princípios que orientam a justiça restaurativa, e que garantem a segurança jurídica das partes do

processo restaurador, com lastro no “artigo 2º, da Resolução nº225/2016 do Conselho Nacional de Justiça”.

PRINCÍPIO DA CONFIDECIALIDADE

Esse princípio visa proteger toda informação, e que os participantes e equipe técnica, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos do processo restaurativo, garantido a autonomia e vontade das partes.

Vale ressaltar que é de suma importância manter o sigilo dos elementos oriundos da conciliação, e que sua confidencialidade estende-se a todas as informações e cujo o teor não poderá ser utilizado para fins diversos daquele previstos por expressa deliberação das partes como coaduna “o artigo 166, parágro1º do Código de Processo Civil de 2015”.

Além disso, “o artigo 166, 2º do CPC, narra que, em razão do dever de sigilo, inerente as suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros da sua equipe, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos proveniente da conciliação ou mediação”.

PRINCÍPIO DA URNANIDADE

Discorre sobre o conjunto de formalidade e procedimentos que demonstram boas maneiras e respeito entre os cidadãos, afabilidade, civilidade e cortesia. Conforme os artigos 44,45 e 46 do Código de Ética e disciplina, o princípio da urbanidade será de suma importância nos procedimentos da Justiça Restaurativa. O Código de Ética para Mediadores e Conciliadores, diz que: o referido princípio poderá ser aplicado no processo conciliador, e que, auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais pra controvérsia, ou seja, poderá nortear processo restaurativo (lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015).

PRINCÍPIO DO EMPODERAMENTO

Discorre sobre o dever de estimular os interessados a aprenderem melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência vivenciada na autocomposição (artigo 1º, inciso VI, do código de conciliadores e mediadores, resolução 174/2016 CJT).

PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Dispões sobre a necessidade de comunicação entre os envolvidos da esculta ativa, precisa haver uma compreensão do que está sendo falado, não somente com a finalidade de resposta imediata e contra resposta.

PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE PRINCÍPIO OU DA ECONOMIA PROCESSUAL

O presente princípio não está ligado só em questão financeira, e sim, em outras situações que envolva a tramitação processual em aspecto global como tempo e celeridade processual, garantindo-se a efetiva prestação jurisdicional no tempo razoável, nesse sentido dispõe o "artigo 4º, da lei nº13.105/2015, que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída atividade satisfativa".

PRINCÍPIO DA CELERIDADE/ SIMPLICIDADE

O princípio da simplicidade é base fundamental para celeridade procedimental, de modo que os procedimentos são realizados de maneira menos complexas, partindo do entendimento que esse princípio é a base da desburocratização dos procedimentos processuais.

O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MINÍMA

O Princípio da intervenção mínima, na própria nomenclatura expõe o sentido de que a intervenção do poder Estatal tem que ser a última ratio, ou seja, o poder estatal só vai interferir dentro dos limites da reserva legal.

> "A esse respeito, observa Roberto Cezar Bitencourt (2010, p.43), que o princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizado que a criminalização de uma conduta só é legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se de outra forma de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para tutela desse bem, e a sua criminalização é inadequada e não recomendável."

Em outras palavras o doutrinador citado acima revela-se, que para o restabelecimento da ordem jurídica, sendo suficientes aplicabilidade de medidas civis ou administrativas, são

estas que devem ser empregadas, e não as penais. “Bitencourt Roberto Cezar, tratado de direito penal, edição, 15º, v.1 parte geral”.

PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

Por esse princípio entende-se que toda e qualquer ação do homem depende da vontade intrínseca do homem, e que não pode haver nenhuma tomada de decisão coercitiva por parte de outrem. Ademais, aduz “o artigo 166, parágrafo 4º, que A mediação e conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A constituição federativa brasileira de 1988, preconiza, que é de suma importância a sua aplicabilidade no processo restaurativo, e tem valor espiritual, moral e no que diz respeito a honra de todo ser humano. Esse princípio é o núcleo de todo ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a garantir que toda pessoa tem que ser tratada com respeito, igualdade e liberdade.

PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Discorre sobre o dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho “artigo 1º, III, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. Resolução176/2016, CTJ”.

Está ligado a ideia de que o mediador ou conciliador precisará atuar de forma neutra, deixando as partes livres para encontrarem o próprio caminho da resolução do conflito. Deste modo, o mediador não deve ter interesse sobre o objeto da demanda, não deve defender ou representar nenhum do mediados sob pena de desrespeito a esse princípio. Além disso, ele não pode deixar se influenciar por preconceitos ou valores pessoais, além de ter como obrigação a garantia do equilíbrio de poder entre as partes.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Exige-se moderação, ele atua no sentido de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos de modo razoável e proporcional de acordo com valores socialmente aceitável. “A esse respeito, observa, Cezar Roberto Bitencourt (2010, p,54), que desde do

iluminismo procura-se eliminar dentro do possível, toda e qualquer intervenção desnecessária do Estado na vida privada dos cidadãos.

PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA

Conhecido como o Princípio do Consensualismo Processual, princípio da independência e autonomia relata que a mediação ou conciliação só pode acontecer se tiver livre consentimento entre as partes.

PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE

Refere-se à forma de solucionar os acordos entres as partes, pautada nas decisões de forma benéfica para todos, ou seja, aceitação de propostas e ideias de forma espontânea para o cumprimento de tomadas de decisões.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Assinala a ideia de que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável decisão de mérito justa e efetiva "artigo 6º, código de processo civil, 2015".

PRINCÍPIO DA RESPOSABILIDADE MÚTUA E RESPEITO

A mútua reponsabilidade é as características das pessoas, para promoverem um mútuo proposito de que acordam entre si, por meio de uma política de benefícios que atendam as necessidades mínimas dos integrantes.

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Diz respeito a confiança, conceito ético, honradez e lealdade, retidão, boa conduta entres os contratantes em qualquer tipo de acordo contratual, ou seja, regra de conduta pautadas por padrões éticos de comportamento, encontra-se balizado nos diversos textos normativos da Lei nº 10.406/2002, como aduz os seguintes artigos "artigo,113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa -fé dada uso do lugar da sua celebração, artigo, 422. Os

contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

7-DA PRÁTICA RESTAURATIVA EXISTENTE NO BRASIL E O AVANÇO POSITIVO NO AMBIENTE ESCOLAR

A prática da Justiça Restaurativa tem se expandido pelo Brasil. Conhecida como uma técnica de solução de conflitos, que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, a prática tem iniciativas cada vez mais diversificadas e já coleciona resultados positivos. A disciplina positiva é eficaz quando os profissionais da educação estão dispostos a abrir mão do controle sobre os alunos, e passam a trabalharem com eles de forma cooperativa. Os professores aprendem a fazer mais perguntas e dar menos sermões, desenvolvem uma verdadeira curiosidade de resolução de problemas em grupo, a atmosfera da sala de aula melhora e se torna um exemplo de cooperação, colaboração e respeito mútuo (Jan Nelsen, 2018).

8. JUSTIÇA RESTUARTIVA NAS ESCOLAS COMO POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL ESTADUAL E A PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Nova tendência de resolução de conflitos brasileiro no espaço socioeducativo. A Justiça Restaurativa nas Escolas Brasileiras. Fonte: Notícia CNJ/Agencia CNJ de notícia, Acesso em :13 de out .2023. O instituto da Justiça Restauradora finda o primeiro período de 2023 com êxito.

O Ano da Justiça Restaurativa nas escolas encerra o primeiro semestre de 2023 com ações implantadas em tribunais pelo país, além de eventos agendados a partir de agosto. À frente da iniciativa, o coordenador do Comitê da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conselheiro Vieira de Mello Filho, entre outros compromissos sobre o tema, esteve em algumas localidades para conhecer as práticas desenvolvidas e oferecer o auxílio do CNJ. "A aplicação dessa Justiça não resolve um processo judicial, resolve um ambiente que está desequilibrado. É uma política pública do Judiciário, muito eficiente com resultados extremamente positivos, defende Vieira de Mello." Fonte: Supracitada.

Na mesma reportagem, foi noticiado que a Ministra Rosa Weber, teve participação significativa, no que tange a motivação da implantação justiça restaurativa no cenário escolar, destacando a importância de difundir a prática. Considera, Vieira de Melo Filho, que a Justiça Restaurativa possui duas décadas de história no Brasil e com raízes bem-sucedida em todo país. "A experiencia de fundir a prática nas escolas está amparada no consenso universal na relevância estratégica da educação para o desenvolvimento humano e social."

Ademais, o Conselheiro Melo Filho, na mesma oportunidade da entrevista, apresentou os conceitos desse tipo de justiça e mencionou a intenção de levar o método para o ambiente escolar, conforme preconizado pela Resolução CNJ. nº458/2022.

A justiça restaurativa vem avançando nos espaços sociais e educacionais, exemplo disso, foi projeto (curso de capacitação), realizado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), por meio do curso facilitador de círculo de construção de paz e de técnica de mediação de conflito escolar e familiar, para os professores da rede Estadual e Municipal de Cuiabá Várzea Grande. Conforme o noticiário no portal do tribunal de justiça, o curso foi administrado por meio do Núcleo Gestor da Justiça Restaurativa (Nuglur), e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (Nupemec).

A presidente do TJMT, desembargadora Clarice Claudino da Silva, comemorou mais um avanço na política de construção de paz e que é prioridade na sua gestão. vejamos:

> "O coração sempre palpita muito forte e com muita alegria porque nós vemos que são mais 34 pessoas que têm também os seus corações tocados por essa metodologia e pela vontade de contribuir com a facilitação desses círculos, como instrumento muito potente para deixar um legado, principalmente para as crianças e adolescentes, no ambiente escolar. É uma possibilidade de ter relacionamentos francos, relacionamentos mais profundos e, principalmente, com muito respeito e com muitos valores, que hoje estão, às vezes, muito incipientes no dia-a-dia corrido das pessoas",

Na mesma linha de raciocínio, o desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira (Presidente do Núcleo Permanente do Nupemec), afirmou que a mediação escolar e familiar como uma forma de estabelecer diálogo horizontais, e que todos os participantes (diretor, coordenador, servidores, professores e alunos), tem o mesmo valor. Acesso em :13de out de 2023.

> "A mediação escolar traz uma forma de agregar a todos e ver todos numa posição de igualdade, onde todos podem contribuir para trazer sugestões de melhorias e soluções de problemas no âmbito escolar. Uma pessoa capacitada também poderá ajudar nessa célula manter que é a família, principalmente aprendendo a ter uma escuta ativa e uma visão ativa, onde ele vai descobrir certas alterações na criança, no estudante, e através depois do encaminhamento correto, pode se diagnosticar vários problemas familiares como violência doméstica, abuso sexual e tantos outros problemas que permeiam a sociedade".

Em princípio idêntico acrescenta, o secretário de Estado de Educação, que a formação dos educadores oferecida pelo judiciário, gerou uma ferramenta positiva no ambiente educacional. Assim dispõe:

> "Foi algo que realmente impactou muito a nós, da Secretaria de Estado de Educação. E fruto de todo esse trabalho belíssimo que vem sendo realizado pela desembargadora Clarice, surgiu a cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Educação e o Tribunal de Justiça e os frutos já estão aparecendo, as sementes do bem, da paz, já estão sendo plantadas, trabalhar na prevenção".

A esse respeito, observa Cidirlene Cunha (professora do Colégio Estadual Elaine Digigiv de Cuiabá MT), que durante o curso realizou uma série de atividades prática nas escolas e que o feedback foi o melhor possível. In verbis:

> "Os conflitos são os mais diversos, os agentes são os que nós estamos lidando no dia-a-dia e a gente acaba envolvendo todo um contexto escolar: família, aluno, servidor, gestão. É uma multiplicidade de situações que nós necessitamos lidar no dia-a-dia e essa ferramenta da mediação escolar e do círculo de paz nos traz um embasamento extraordinário para construirmos diálogos diferentes, diálogos construtivos, mais profundos, que tragam para o aluno uma oportunidade de se expressar da melhor forma possível, tendo um acolhimento empático, amoroso e respeitoso".

9-DO PROCESSO CIRCULAR RESTAURATIVO NO AMBIENTE ESCOLAR

Os Círculos Restaurativo caracterizam a capacidade de oferecer conjuntos de valores morais, éticos e principiológicos, capazes de alicerçar o dialogo não violento entre vítima e ofensor, e outros agentes envolvidos na dinâmica circular, no que concerne, as causas e efeitos do conflito escolar. Desse ângulo, surge a relevância de ações favoráveis que considerem o movimento circular importante, no que diz respeito ao medo, ódio, insegurança pessoal, traumas psicológicos proveniente do conflito escolar, afim de não ocorrer a exclusão escolar.

De mais a mais, o processo circular é denominado de varia formas (com efeito de cultura regional ou local), como processo circulares de construção de paz, são instrumentos facilitadores dos profissionais, permitindo a plena expressão das emoções numa atmosfera de respeito genuíno, fruto da escuta qualificada e do empoderamento de todos os participantes. Esta metodologia oferece um instrumento de mudança na percepção dos modos diferentes de reagir, frente a situações aparentemente idênticas.

Ademais, o Manual Sobre Programa de Justiça Restaurativa (2020, p.31), estabelece, que "os círculos foram implementados nas escolas para lidar com pequenas ofensas e resolver conflitos, e podem ser utilizados em casos intercomunitário e crime de ódio e, poderá apoiar jovem que retornaram à escola após um período de detenção."

Além disso, esse processo circular dá aos indivíduos disposto tal, a oportunidade de abordar ativamente o seu conflito em um ambiente de cura. Esse processo vai permite que as pessoas resolvam os seus conflitos antes que ele se torne uma atividade criminosa, ou que se previna um conflito que esteja surgindo na comunidade.

Este círculo pode acontecer em reuniões individuais em grupo (manual-sobre-programa-de-justiça-restaurativa, 2020, p.32). Ou seja, o processo circula tem a finalidade preventiva, ele impede que o tumulto cause um problema maior e que seja necessário acionar a estrutura do direito penal. Neste contexto o círculo restaurativo apresenta quatro etapas procedimentais como:

Etapa 1. Determina se o caso é específico adequado para um processo de círculo.
Etapa 2. Prepara as pessoas que participarão do círculo.
Etapa 3. Busca um acordo consensual no círculo.
Etapa 4. Fazer o acompanhamento e garantir que o ofensor cumpra o acordo.

Os processos circulares vêm sendo usados no sistema judicial, e nesse contexto, o processo Circular envolve todas as partes afetadas a fim de participarem na decisão de como corrigir a situação depois de um crime. O processo identifica os danos e necessidades de todas as partes, determinando como tais necessidades serão atendidas. Nas escolas os círculos restaurativos são aplicados para criar um ambiente positivo em sala de aula e resolver problemas de comportamento. "Considera Kay Pranis (2005, p.104), que os Círculos são úteis também para prevenir animosidades, visto que aumentam o senso de interligação e humanidade partilhada evitando mal-entendidos e a escalada de conflitos."

Além disso, os processos circulares promovem restabelecimento e criam possibilidade de romper ciclos viciosos que levam vítimas se tornarem perpetradores (Pranis, Kay. Processos Circulares. São Paulo: Palas Athena, 2005). Os círculos restaurativos são realizados nas próprias escolas, em ambientes destinados para o processo restaurativo inclusivo e social.

No Munícipio do Mato Grosso do Sul, surgiu o projeto ELO, criado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Durante toda a semana, o município de Rondonópolis (220 km ao sul de Cuiabá) se transformou na 'Capital da Justiça Restaurativa".

Valer ressaltar que, os órgãos públicos estão comprometidos com o projeto restaurativo, e estão implantando e fomentando o desenvolvendo do Instituto da Justiça Restaurativa no espaço escolar, prova disso é o evento realizado no dia 06/10/2023, pelo Tribula de Justiça do Mato Grosso do Sul. "Que realizou mais de 70 Círculos de Construção de paz,

aplicado em 21 escolas da rede estadual de ensino, com participação de mais 1.000 alunos. Os números são expressivos". Além disso, o objetivo do projeto do Poder Judiciário é levar a pacificação social para 100% das escolas do Estado. Acesso em: 13 de out de 2023.

É perceptível a expansão do movimento de pacificação trazido pelos círculos de paz. A escola é naturalmente um ambiente de conflito, dada a pluralidade e a diversidade de pessoas que nós temos no ambiente escolar, e isso diz respeito tanto aos profissionais quanto aos estudantes "E com a chegada dos círculos, nós temos percebido um movimento espontâneo que cresce entre os nossos profissionais, no sentido de provocar as unidades para que se tornem ambientes mais harmônicos de convivência". Fonte: Infracitada.

"E a disposição de tantos profissionais em participar das formações, a preocupação, o empenho e o engajamento nos mostra exatamente isso", comemorou a diretora Regional de Educação (DRE) de Rondonópolis, Andreia Cristiane de Oliveira. Prática Restaurativa no modelo Circular no ambiente escolar no Munícipio de Rondonópolis de Mato Grosso. Participaram dos círculos alunos de 12 a 19 anos, das Escolas Estaduais Daniel Martins Moura.

E.E Domingos Aparecido dos Santos, Escola Joaquim Nunes Rocha, Escola LA Salle. Diversas escolas do Munícipio Rondonópolis participam do processo restaurado do modelo circular, e tiveram resultados positivos surpreendentes. Servidores do Fórum e profissionais da educação também participaram do processo restaurativo circular, ou seja, todos engajados no mesmo objetivo no que alude o processo restaurador. Fonte: Supracitado.

Além disso, foi realizado no dia 23/08/2023, o 1º Encontro Nacional de Justiça Restaurativa na Educação em Palma (TO), que convocou a comunidade escolar para discutir medidas importantes para implementação Instituto da Justiça Restaurativa Escolar, para difundir as melhores práticas e estratégias da justiça restaurativa no ambiente educacional. Fonte: Tribunal de Justiça do Mato Grosso/ Agência do Conselho Nacional de Justiça/ Noticiado em 25 de agosto de 2023. Acesso em: 13 de out de 2023.

10-DOS BENEFÍCIOS DA JUATIÇA RESTAURATIVA.

1. Economia Processual.
2. Respeito nas reações socio escolares.
3. Pacificação das relações socias de forma efetiva.
4. Promoção dos laços entre os envolvidos no conflito.
5. Criação de cultura solidária.
6. Qualidade do processo de ensino e aprendizagem.
7. Contribuição na socialização.
8. Fortalecimento das relações interpessoais.
9. Diminuição das demandas processuais.
10. Controle no tange a evasão escolar.

Nessa linha de entendimento, nota-se que os benefícios da Justiça Restaurativa no ambiente escolar, constitui elementos positivos capazes de fortalecer as relações interpessoais, haja vista a compreensão da aplicabilidade do Instituto nas escolas, que vem como uma premissa relevante, no que diz respeito á inclusão social no ambiente educacional.

11.REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS:

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.006, de 2006.Da Comissão de Legislação Participativa.

BRASIL. Manual sobre Justiça Restaurativa ,2º edição. Nações Unidas Viena 2020

BRASIL. Resolução 2002/12 da ONU.

BRASIL, Resolução Nº 225 de 31 de mai. 2016.

BRASIL. Resolução Conselho Nacional de Justiça nº458/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

BRASIL. Resolução GPGJ nº 2.106 de 23 de mar de 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil, 2015. Saraiva.

BRASIL. Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores do Brasil.

DISPONÍVEL em: https//www.mprj.br/documents/20184/418924/resolução_2016pdf.

DISPONÍVEL em: Portal de Notícia do Tribunal de Justiça /Agencia do Conselho Nacional de Justiça. Acesso em 13de outubro de 2023.

12.CONSIDERAÇÕE FINAIS:

Justiça Restaurativa assinala um crescimento expansivo nas últimas décadas, à inclusão da prática restaurativa na ambiência educacional. Dessa conjuntura, nasce a necessidades de implantação continua do sistema restaurativo na resolução dos conflitos nos ambientes socioeducacionais, tendo por mérito o fortalecimento da relação humana na comunidade escolar.

Em princípio, entende-se que a Justiça Restaurativa constitui conjuntos de normas consensuais e sistema principiológico, que norteiam e conduz as metodologias restaurativas, haja vista a eficiência na resolução dos conflitos e expansão do instituto nas Instituições Educacionais. Diante disso, a justiça restaurativa vem como uma premissa relevante, afim de não ocorrer a evasão escolar.

Destaca-se, por pertinente ,que os órgão responsáveis pela implantação e condução da justiça restaurativa no ambiente escolar, foram proativos e competentes em gerir e conduzir os trabalhos pertinentes ao instituto restaurador, no que tange, em avocar parceiros Estaduais e Municipais e Programas de Resolução de conflitos, engajados como o mesmo propósito

para construir uma nova tendência de resolução de conflito na sociedade escolar, cujas as características expressam, professores e equipe pedagógica especializadas para promover comunicação não violenta, mediar conflitos e servir de interlocução das práticas da justiça restaurativa nas escolas.

Cabe destacar que, as práticas restaurativas no ambiente escolar obtiveram resultados significativos, possibilitando diálogo harmônico entre vítima e agressor, promovendo respeito e fortalecimento das relações interpessoais. Decorrente disso, a justiça restaurativa transformou a convivência escolar no ambiente acolhedor e de paz, proporcionando respeito nas reações socio escolar, criação de cultura solidária, contribuindo para a construção de uma sociedade escolar mais justa e igualitária.

É mister, asseverar, que o sucesso das práticas da Justiça Restaurativa Escolar, advém da compreensão dos métodos aplicados pelos profissionais da educação e equipe técnica, capazes de dirimir conflito escolar, dada a importância das práticas restaurativas implantadas no ambiente escolar. Á vista disso, é imprescindível a expansão do sistema restaurativo consensual no ambiente educacional, no que diz respeito á inclusão socioeducativa, afim de não ocorre a evasão escolar.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E YOGA: ANÁLISE DE CONVERGÊNCIAS E VISÃO GERAL DE PROJETO DE IMPLANTAÇÃO EM ESCOLA PÚBLICA DE SALVADOR-BA

Expedito Carlos Lopes: Analista Judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). Facilitador de Círculos de Construção de Paz pelo Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau (NJR2G) em parceria com Universidade Corporativa (UNICORP/TJBA). Instrutor de Curso de Formadores em Justiça Restaurativa pelo NJR2G em parceria com UNICORP/TJBA. Graduado pela Universidade Federal de Pernambuco, com Mestrado e Doutorado pela Universidade Federal de Campina Grande-PB, na área de Sistemas de Informação. Professor Universitário.

Douglas Teles da Silva: Bacharel em Pedagogia pela Instituição Maurício de Nassau, com Especialização em Psicopedagogia Institucional, Clínica e Hospitalar. Professor de Língua Portuguesa da Secretaria Estadual da Bahia. Facilitador em formação no Curso de Processos Circulares realizado por KOINONIA Presença Ecumênica e Serviço.

Simone Ferreira Lins Rocha: Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Promotora de Justiça do Estado da Bahia (atribuição em Educação, Infância e Juventude). Facilitadora em formação no Curso de Círculo de Construção de Paz realizado pelo Ministério Público da Bahia (MPBA). Formação em Curso de Introdução à Meditação Raja Yoga ministrado pela Brahma Kumaris do Brasil. Praticante da Meditação Raja Yoga.

Resumo: Justiça Restaurativa é um novo paradigma voltado para solucionar questões decorrentes das relações pessoais, pautado na centralização dos sujeitos prejudicados por situações de conflito, tendo possibilidade de uma real transformação, especialmente no que tange ao despertar de suas potencialidades e ao buscar por seu bem-estar. Por sua vez, Yoga tem propósito, princípios gerais e disciplinas que visam proporcionar benefícios que impactam na saúde física e mental de seus praticantes, sendo capaz de atuar na restauração de diferentes conflitos perpassados. Desta forma, importa traçar uma mediação em torno destas duas temáticas, uma vez que possuem congruências, principalmente, no que tange às práticas restaurativas de seus atores envolvidos. Não obstante, em ambiente escolar, conflito e violência são temas contextuais que envolve toda a conduta considerada dissonante entre atores de seu ambiente. Assim, este artigo propõe uma análise das convergências dos fundamentos e práticas da Justiça Restaurativa e de Yoga, incorporadas em um projeto a ser implantado em uma escola pública da cidade do Salvador, a fim de construir uma cultura de paz e gerenciamento de situações de conflitos.

Palavras-chave: justiça restaurativa, yoga, escola pública.

1. INTRODUÇÃO

Justiça Restaurativa é um novo paradigma de justiça voltado para solucionar as questões decorrentes das relações pessoais, pautado numa centralização dos sujeitos prejudicados por situações de conflito, criminal ou não (SALIBA, 2009), e tem sido conduzida por um conjunto de resoluções do Conselho Nacional de Justiça e tribunais de justiça estaduais. Em relação à realização de práticas efetivamente restaurativas, importa considerar "metodologias que possibilitem uma real transformação dos sujeitos que estão envolvidos, [...] ao despertar de suas potencialidades e ao buscar por seu bem-estar" (TERRA; BITTENCOURT; BARBOSA, 2023).

Por sua vez, enquanto conhecimento milenar originado na região da Índia, Yoga tem propósito, princípios gerais e disciplinas, que visam proporcionar benefícios que impactam na saúde física e mental de seus praticantes, utilizando-se de técnicas de meditação, práticas de posturas, exercícios de respiração, dentre outras atividades, sendo capaz de atuar na restauração de diferentes conflitos perpassados. Consequentemente, Yoga apresenta diversas modalidades que se dão apenas para diferenciar as atividades para o corpo e/ou a mente, utilizadas em predominância (TERRA; BITTENCOURT; BARBOSA, 2023).

Desta forma, importa traçar uma mediação em torno destas duas temáticas propostas neste artigo, uma vez que possuem congruências, principalmente, no que tange às práticas restaurativas de seus atores envolvidos.

Não obstante, conforme Passos e Ribeiro (2016), em ambiente escolar, a convivência das relações interpessoais de uma comunidade, configura-se, principalmente, por processos de comunicação, de exposição de sentimentos e atitudes. Dessa maneira, conflito e violência são temas contextuais que envolve toda a conduta considerada dissonante entre atores de seu ambiente, sendo possível encontrar episódios de violência praticados contra bens materiais e contra pessoas.

Assim, este artigo propõe uma análise das convergências dos fundamentos e práticas de Justiça Restaurativa e de Yoga, incorporadas em um projeto a ser implantado em uma escola pública da cidade do Salvador, a qual foi selecionada por deter várias situações conflitantes. O projeto fornece apoio à construção de uma cultura de paz e gerenciamento de situações de conflitos. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa qualitativa e indutiva, através de revisão bibliográfica para a construção do presente estudo, com uma pesquisa de campo realizada na escola selecionada.

2. YOGA

Prática reconhecida por muitos como uma herança espiritual, Yoga é uma filosofia milenar que remonta ao século V a.C, originada na região da Índia, cuja criação é atribuída a *Shiva*, divindade mitológica hindu reconhecida como símbolo da consciência suprema, a

qual tem a "função de destruir o universo, para que ele possa ser transformado". Traduzindo-se: significa que se destrói o falso, abrindo espaço ao verdadeiro, dando oportunidade para o gênero humano perceber sua realidade e sua natureza divina, a partir da utilização de técnicas orientadas para fazer evoluir o seu potencial (SARASWATI, 2019, p. 3).

Mizuno et al (2018) esclarece que "a palavra "ioga" deriva do termo sânscrito "yuj" que pode significar "união" ou "disciplina", onde se deduz que essa "união" integra e inter-relaciona corpo, mente, espírito e emoções, e a "disciplina" se torna instrumento para atingir a integralidade. Além da "união" holística do próprio ser humano, existe a "união" do indivíduo com o todo, o micro e o macro, a unidade e a pluralidade. Porém, é comum ao ser humano sentir-se incompleto e, portanto, infeliz. Logo, conforme MASETTI (2013, p. 94), "É dessa aparente separação que deriva o que se pode chamar de problema fundamental do ser humano" e a prática de Yoga tem, em seu propósito, resolver esse conflito.

De acordo com OLIVEIRA (2020), "o sentimento constante de carência e de limitação do ser humano é devido à ignorância de si mesmo e à conclusão errada de sua real identidade, necessitando de uma solução: o autoconhecimento". Neste contexto, a prática de Yoga, através da prática meditava, atua em níveis psicofísico visando proporcionar a cessação de estresses mentais, permitindo a conexão com a realidade da existência, a consciência suprema, trazendo equilíbrio e maior conhecimento de si mesmo (OLIVEIRA, 2020). Saraswati (2009) destaca que a relevância do tratamento de Yoga para a integração corpo-mente, além de proporcionar equilíbrio entre os sistemas nervoso e endócrino, remove o desconforto físico obtido através de prática corporal e de técnicas de relaxamento, tornando-se uma ferramenta para combater o mal-estar social.

Embora se creia que a meditação ajuda a superar as preocupações e os estresses da vida moderna, obtendo-se tranquilidade que tanto refresca a mente quanto relaxa o corpo, esta prática tem um significado mais amplo: o auto empoderamento (O´DONNEL, 2017, p.09). Este auto empoderamento é adquirido a partir da descoberta do potencial interno para lidar com situações adversas e com mudanças, proporcionando a habilidade de olhar para si e para as situações em volta, numa perspectiva de se descobrir como equilibrar esses dois mundos distintos, o físico e o espiritual, interligados (O´DONNEL, 2017, p.10).

Acerca de princípios gerais, na filosofia Yoga se destacam quatro deles: (1) não violência contra a natureza, animais, pessoas e contra si mesmo; (2) ser verdadeiro, não mentindo para os outros, nem para si mesmo; (3) não roubar itens materiais, ideias, etc.; e (4) ter equilíbrio da sexualidade. Desta forma, Yoga provê meios para as pessoas encontrarem seus próprios caminhos e conectem-se com sua verdadeira natureza, sendo possível se manifestar valores tais como, serenidade, harmonia e compaixão (O´DONNEL, 2017, p.10).

Em se tratando de movimento restaurativo, Yoga vem sendo utilizado como instrumento de transformação social no âmbito do sistema de justiça penal. No Brasil, tem sido aplicada práticas de Yoga no Presídio Estadual Feminino de Torres, Rio Grande do Sul (SUPERINTENDECIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE-RS, 2017). Ao nível

internacional, o Projeto Yoga na Prisão (Prision Yoga Project) com sede na Califórnia (EUA) e implantações em outros países, apresenta ações para se criar um sistema mais humano e eficaz, a fim de reparar os danos sofridos por todas as partes envolvidas nos conflitos, quer àquelas na condição de encarceramento quer sejam vítimas de comunidades afetadas por crimes (PRISION YOGA PROJECT, 2022).

2.1 Modalidade Raja Yoga

No livro 'Fundamentos do Yoga: Uma introdução à tradição védica', são elencadas oito modalidades de Yoga. Em geral, elas estão associadas, seja isoladamente ou em combinação, às seguintes práticas: posturas; exercícios de respiração; meditação e práticas de controle mental; devoção, rituais, canto e oração; atitude na ação e aos valores humanos; visualizações e contemplação; estudo das escrituras; equilíbrio energético pela prática de mantras; e desobstrução do fluxo energético no corpo (MASETTI, 2013, p. 101).

Neste artigo damos ênfase a modalidade Raja Yoga, que se destaca por ter práticas associadas à meditação e ao controle mental, tendo boa penetração no Brasil.

Raja Yoga é uma das modalidades de Yoga mais antigas de meditação e pode ser conceituada como sendo "um método para ativar nossas qualidades espirituais internas, de forma que a mudança pessoal possa tornar-se uma experiência real" (O´DONNEL, 2017, p.12-13). Ela lida com a organização, transformação e fortalecimento das faculdades do pensamento, bem como tomadas de decisão e traços de personalidade mais sutis do ser, o "eu" verdadeiro. (O´DONNEL, 2017, p.13).

A palavra "raja" significa soberano ou rei de todas as coisas de que se possa lembrar ou pensar a respeito; sendo que a mais elevada ou soberana é definitivamente a divindade. Desta forma, a Raja Yoga refere-se à ligação mental entre a alma humana e o ser supremo divino. Raja Yoga opera, principalmente, no nível interior do ser humano, sendo capaz de se conhecer e de dialogar consigo mesmo, além da busca por uma consciência de relação transpessoal (O´DONNEL, 2017, p.14).

Em linhas gerais, a prática de meditação Raja Yoga consiste em acabar com a dispersão de muitos pensamentos, desapegando-se dos pensamentos negativos, inúteis e comuns; concentrando-se em pensamentos elevados a partir da consciência e da compreensão da verdadeira natureza que conduz a uma harmonia (O´DONNEL, 2017, p.45). Além disso, se busca atingir um silêncio interior e permitir que as qualidades inatas e originais do ser humano sejam irradiadas, considerando que haja a percepção de um ser superior, fonte de toda a criação e poder espiritual que emana seu amor (BRAHMA KUMARIS, 2014, p. 16).

Muitos são os benefícios da meditação Raya Yoga, podendo-se resumir como principais: a maneira de organizar os pensamentos; e um treinamento dos pensamentos em direção a tendências positivas que ajuda a lidar especificamente com situações inesperadas e

adversas. Além de ser uma experiência extremamente relaxante e reenergizante, a meditação Raja Yoga permite um aperfeiçoamento dos poderes de percepção e reação-resposta, aumentando a capacidade de autocontrole e autogestão das emoções frente aos desafios do cotidiano.

3. CONVERGÊNCIAS ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E YOGA

Esta sessão trata da análise de elementos congruentes dos principais temas deste artigo. Ela tem como fonte principal o trabalho de Terra, Bitencourt e Barbosa (2023). Porém, outras referências (ZEHR, 2012; PRANIS, 2010; PRANIS e BAYES-WATSON, 2011) específicas da Justiça Restaurativa, serviram de apoio às considerações extraídas da fonte principal referenciada.

Um primeiro elemento convergente é a *ancestralidade*. Embora considerando-se que o tema Justiça Restaurativa seja algo relativamente novo, enquanto Yoga se reporta a origem milenar de práticas contemplativas no oriente, ambas fazem "uma revisitação as formas mais ancestrais e, sobretudo, mais humana que a própria humanidade esculpiu para solucionar conflitos" (TERRA; BITTENCOURT; BARBOSA, 2023, p. 51). Neste sentido, Terra, Bitencourt e Barbosa (2023) destacam que "Yoga tem forte potencial de contribuição junto às práticas restaurativas atuais, principalmente, a partir de pontos de convergências entre eles".

Observa-se que, tanto na Justiça Restaurativa, que se fundamenta em novas formas com práticas de métodos ancestrais de fonte indígena (PRANIS, 2010, p. 15), como em Yoga, que tem base na ancestralidade Hindu, se amparam em princípios de *não-violência* e na difusão de uma *cultura de paz* (TERRA; BITTENCOURT; BARBOSA, 2023, p. 159).

Em Pranis (2010, p. 41), a autora destaca que as "práticas indígenas ancestrais onde pessoas chegam a entendimento mútuo e resolvem problemas grupais se reunindo em círculos", parte do pressuposto que, essencialmente, tudo está conectado de forma invisível e que precisamos uns dos outros. Esta visão de conexão de forma invisível também se aplica na experiência humana composta de aspectos físico, mental, emocional e espiritual numa perspectiva *holística* (palavra originada do inglês health, que significa saúde, e *whole*, que significa inteiro), quando uma pessoa estando em equilíbrio pode proporcionar impactos positivos para si mesmo e para sua vida comunitária (PRANIS e BAYES-WATSON, 2011, p. 29)

Nesta perspectiva, Yoga também proporciona uma alternativa de tratamento para o corpo-mente-emoções-espírito. Através desta integração invisível, Yoga propicia um caminho para a união holística do indivíduo consigo mesmo e com o todo, ou seja, do micro e do macro, e da unidade e pluralidade, permitindo um preparo da mente para superar carência e limitações oriundas da ignorância de si mesmo. Isto é possível através de práticas de meditação, posturas corporais e controle respiratório estancando agitações mentais, trazendo conexão com a realidade da existência e consciência suprema, tendo integridade, pertencimento e participação com toda a

ordem universal, despertando senso de responsabilidade e empatia com equilíbrio de si mesmo (TERRA; BITTENCOURT; BARBOSA, 2023, p. 157)

No que diz respeito à *empatia*, a filosofia milenar Yoga, direciona o indivíduo a construir essencialmente valores, virtudes, atitudes e comportamentos que incidam diretamente sobre o respeito por si e pelos demais (MIZUNO et al, 2018), proporcionando serenidade e aceitação (TERRA; BITTENCOURT; BARBOSA, 2023, p. 159).

Com respeito a *valores*, Pranis e Bayes-Watson (2011, p.36) menciona-os como sendo fundamentais para os encontros restaurativos pois suscitam sobre o respeito a si mesmo e com o próximo. Dentre os principais valores, a autora relaciona: honestidade, humildade, compartilhamento, coragem, inclusão, empatia, confiança, perdão e amor.

Práticas restaurativas se preocupam com as partes envolvidas (vítima, ofensor e comunidade), buscando *empoderamento* e atendimento às suas necessidades, enquanto apoia e encoraja os ofensores para compreender, aceitar e cumprir suas obrigações (ZEHR, 2012, p.52). No que tange especificamente ao ofensor, também lhe é ofertado um processo de restauração muito além da atribuição de obrigações para sua responsabilização sobre o dano causado (ZEHR, 2020, p.25).

Uma das metas proporcionadas pela prática de Yoga é a busca por *autoconhecimento*, ferramenta capaz de despertar maior consciência e, consequentemente, mudança de comportamentos e empoderamento. Em casos conflitivos da justiça restaurativa, a prática de Yoga para ofensores pode advir de tomada de consciência e a percepção de que infligir dor ao outro também pode causar dor a si mesmo, podendo proporcionar futuras mudanças em seu comportamento (TERRA; BITTENCOURT; BARBOSA, 2023, p. 157). Este é um dos motivos da aplicação da prática de Yoga em presídios, mencionado na sessão anterior.

Uma vez que a Justiça Restaurativa aborda delitos através de uma ótica sob o pressuposto de que todas as *pessoas estão interligadas* (ZEHR, 2012, p.31), um crime é considerado uma violação de pessoas e dos relacionamentos, e, portanto, a justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade, com a finalidade de se realizar um esforço comum para corrigir a situação, com enfoque central nas necessidades da vítima e na responsabilidade do ofensor (ZEHR, 2012, p.31). Isto é baseado no conceito de *interdependência*, que significa interconexão, crença fundamental dos pensamentos aborígenes (PRANIS e BAYES-WATSON, 2011, p.25). Atrelado a interdependência, na prática de Yoga, aspectos éticos-filosóficos estão intrinsicamente presentes visando possibilitar manifestação dos valores harmonia e compaixão.

Para a Justiça Restaurativa, "se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura" (ZEHR, 2020, p.191). principalmente se considerarmos a pessoa da vítima, que traz experiência vivenciada e carregada de mágoa e sentimentos que lhe causam dor.

Embora uma situação de violência possa deixar marcas, estas cicatrizes podem encontrar a *cura* no movimento restaurador. A filosofia Yoga, com sua evidente profundidade e complexidade, possui potencial para auxiliar nesse processo, possibilitando, assim, a cura não somente do corpo, mas de igual modo da mente e do espírito. Trata-se de um processo

que deve ter um gerenciamento diferenciado e cuidadoso, diferente do sistema tradicional. Através da prática da meditação pode-se auxiliar vítimas a gerenciar suas dores e feridas causadas por delitos na medida em que conduz ao movimento de compreender a mente e suas transformações, impactando na autoestima e em seu *autoconhecimento*. Consequentemente, preparando e treinando a mente para se expandir, as vítimas tendem a se libertar do sofrimento, bloqueando qualquer desejo de ferir o outro, diminuindo o peso de consequências do dano passado (TERRA; BITTENCOURT; BARBOSA, 2023, p. 157).

4. VISÃO GERAL DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E YOGA EM ESCOLA PÚBLICA DE SALVADOR

O Projeto JURYESC (JUstiça Restaurativa e Yoga na ESCola) incorpora práticas da Justiça Restaurativas e de Yoga, tendo sido desenvolvido para ser implantado em escolas públicas do Estado da Bahia, especificamente na cidade do Salvador. Para isso, foi previamente selecionada uma escola piloto na cidade, apropriada para execução do projeto, como veremos adiante.

Com base no que foi apresentado em seções anteriores deste artigo, propõe-se como objetivo geral o seguinte: aplicar práticas contemplativas de Yoga integradas às práticas de metodologias utilizadas na Justiça Restaurativa, quer em caráter preventivo quer reativo, aos diversos atores de escola pública.

Em suma, o objetivo do projeto JURYESC visa apresentar argumentos consistentes que possibilitem responder as seguintes perguntas: como atuar de forma reativa para solucionar ou minimizar conflitos existentes, visando desestabilizar possível violência, a qual pode vir a assumir caráter de uma espiral, causando sérios danos a comunidade? e como atuar de forma preventiva para desestabilizar possíveis "gatilhos" latentes de conflitos na comunidade?

Os idealizadores do projeto JURYESC são os autores deste artigo, os quais tem o apoio das entidades profissionais a que pertencem. Importa mencionar que estas entidades patrocinam sistematicamente Cursos de Sensibilização em Justiça Restaurativa e/ou Cursos de Formação de Facilitadores em Processos Circulares, gerando mão de obra qualificada para atuação em diversos ambientes, inclusive escolas.

No que diz respeito ao grupo gestor do projeto, ele é composto por seus idealizadores integrados com a direção, vice direção e coordenação da escola piloto escolhida para execução.

A unidade piloto selecionada foi a Colégio Estadual Alberto Santos Dumont, localizado na Rua 8 de Novembro, s/n, Pirajá em Salvador. Esta unidade escolar atende o ensino médio, preparando os estudantes para a universidade e o mundo profissional, funcionando de segunda a sexta-feira, nos turnos matutino e vespertino, e em tempo integral.

A referida escola foi escolhida por ter identificados os seguintes problemas relacionados a bens materiais e ao espaço físico: pichações de bens públicos; quebra de cadeiras e quadros; e destruição de material didático e do patrimônio em geral. Além disso, no que tange

a conflitos contra pessoas, foram verificados os seguintes problemas: brigas e desentendimentos entre alunos; atitudes de preconceito relacionado a homofobia e situações de bullying.

Na expectativa de atingir eficácia e eficiência do projeto, foi instituída uma equipe multidisciplinar composta por facilitadoras em atuação (ou em curso de formação), com experiência profissional nas áreas de Educação, Direito, Psicologia e Serviço Social.

Ademais, a equipe gestora conta com apoio de outros professores ligados às artes, em geral, no intuito de desenvolver a parte lúdica e cultural. Também se considera o apoio do colegiado estudantil, que sempre dá suporte às ações escolares em benefício de todos.

No que diz respeito ao Público-Alvo, o projeto tem como foco principal todos os participantes da comunidade, a saber: gestores; corpo docente; corpo discente; colaboradores; e todos os que prestam serviços para a escola. Todo o Público-Alvo estará convidados a participar de palestras, *workshops* e cursos voltados à pacificação do ambiente escolar.

Em relação a infraestrutura, a unidade escolar disponibiliza salas com capacidade para 35 pessoas, apropriadas para realização de palestras e *workshops*. No que tange a equipamentos, a infraestrutura inclui *data show*, retroprojetor, sala de audiovisual e informática, microfone e caixa de som.

Observa-se também que a escola piloto conta com uma ampla área externa, bem arejada, que possibilita a realização de atividades ao ar livre. Acerca da estrutura física, compõe-se de salas de aulas, sala de gestão (direção e vice direção), sala dos professores, cantina para merenda escolar, refeitório para os colaboradores, biblioteca, quadra de esportes, guarita e portaria com vigilante e porteiro durante as vinte e quatro horas diária.

Acerca da estimativa de custos do projeto, não se programa nenhum orçamento com gastos de pessoal, uma vez que palestrantes e ministradores de cursos estarão liberados pelas suas respectivas instituições profissionais para tais atividades, não necessitando de nenhuma remuneração adicional. No que diz respeito às práticas de encontros restaurativos, os(as) facilitadores(as) estarão em estágio não-remunerado. Gastos de material serão os mesmos utilizados no cotidiano da escola (papel, tesoura, lápis, caneta, cartolina, cordão, etc.) e podendo ser reaproveitados, portanto, de pouco impacto financeiro.

A primeira fase do projeto foi contemplada, tendo como apoio a revisão bibliográfica da literatura apresentada na sessão anterior e de um levantamento de informações no campo na unidade piloto, além do desenvolvimento de estudos para implantação de projetos encontrados em três referências: (1) Silva (2016), que apresenta um projeto de implantação de escritórios no CNPq; (2) a cartilha relacionada à Justiça restaurativa no ambiente escolar de autoria de PASSOS e RIBEIRO (2016), contribuindo, principalmente, na sessão "Desafios da implantação de um sistema de convivência em escolas"; e (3) a experiência adquirida pelo primeiro autor deste artigo, quando da implantação realizada do projeto PROJURJ-BA, no âmbito do TJBA, descrita em seu relatório final.

A segunda fase trata da efetiva implantação, a qual depende de instâncias estratégicas da unidade escolar e integra todas as etapas das ações subsequentes, com respectivos prazos,

tendo sido planejadas e estruturadas para serem executadas em um cronograma de oito meses (começando em março, início do ano letivo, e finalizando em novembro de 2024, considerando-se o período de férias em junho). As etapas estão assim esquematizadas:

1. Palestras sobre "Ancestralidade" e "Não-violência", além de *workshop* sobre "Conflito, violência e cultura de paz", a serem realizadas nos primeiros 15 dias do ano letivo, em março;

2. Dois Cursos de Sensibilização, a saber: (1) temáticas de Yoga e sua modalidade Raja Yoga; e (2) fundamentos da Justiça Restaurativa e suas principais metodologias; para serem executados num prazo de 15 dias até o final de março;

3. Aplicação semanal de práticas de meditação de Raja Yoga concomitantemente com a elaboração de planos e realização semanal de encontros restaurativos, utilizando a metodologia Círculos de Construção de Paz não-conflitivos, programados para os meses abril, maio e julho;

4. Pesquisa para identificação de conflitos (atuais e já existentes) e atitudes de violência na escola. Atividade prevista para agosto;

5. Elaboração de planos e realização de círculos conflitivos, podendo ser utilizadas as metodologias Encontro Vítima-Ofensor-Comunidade (EVOC) ou Círculos de Construção de Paz conflitivos. previstos para final de agosto e os meses setembro e outubro;

6. Seminário para avaliação dos eventos ocorridos nas etapas anteriores da implantação do projeto, a partir da obtenção de relatos de impressões dos gestores e *feedback* do público alvo. Previsto para ser realizado nos 15 primeiros dias de novembro;

7. Confecção de relatórios e artigos científicos gerados pela equipe gestora, e sua consequente divulgação de resultados. Previsto para todo o mês de novembro.

Com a realização dos eventos (palestras, *workshops*, cursos, etc.) que buscam dar visibilidade e notoriedade às práticas restaurativas e práticas de Yoga, se obterá registros através de material de divulgação (cartazes, *folders*, cartilhas, *banners* e demais meios disponíveis). Este material pode ser disponibilizado e divulgado pelas mídias da principal instituição envolvida - Secretaria de Educação do Estado da Bahia - através do seu site oficial,

proporcionando divulgação dos resultados parciais alcançados e dos conhecimentos produzidos e gestados na implantação do projeto, além de disseminar atuação da Justiça Restaurativa e Yoga no âmbito educacional.

5. CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa e suas correspondentes práticas tem se expandido em diversos tribunais e escolas do país, principalmente por ser um importante instrumento que busca restabelecer laços rompidos, pacifica situações de conflitos, estimula a participação social e o respeito entre as partes envolvidas em conflitos. Para isso, são motivadas as equipes gestoras de escolas públicas para abraçarem as práticas restaurativas, buscando solucionar conflitos e diminuir a violência proporcionada pelos diversos atores do âmbito educacional.

Por outro lado, Yoga, enquanto filosofia milenar espiritual, difundiu-se por todo o mundo justamente por consistir uma "união" e "disciplina', envolvendo diversos princípios que integram corpo, mente, espírito e emoções, numa perspectiva holística do corpo humano, micro e macro cosmos. Uma vez que o propósito da prática de Yoga é resolução do chamado problema fundamental do ser humano, por meio da cura de sentimentos de incompletude e infelicidade, desenvolvendo qualidades para ele se livrar do sofrimento, Yoga apresenta-se também como instrumento de práticas restaurativa.

Assim, acreditamos que a integração de práticas da Justiça Restaurativa aliadas com a prática de meditação Yoga torna-se uma potencial ferramenta de auxílio na resolução de conflitos e violência, bem como para o desarme de "gatilhos" latentes de conflitos.

Uma vez que o Conselho Nacional de Justiça tem estimulado a aplicação de práticas restaurativas nas escolas, ambiente que recentemente tem sido alvo de divulgação de conflitos e de graves atentados, inclusive com mortes violentas no país, este artigo contribue com uma proposta de implantação de um projeto em uma escola pública piloto da cidade do Salvador, a ser executado no ano vindouro.

Após obtenção de resultados, advindos da execução do projeto, sendo eles promissores, trabalhos futuros estão previstos para implementações deste projeto em outras escolas de diferentes bairros da cidade, com a expectativa de que se implante, realmente, uma cultura de paz em ambientes de educação pública.

REFERÊNCIAS

BRAHMA KUMARIS. *Introdução à meditação e filosofia Raja Yoga*. São Paulo: Brahma Kumaris Editora, 2014.

MASETTI, Jonas. *Fundamentos do Yoga:* Uma introdução à tradição védica. Rio de Janeiro: Vidya-mandir, 2013.

MIZUNO, Julio; BRANDANI, Jeniffer Zanetti; DEUTSCH, Silvia; ROSSI, Fernanda; MONTEIRO, Henrique Luiz. *Contribuições da prática do Ioga na condição de Saúde, atitudes e comportamentos de mulheres adultas e idosas.* Movimento (Esefid/Ufrgs), [S.L.], v. 24, n. 3, p. 947, 30 set. 2018. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em:<https://seer.ufrgs.br/index.php/Movimento/article/view/75680>. Acesso em: 10 out. 2023.

O'DONNELL, Ken. *Reflexões Para Uma Vida Plena*. São Paulo: Integrare, 2017.

OLIVEIRA, Ana S. S. *Princípios da Yoga e da Justiça Restaurativa.* 2020. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=9Ll0bqjWlFg>. Acesso em: 10 out. 2023.

PASSOS, Celia M. O.; RIBEIRO, Olga O. P. *A Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar - instaurando o novo paradigma:* cartilha elaborada. Rio de Janeiro: Ministério Público, 2016. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/69946/cartilha_justica_restaurativa.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

PRANIS, Key. Processos circulares de construção de paz. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. *No coração da esperança: guía de práticas circulares*: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. 280 p. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net>. Acesso em: 04 mar. 2020.

PRISION YOGA PROJECT. Philosophy. California-USA, 2022. Disponível em: <https://prisonyoga.org/our-mission/philosophy/>. Acesso em: 22 out. 2023.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009.

SARASWATI, Swami S. *Application of Yoga 2000-2009*. India: Bihar School of Yoga, 2019.

SILVA, Luiz C. A. *Projeto de Implantação de um escritório de projetos corporativo no Conselho Nacional de desenvolvimento Científico e tecnológico – CNPq*. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Gestão Pública. Brasília: Escola nacional de Administração Pública, 2016.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS – SUSEPE-RS. *Apenadas do Presídio Feminino de Torres participam de aulas de yoga.* Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=2900>. Acesso em: 27 out. 2023.

TERRA, Lígia M.; BITTENCOURT, Matheus L.; BARBOSA, Renata Z. Justiça Restaurativa e Yoga: Encontros e coexistência. *In:* SOARES, Aline Lopes; GRAF, Paloma Machado; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; BOLONEZ, Yollanda Farnezes Soares (org.). *Estudos em justiça restaurativa GEJUR – UEPG*. et al. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2023. p. 148-163. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/372621899_ESTUDOS_EM_JUSTICA_RESTAURATIVA_GEJUR_-UEPG>. Acesso em: 10 out. 2023.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa:* teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker: São Paulo, Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes:* justiça restaurativa para o nosso tempo. 4ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E A RESSOCIALIZAÇÃO: MODELOS APLICADOS NOS ÚLTIMOS ANOS PELA JUSTIÇA BAIANA

Marcelo Nunes de Oliveira: Técnico Judiciário do PJBA, lotado na Vara Plena da Comarca de Itiúba-BA, Graduado em Marketing pela faculdade Uninter (CURITIBA-PR), Graduando em Direito pela Faculdade Ages de Senhor do Bonfim – BA, marcelonunys@hotmail.com.

Marcus de Souza Reis: Técnico Judiciário do PJBA, lotado na Vara Plena da Comarca de Cansanção-BA, Graduado em Marketing pela faculdade Uninter (n); Pós Graduado em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados com capacitação para o Ensino Superior pela UNIAGES/Ânima Educação, Graduando em Direito na Faculdade Ages Senhor do Bonfim (Anima Educação), marcus066@academico.faculdadeages.edu.br

Orientadora: Dra. Catrine Cadja Índio do Brasil da Mata
Advogada OAB/BA. Professora universitária de direito na Ages Senhor do Bonfim (Anima Educação), Mestra em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (DINTER UFSC/UESC), especialista em Direito Público pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICID), bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus (CESUPI). E-mail: catrinedamata.adv@gmail.com.

Resumo: Trata-se de um estudo referente a execução de pena no estado da Bahia e seus efeitos, mostra-se relevante diante da complexidade do fenômeno dos conflitos e seus desdobramentos, tendo como institutos a ressocialização e a Justiça Restaurativa, como formas de mitigar a reincidência. Esse projeto tomou como parâmetro o judiciário do Estado da Bahia a fim de analisar os modelos e ações tomadas para contribuir na disseminação de boas práticas nos presídios locais, a fim de diminuir a violência entre os detentos. Ainda nesse viés, o estudo analisou quais as formas de resolução pacífica de conflitos, implementadas pelo Judiciário baiano, que vem contribuindo significativamente, nos últimos anos para uma melhoria das relações interpessoais das partes envolvidas no conflito. Projetos e programas de iniciativa do Judiciário baiano, oportunizam o debate sobre a discussão do tema da Ressocialização e da Justiça Restaurativa, enfatizando os direitos fundamentais garantidos e protegidos pela Constituição Brasileira. Por fim o estudo, verificou que mesmo com todas essas ações, não será fácil e nem rápido, a solução dessa problemática e que esforços de outros entes, precisam ser somados aos do Judiciário, para que resultados positivos sejam obtidos no futuro em relação a violência e os conflitos sociais.

Palavras-chave: Conflitos. Justiça Restaurativa. Ressocialização. Resolução.

INTRODUÇÃO

Temas como Justiça Restaurativa e Ressocialização são assuntos extensos, complexos, polêmicos e bastante controversos, não sendo possível em uma simples pesquisa bibliográfica conseguir exaurir esse tema por completo e nem é essa a pretensão. Mas, o importante é trazer à baila a discussão das possibilidades e das formas de mitigação da violência e a resolução dos conflitos no âmbito do Estado da Bahia.

Ademais, não cabe somente ao Judiciário a busca por essa forma de solução para a mitigação dos conflitos, mas a própria sociedade, composta de seus agentes públicos e privados, tem a responsabilidade de tratar esse tema com a máxima importância que ele merece.

Partindo dessa premissa, a presente pesquisa busca focar em alguns pontos importantes sobre a discussão das formas alternativas que devem sempre serem tomadas para evitar a prisão ou a penalização retributiva do indivíduo, que significa a função meramente de retribuir ao infrator a pena pela prática de um delito.

A luz dos ensinamentos de SALLA; Lourenço (2014)[1], vislumbra-se que é difícil defender esse método da prisão ou penalização retributiva, como um dos objetivos para alcançar a reintegração do réu a sociedade, uma vez que o indivíduo, por si só, é incapaz de ressocializar.

A partir dessa problemática, é que projetos foram implementados pela Justiça baiana nos últimos anos, buscando meios de aplicar resoluções de conflitos para garantir os direitos constitucionais dos jurisdicionados. Através de programas utilizados para o fomento de políticas de ação em conjunto com os entes públicos e privados, procurando de fato ter resultados positivos a curto e longo prazo.

Vale ressaltar que um dos maiores entraves para que tenhamos um Judiciário célere e eficiente é a necessidade urgente do desafogamento do contingenciamento processual, com a diminuição da taxa de ações que aguardam por longos anos para serem julgados.

Segundo dados da Justiça em Números do CNJ no ano de 2022[2], no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram protocolados 1.250.866(um milhão, duzentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e seis) processos, sendo que 99,4 dos processos foram de forma eletrônica, isso devido ao incremento do acesso facilitado à Justiça no pós-COVID-2019.

Isto posto, ainda vemos o aumento de novos casos que ingressam a cada dia no sistema judicial, beneficiados com o advento da justiça digital, que por um lado tem facilitado o andamento dos feitos, mas por outro, facilita também a judicialização desenfreada de ações na Justiça Comum, que poderiam ser solucionadas com métodos alternativos de resolução de conflitos nos Juizados. Entretanto, mesmo com todos os esforços empenhados e a quantidade de processos baixados, não consegue acompanhar esse crescimento, o que

1 SALLA, F.; LOURENÇO, L. C. Aprisionamento e prisões. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. (Orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUSTIÇA EM NUMEROS 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica--em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 10 de out. de 2023

reflete no aumento da taxa de congestionamento no judiciário baiano, calculada em 71,9% no ano de 2022.

Nesse cenário, cada vez mais caótico é que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa urgente para apaziguar os conflitos e trazer paz a sociedade, sem, contudo, abarrotar o sistema Judiciário de uma demanda sem solução.

Como Silveira (2020)[3], relata que no início 2018 o Judiciário brasileiro contava com cerca de 100 milhões de processos e que nos últimos anos, mesmo com todas as reformas o total de ações baixadas é inferior ao ingresso de novos casos, sendo que o índice de julgamentos está abaixo da taxa de congestionamento.

Esse problema também assola o Judiciário baiano, que tem como meta a implantação de programas facilitadores de resolução de conflitos, como forma de desafogar o sistema, mas garantindo ao cidadão o seu direito na solução do litígio. Desta forma, projetos realizados pelo Núcleo de Justiça Restaurativa em conjunto com a Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça da Bahia (UNICORP), como o Começar de Novo, Agentes Transformadores, Virando a Página, dentre outros, foram implementados a fim de propor a ressocialização dos detentos.

Além disso, o NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), tem funcionado como uma ferramenta de extrema importância na resolução de conflitos do Judiciário baiano, com a implantação de CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) e a implementação da Semana Estadual e Nacional de Conciliação.

1. A RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA

Historicamente o sistema prisional baiano não tem cumprido a função de ressocializar como deveria, consequentemente pela influência que as facções criminosas exercem sobre os detentos, enfraquecendo as tentativas de reeducação social desses encarcerados.

Consoante, relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em parceria om a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)[4], cerca de 21%o número de reincidência penal cresce cada vez mais e se acentua em relação ao lapso temporal, entre a liberdade do preso e seu retorno ao cárcere, por cometer um novo crime.

Tais números trazem à baila a realidade que o sistema prisional, não tem cumprido a função de ressocializar e percebe-se claramente número de reincidência penal cresce cada vez mais e se acentua em relação ao lapso temporal, entre a liberdade do preso e seu retorno ao cárcere, por cometer um novo crime.

3 SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Almedina, 2020.

4 _____, SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. DEPEN DIVULGA RELATÓRIO PRÉVIO DE ESTUDO INÉDITO SOBRE REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL. DISPONÍVEL EM: HTTPS://WWW.GOV.BR/SENAPPEN/PT-BR/ASSUNTOS/NOTICIAS/DEPEN-DIVULGA-RELATORIO-PREVIO-DE-ESTUDO-INEDITO-SOBRE-REINCIDENCIA-CRIMINAL-NO-BRASIL/ . ACESSO EM: 07 OUT. 2023.

No Brasil, atualmente, existem três tipos de penas de reclusão aplicadas conforme a Lei de Execuções Penais (LEP)[5], são elas: Regime Fechado, Regime Aberto e o Regime Semiaberto. Ademais, adota-se os regimes de progressão das penas na fase de execução, a fim de retribuir aos apenados, que tenham cumprido um certo determinado tempo da condenação e se comportado pacificamente, a oportunidade de reeducação e reinserção ao convívio social com a consequente ressocialização.

Segundo dados extraídos do site da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP)[6], hoje no Estado da Bahia tem em cumprimento definitivo de pena em regime fechado 4679 apenados, regime semiaberto (intramuros), 1956, regime aberto em trabalho externo 151 e medida de segurança 83 reeducando, totalizando 6869 presos em execução definitiva de pena, além de mais 4971 presos provisórios, consoante tabela abaixo.

Tabela 1: POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DA BAHIA

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO
CENTRAL DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Quinta - Feira, 05 de Outubro 2023

POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (POR REGIMES)

	CAPITAL / INTERIOR	MASCULINO						FEMININO								TOTAL	CAPACIDADE NOMINAL	CAPACIDADE REAL	EXCEDENTE
		PROVISÓRIOS	CONDENADOS					PROVISÓRIAS	CONDENADAS					SAÍDA TEMPORÁRIA	SUBTOTAL				
			RF	RSA/INT	RSA/TE	RA	MS		RF	RSA/INT	RSA/TE	RA	MS						
1	CASA DO ALBERGADO E EGRESSOS	0	0	3	81	0	0	0	0	0	0	0	0	0	84	84	110	82	2
2	COLÔNIA AGRÍCOLA LAFAYETE COUTINHO	0	0	209		0	0	0	0	0		0	0	5	209	214	284	272	-58
3	CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL	75	2	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	81	81	96	82	-1
4	HOSPITAL DE CUSTODIA E TRATAMENTO	111	0	0	0	0	83	4	0	0	0	0	7	0	205	205	150	120	85
5	CONJUNTO PENAL FEMININO	0	0	0	0	0	0	34	24	9	0	0	0	0	67	67	132	118	-51
6	PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO	0	1129	64	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1193	1193	1031	1031	162
7	PRESÍDIO SALVADOR PRINCIPAL	137	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	137	137	548	304	169
7.1	PRESIDIO SALVADOR ANEXO	287	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	287	287	236	286	1
8	UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	432	0	0
9	CADEIA PUBLICA DE SALVADOR	692	99	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	801	801	832	710	91
10	COLÔNIA PENAL DE SIMÕES FILHO	0	0	194	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16	194	210	244	220	-10
11	CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA	596	718	271	0	0	0	38	23	9	0	0	0	60	1655	1715	1356	1356	359
12	CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ	126	156	28	12	0	0	35	12	3	0	0	0	63	372	435	416	416	19
13	CONJUNTO PENAL ADV NILTON GONÇALVES	9		113	39	0	0	2	1	5	0	0	0	13	169	182	187	187	-5
14	PRESÍDIO REGIONAL ADV ARISTON CARDOSO	72	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	72	72	180	80	-8
15	PRESÍDIO REGIONAL ADV RUY PENALVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	112	0	0
16	CONJUNTO PENAL DE PAULO AFONSO	228	125	97	7	0	0	6	6	4	0	0	0	10	473	483	410	410	73
17	CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS	331	122	30	0	0	0	16	4	3	0	0	0	0	506	506	316	316	190
18	CONJUNTO PENAL DE VALENÇA	185	19	98	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	302	302	268	268	34
19	CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO	366	444	76	0	0	0	16	6	2	0	0	0	0	910	910	756	756	154
20	CONJUNTO PENAL DE SERRINHA	89	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	134	134	476	476	-342
21	CONJUNTO PENAL VITORIA DA CONQUIS'TA	324	270	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	594	594	750	592	2
22	CONJUNTO PENAL DE ITABUNA	180	528	102	6	0	0	14	10		0	0	0		840	840	670	670	170
23	CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR	99	379	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	494	494	683	553	-59
24	CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS	259	242	61	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	568	568	457	457	111
25	CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS	2	11	396	0	0	0	0	0	0	0	0		1	409	410	430	430	-20
26	CONJUNTO PENAL DE BARREIRAS	225	124	40	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	389	394	533	533	-139
27	CONJUNTO PENAL DE BRUMADO	296	107	55	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	458	459	467	467	-8
28	CONJUNTO PENAL DE IRECÊ	282	159	89	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	530	530	467	467	63
	TOTAL DE CUSTODIADOS NAS UNIDADES PRISIONAIS	4971	4679	1956	151	0	83	165	86	35	0	0	7	174	12133	12307	13029	11641	591

	SEGMENTO SEAP	MASCULINO						FEMININO							
		PROVISÓRIOS	CONDENADOS					PROVISÓRIAS	CONDENADAS					TOTAL DE MONITORADOS	TOTAL DE TORNOZELEIRAS
			FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	M. SEGURANÇA	S. TEMPORÁRIA		FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	M. SEGURANÇA	S. TEMPORÁRIA		
27	CENTRO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS	793	166	714	17	0	0	84	39	57	5	0	0	1875	1875

LEGENDA	
RF	REGIME FECHADO
RSA	REGIME SEMIABERTO
RA	REGIME ABERTO
MS	MEDIDA DE SEGURANÇA
RSA/TE	REGIME SEMIABERTO/TRABALHO EXTERNO
RSA/INT	REGIME SEMIABERTO/INTRAMUROS
(PI)	PARCIALMENTE INTERDITADO
(I)	INTERDITADO

Fonte: SEAP-BA
(http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2023-02/RELAT%C3%93RIO%20GERAL%20CEAPA%20-%20Janeiro_23.pdf)

Isto posto, com uma população carcerária de quase doze mil detentos, sejam provisórios ou em execução de pena com condenação definitiva, a Bahia figura no cenário nacional como um dos Estados com a maior população carcerária em seus estabelecimentos penais. Desta forma, urge a necessidade de se propor meios alternativos e de ressocialização dessa população carcerária, cada vez crescente ao longo dos anos.

Segundo Foucault (2011[7]), o estado deveria fazer da punição das ilegalidades uma função de controle social, com a finalidade da inserção qualitativa no âmbito das punições:

> [...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.(FOUCALT, 2011, P,79)

2.1 PROJETO COMEÇAR DE NOVO

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia implementou várias ações que buscam reeducar o apenado e incentivar o aperfeiçoamento profissional para que ele tenha uma reinserção social com dignidade e humanizada.

Exemplo disso é o projeto Começar de Novo, instituído pela resolução nº. 96 do CNJ de 2009[8], que implementa ações e busca parcerias com instituições públicas e privadas para criação de vagas de trabalho, bem como, cursos de capacitação profissional para apenados em cumprimento de pena ou egressos do sistema carcerário.

Conforme noticiado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dos custodiados em cumprimento de pena, aptos para o trabalho, apenas 900 exercem atividades no estabelecimento prisional, o que demonstra que mesmo com todos os esforços empenhados, ainda existe uma discrepância entre o que já se fez o que se pode fazer. (http://www5.tjba.jus.br/portal/projeto-comecar-de-novo-basca-ampliacao-de-parcerias-para-ressocializacao-de-presos/)

Há de se destacar que o trabalho prisional e realização dos cursos profissionalizantes dentro do estabelecimento penal, em busca de remissão da pena, não pode ser de natureza punitiva, mas buscando ressocializar o custodiado, trazendo experiências profissionais para as quais tenham afinidade e aptidão e que ao ser posto em liberdade, possa colocar em prática o que aprendeu durante a custódia, quem sabe fazer daquelas experiências ou aprendizados, meio de subsistência para que não volte a delinquir.

Referente ao tema trabalho prisional, a Luz dos ensinamentos de LEMOS,1999[9], vemos que "[...]; ao organizá-lo, a instituição deve buscar um tipo de trabalho mais criativo,

7 FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

8 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 96 de 27/10/2009 [2009] Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65#:~:text=Art.,-de%20medidas%20e%20penas%20alternativas. Acesso em: 12 de out. de 2023.

9 LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI Cláudio; KLERING, Luís Roque. Psicodinâmica do trabalho – contribuições da escola dejouriana a análise da relação do prazer, sofrimento e trabalho. São Paulo: Atlas, 1999.p.126.

mais flexível, objetivando sempre a interação entre as necessidades dos apenados e o conteúdo da tarefa[...]" (LEMOS,1999, p.126).

2.2 ÓRGÃOS E SISTEMAS DE CONTROLE DO ESTADO DA BAHIA

Além disso, foram implementados no Estado da Bahia, sistemas informatizados de execução penal e controle carcerário, a exemplo do sistema SEEU e foram criados órgãos de controle estadual, como a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), a fim de controlar os processos de execução penal e concentrar a administração do sistema penitenciário estadual, respectivamente.

Nesse sentido foi criado, através do Decreto Judiciário Nº.293/2009, em cumprimento à Resolução do Conselho Nacional de Justiça o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, CMF/Bahia, o qual tem o objetivo de dar efetividade as normas de execução penal, além de coordenar ações estratégicas na Justiça criminal a exemplo do mutirão carcerário entre outros, para evitar que os apenados permaneçam presos mais tempo do que a pena a eles impostas nas sentenças condenatórias.

De acordo com o Ato Conjunto nº 21, de 19 de julho de 2023 do TJBA, foi realizado o mutirão carcerário no Estado da Bahia do dia 24 de julho a 25 de agosto de 2023, revisando vários processos criminais de execução penal, reavaliando prisões preventivas decretadas há mais de um ano; gestantes presas cautelarmente; detentos em cumprimento de regime prisional mais gravoso do que o determinado na sentença condenatória, entre outras situações que buscaram regularizar anomalias no sistema de execução penal estadual.

2.3 MODELOS APLICADOS PELA JUSTIÇA BAIANA NOS ÚLTIMOS ANOS

Além do programa, projeto Começar de Novo do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vem lançando vários programas no tocante a ressocialização de detentos e como incentivo a reeducação e profissionalização, o apenado consegue a remissão de dias a ser detraído na pena definitiva da execução, tal qual dispõe a lei de execuções penais.

Em seu artigo 126[10], caput, a Lei de Execução Penal preceitua que: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984). Destarte, tais iniciativas do Judiciário baiano visa o cumprimento das metas legais e consequentemente resolver a questão da superlotação dos presídios.

Essas iniciativas têm a finalidade de ressocializar o maior número de detentos possíveis, a fim de diminuir a taxa de reincidência carcerária no Estado. Partindo desse princípio

10 BRASIL. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: http://goo.gl/Lx14BK. Acesso em: 06 outubro 2023.

de ação que esses projetos juntam esforços entre o judiciário, o poder executivo e legislativo, no sentido de buscar alternativas para a mitigação desse fenômeno.

Nesse viés, o judiciário baiano tem buscado por meio da capacitação dos agentes e treinamento dos colaboradores apenados para a disseminação das boas práticas de reeducação e ressocialização dos detentos, essa é uma das metas implementadas para mitigação dessa problemática da reincidência penal no estado, como relata trecho expresso da matéria divulgada pela ASCOM/PJBA.

Consoante o texto extraído da matéria divulgada pela ASCOM/PJBA, relata a importância desse projeto que vem sendo desenvolvido pelo Fórum Permanente de Justiça Restaurativa em conjunto com a UNICORP:

> Fruto do trabalho desenvolvido pelo Fórum Permanente de Justiça Restaurativa, instituído pela Unicorp, o Curso de Agentes Transformadores é um projeto idealizado por Membros da Comissão Científico Pedagógica do Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau, a qual visa desenvolver o processo de disseminação da Justiça Restaurativa (JR), por meio de facilitadores aptos a multiplicarem a teoria, de forma a contribuir para a prática consciente e responsável da JR, na construção de uma sociedade mais humana.
>
> Nesta ação de capacitação, são discutidos aspectos sobre a JR, comunicação não violenta, direitos humanos, ética, respeito às minorias e discriminação. Além de aulas expositivas, o curso prevê a discussão de casos, práticas simuladas, rodas de conversas, círculos de construção de paz e leitura de obras complementares, com material direcionado à JR e à Cultura de Paz. Ao todo, possui carga horária de 36 horas. (ASCOM/PJBA. 2023, http://www5.tjba.jus.br/portal/tjba-promove-curso-agentes-transformadores-voltado-para-a-populacao-carceraria/)

Visto que o programa da implantação de cursos para os Agentes Transformadores, promovido pela a UNICORP, tem um olhar voltado para a população carcerária no sentido de incentivar a ressocialização desses detentos, com o intuito de criar condições favoráveis cada vez melhor para a integração do detento a comunidade a qual está inserido.

Figura 1: Curso Agentes Transformadores

Fonte: ASCOM/TJBA
(http://www5.tjba.jus.br/portal/tjba-promove-curso-agentes-transformadores-voltado-para-a-populacao-carceraria/)

Haja visto a superlotações dos presídios e o grande volume de reincidência penal, esse projeto tem como objetivo não só a transformação desses indivíduos, mas principalmente que eles se tornem Agentes Transformadores dentro das prisões, com a finalidade de promover a ressocializar os apenados em comunidades as quais estão inseridos.

Assim, o Tribunal de Justiça promove outros cursos e programas de ressocialização, como a campanha Virando a Página, que estimula a doação de livros para leitura dos apenados em troca de remissão de pena, consoante resolução nº 391/2021 do CNJ.

Em desdobramento ao curso Virando à Página, a CGJ do TJ/BA, em uma iniciativa inédita no Estado, implementou a 1ª oficina literária na Penitenciária Lemos Brito, que contribui significativamente para a ressocialização através da leitura, estimulada pela remissão da pena em conformidade com regulamentados editados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, a CGJ do TJBA, em parceria com a Secretaria de Administração penitenciária, promoveu casamento coletivo o Conjunto Penal de Eunápolis, o que reforça para os detentos a importância de um ambiente familiar, sobretudo no momento de privação de liberdade. Na ocasião, também foi feita uma roda de leitura, nos termos da Resolução nº 391/2021 do CNJ[11].

Portanto, vislumbra-se que mesmo diante de tantas dificuldades no sistema prisional baiano, o Estado e, sobretudo, o Tribunal de Justiça, vem implementando programas para a ressocialização do reeducando, seja através do programa Começar de Novo ou estimulando a leitura como base complementar para a reeducação social, consoante diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

Figura 2: CGJ promove Casamento Coletivo e roda de leitora no Conjunto Penal de Eunápolis – BA.

Fonte: ASCOM/TJBA
http://www5.tjba.jus.br/portal/cgj-promove-casamento-coletivo-e-roda-de-leitura-no-conjunto-penal-de-eunapolis/

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO BAIANO

A priori a definição sobre Justiça Restaurativa recebeu várias interpretações durante anos pela doutrina jurídica, mas a que mais se aproxima da realidade pragmática é que são métodos que buscam, quando possível, a realização de uma conciliação ou, uma forma apropriada, de solução do conflito entre duas partes com a intermediação de um terceiro agente.

O Jurista GONÇALVES, 2009[12], preceitua a Justiça Restaurativa como uma nova modalidade da solução de conflito por meio do consenso, tal como citação abaixo:

> A justiça restaurativa é uma nova modalidade, baseada num conceito de procedimento por consenso, no qual a vítima, o infrator e, se necessário outros membros da comunidade direta ou indiretamente afetados pelo crime participam de forma coletiva no fomento de soluções para os danos psicológicos, ressentimentos e perdas causados pelo crime. (GONÇALVES,2009, P.295)

12 GONÇALVES, Antônio Baptista. Justiça Restaurativa: Novas soluções para velhos problemas. **Revista da Secção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.25, p. 287-304, out. 2009.

Mormente, a Resolução nº.225/2016[13] do CNJ, no seu artigo 1º, I, II e III, define a Justiça Restaurativa com um novo paradigma para a solução de conflitos, nos seguintes termos:

> Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:
>
> I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;
>
> II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;
>
> III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça o conceito mais próximo de Justiça Restaurativa é que está definido no artigo 1º da Resolução nº.225/2016 do CNJ, como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades que visa a resolução dos conflitos e violência no seio da sociedade. Assim, a figura abaixo mostra os círculos que envolve a reparação da vítima, a reconciliação e assistência pela comunidade e a responsabilidade do transgressor, como formas de implementação da Justiça Restaurativa.

13 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 225 de 31/05/2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 07 de out. de 2023

Figura 3: Tipologia dos Círculos de Práticas Restaurativas

Fonte: MCCOLD; WATCHEL (2003).
(https://www.iirp.edu/news/em-busca-de-um-paradigma-uma-teoria-de-justica-restaurativa)

Outrossim, o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa – Segunda Edição, das Nações Unidas, já no seu prefácio versa sobre as formas flexíveis de solução de conflitos para a restauração do dano, como um caminho complementar ou alternativo que o judiciário tem para aplicação, a fim de atingir o objetivo 16 das ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável):

> A justiça restaurativa é uma resposta flexível, participativa e voltada para a resolução de problemas no que se refere ao comportamento criminoso e que pode indicar um caminho complementar ou alternativo para a justiça. Pode melhorar o acesso à justiça, especialmente para vítimas de crimes e populações vulneráveis e marginalizadas, inclusive em contextos de justiça transicional. A justiça restaurativa tem um grande potencial de contribuição para que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 seja alcançado, ao fornecer acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. (NAÇÕES UNIDAS. 2021.p1)[14]

14 NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica--restaurativa.pdf. Acessado em: 12 de out. 2023.

Semelhantemente para Slakmon,2005[15], a Justiça Restaurativa é uma saída flexível para o sistema penal a fim de melhorar o instituto da condenação, com o intuito de sopesar as penas de acordo com o delito, evitando assim que os pequenos conflitos venham se tornar transgressões ainda maiores entre as partes e consequentemente superlotarem as cadeias públicas. Como por exemplo, de um pequeno desentendimento entre vizinhos por causa de coisas banais, por não chegarem a uma solução pacífica, o conflito migrar para um homicídio ou tentativa de homicídio.

Nesse contexto, observa-se que existe uma explosão cada vez maior da violência e do crime pelo mundo, por falta da solução de pequenos conflitos e mediações, como se explana Slakmon, 2009:

> A explosão de criminalidade e violência tem mobilizado o mundo contemporâneo, que se vê frente a um fenômeno que deve ser encarado na sua complexidade. Essa complexidade demanda criatividade. É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multiportas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade. É chegada a hora de pensarmos não apenas em fazer do Direito Penal algo melhor, mas algo melhor do que o Direito Penal, como pedia Radbruch (Slakmon,2005, p.19)

Segundo o CNJ na Resolução 125/10[16], é necessário o Judiciário buscar outras formas de resolução de conflitos para atingir o objetivo da pacificação social, criando formas e aperfeiçoando modelos, com técnicas necessárias a fim de estimular o consenso entre as partes, como papel fundamental da Justiça:

> [...] considerando que cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; ser imprescindível estimular,

15 SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Disponível em: https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/11/JUSTI%C3%87A-RESTAURATIVA-Colet%C3%A2nea--de-Artigos.pdf. Acesso em: 09/10/2023.

16 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 09 de out. de 2023

> apoiar e difundira sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais; (RES. CNJ 125/10).

3.1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE PENA APLICADAS NA JUSTIÇA BAIANA

Partindo do pressuposto de que a Justiça Restaurativa tem raízes históricas e continua pautada na prática das abordagens indígenas, o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa das Nações Unidas, define sua importância no contexto cultural e social:

> A Justiça restaurativa tem raízes históricas que, na maioria das sociedades, precedem o desenvolvimento dos sistemas modernos de justiça criminal. Ela continua a ser praticada por meio de abordagens indígenas e consuetudinárias de justiça e resolução de conflitos. Os processos de justiça restaurativa podem ser adaptados a vários contextos culturais e às diferentes necessidades de diferentes comunidades. (NAÇÕES UNIDAS. 2021.p3)

Seguindo o princípio do uso de métodos alternativos na resolução de conflitos, a Justiça baiana, está em consonância com o que versa o manual das nações unidas (2021), nos seguintes termos:

> A justiça restaurativa é uma abordagem que oferece aos ofensores, vítimas e comunidade um caminho alternativo para a justiça. Promove a participação segura das vítimas na resolução da situação e oferece às pessoas que assumem a responsabilidade pelos danos causados por suas ações uma oportunidade de se reabilitarem perante aqueles a quem prejudicaram. Sua base é o reconhecimento de que o comportamento criminoso não apenas viola a lei, mas também prejudica as vítimas e a comunidade. (NAÇÕES UNIDAS. 2021.p4)

Assim, após o 2º Fórum Nacional de Penas Alternativas (FONAPE), que aconteceu nos dias 24 e 27 de fevereiro de 2016, realizado na Cidade de Salvador – BA, onde compareceram autoridades do Judiciário Nacional e se destacou pelo fato de ser o Estado baiano o grande protagonista na realização das audiências de custódia, foi relatado na matéria da ASCOM/PJBA, 2016, o seguinte fato importante:

> A audiência de custódia consiste basicamente em uma avaliação do preso por um juiz, em audiência, para verificar se pode ou não responder em liberdade. Um defensor e um promotor também

compõem a audiência realizada na presença do magistrado. Entre os critérios observados para a decisão de manter ou não o encarceramento, está o risco de morte provocado pelo delito, os antecedentes criminais do réu, rapidamente analisados via arquivo digital, além de residência comprovada, entre outros fatores. http://www5.tjba.jus.br/portal/2-fonape-encontro-nacional-debate-audiencias-de-custodia-e-penas-alternativas-em-salvador/)

É cediço, que vários são os métodos alternativos para aplicação em relação a Justiça Restaurativa, muitos são os modelos que podem ser adotados para a resolução de conflitos, com base no que define o CNJ como solução que melhor se adeque ao caso, a fim de evitar a superlotação dos presídios.

Dentre eles, audiência de custódia é uma delas, pois garante a legalidade da prisão e a princípio, a transformação de uma possível reclusão em medidas cautelares, que assegure o andamento da ação penal, sem, contudo, jogar o indivíduo no sistema carcerário degradado.

Tabela 2: Dados quantitativos de cumpridores de penas e medidas alternativas

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO
CENTRAL DE APOIO E ACOMPANHAMENTO ÀS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

DADOS QUANTITATIVOS DE CUMPRIDORES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

MÊS/ANO JANEIRO 2023	ANO: 2023											
	ATENDIMENTOS						ARQUIVADOS MÊS	EFETIVO ACOMPANHAMENTO	ENCAMINHADOS REDE DE APOIO	PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA		NUMERO DE ENTIDADES DA REDE SOCIAL CADASTRADA
	MODALIDADES				TOTAL (MÊS)	ACUMULADO (2002 – 2023)				MENSAL	CUMULADO(02/ 2:	
	PSC	PP	CP	PR						N.º DOAÇÕES	N.º DOAÇÕES	
CEAPA*	38	55			82	19619	66	1.477	1	55	8.495	153
PROJETO CIAP			86		86	5540	10	5.217				
IPIRÁ	1	1	1		3	1167	9	156		1	613	45
JEQUIÉ	2	4			6	2424	22	281		4	1.504	35
VIT. DA CONQUISTA	11	9			19	2892	26	539	1	9	1.461	58
ILHÉUS	3	5			8	3068	50	332		5	1.688	41
VALENÇA	2	5	1		8	1969	8	479		5	1.244	87
JUAZEIRO	15	6	2		23	3717	18	946		6	615	45
TEIXEIRA DE FREITAS		2			2	3094	20	246		2	1.863	69
BARREIRAS	2	1	2		5	1901		230		1	831	21
FEIRA DE SANTANA	10	10	1		20	3976	16	792		10	2.329	42
BOM JESUS DA LAPA						739	2	193			439	29
SERRINHA	1	7	1		9	1225	22	245		7	515	55
SENHOR DO BONFIM						1500	1	409			327	34
BRUMADO	2	4			6	747	10	151		4	462	47
PAULO AFONSO	3	1			4	1040	9	110	1	1	384	53
CRUZ DAS ALMAS	1	4			5	989	11	191		4	620	61
IRECÊ	1	14	13		28	440	4	187		14	329	12
ALAGOINHAS						136	1	79			8	9
TOTAL GERAL	**92**	**128**	**107**		**314**	**56.183**	**305**	**12.260**	**3**	**128**	**23.727**	**896**

NOVOS ATENDIMENTOS 2023	**314**
NUMERO ATUAL DE ACOMPANHADOS	**12.260**

* ACÚMULO DE MODALIDADES: PSC/PP/CP

LEGENDA:
PSC – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE
CP – COMPARECIMENTO PERIÓDICO
PP – PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA
PR – PAINEL REFLEXIVO

Fonte: SEAP-BA
(http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2023-02/RELAT%C3%93RIO%20GERAL%20CEAPA%20-%20Janeiro_23.pdf)

3.2 IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA BAHIA

Vale ressaltar, que com a finalidade de continuar o incentivo dos projetos de conciliação e resolução pacífica de conflitos, com envolvimento de empresas públicas e privadas, o Poder Judiciário baiano tem promovido por meio do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), programas como o Movimento pela Conciliação, que nos últimos anos tem dado um salto significativo para a baixa no congestionamento processual do poder Judiciário.

Nesse viés, o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, o Excelentíssimo Doutor Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, na oportunidade do evento que marcou o lançamento pela conciliação e incentiva a resolução pacífica de conflitos, promovido pelo TJBA em 18 de setembro desse corrente ano, fez a seguinte declaração:

> Essa missão institucional tem se tornado cada vez mais especializada e, em uma ótica de acesso à ordem jurídica justa, precisa desenvolver e aplicar mecanismos adequados de solução desses conflitos, notadamente os consensuais, como a mediação e a conciliação. (http://www5.tjba.jus.br/portal/solenidade-no-tjba-marca-lancamento-do-movimento-pela-conciliacao-programa-incentiva-a-resolucao-pacifica-de-conflitos/).

Consoante a matéria veiculada no site do TJBA, em 20/09/2023 e atualizada em 21/09/2023, pela ASCOM, referente ao evento de lançamento do movimento pela conciliação, o Presidente do Tribunal de Justiça, Doutor Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, momento em que relatou a importância do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflito), com a seguinte expressão: "Essas unidades são fundamentais para o funcionamento do sistema, por possibilitar e fomentar a autocomposição das partes. Materializam o acesso multiportas ao Judiciário." (http://www5.tjba.jus.br/portal/solenidade-no-tjba-marca-lancamento-do-movimento-pela-conciliacao-programa-incentiva-a-resolucao-pacifica-de-conflitos/)

Ainda na mesma matéria veiculada pela ASCOM/TJBA, o presidente do NUPEMEC, Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, expressou nos seguintes termos abaixo:

> Nós queremos que os métodos adequados de solução de conflitos tenham a sua importância reconhecida todos os dias do ano. Valorizar a mediação e a conciliação significa possibilitar uma cidadania ativa, em que as pessoas assumem a responsabilidade pelos seus próprios desígnios. (http://www5.tjba.jus.br/portal/solenidade-no-tjba-marca-lancamento-do-movimento-pela-conciliacao-programa-incentiva-a-resolucao-pacifica-de-conflitos/)

Destarte, o tribunal de Justiça da Bahia tem buscado de toda as formas incentivar por meio de projetos e programas que venham contribuir com a solução pacífica de conflitos e assim evitar que pequenos litígios, venham se tornar problemas futuros bem maiores no seio da sociedade.

Outro passo importante para a implementação de métodos alternativos para a Justiça Restaurativa, foi o Ato Normativo Conjunto, nº. 27[17], de 11 de setembro de 2023, em que institui o programa do movimento pela conciliação no âmbito do poder judiciário baiano, seguindo exemplos de anos anteriores, que privilegiam esse instituto como uma alternativa para pacificação dos conflitos dos litígios que chegam ao judiciário:

> Art. 1º Instituir o programa Movimento pela Conciliação, que consiste no conjunto de ações do Poder Judiciário direcionadas ao estímulo à autocomposição, inclusive no âmbito extrajudicial, tais como a formação de conciliadores e mediadores judiciais, de facilitadores da Justiça Restaurativa, a realização de Semanas Nacionais e Estaduais de Conciliação e a organização de mutirões específicos, dentre outras.
> Parágrafo Único. Fica mantida a Semana Estadual de Conciliação prevista para o período de 23 de outubro a 1º de novembro, seguida da Semana Nacional de Conciliação nos dias 6 a 10 de novembro de 2023. (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 27, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.PJBA).

Essas iniciativas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, realizadas por meio de colaboradores como psicólogos e outros profissionais especializados na composição de métodos pacíficos de resolução, como por exemplo a constelação familiar, estão em consonância as metas do CNJ, principalmente a META 3, que estabelece parâmetros para as Justiças Estaduais, conforme aprovação no 16º encontro Nacional do Poder Judiciário:

> Estimular a conciliação (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho) Justiça Estadual, como: Aumentar o indicador Índice de Conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2022. Cláusula de barreira: 15% de Índice de Conciliação. (Meta 3[18] – CNJ)

Ademais, o judiciário baiano vem buscando de forma sistemática e contínua, por meio de programas e projetos que incentivem a resolução de conflitos e a ressocialização no âmbito do Estado da Bahia, para mitigar esse fenômeno da violência e reincidência penal.

17 _____. ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 27, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023. Poder Judiciário da Bahia. Disponível em: http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=32505&tmp.secao=60. Acesso em: 09 out 2023.

18 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório da consulta pública: metas nacionais 2023. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf. Acesso em: 12 de out. de 2023

Desta forma, é fundamental relatar que com o auxílio e a cooperação de voluntários e o apoio das empresas públicas e privadas, esses programas têm grandes chances de conseguirem dirimir, ou no mínimo, buscar soluções a longo e curto prazo para solucionar essa problemática tão presente no seio da sociedade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto narrado nessa sublime pesquisa cientifica é pertinente inferir que, questões como reincidência penal, superlotação carcerária, resolução de pequenos conflitos, restauração e consequentemente a ressocialização dos apenado, perpassa muito mais da vontade e programas do judiciário, para um conjunto de ações que devem ser realizadas por todos interessados na solução desse fenômeno que vem crescendo cada dia mais. É mister, que projetos e programas voltados para a resolução dos conflitos, são muito importantes para um curto prazo. Mas essas ações não podem continuar partindo só do judiciário, como único interessado na solução do problema que a cada dia tem se agravado.

Essa iniciativa tem que ter o apoio incondicional dos órgãos governamentais e do próprio legislativo, na reformulação de leis mais pragmáticas. Haja visto, que os fenômenos como reincidência penal, conflitos sociais, violência e criminalidade são eventos bastantes comuns no Brasil e não poderia ser diferente no Estado da Bahia.

Outro fator importante é a necessidade da participação da sociedade, que é diretamente interessada, colaborando na inserção desses indivíduos de volta ao seio da comunidade, como profissionais e não como pretensos reincidentes. Ademais, o empenho da Justiça baiana com a implementação de programas de resolução dos conflitos e ressocialização dos apenados, com a intermediação de profissionais competentes, proporcionará um ambiente mais favorável para que no futuro tenhamos um sistema judiciário mais descongestionado em relação a demanda de ações.

Outrossim, ações de pequeno poder ofensivo, que perpetuavam por anos na fila do sistema jurídico e que na sua maioria eram extintas por falta de julgamento, podem ser solucionados pelo CEJUSC e campanhas como a semana Nacional e Estadual de Conciliação capitaneada pelo NUPEMEC. Desta forma, observamos nessa pesquisa bibliográfica que em relação ao instituto da Justiça Restaurativa o Judiciário baiano está no rumo certo, mesmo sabendo das dificuldades e da complexidade que o assunto traz para que haja uma solução mais efetiva.

Concluindo, essa não é, e nem deve ser, uma responsabilidade só do Judiciário, mas de todos os poderes juntos, com auxílio dos entes públicos e privados, a fim de criar meios para implementação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos, como instrumento extremamente importante para pacificação da sociedade.

4. REFERÊNCIAS

_____. ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 27, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023. Poder Judiciário da Bahia. Disponível em: http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=32505&tmp.secao=60. Acesso em: 09 out 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988 / Coleção Saraiva de Legislação. ed. 58ª. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei no 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: http://goo.gl/Lx14BK. Acesso em: 06 outubro 2023.

_____. CGJ PROMOVE CASAMENTO COLETIVO E RODA DE LEITURA NO CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS. ASCOM/PJBA. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/cgj-promove-casamento-coletivo-e-roda-de-leitura-no-conjunto-penal-de-eunapolis/. Acesso em: 09 out 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **JUSTIÇA EM NUMEROS 2022**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 10 de out. de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 96 de 27/10/2009**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65#:~:text=Art.,de%20medidas%20e%20penas%20alternativas. Acesso em: 08 de out. de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**. Disponível em:https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf Acesso em: 09 de out. de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 07 de out. de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 391 de 10/05/2021**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918. Acesso em: 10 de out. de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da consulta pública: metas nacionais 2020. Brasília: CNJ**. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/397/1/Relat%c3%b3rio%20da%20Consulta%20P%c3%bablica%20Metas%20Nacionais%202020.pdf. Acesso em: 12 de out. de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da consulta pública: metas nacionais 2023**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf. Acesso em: 12 de out. de 2023

_____. 2º FONAPE: ENCONTRO NACIONAL DEBATE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E PENAS ALTERNATIVAS EM SALVADOR. ASCOM/PJBA. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/2-fonape-encontro-nacional-debate-audiencias-de-custodia-e-penas-alternativas-em-salvador/. Acesso em: 09 out 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011

GONÇALVES, Antônio Baptista. **Justiça Restaurativa**: Novas soluções para velhos problemas. Revista da Secção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n.25, p. 287-304, out. 2009.

LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI Cláudio; KLERING, Luís Roque. **Psicodinâmica do trabalho** – contribuições da escola dejouriana a análise da relação do prazer, sofrimento e trabalho. São Paulo: Atlas, 1999.

MCCOLD, By Paul; WACHTEL, Ted. **Em Busca de um Paradigma:** uma teoria de justiça restaurativa. 2003. 3 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, XIII Congresso Mundial de Criminologia, International Institute For Restorative Practices, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: https://www.iirp.edu/images/pdf/paradigm_port.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf. Acessado em: 12 de out. 2023.

_____. PROJETO COMEÇAR DE NOVO BUSCA AMPLIAÇÃO DE PARCERIAS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS. ASCOM/PJBA. Disponível: http://www5.tjba.jus.br/portal/projeto-comecar-de-novo-basca-ampliacao-de-parcerias-para-ressocializacao-de-presos/. Acesso em: 09 out 2023.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Disponível em: https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/11/JUSTI%C3%87A-RESTAURATIVA-Colet%C3%A2nea-de-Artigos.pdf. Acesso em: 09/10/2023

SALLA, F.; LOURENÇO, L. C. **Aprisionamento e prisões**. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. (Orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

_____, Secretaria Nacional de Políticas Penais. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. **Disponível em**: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/ . Acesso em: 07 out. 2023.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. São Paulo: Almedina, 2020.

_____. TJBA PROMOVE CURSO **"AGENTES TRANSFORMADORES"**, VOLTADO PARA A POPULAÇÃO CARCERÁRIA. ASCOM/PJBA. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/tjba-promove-curso-agentes-transformadores-voltado-para-a-populacao-carceraria/. Acesso em: 09 out 2023.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ: UM CAMINHO POSSÍVEL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cristiane Carvalho Holanda: Mestra e Doutora em Educação Universidade Federal do Ceará com intercâmbio na Universidade de Valladolid. Espanha. Graduada em Pedagogia. Professora da Universidade Estadual Vale do Acaraú. UVA. Sobral Ceará.

Líllian Virgínia Carneiro Gondim: Mestra em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará Graduada em Direito. Professora Universidade Paulista - UNIP

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar à Justiça Restaurativa a partir da sua história no mundo e no Brasil. Explicitar o que é e o que não é Justiça Restaurativa para clarificar este conceito que é um novo paradigma na área de educação inspirados em princípios e valores cooperativos e restaurativos, que colocam os envolvidos em contato com novas portas de acesso à justiça. São práticas que ampliam o olhar sobre todas as partes e a multiplicidade dos fatores que devem ser considerados ao analisar um dano. É uma proposta alternativa para trabalhar os conflitos existentes nas escolas e instituições, envolvendo também a comunidade nas soluções compartilhadas dos processos de reparação de danos, restauração de vínculos e reintegração a sociedade, fortalecendo a promoção dos direitos humanos. Propõe ainda realizar uma visão sincrética da metodologia dos Círculos de Construção de Paz, detalhando o significado de todos os elementos essenciais desta prática restaurativa.

Palavras-chave: Cultura de Paz. Educação. Justiça Restaurativa.

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende apresentar à Justiça Restaurativa a partir da sua história no mundo e no Brasil, realizando um panorama acerca da metodologia dos Círculos de Construção de Paz, tendo como aporte teórico as contribuições de BRANCHER (2008), HOWARD ZEHR (2008), (2014), (2015) e KAY PRANIS (2015).

Compreender que os meios de resolução dos conflitos sociais passam pelo entendimento das seguintes indagações: O que é Justiça? Como devemos reagir às ofensas? Quando é cometido um crime ou uma injustiça o que precisa ser feito? Ao trabalhar com os Sistemas de Justiça e o Educacional o nosso foco deverá ser nos conflitos ou nas pessoas? Como trabalhar para que as pessoas se responsabilizem pelos erros causados, repare os danos sem causar novos conflitos e restaure os vínculos? Não pretendemos responder todas essas perguntas neste artigo, logo as questões subjetivas são reflexões fundamentais para entender Justiça Restaurativa.

Existem historicamente diversas formas de realizar o que chamamos de justiça. Desde a época da Lei de Talião, no qual o princípio básico adotado era o da causalidade e do merecimento "olho por olho" e "dente por dente" que tinha como fundamento o senso de justiça voltado para que o ofensor sentisse na própria pele os danos que ele mesmo ocasionou à vítima, na mesma medida e proporção. Isso ainda está enraizado nos pensamentos e paradigmas de algumas pessoas. Infelizmente para alguns professores e operadores do direito, as questões levantadas são: De quem é a culpa? E o que o ofensor merece? Justiça Restaurativa é tão antiga quanto as formas mais clássicas jurídicas na Grécia e nas culturas jurídicas árabe e romana, o que se percebe como Justiça Restaurativa no mundo hodierno é uma nova forma de trabalhar com a violência superando o modelo de justiça retributiva.

HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNDO E NO BRASIL

A origem da Justiça Restaurativa da forma como concebemos hoje localizamos a partir dos seus primeiros proponentes, quais sejam, JOHN BRAITHWAIT, HOWARD ZEHR, MARK UMBREIT entre tantos outros que fundamentaram essa forma de fazer justiça inspirada nas tribos indígenas americanas e da África do Sul. Marshall Rosemberg em 1998, define Justiça Restaurativa: "como um processo que une os grupos afetados por um incidente ofensivo para coletivamente decidirem como lidar com suas consequências e com suas implicações para o futuro" (BRANCHER, 2008, p. 26).

Os princípios da Justiça Restaurativa e a sua evolução como método de pacificação de conflitos, para alguns teóricos, tem origem desde a fase primitiva das civilizações dos povos antigos, que trabalhavam a resolução de seus dilemas por meio de um círculo de conversação. Traziam a história de vida dos indivíduos da aldeia, resgatando os princípios e os valores que os unia. Prática que existe em várias regiões da África do Sul, Canadá, Nova Zelândia e até mesmo aqui no Brasil. Quando em algumas tribos indígenas um membro do grupo fazia algo errado, ele era colocado em um círculo e as demais pessoas falavam a respeito das coisas boas que aquela pessoa já tinha feito, convidando todos a lembrarem não só os erros cometidos, mas que olhassem o indivíduo encarando o ato errado como um pedido de ajuda. Eles acreditam, ainda hoje, que este ritual colabora para que o ofensor se reconecte com sua verdadeira natureza que é negativa e ao mesmo tempo positiva, encorajando-o a mudança de comportamento. Eles encaram que o medo, a vergonha e a punição só agravam o problema e não resolvem nada.

A Justiça Restaurativa vem mudando os paradigmas, a visão cultural e social, modificando as atitudes, as rotinas e a maneira de agir de muitas pessoas. Vem oportunizando uma revolução silenciosa em nós e em muitas instituições, escolas, comunidades e às vezes de uma maneira discreta, inesperada através de micro trabalhos que hoje uma multidão de pessoas no mundo estão operando respeitosamente para reivindicar a palavra e o direito de pedir que as soluções venham através de um círculo e assim a justiça pulsante, viva, possa aparecer a partir das pessoas envolvidas.

Os indicadores do nosso Sistema de Justiça Tradicional mostram que a população carcerária e do Centro Socioeducativo aumentam em uma velocidade gigantesca e que o número de reincidência e do agravamento das violações têm crescido com o passar do tempo. Precisamos encontrar uma metodologia que favoreça a resolução dos conflitos e não o aumento de desentendimentos causados pelos mesmos. Segundo BRANCHER (2008, p.38) dados coletados da pesquisa de monitoramento do projeto "Justiça para o Século XXI" mostram que os adolescentes reiterantes em ato infracional que não participaram de práticas restaurativas no mesmo período de estudo reincidiram em 80%, enquanto aqueles que participaram de práticas restaurativas comparável no mesmo período reincidiram em 23%.

Existem muitas definições acerca do que é Justiça Restaurativa, vou conceituar a partir da fundamentação teórica de Howard Zehr (2008 e 2015). Justiça Restaurativa para nós é uma abordagem que possibilita trabalhar com a justiça a partir dos interesses e necessidades de todos os sujeitos envolvidos no conflito. Para isso, é preciso que as partes tenham oportunidade de falar sem serem interrompidas e com respeito mútuo para que elas possam identificar as consequências dos danos causados. E ao reconhecer os erros, assumir a responsabilidade individual e coletiva, vítima e ofensor, possam traçar juntos um plano de ação para reparar o que precisa e pode ser consertado com o apoio da comunidade, tendo como base os valores humanos.

Em uma visão processual clássica pressupõe pelo próprio princípio constitucional que todas as pessoas devam ter acesso à justiça como elemento fundante no Estado Democrático de Direito como está previsto na nossa Constituição da República de 1988 (ART. 5, XXXV e LXXIV). Segundo Capelletti e Garth (1988, p.12) "o acesso à justiça pode (…) ser encarado como requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos". Conforme expressa Capelletti (1996,p.24):

> El reciente despertar Del interés por el acceso efectivo a la justicia ha creado tres enfoques básicos enlos países de cultura occidental. Desde cerca de 1965, estos enfoques han surgido más o menos em secuencia cronológica. Podemos decir, em general, que La primera solución al acceso, la " primeraola" de este nuevo movimiento, fue El asesoramiento legal; la segunda trató de las reformas cuyo objeto era dar representación legal a los intereses "difusos", especialmente em los ámbitos de protección al consumidor y protección ambiental, y la tercera y más reciente es la que proponemos denominar simplemente enfoque Del acceso a La justicia, puesto que inclúyelos enfoques anteriores y va mucho más allá, representando así un intento de atacar las barreras al acceso em una forma más articulada y completa (CAPELLETTI,1996, p.24).

Nessa perspectiva, sabemos que o acesso ao direito e a justiça são pilares fundamentais de um regime democrático, não existe democracia se não há a garantia dos direitos do cidadão, que por sua vez, pressupõe direito ao sistema judicial. Como afirma Boaventura de Sousa Santos (1996, p.483) "não há democracia sem o respeito pela garantia de direito do cidadão. Estes, por sua vez, não existem se o sistema jurídico e o sistema político não forem de livre e igual acesso a todos os cidadãos, independente da sua classe social, sexo, raça, etnia e religião".

O movimento de Justiça Restaurativa, como já falamos antes, nasceu das culturas tribais. O surgimento do termo "justiça restaurativa" é atribuída a ALBERT EGLASH, que em 1977, em seu artigo *"Beyond Restitution: Creative Restitution"*, na obra *"Restitution in Criminal Justice"* de Joe Hudson e Burt Gallaway, usou essa expressão para relatar a importância de perceber a justiça em três perspectivas: a justiça retributiva, baseada na culpa e na punição, a justiça distributiva focada na reeducação e a justiça restaurativa cujo principal objetivo deve ser a responsabilização dos atos delitivos realizados pelos ofensores, a reparação dos danos causados com as vítimas e na medida do possível a restauração dos vínculos e reintegração a comunidade. Na justiça retributiva os princípios e as práticas são centralizadas na culpa e no merecimento, ou seja, na sentença que está vinculada aquele ato lesivo. Na Justiça Restaurativa o foco está nas pessoas envolvidas, parte do reconhecimento e da responsabilização do dano vai além do processo de conscientização do ofensor, que é conhecido como "autor".

Segundo ZEHR (2015) em 1970, pesquisadores em busca de encontrar soluções para a crise do Sistema Judiciário Americano resolveram estudar metodologias diferenciadas que auxiliassem no entendimento entre os indivíduos envolvidos em uma lide. Assim, deu-se início o desenvolvimento de práticas de Justiça Restaurativa nos Estados Unidos da América, sendo as mesmas propagadas em 1989 para a Nova Zelândia, iniciou-se assim, o processo para o sistema penal da infância e juventude, com demandas de assaltos e outros crimes patrimoniais. Com a Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul, a demanda estendeu-se para a violência generalizada. Em 1990, foi publicado a primeira edição da obra fundamental sobre Justiça Restaurativa: *Changing Lenses – A New Focus for Crime and Justice"*, das ideias de (ZERH, 2008) em síntese, a importância dos três "R": Responsability, Restauration and Reitegration.

Resgatando a história da Justiça Restaurativa, o Conselho Econômico e Social da ONU requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, por meio da Resolução 1999/23 de 28 de julho de 1999, que considerassem as formulações de padrões no campo da Mediação e da Justiça Restaurativa. Um ano depois, a Resolução 2000/14 de 27 de julho de 2000 foi promulgada, intitulada "Princípios básicos para utilização de programas restaurativos em matérias criminais", em 2002 temos um marco legal que é considerado um dos maiores avanços internacionais quando o Conselho Econômico e Social da ONU, na qual editou a Resolução 2002/12, reconhecendo que a Justiça Restaurativa tem crescido em todo o mundo e que ela se inspira nas práticas das tribos indígenas e possui uma eficácia maior ao

focar nas pessoas e não unicamente na resolução do crime, concluindo que as vítimas são as protagonistas mais eficientes para encontrar soluções aos casos que estão envolvidas.

A ONU incentiva seus Estados Membros a conhecerem, divulgarem e aplicarem a Justiça Restaurativa no âmbito das matérias criminais e no fortalecimento no senso de comunidade. A Resolução 2002/12 trouxe os conceitos de processos e resultados restaurativos:

> O **processo restaurativo** significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros afetados da comunidade por um crime, participam ativamente nas resoluções das questões oriundas do crime, geralmente com ajuda de um facilitador.
> **Resultado restaurativo** significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos inclui respostas e programas tais como: reparação, restituição e serviços comunitários, objetivando a atender as necessidades individuais e coletivas, e as responsabilidades das partes, e desta forma promover a reintegração da vítima e do ofensor. (ONU, 2002/12).

Essa questão de vítima e ofensor é crucial no processo de resolução de conflitos, pois temos que cuidar dos dois envolvidos, principalmente das vítimas, mas não podemos esquecer que vários ofensores são vítimas do sistema capitalista e das injustiças causadas pelas desigualdades sociais.

No Brasil, as práticas de Justiça Restaurativa se propagaram por meio dos Projetos Pilotos de Brasília, Porto Alegre e São Caetano do Sul – SP. Em 2005, com o apoio financeiro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) estes estados criaram três projetos pilotos denominados "Justiça para o Século XXI", importante destacar as contribuições dos três grandes coordenadores Leoberto Brancher, Egberto Penido e Marcelo Salmaso. Outro marco fundamental foi o lançamento do livro Justiça Restaurativa neste mesmo ano, com a contribuição de dezenove textos de diversos países. Na sequência, tivemos três grandes seminários brasileiros de Justiça Restaurativa, de 28 a 30 de abril de 2005 na cidade de Araçatuba-SP, onde foi construída a carta de Araçatuba, documento que falava dos princípios da Justiça Restaurativa, de 14 a 17 de junho de 2005 em Brasília-DF, na qual foi construída a carta de Brasília ratificando a carta de Araçatuba e acrescentando novos conteúdos e do dia 10 a 12 de abril de 2006 no II Seminário Brasileiro de Justiça Restaurativa foi construída a carta de Recife para rever e consolidar os conceitos, os princípios propostos e paradigmas da Justiça Restaurativa para o Brasil.

Outros marcos importantes são os advindos da legislação brasileira, ao inserir no seu texto legal princípios e propostas da Justiça Restaurativa, no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei 8.069/90), na Lei 12.594/2012 do Sistema Nacional do Socioeducativo-SINASE e na Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Em 2016, o Conselho Nacional de

Justiça editou a Resolução 225, estabelecendo a Meta 8 que é a regulamentação da implementação de um Núcleo de Práticas Restaurativas no âmbito do Poder Judiciário em cada estado.

Ainda estamos em plena fase de construção e consolidação desse novo paradigma no Brasil e no Ceará. O próprio Howard Zehr, um dos maiores teóricos da Justiça Restaurativa, reconhece o trabalho que vem sendo realizado no Brasil em diversos espaços, ele veio pessoalmente divulgar esta metodologia em 2010, quando aconteceu um seminário para que os pesquisadores e facilitadores pudessem trocar experiências, aprofundar a metodologia e juntos encontrarem saídas para as dificuldades de viabilização das práticas no âmbito do Sistema de Justiça e Educacional. Ainda existem poucos operadores do direito preparados para lidar com o conflito utilizando a Justiça Restaurativa, por isso é de grande relevância discutir essa temática no âmbito do direito e da educação. É necessário que aconteça o ato contínuo de aperfeiçoamento das práticas restaurativas realizadas em todo o país, caso este trabalho não seja feito com a velocidade adequada, corre o risco de atropelar e violar uma abordagem promissora e profícua, como nos lembra ZEHR:

> O campo da Justiça Restaurativa tem crescido com tanta rapidez e em tantas direções que às vezes não é fácil caminhar para o futuro com integridade e criatividade. Somente uma visão clara dos princípios e metas poderá oferecer a bússola de que precisamos para encontrar o norte num caminho inevitavelmente tortuoso e incerto. (ZERH, 2015, p. 15).

No momento, consolidamos estudos e pesquisas de especialização, mestrados e doutorados, visando acompanhar a implementação das práticas restaurativas no Brasil.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: O QUE É E O QUE NÃO É?

A Justiça Restaurativa é um novo paradigma que nos coloca em contato com novas portas de acesso à justiça, em seu sentido amplo é o olhar sobre todos os envolvidos e traz a multiplicidade de fatores que devem ser considerados ao analisar cada crime. Em sentido restrito é um método extrajudicial de solução de conflitos. A partir da Resolução de 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, esta metodologia vem se ampliando em todo o Brasil. Em 2015, Howard Zerh atualiza algumas questões e definições à luz de tudo que foi aprendido nas últimas décadas, e afirma que:

> A Justiça Restaurativa é um importante catalisador para discussões em vários contextos, sempre que for tomada pelo que é e o que não é como um pacote pronto para implementação. A Justiça Restaurativa é uma bússola que aponta a direção, não um mapa detalhado que descreve como se chega lá. Em última análise, o mais importante da justiça restaurativa talvez não seja sua teoria

> ou prática específica, mais o modo como ela abre, no âmbito de nossa comunidade e sociedade, o diálogo, a exploração dos nossos pressupostos e necessidades. O que queremos dizer com a palavra justiça? O sistema vigente faz justiça? O que precisamos mudar? Quais são os nossos valores? O que é importante para nós? (ZERH, 2015, p. 253).

O que queremos é uma oportunidade para que vítima e ofensor possam dialogar sobre o processo ocorrido e focar no futuro no sentido de compreender quais são as necessidades e sentimentos que precisam ser cuidados. O crime ou atos infracionais envolve um desconforto que gera uma insegurança profunda mexendo com o próprio ser, quebra o sentimento de que a vida tem sentido, em muitos momentos gera uma sensação de insegurança que perturba a própria clareza mental e a busca de horizontes para continuar vivendo, ZEHR nos lembra:

> O crime é essencialmente uma violação: uma violação do ser, uma dessacralização daquilo que somos, daquilo em que acreditamos, de nosso espaço privado. O crime é devastador porque perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calcamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal. Esses dois pressupostos são essenciais para a inteireza do nosso ser. (ZERH, 2015, p. 24).

O objetivo principal não é reduzir as reincidências ou as ofensas em série, mas refletir seriamente de forma consistente sobre as causas que levaram o ofensor a agir de maneira violenta, como a vítima precisa ser cuidada, como a comunidade e instituições governamentais ou não podem auxiliar para uma transformação real do quadro existente que levou a ocorrência.

> Todo processo de mudança de vida requer tempo e preparação, tempo para cuidarde todas as feridas e danos causados, trabalhar os pensamentos recorrentes provindos da repetição incessante da memória de dor, da situação de violência, tempo para restruturação emocional tanto da vítima como do ofensor que precisam, se possível, passar por práticas terapêuticas, tempo para criar novos projetos de vida e foco no futuro, tempo para lavar as mágoas e falar do ocorrido como oportunidade de limpar o sentimento, tempo para acreditar que é possível uma nova vida. Não é fácil a cura de traumas e mudanças de vida, mas é possível, com apoio da comunidade.

A Justiça Restaurativa não é um programa ou projeto específico, mas sim uma mudança de paradigma que oferece nova lente para refletir sobre como trazer a justiça para

todos os espaços. Buscar, encontrar formas de responsabilizar, reparar e restaurar a ordem natural de um ambiente pacífico e organizado, segundo Howard Zehr:

> Talhadas para o enfrentamento das mais dolorosas situações de crime e violência, as práticas restaurativas vão além e se mostram úteis para produzir reflexões relevantes também quando estendidas à resolução de conflitos sob diferentes molduras procedimentais ou em contextos ambientais diversos, e não somente no âmbito da justiça formal, encontrando terreno fértil para o fortalecimento preventivo de vínculos ou na resolução de conflitos do dia a dia de unidades socioeducativas, de estabelecimentos prisionais, de escolas, mas também de centros de assistência social, em unidades básicas de saúde, ou entidades comunitárias como igrejas e ONGs (ZERH, 2015, P.8).

Embora no início as práticas restaurativas dentro do Sistema de Justiça Juvenil ocorreram com atos infracionais com menor potencial ofensivo, hoje em dia, eles trabalham com crimes graves, inclusos homicídios. Relatos que ocorreram principalmente nos EUA e Canadá de uma experiência profundamente libertadora, onde pessoas com sentenças de pena de morte tiveram a oportunidade de participar de práticas restaurativas, em que puderam dialogar com os familiares da vítima(s) assassinada(s) e isso se revelou importante e de certa forma curador para ambas as partes.

Outro equívoco e confusão comum é apresentar à Justiça Restaurativa como um substituto para o sistema judicial tradicional, na realidade é uma prática complementar e algumas vezes em determinados casos, como por exemplo, quando o ofensor não admite o erro é necessário o encaminhamento pelas vias processuais que normalmente encontramos no Poder Judiciário. Nesta perspectiva não se contrapõe à justiça retributiva. Em síntese, de acordo com Howard Zehr a Justiça Restaurativa:

> Não tem como objeto principal o perdão ou reconciliação;
> Não implica necessariamente numa volta às circunstâncias anteriores; Não é mediação;Não tem por objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série; Não é um programa ou projeto específico;
> Não se limita a ofensas menores ou autores primários; Não é algo novo e não se originou no EUA;
> Não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o sistema judicial; Não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento;
> Não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva.
> (ZERH, 2015, p.19).

Compreendemos que a Justiça Restaurativa não é a resposta para todas as perguntas e nenhuma panaceia para todos os males, não realiza milagres espetaculares, no entanto, acreditamos que pode ser uma das respostas que levem a construir uma nova rota aos adolescentes que cometeram atos infracionais e como proposta de prevenção a violência realizados em diversos ambientes, dentre eles a escola como espaço privilegiado de formação humana. É uma fonte de esperança em um mundo caótico em que os problemas e a violência só crescem. É uma luz no final do túnel. É uma inspiração para todos que lutam no seu cotidiano para construir uma Cultura de Paz.

CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

Kay Pranis é uma das maiores autoridades sobre Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz. Ela já trabalhou como planejadora de Justiça Restaurativa no Departamento de Correções no Estado de Minnesota-EUA, conduz formações de Círculos em todo mundo. Fez um trabalho sistemático que resultou num livro chamado "Círculos de Construção de Paz: do crime à comunidade". Escreveu outros livros, o que é mais conhecido em todo o Brasil é "Círculos de Construção de Paz no Coração da Esperança", a intenção de Kay Pranis com seu trabalho é criar espaços nos quais as pessoas possam estar em conexão mais amorosa uma com as outras. Suas experiências como mãe participante de conselhos escolar e como ativista comunitária forma o alicerce de sua visão para sua construção de senso de comunidade que pode gerar uma nova cultura de paz. A maioria dos profissionais dos EUA e Canadá foram formados por ela.

Viver, fortalecer e incorporar esta paz é o desejo de muitas pessoas. Essa abordagem traz passos importantes para que esta esperança e sonho um dia possam ser realizados. É nesse território secreto dos nossos desejos mais profundos que se abre um espaço para a palavra significativa, ao falar e escutar a partir do coração aparecem em nós um concerto polifônico e polissêmico, uma espiral de possibilidades de cores, de som, de harmonia, de vivências profundas, traz à tona a ordem do vivido e do não vivido. Ao oportunizar o direito a palavra, da vez e voz para todas as pessoas que aparecem e precisam ser reveladas para que possam sintonizar como seu melhor e a partir deste lugar traçar para si um projeto de futuro mais coerente e restaurativo, um caminho para ser feliz e realizado na vida pessoal, profissional e familiar.

Como bem argumenta Pranis (2010), fomentar um ambiente que possibilite a vivência dos pressupostos essenciais do ser humano, da escuta qualificada, do fazer dialógico entre as pessoas, onde os sentimentos, necessidades façam tocar a compaixão que existe em cada indivíduo. Os círculos de construção de paz, em outras palavras:

> Os Círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de Liberdade: Liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais. (PRANIS, 2010, p.25).

Círculos de Construção de Paz é uma forma de reunir pessoas de modo que: todos sejam respeitados; todos tenham igual oportunidade de falar sem serem interrompidos. Ninguém é mais importante que ninguém, aspectos emocionais e espirituais da experiência individual são acolhidos. Os círculos são úteis quando duas ou mais pessoas precisam tomar decisões conjuntas, discordam, têm visões diferentes, precisam tratar de uma experiência que resultou em danos para alguém, querem trabalhar em conjunto com uma equipe e desejam celebrar, querem partilhar dificuldades e aprender uns com os outros. O Círculo de Construção de Paz é forte o suficiente para conter: raiva e frustração, dor, alegria e verdade, conflito e visões de mundo diferentes, sentimentos fortes e silêncio.

De acordo com Kay Pranis(2010), os Círculos de Construção de Paz funcionam da seguinte forma:

Sentar todos os participantes em círculo- permite que todos se enxerguem, enfatizando a ideia de igualdade e conectividade;

Cerimônia - é realizada na abertura e no fechamento dos círculos, podendo ser uma cerimônia ou atividade de centramento intencional.Marca o tempo e o espaço do Círculo como um lugar à parte;

Peça de centro- geralmente fica no chão. Pode incluir objetos representando positivamente o grupo ou objetivo do encontro;

Bastão da Fala - somente a pessoa que segura o bastão da fala pode falar sem interrupções. E a peça de diálogo ou bastão da fala pode ser representada por um objeto. Serve para democratizar a oralidade;

Facilitador ou Guardião - ajuda o grupo a criar e manter um espaço coletivo por meio de perguntas, onde os participantes se sintam seguros para falar abertamente sem desrespeitar ninguém;

Orientações - são compromissos ou promessas que os participantes fazem uns aos outros quanto ao modo como se comportarão no Círculo.

São orientações escolhidas por eles, no qual consideram quais os valores e formas de agir para o bom funcionamento do círculo. Pranis lembra em seus cursos que três combinados não podem ficar de fora: respeitar o bastão da fala, ouvir e compartilhar suas histórias a partir do coração, acolhimento, confidencialidade e o sigilo.

Perguntas Mobilizadoras ou Temas Norteadores ou Histórias - Estimulam a conversa sobre o principal interesse do Círculo. São questões que mobilizam a fala profunda,

tais como: o que o sufoca? O que o faz perder o sono? O que preciso transformar em mim pra ser uma pessoa melhor?

Processo Decisório Consensual - são decisões tomadas em consenso pelo grupo, onde os mesmos estão dispostos a viver segundo aquela decisão, bem como apoiar a sua implementação.

Os Círculos de Construção de Paz servem para dar apoio e assistência às vítimas de crimes, sentenciar adultos e menores em conflito com a lei, reintegrar egressos do sistema prisional, dar apoio e monitorar ofensores crônicos em liberdade condicional, oferecer apoio as famílias acusadas de negligência e maus tratos as crianças, formar equipes e renovar os quadros de profissionais que trabalham com conflitos, desenvolver missão e planos estratégicos para organizações, lidar com discriminação, assédio e conflitos interpessoais no local de trabalho, tratar de desentendimentos entre vizinhos, gerenciar os conflitos em sala de aula, tratar de casos de drogas numa escola, desenvolver programas pedagógicos para alunos com deficiência, resolver conflitos familiares, celebrar formaturas e aniversários, facilitar o diálogo entre comunidades e governo. Estes são, somente, alguns exemplos da aplicação e utilização importante que os círculos possuem para construir uma cultura de paz em diversos ambientes.

Para Kay Pranis (2010) os tipos de Círculo de Construção de Paz são:

Diálogo- os participantes exploram determinada questão ou assunto a partir de vários pontos de vista permitindo que todas as vozes sejam ouvidas, estimulando reflexões;

Compreensão - empenha em compreender algum aspecto de um conflito ou situação difícil;

Restabelecimento - partilha a dor de uma pessoa ou grupo de pessoas, um trauma ou perda;

Sentenciamento - oferece aos que foram afetados por um crime ou ofensa a oportunidade de elaborar um plano de sentenciamento em que contemple as preocupações e necessidades dos envolvidos;

Apoio - reúne pessoas chave capazes de oferecer apoio a alguém que passa por uma dificuldade;

Construção do Senso Comunitário - possui o propósito de criar vínculos, interesses em comum;

Resolução de Conflitos - reúne as partes de uma disputa a fim de resolver suas diferenças;

Reintegração - reúne indivíduo com comunidade do qual foi separado, promover a reconciliação;

Celebração - reúne um grupo de pessoas a fim de prestar reconhecimento a um indivíduo ou grupo e partilhar alegria e realização.

Uma das coisas mais importantes nos Círculos é a construção de valores que favoreçam um diálogo sincero, respeitoso e o fortalecimento de vínculos benéficos que possa nos ligar uns aos outros de forma positiva. São exemplos de valores que normalmente aparecem nos

círculos escolhidos pelos próprios participantes: honestidade, humildade, compartilhamento, coragem, inclusão, empatia, confiança, perdão, espiritualidade, compaixão, cuidado, respeito, amor, dentre outros.

Lembramos que o círculo é uma forma de acessar a nossa sabedoria ancestral, pois tudo no universo está ligado, e é impossível isolar algo e agir sobre aquilo sem atingir todo o resto, tudo está conectado. No círculo, quando um participante tem coragem de verbalizar suas histórias com confiança e entrega contagia todo o grupo. No curso que fiz com a Kay Pranis ela falou que o facilitador é o primeiro que deve demonstrar as suas próprias fragilidades e não se colocar como superior aos outros quando ele próprio compartilha as suas dores e vitórias, o grupo continua neste clima de confidencialidade:

> Para conseguir ficar com o que tenho, é necessário dar o que tenho. Preciso estar no círculo. Quando fico sozinho as coisas não funcionam bem. As pessoas se reúnem e trabalham juntas para tentar ajudar umas às outras. A gente precisa dar para ter isso. Simplesmente é assim que as coisas funcionam (nota de aula do curso da Kay Pranis,22/09/2017).

Precisamos estudar o contexto do problema e começar a preparação que pode incluir: criação de um sistema de apoio para o ofensor, de um sistema de apoio para a vítima, círculos de recuperação para a vítima e círculos de compreensão para o ofensor. No momento do círculo, ou seja, encontro de todas as partes é necessário identificar os valores partilhados e desenvolver os princípios orientadores, iniciar a contação de histórias para criar conexão, partilhar preocupações e esperanças e expressar sentimentos, examinar as causas subjacentes do conflito, gerar ideias para sanar os danos e desenvolver acordos e explicitar responsabilidades de todos os envolvidos no processo.

Nas escolas, os Círculos de Construção de Paz mais vivenciados são os Círculos de Diálogos, que podem ser utilizados para: Contato mútuo para um processo grupal,reflexão sobre um experiência grupal, dar retorno aos professores e facilitadores de círculos em relação ao processo grupal, oferecer subsídios para tomadores de decisões, dialogar sobre questões da comunidade escolar, explorar os diferentes significados, partilhar perspectivas entre pessoas de diferentes gerações, comparar pontos de vistas divergentes. Realizamos alguns cursos para diretores, professor diretor de turma e outros gestores para trabalhar o perfil do facilitador e ao mesmo tempos empoderá-los para transferir a metodologia dos círculos de construção de paz a fim de que chegasse para todas as escolas do Estado do Ceará.

Quanto ao papel do Facilitador é importante perceber que ele é um guardião do círculo que ajuda o grupo na criação e na manutenção do espaço coletivo,para que cada participante se sinta seguro para falar honestamente sem desrespeitar ninguém. Neste sentido, o facilitador lidera o grupo pelo processo de identificar seus valores e diretrizes pelo apoio para que o objeto da palavra, em cada um dos círculos de paz, seja usado da maneira adequada. Isto

acontece através das perguntas ou sugestões de tópicos, estimulando as reflexões do grupo, monitorando o tempo todo a qualidade do espaço coletivo. Lembro das palavras de Paulo Freire quanto ao papel do educador que trabalha com diálogo:

> O diálogo, por remeter ao encontro, constitui-se como essência das relações e do ser humano. Seu fundamento é o amor a si, ao outro, ao coletivo, ao mundo. Se não amo o mundo, se não amo a vida, se não amo os homens, não me é possível o diálogo. (FREIRE, 1988, p.80).

Freire nos lembra que a essência da humanidade está no diálogo, porque remete ao encontro e, é necessário que a nossa interação coletiva seja baseada na dialogicidade, por isso todos os mecanismos, estratégias e ferramentas que utilizamos na área educacional devem levar em consideração as relações humanas e sua forma de se vincular uns com os outros, sem o diálogo amoroso, respeitoso, não é possível que haja transformação pessoal e nem social.

O princípio da dialogicidade como essência da existência humana tem uma vinculação muito forte com as práticas restaurativas, FREIRE (1988) nos lembra que o diálogo é o encontro dos homens mediatizados pelo mundo e que as ações pedagógicas para ensinar e aprender passa pela oportunidade de cada um pronunciar sua própria palavra e ser compreendido. No cotidiano escolar devemos priorizar todas as vivências que são baseadas na dialogicidade para construir práticas restaurativas, encontros saudáveis e desta forma desenvolver as competências socioeducativas. Por isso é necessário trabalhar na formação de professores vinculadas a essas abordagens. Paulo Freire afirma:

> (…) Autossuficiência é incompatível com o diálogo, se alguém não é capaz de sen- tir-se e saber tão homem quanto os outros, é que lhe falta ainda muito que caminhar, para chegar ao lugar de encontro com eles. Neste lugar de encontro, não há ignoran- tes absolutos, nem sábios absolutos. Há homens que, em comunhão, buscam saber mais (FREIRE, 1988, p.81).

Pertencimento é uma necessidade ecológica, presente desde os primeiros primatas que sobreviveram. Este sentimento não pode ser imposto pelos outros, passa pela força de uma abertura para cuidarmos uns dos outros, para cada um falar dos seus sentimentos, suas necessidades, suas verdades sem impô-la para os outros, os círculos têm uma força poderosa de criar o coletivo sem descuidar do individual, é uma fonte para alimentarmos o que há de melhor em nós para aprendermos a dar e receber, para aprender a não ter todas as respostas e abrir mão do poder e da sua própria opinião, quando for preciso, para poder construir o poder com os outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempos de tanta violência, opressões, desenganos, não há espaço para ingenuidade ou apresentar uma apologia que parece milagrosa. Sei que não somos capazes de mudar o mundo inteiro, mas o nosso mundo e o mundo de algumas pessoas que encontramos pelo caminho têm a possibilidade de ser transformado por esta escuta restaurativa. Ao ficarmos atentos para ouvir a fala que estão nas entrelinhas do olhar, no corpo, na forma de ser, reconhecendo que todos temos uma história que precisa ser contada respeitosamente para poder ser compreendida e espiralada nesta evolução do desenvolvimento humano, juntos vamos modificando o nosso jeito de ser coletivamente e individualmente.

Essas reflexões abrem janelas de esperança e de um novo sentido para operar as coisas neste mundo conectado com o que realmente faz sentido. Justiça Restaurativa em sentido amplo é um novo jeito de pensar, sentir, que inspira uma nova forma de fazer e viver, modificando desde os nossos próprios sentimentos internos, a nossa forma de comunicar, de olhar para o outro, de acolher com abraço, de conduzir a nossa vida cotidiana.

A Justiça Restaurativa, em sentido restrito, é um modelo de aplicação e resolução de conflito extrajudicial, que valoriza a autonomia da comunidade e o diálogo entre os envolvidos em uma situação de violência, criando oportunidades para que as pessoas possam conversar, identificar suas necessidades e pensar, ações capazes de atender cada uma das partes envolvidas. Propõe metodologias baseadas no encontro, diálogo e reparação do dano, as quais não devem ficar restritas aos processos judiciais. No Sistema de Justiça Juvenil, Zehr (2015) nos inspira com a visão de como a Justiça Restaurativa pode trazer novas respostas para trabalhar com os adolescentes.

A partir dos 3R's propostos por Howard Zehr, utilizamos em nossas formações e práticas, os 9R's construindo por nós: 1. Reconhecer o erro; 2. Responsabilizar pelo dano causado; 3. Reparar as necessidades da vítima e do ofensor; 4. Restaurar os vínculos; 5. Reintegrar na família, escola e comunidade; 6 .Restabelecer os apoios necessários para mudança de vida; 7. Renovar a esperança de uma nova rota de vida; 8. Replanejar a própria vida; e 9. Recomeçar uma nova jornada.

Entendemos que a Metodologia de Círculos de Construção de Paz é a melhor forma de trabalhar com a Justiça Restaurativa e assim, prevenir a violência juvenil, logo passa pela escuta qualificada de todas as pessoas envolvidas no processo de conflito, a comunidade e quem pode auxiliar no aprendizado de aprender a conviver. As dores e os medos estão na raiz de muitos danos causados na nossa sociedade. As pessoas têm necessidade de serem valorizadas, compreendidas e de ter o sentimento de pertencimento. Essas são as maiores necessidades do ser humano quando não nos sentimos aceitos na nossa família, na escola, vamos procurar algum grupo que nos aceite, e algumas vezes são possíveis que esses grupos de convivência não sejam positivos.

A Justiça Restaurativa cabe em todo lugar, na família, nas escolas, nas igrejas, no Sistema de Justiça, nas comunidades, e como prática também, só que de diferentes formas.

Acreditamos que, superando a justiça punitiva, a justiça negligente e a justiça permissiva, a justiça restaurativa se apresenta como alternativa encontrada para fortalecer a paz dentro de cada um de nós e nos ambientes que estamos inseridos. É um convite para todos os homens e mulheres de bem, humanizar a sociedade em que estamos inseridos e pode ser utilizada em todas as profissões e em todos os lugares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANCHER L. **JUSTIÇA RESTAURATIVA - Lições aprendidas na Reforma do Sistema de Justiça Juvenil.** 2016. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=1327. Acesso em: 23 ago. 2017.

BOAVENTURA, De Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência**. Porto: Afrontamento, 2000 (2. Ed). Publicado no Brasil, São Paulo: Editora Cortez, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro/ GARTH, Bryant. El acesso a la justicia: la tendência em El movimiento mundial para hacer efectivos los derechos. México: Fondo de cultura económica, 1996.

_____. Resolução 02/2002 da ONU sobre os Princípios de Aplicação da Justiça Restaurativa. Disponível em <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/PRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro:** Editora Paz e Terra, 1988.

PRANIS, KAY. **Processos circulares de construção de paz.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ZERH, Howard. **Teoria e prática da Justiça Restaurativa,** tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

_____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 62.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CÁRCERE: PARADOXO OU POTENCIALIDADE?

Andrea Tourinho Pacheco de Miranda[1]

RESUMO: O sistema penal não tem sido eficaz em seu papel de controle social, sobretudo em decorrência da falência da pena privativa de liberdade, que cumpre tão somente a função retributiva. Com efeito, os ideais da ressocialização e reintegração do apenado encontram inúmeros obstáculos para sua concretização, necessitando, destarte, de implementação de uma nova política criminal. A justiça restaurativa se apresenta como um novo paradigma e com uma proposta alternativa à resolução do conflito penal, em contraposição com o modelo punitivo tradicional, podendo ser aplicada dentro do sistema carcerário, fundamentada na disseminação da cultura de paz no ambiente prisional, para promover a transformação e responsabilização do apenado. Enquanto política criminal, apesar de aparentemente ser paradoxal ao sistema essencialmente violento da prisão, a justiça restaurativa apresenta-se útil para o apenado, pois, com uma nova linguagem e novos procedimentos, deve ser direcionada para o alcance da pacificação das relações intramuros, preparando o interno para a liberdade. Para ser implantada nesse novo contexto, devem ser utilizados diferentes procedimentos, com uma nova linguagem de pacificação nas relações cotidianas no cárcere, sobretudo para surtir efeito na transformação pessoal do apenado com elo na comunidade a que pertence.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; Sistema carcerário; Transformação.

ABSTRACT: he criminal system has not been effective in its role of social control, especially due to the failure of the custodial sentence, which only fulfills the retributive function. In effect, the ideal of resocialization and reintegration of the convict encounters numerous obstacles to its realization, thus necessitating the implementation of a new criminal policy. Restorative justice presents itself as a new paradigm and an alternative proposal for resolving criminal conflict, in contrast to the traditional punitive model, and can be applied within the prison system, based on the dissemination of a culture of peace in the prison environment, to promote the transformation and accountability of the prisoner. As a criminal policy, despite apparently being paradoxical to the essentially violent prison system, restorative justice is useful for the prisoner, as, with a new language and new procedures, it must be directed towards achieving the pacification of intramural relations, preparing the internal to freedom. To be implemented in this new context, different procedures must be used, with a new language of pacification in daily relationships in prison, above all to have an effect on the personal transformation of the prisoner and with the link in the community to which he belongs.

Keywords: Restorative justice; Prison system; Transformation.

1 Mestre em Direito (UFPE). Doutoranda em Direito (UBA). Doutoranda em Direito (UNESA-RJ) Especialista Internacional em Segurança Pública (UNEB/Università Degli Studi di Padova). Professora de Direito Penal da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Membro do Fórum Permanente de Justiça Restaurativa do TJ/BA. Defensora Pública Titular da Vara de Execuções Penas e Medidas Alternativas do Estado da Bahia. E-mail: andreatourinho@gmail.com.

I - INTRODUÇÃO:

O aumento crescente da população carcerária, acompanhado de seu crescente caos, impulsiona a necessidade de se repensar politicas criminais mais efetivas, a exemplo da aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente prisional.

Nos últimos tempos, se verifica uma enorme segregação dos indivíduos no sistema prisional, acompanhada do endurecimento das leis, da política da "guerra às drogas", e de desrespeito aos direitos humanos, medidas estas que não demonstraram diminuição dos indicadores de criminalidade.Observa-se, pois, a incapacidade do Estado em atender às necessidades da população, descrente das instituições estatais, enquanto detentoras do *jus puniendi*, haja vista um crescimento exponencial nas ocorrências de crimes e de facções criminosas, que repercutem para o enfraquecimento do poder público, culminado em uma crise de legitimidade institucional.

Diante da constatação do problema carcerário, há necessidade de se romper com esse sistema punitivo desumano e ineficaz, partindo-se para uma nova forma de resposta ao crime, a partir de uma reforma substancial na política criminal, dessa vez menos violenta e focada na transformação pessoal do apenado, alinhada ao envolvimento com a comunidade. (PARKER, 2005).

Nesse diapasão, a Justiça Restaurativa se apresenta como um modelo alternativo renovador, demonstrando que é possível solucionar conflitos pelo mecanismo da pacificação social na perspectiva de se resgatar a confiabilidade nos organismos estatais e de manter fortalecidas as estruturas democráticas.

É certo que não se pode falar em pacificação do conflito penal, sem que haja a interlocução entre ofensor, vítima e comunidade, trinômio que compõe a relação restaurativa, e isso é fundamental para sua eficácia. Assim, quando se pretende implementar a justiça restaurativa no ambiente prisional, mister se faz utilizá-la a favor dos respectivos envolvidos.

Como assinala TOEWS (2019, p.26), dentro do sistema de justiça, o papel que o infrator ocupa, faz com que ele ignore as diversas pessoas que sofrem o impacto do crime, a sua própria família, as vítimas e as comunidades. As vítimas passam pela "exclusão" na participação no processo penal, já que o Estado as representa, colocando-as com poucas chances de se manifestarem sobre as conseqüências do crime na sua vida pessoal.

De igual maneira, as famílias dos ofensores sentem o impacto do crime e também são excluídas do processo. Por fim, o processo judicial também exclui a comunidade, que percebe o crime individual e relacional, tendo interesse tanto na vítima como no ofensor. Assim, o processo de justiça criminal ignora o panorama geral que compõe a vida das pessoas (TOEWS, 2019, p.27).

O termo "justiça restaurativa" foi usado primeiramente com a denominação de *Creative Restitution* em 1975, tendo sido cunhado por Albert Eglash, psicólogo americano que trabalhando em prisões, elaborou o conceito relacionado-o a uma justiça recompensadora, centrada na restituição (JACCOUD, 2005). De fato, a base da justiça restaurativa é a reparação, podendo ser qualquer tipo, bastando a satisfação dos envolvidos na situação problemática.

Com princípios[2] centrados em uma abordagem construtiva e reintegradora, a Justiça Restaurativa propõe uma oportunidade para o que o transgressor corrija seus erros. Por sua vez, a vítima participa ativamente de todo o procedimento, com o objetivo de resolver a relação quebrada pelo delito.

Justiça restaurativa é um conceito que denota uma ampla gama de práticas de justiça com valores comuns, mas com procedimentos muito variados (BRAITHWAITE, 2002). Esses valores incentivam os infratores a assumirem responsabilidades por suas ações e reparar os danos que causaram com suas vítimas pessoais, no encontro "cara a cara" (mediação vítima-ofensor), participando de círculos de construção de paz ou em conferências de grupo.

Nessas conferências, vítimas e infratores envolvidos em um crime reúnem-se na presença de um facilitador capacitado, podendo ainda também participar suas famílias e amigos ou outras pessoas afetadas pelo crime, para discutir e resolver a ofensa e suas conseqüências. (SHERMAN LW, MAYO-WILSON E, WOODS D, ARIEL B, 2013).

Originada de tradições indígenas, inicialmente pelos povos das primeiras nações do Canadá e dos estados Unidos e os *maoris* da Nova Zelândia, a Justiça Restaurativa representa um retorno a práticas ancestrais; mais do que uma transposição de técnicas do passado, mas sim adaptação de valores básicos, princípios e abordagens, combinadas com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos (ZEHR, 2018).

Apesar recepcionada em nosso sistema de justiça criminal, tendo como marco a *Resolução de Nº 225* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário[3], a justiça restaurativa encontra-se ainda tímida e para que tenha realmente eficácia, será necessário abandonar certos "mitos" a exemplo da celeridade, da formação instantânea do método alternativo de resolução de conflitos, da reincidência, da criminalidade de menor potencial ofensivo, entre outros.(ANDRADE, 2018). No tocante ao ambiente prisional, frise-se, que há de se trabalhar igualmente sua aplicação em processos relativos a crimes graves.

Da forma como está sendo implantada no Brasil, a justiça restaurativa não tem conseguido diminuir o alto volume de processos no sistema judicial, isto porque, se analisarmos a grande incidência de crimes em nosso sistema condenatório, verificamos que processos que envolvem crimes patrimoniais ou relativos a Lei de Drogas, ou ainda crimes tipificados em leis extravagantes, formam a maioria das condenações e compõem a grande "massa carcerária" das prisões latino-americanas.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2023 publicou o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Anuário, 2023), o qual demonstra a crescente população

2 Sobre princípios e valores da justiça restaurativa vide *Manual sobre programas de justiça restaurativa* das Organizações das nações Unidas. NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. Manual sobre programas de justiça restaurativa [recurso eletrônico] / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.
(2021).

3 De igual maneira: A Resolução nº 300 de 29 de novembro de 2019, do CNJ, fixou prazo para a apresentação de plano de implantação, difusão e de expansão da Justiça Restaurativa, em todos os Tribunais de Justiça do Brasil.

carcerária brasileira, atualmente constituída por aproximadamente 826.740 de pessoas presas, condenados na sua maioria por crimes patrimoniais ou tráfico de drogas, como já salientado[4].

A REALIDADE CARCERÀRIA DA AMÉRICA LATINA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Analisando a função "ressocializadora" da pena privativa de liberdade em cotejo com a realidade carcerária brasileira, percebe-se que a prisão pouco recupera, e na maioria dos casos, o encarceramento favorece a novos fatores criminológicos. Nesse sentido, compreende-se o sistema prisional como um poder controlador, que determina as ordens e os demais obedecem, vinculado ao Estado como aparelho repressivo que castiga para dominar.

O poder disciplinar não destrói o indivíduo; ao contrário, ele o fabrica. "O indivíduo não é outro do poder; é um de seus mais importantes efeitos. Conhecemos todos os inconvenientes da prisão e sabe-se que é perigosa, quando não inútil". Entretanto, não "vemos" o que pôr em seu lugar.(...) *Ela é a detestável solução de que não se pode abrir mão"; ela é o castigo "igualitário"* (FOUCAULT, 1997, p.208).

Com o fenômeno da *prisonização*, cria-se um novo conjunto de regras e códigos morais na prisão, os quais todos os internos estarão submetidos. Todo encarcerado que passa muito tempo em instituições totais, como a prisão, sucumbe de alguma maneira, à cultura da prisão, estando sujeito a um processo de "desculturamento" (GOFFMAN 2019, p. 23). A cadeia é um sistema de poder totalitário formal, extramuros, cuja lei é considerar proibido tudo o que não é expressamente autorizado (THOMPSON, 1980, p. 43). É nesse sistema peculiar, que a justiça restaurativa vai atuar, se pretende promover verdadeiramente a transformação do apenado.

A chamada, "ressocialização" do preso, na verdade, deveria estar intimamente ligada à sua reintegração social, sobretudo em razão do seu retorno à comunidade. Pela reintegração social, a sociedade (re) inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses "excluídos" tenham uma participação ativa, isto é, não como meros "objetos de assistência", mas como sujeitos. (SÁ, 2011).

Nesse sentido, para que esse novo formato de justiça tenha eficácia no sistema penal brasileiro, faz-se necessário que as práticas restaurativas se direcione a conter a cultura punitivista e encarceradora, tornando possível iniciar uma verdadeira mudança no sistema de justiça criminal, pois o que se verifica hodiernamente é um grande movimento punitivo e enaltecedor às prisões.

> Em poucas décadas deixou de ser instituição correcional desacreditada e decadente, para constituir-se em pilar maciço e aparentemente indispensável da ordem social contemporânea. (...) por que a prisão, instituição desprestigiada e destinada à abolição,

4 Cf. *ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA* / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ano 17-2023, p.. 276. Vale ainda ressaltar igualmente o Atlas da Violência, que apresenta inúmeros indicadores de violência no país.

> constituiu-se em pilar aparentemente indispensável e em expansão na vida social da modernidade tardia? (GARLAND, 2001).

Alguns países da América Latina – a exemplo de Brasil e Argentina, que se enquadram no chamado *realismo jurídico-penal periférico* (ZAFFARONI,1991), a ideologia punitivista resiste a mudanças de paradigmas, como também é incentivada pela mídia sensacionalista, alicerçada na vingança e na dor.

> o castigo, como manejado pelo sistema penal, significa infligir dor conscientemente. Aqueles que são punidos devem sofrer. Se eles, em geral, gostassem, deveríamos mudar o método.As instituições penais assumem que os destinatários das sanções devem ser retribuídos com algo que os torne infelizes, algo que faça doer(...)O controle do crime se tornou uma operação limpa, higiênica.((CHRISTIE, 2017, p. 30).

Importante salientar que, enquanto alternativa penal, a Justiça Restaurativa não pode ser desacreditada, tal qual ocorreu com vários institutos despenalizadores, considerados substitutivos penais, inseridos na Lei nº 9.099/95, que somente alcançam os crimes de pequeno potencial ofensivo no Brasil.(CARVALHO, 2010).

Com base na Criminologia Crítica, verifica-se que a política dos substitutivos penais não rompeu com a estrutura punitivista e, ao contrário continua atuando como elemento de reprodução e relegitimador do encarceramento. Como dito, é um erro persistir nas práticas restaurativas apenas para os procedimentos de crimes de pequeno potencial ofensivo.

Não resta dúvida de que o retribucionismo na América latina continua sendo a ideologia das elites latino-americanas (ZAFFARONI, 2004, p.342), acostumada a servir de instrumento aos objetivos colonialistas e neocolonialista (BATISTA, 2013). Fatores sociais preponderantes e punitivos na América latina, marcados por um sistema de justiça criminal desigual, converteu o direito penal em um instrumento a favor das classes dominantes, expressado na seletividade penal, no racismo, na criminalização da pobreza, na misoginia, tendo com conseqüência a manutenção da violência nas instituições repressivas do Estado.

Essa violência institucional vai ser traduzida em nosso sistema de justiça penal através da negação da cidadania e dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais consagrados na nossa Carta Política. Há uma evidente seletividade penal, que alcança determinados indivíduos e grupos sociais, considerados "desqualificados", por não atenderem às demandas objetivas do tipo produtivo e útil, percebendo-os como *subcidadãos*. (CARVALHO, T, 2019, p.108). São estes "*subcidadãos*" que formam a grande massa carcerária brasileira, que sofrem diariamente graves violações de direitos humanos, no sistema prisional já considerado como "Estado de Coisas Inconstitucional".[5]

5 Desde que o Estado brasileiro passou a reconhecer a competência do tribunal para julgar violações de direitos humanos, em 1998, o Brasil responde questionamentos e medidas cautelares da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido o *massacre no Presídio Urso Branco*, uma rebelião em Porto Velho

Nesse diapasão, a implementação da justiça restaurativa no ambiente prisional, significará um ato de resistência ao modelo propagador de direitos fundamentais, devendo-se, ter como premissa a erradicação da violência característica da prisão, substituída pelos princípios e valores restaurativos. Significa lutar contra a *prisionização e mortificação do eu* (GOFFMAN, 1999), impulsionando a responsabilização e o diálogo.

O cárcere sempre foi à ponta do iceberg do sistema de justiça penal, principalmente na realidade latino-americana, com a superpopulação carcerária, associada à desvalores estéticos, que persiste na realidade periférica com maior intensidade. Esse cenário foi considerado pelo biologismo criminológico como sendo as causas do delito, quando na verdade eram causas de criminalização (ZAFFARONI; BATISTA, 2003) daqueles que nunca tiveram oportunidade de se considerarem sujeitos de direito.

Nos países latino-americanos, os apenados sofrem diuturnamente violações de direitos fundamentais, que colaboram para a revolta e reverberação da violência.Nesse contexto, a noção de violência se enraíza com a constante ausência de paz, sinalizando que uma das condições para a paz é o respeito mútuo e a valorização dos direitos fundamentais (GALTUNG, 2003), atributos ausentes em um ambiente hostil como o cárcere.

Assim, faz-se necessário que as práticas restaurativas contenham as tensões estruturais do aprisionamneto, propiciando mudanças profundas no sistema de justiça criminal, tendo em vista o crescente movimento punitivo enaltecedor das prisões e endurecimento de leis penais, somada a violência institucional perceptível desde a fase policial, como já anteriormente assinaldo.

Com efeito, espera-se que a justiça restaurativa aplicada no ambiente prisional, coloque em prática a finalidade ressocializadora inserida na Lei de Execução Penal[6] -(Lei nº 7.210/84), proporcionando *"condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"*.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS PRISÕES: PRÁTICAS E POTENCIALIDADES

Focada na responsabilização e na reparação do dano, a justiça restaurativa é direcionada para o futuro. Nessa linha de pensamento, importante compreender que o indivíduo que cometeu um crime, mesmo sofrendo a *prisionização*, em determinado momento obterá a liberdade, pois não existe prisão perpétua no Brasil. E isso o entrelaça à comunidade, pois retornando ao convívio social, a sociedade igualmente deverá estar preparada pra recebê-lo.

Pelo caráter inter-relacional, mais além dos métodos de transformação de conflitos, a justiça restaurativa promove uma transformação do paradigma de convivência social, para

que, em 2002, o primeiro caso que levou o país à CIDH, culminando na morte de 27 presos. (Vide julgamento da Medida Cautelar na ADPF nº 347/DF)

6 Art.1º LEP-(Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984): "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e *proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado* e do internado."

superar o individualismo, a exclusão, os sentimentos negativos de raiva e rancor, que são causas de violências estruturais. Ao utilizar a comunicação não violenta (CNV), como parte da metodologia das práticas restaurativas, por exemplo, há um aprendizado para o gerenciamento da raiva e de sentimentos negativos, contribuindo para a construção de nova lógica do cuidado. (ROSENBERG, 2019, p.13).

No cárcere, a justiça restaurativa terá uma proposta transformadora de "malfeitos" (*wrongdoing*), do que "restabelecer" situações passadas. O que está feito(malfeito) não se apaga, mas pode ter seus efeitos(marcas, traumas)modificados(ZANOIDE DE MORAIS, 2022; ZEHR, 2008). Através das práticas restaurativas o apenado deve se preocupar com o futuro em direção a um bem maior e ao crescimento pessoal (TOEWS, 2019, p.15).

A justiça restaurativa deve ser utilizada o quanto antes no sistema de justiça criminal, para evitar a *prisionização* do indivíduo. Significa dizer que é importante o uso de práticas restaurativas desde a fase pré-processual à ação penal, como por exemplo, resolvendo conflitos escolares, na comunidade, ou até mesmo em delegacias de polícia. Contudo, uma vez havendo processo penal e conseqüente condenação, nada obsta que a justiça restaurativa possa ser integrada ao modelo criminal persecutório-punitivo.

Nesse sentido, a justiça restaurativa terá um caráter reducionista, na medida em que modelo formal de justiça criminal seja superado por mecanismos descentralizadores, de administração de conflitos, que permitam uma maior flexibilização nas formas de compreensão sobre a situação problema. (HULSMAN, 1997).

Conforme JOHNSTONE (2014), na prática, os esquemas de justiça restaurativa nas prisões variam consideravelmente em termos de: (i) quem instiga e os executa; (II) objetivos; (iii) métodos; (iv) participantes; (v) papel das vítimas; (vi) alinhamento com outras atividades no sistema penitenciário e de justiça criminal; e (vii) aspirações.

JOHNSTONE (2014) considera a comunidade como essencial para a reintegração do egresso. O autor salienta, a partir de experiências que vivenciou, como as práticas utilizadas no ambiente prisional podem ser variáveis, destacando quatro modelos[7]: Modelo 1: *Cursos de sensibilização das vítimas e aceitação de responsabilidades*, Modelo 2: *Mediação e conferência vítima-infrator nas prisões*, Modelo 3: *Abordagens restaurativas de conflitos e ofensas dentro da prisão*, Modelo 4: *Prisão restaurativa*.

1) Modelo 1: *Cursos de conscientização de vítimas e aceitação de responsabilidades*: são estratégias que buscam sensibilizar o preso em relação às vítimas, sendo feitas através de cursos, denominados de cursos de aceitação de responsabilidade. *O Sycamore Tree Programme*[8] , por exemplo, é um programa idealizado por uma organização não governamental de matriz cristã,

7 Cf. extraído e traduzido do documento elaborado por John Gerry JOHNSTONE (2014, p.6-12), Professor de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Hull, Reino Unido. (tradução original: * *Hence, in what follows, I will identify four models of restorative justice in prisons. Model 1: Victim awareness and responsibility acceptance courses, Model 2: Victim-offender mediation and conferencing in prisons, Model 3: Restorative approaches to conflicts and offences within prison, Model 4: Restorative imprisonment.*

8 O Programa *Sycamore Tree* é instigado e administrado por uma organização não governamental: a *Prison Fellowship*, que são ministérios cristãos, administrados por uma pequena equipe de funcionários remunerados que apóiam o trabalho de maior número de voluntários. A sua missão é "envolver a comunidade cristã na persecução da justiça e cura em resposta ao crime". Atualmente , existem Bolsas Prisionais em 125 países, com organizações nacionais associadas entre si, através da *Prison Fellowship Internacional* (PFI). (JOHNSTONE, 2014, p.6).

que se chama *Prison Fellowship International*. Um programa Sycamore Tree é administrado em uma prisão por voluntários treinados da *Prison Fellowship* e pequenos facilitadores de grupo.

O curso visa atender às necessidades tanto dos presidiários quanto das vítimas de crimes. Em relação aos reclusos, os objetivos incluem: incentivá-los a assumir a responsabilidade pelas suas ações, permitindo-lhes experimentar a confissão, o arrependimento, o perdão e a reconciliação[9] em relação às suas ofensas. No tocante às vítimas, o programa pretende ajudá-las, permitindo-lhes vivenciarem pessoalmente a responsabilização dos infratores pelos crimes que cometeram e ajudá-los a adquirir uma noção de encerramento, perdão e paz.

Ainda sobre o referido curso, importante apontar que o programa reúne um grupo de prisioneiros com um grupo de vítimas "não relacionadas", ou seja, as vítimas não são vítimas diretas dos infratores que encontram. O curso consiste em discussões em grupo, dramatizações, diálogos vítima-infrator, leituras e uma apostila que os presidiários preenchem. Uma parte fundamental do curso envolve vítimas contando suas histórias de como os crimes que as afetaram. Em sessão final, os presos poderão fazer restituições simbólicas, que podem variar desde uma carta na qual peça desculpas até a criação de peças de arte, itens artesanais e poemas através dos quais os infratores podem expressar seu arrependimento.

2) Modelo 2: *Mediação e conferência vítima-infrator nas prisões*: A Justiça Restaurativa apresentada pelo viés da técnica da mediação penal possibilita oferecer aos envolvidos, o enfrentamento dos seus problemas pessoais em conjunto e compreenderem-se mutuamente. Assim, com a técnica do diálogo, há o reconhecendo as necessidades e culpas recíprocas, passando-se a resolver questões a partir daquele momento com uma perspectiva futurista, dirimindo os rancores, os ódios e sentimentos negativos que foram trazidos pela relação do delito. A partir desse encontro – vítima e ofensor – há uma mudança comportamental, na medida em que os envolvidos passam a se conhecer de uma forma diferente, pois com esse procedimento as partes podem opinar por aquilo que melhor lhes convém.

Os ideais e aspirações por trás destes programas acima descritos por JOHNSTONE (2014, p.6-12) são, igualmente, idênticos aos do programa restaurativo em geral. A idéia principal é que as infrações penais – além de serem legais transgressões que prejudicam a sociedade – também causam danos às pessoas diretamente envolvidas.

O sistema de justiça é concebido para reparar as ofensas contra a sociedade, mas tende a fazer pouco para curar os danos do crime e às pessoas. Como todos os esquemas de justiça restaurativa, a mediação, os círculos de construção de paz e as conferências de grupos e familiares na prisão são motivados por preocupações em identificar e reparar tais danos.

Conforme o *Manual sobre programas de justiça restaurativa* das Organizações das nações Unidas (2021, p.8), um dos objetivos da Justiça Restaurativa é prevenir a reincidência encorajando a mudança em cada um dos ofensores e facilitando a sua reinserção na comunidade:

9 No Brasil existe a Escola do Perdão e Reconciliação (ESPERE), que nasceu a partir da experiência do Padre Leonel Narváez, Doutor em Sociologia pela Universidade de Cambridge, com um trabalho de prevenção da violência, mais tarde, transformou-se na *Fundación para la Reconciliación*, com sede em Bogotá/Colômbia, hoje com ramificações em vários países. A prática do perdão e reconciliação, no âmbito da ESPERE , é tratada sob viés sociopolítico, inspirada nas idéias do sul-africano Desmond Tutu, Prêmio Nobel da Paz: "Sem perdão não há futuro". Portanto, as oficinas são espaço de encontro múltiplo, acolhendo participantes independentemente de crenças religiosas. (Cf. https://esperebh.wordpress.com).

> O dano causado pelos ofensores é uma preocupação central do processo de justiça restaurativa, do mesmo modo que os seus comportamentos futuros. As vítimas e a comunidade têm a expectativa de que o arrependimento leve ao compromisso de não apenas reparar o dano, mas também de evitar agir de forma prejudicial no futuro. Em geral, o compromisso de um ofensor, no que se refere ao seu comportamento futuro, é um componente essencial dos acordos alcançados por mediação ou outros processos restaurativos. Transformar ou "reformar" o ofensor por meio do processo restaurativo é um objetivo legítimo e importante do processo, assim como a prevenção da reincidência. A insistência para que os ofensores entendam e assumam a responsabilidade pelas conseqüências de suas ações tem o objetivo claro de afetar o seu comportamento futuro. A família do ofensor e outras pessoas que o apóiam, a comunidade e a rede de garantia de direitos têm um papel a desempenhar neste processo (Nações Unidas. Escritório sobre Drogas e Crime. *Manual sobre programas de justiça restaurativa*, 2021, p.8).

Importante ainda mencionar a possibilidade de participação da vítima indireta nesse processo, ou seja, a não obrigatoriedade em levar a vítima para dentro da prisão, mas, mesmo assim, poder realizar a mediação vítima-ofensor, através da prática denominada *mediação indireta*. Para tanto, mister se faz a atuação do facilitador, que deverá ser capacitado para realizar a intermediação entre o condenado (interno) e a vítima (externa), proporcionando assim, um diálogo indireto entre eles. Nesse sentido, não há necessidade do encontro "cara a cara", característica da técnica de mediação. A única pessoa que entra na prisão, portanto, deverá ser o facilitador, que fará a " ponte" entre os envolvidos no conflito.

Ainda sobre os modelos de práticas restaurativas descritas por JHONSTONE (2014), temos:

3) Modelo 3: *Abordagens restaurativas de conflitos e ofensas dentro da prisão*: Aqui, a justiça restaurativa é utilizada como uma alternativa aos conflitos dentro da prisão, aqueles que podem gerar processos na esfera disciplinar. Como característica distintiva deste uso interno da justiça restaurativa, é que ela pode ser instigada e gerida por autoridades dentro da prisão. O gestor da prisão tem, evidentemente, um interesse muito direto na forma como conflitos internos são resolvidos, portanto, a decisão de usar a justiça restaurativa para lidar com ofensas e conflitos internos será orientada em última instância pelo gestor, que tem o poder de decidir se o caso deve ser resolvido pela justiça restaurativa. (JOHNSTONE, 2014, p.9).

A mediação realizada entre os presos no ambiente prisional, recebendo a denominação de mediação penitenciária, sendo muito comum na Europa. No caso do Brasil, a mediação penitenciária avançou e enfrenta os preconceitos criados pela cultura de punir os

criminosos com severidade. Este preconceito torna a atuação do operador jurídico diferente das expectativas, pois necessita ser sensível à resolução de litígios e à formação nesta nova forma de tratamento, importante para a estabilidade social e garantia de futuro e recuperação social. (FIORI; MIRANDA, 2021).

Para que a justiça restaurativa possa ser aplicada no ambiente prisional, será necessário capacitar os gestores de unidades prisionais, policiais penais, servidores e técnicos que atuam na prisão e também os próprios presos para que possam desenvolver habilidades de mediação e diálogo, pois quando se utiliza processos restaurativos, existem mais chances de prevenir novos conflitos. (JOHNSTONE, 2014, p.11). A idéia é que essas estratégias dialogadas possam substituir o PAD (Processo Administrativo Disciplinar), utilizado no Brasil.

4) Modelo 4: *Prisão restaurativa:* Essa abordagem diz respeito à idéia de aprisionamento restaurativo, a qual sustenta a possibilidade de se construir uma prisão totalmente restaurativa, onde os princípios e as práticas da justiça Restaurativa permeariam todo o funcionamento da prisão. Essa é uma idéia considerada ainda utópica, sustentada pelo autor (JOHNSTONE, 2014), se consideramos todas as dificuldades existentes no cárcere. A "prisão restaurativa" seria gerenciada pela ideologia restaurativa, onde se aplicariam as práticas restaurativas dos cursos de sensibilização e dos encontros vitima-ofensor, como também se utilizaria a justiça restaurativa para abordar conflitos internos.

O Método APAC[10] (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), instituído em algumas unidades federativas do Brasil, é um modelo de gestão prisional, que mais se aproxima ao "modelo 4: *Prisão restaurativa*", sustentado por Gerry JOHNSTONE (2014), quando alicerçado no ideal humanizador da justiça restaurativa, tendo como fundamentos a recuperação e a reintegração social dos condenados às penas privativas de liberdade, atuando como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

Não há dúvidas sobre as potencialidades que a justiça restaurativa pode promover no ambiente prisional, não só para o apenado, como também para os funcionários, policiais, penais, gestores, como também para a família do apenado, vítimas, familiares de vítimas, e comunidade.

Com efeito, a implementação de práticas restaurativas no sistema prisional brasileiro se mostra viável a partir da necessidade de reduzir a tensão existente nesse espaço, bem como para proporcionar a horizontalização da comunicação entre os indivíduos ali presentes. PALLAMOLLA (2018).

Ademais, através dos Círculos de Construção de Paz ou Círculos de Diálogo, práticas restaurativas muito utilizadas na prisão, sobretudo em unidades prisionais de regime semi-aberto, forma-se um elo entre todos os envolvidos e interessados na pacificação, servindo como a uma preparação do interno para a progressão de regime. Em algumas unidades são denominados de *Círculos para a Liberdade*.

10 A APAC- (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, idealizado por Mário Ottoboni, originariamente no Presídio Humaitá, na cidade paulista de São José dos Campos tem sido considerado modelo de eficiência da pena privativa de liberdade à luz dos princípios da justiça restaurativa. O objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena; seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

O método de Círculos de Construção de Paz constitui-se uma importante ferramenta para o estabelecimento de conexões positivas internas. Trata-se de uma metodologia que se inspira em tradições das populações originárias que "se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural".Destarte, Círculo de Construção de Paz, ou denominados "Círculos para a Liberdade", permitirá que estratégias consensuais sejam fixadas mediante uma construção coletiva. Considerando-se que o apenado terá encontrado oportunidade de expor suas necessidades, fixando compromissos e sua responsabilidade em cumprir o que eventualmente venha a ser estabelecido, pois "algo de bom sempre pode surgir em qualquer situação" (PRANIS, 2010).

O método de Círculos de Construção de Paz constitui-se uma importante ferramenta para o estabelecimento de conexões positivas internas. Trata-se de uma metodologia que se inspira em tradições das populações originárias que "se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural".Destarte, Círculo de Construção de Paz, ou denominados "Círculos para a Liberdade", permitirá que estratégias consensuais sejam fixadas mediante uma construção coletiva. Considerando-se que o apenado terá encontrado oportunidade de expor suas necessidades, fixando compromissos e sua responsabilidade em cumprir o que eventualmente venha a ser estabelecido, pois "algo de bom sempre pode surgir em qualquer situação" (PRANIS, 2010).

No Brasil existem muitas experiências exitosas, algumas ainda com poucos registros, principalmente em relação ao acompanhamento em unidades prisionais dos Estados, podendo-se destacar as experiências em alguns Estados no Brasil, como no Paraná, Paraíba, Ceará, Amapá, entre outros. Destacam-se alguns os projetos, a exemplo do "Projeto Despertar", em execução na Unidade Prisional de Goianésia-Goías (LOPES, 2022), em Tocantins (2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína de Tocantins)[11] , entre outros que estão em andamento.

Vale ainda ressaltar a importância da formação dos cursos de justiça restaurativa nas prisões, que podem igualmente gerar grupos de estudo em práticas restaurativas, pois, além de promoverem a disseminação da cultura de paz, o diálogo e prevenção da violência, podem ser aproveitados como remição da pena pelo estudo ou pela leitura, com resolução já implementada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, através do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-12/2022-GSEC[12].

11 Uma das principais intenções desse Projeto é criar espaços para que o reeducando fortaleça vínculos afetivos com pessoas com quem irá conviver fora do sistema prisional, e que poderá ser visto na sociedade, não através de atos violentos, mas pelo mérito de conquistas. Cf. CNJ(2016). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/araguaina-em-tocantins-desenvolve-projeto-de-justica-restaurativa.

12 Conforme a Resolução 391/2021 do CNJ, a pessoa privada de liberdade tem o direito de remir, quatro dias de pena para cada obra literária lida, respeitando o limite de 12 obras por ano. Além desse efeito imediato, tem igual importância em um sentido amplo, pois pode transformar a vida do apenado, possibilitando a sua reinserção na sociedade. Ainda em relação a remição pela leitura, O TJ/BA emitiu o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-12/2022-GSEC, incluindo a justiça restaurativa na remição pela leitura, prevista no seu art. 2º, II, in verbis: Art. 2º.: o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias. Parágrafo único. Para fins deste ato, consideram-se: II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, grupos reflexivos temáticos, **grupos de Justiça Restaurativa**, dentre outras possibilidades, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional em geral e executadas por iniciativas autônomas, profissionais de saúde, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim. (grifo nosso).

II - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise apresentada no presente trabalho demonstra que a mudança de paradigma, no contexto do atual sistema punitivo latino-americano, atendendo aos princípios norteadores da Justiça Restaurativa, significando um resgate do poder dos envolvidos na situação problema, a fim de que possam resolver questões decisivas para recuperarem as relações que foram quebradas por ocasião do delito.

As estratégias de reintegração social não devem ter a pretensão de promover, no interno, qualquer tipo de "re-adequação ética", ou, em termos gerais, de "re-adequação" de conduta, mas sim, conscientizar o apenado de que ele pode transformar sua vida, ressaltando suas qualidades enquanto cidadão, fortalecendo-lhe perante as restrições e os limites que a realidade lhe impõe (SÁ, 2011).

Destarte, não basta que a Justiça Restaurativa se apresente como um novo modelo de justiça e de reação ao crime, mas que se proponha a questionar o próprio conceito de crime, mudando o modelo punitivo, pois sua prática não pode partir de um referencial ultrapassado.

Nesse pensamento, a adoção da Justiça Restaurativa no Brasil poderá reduzir tanto o uso da justiça criminal, quanto os índices de encarceramento, como ocorre, por exemplo, com o modelo belga, segundo o qual a Justiça Restaurativa pode ser utilizada até mesmo após a sentença (ACHUTTI, 2014, p.203).

No tocante aos crimes patrimoniais, é necessário refletir a importância das práticas restaurativas que possam resultar de acordos estabelecidos pelas próprias partes, na fase pré-processual, evitando assim que seja instaurado qualquer procedimento penal, que estigmatiza o envolvido e não proporciona à vítima o papel de protagonista do seu próprio conflito, além da necessidade de ampliar os tipos penais, dessa forma realmente a contribuir para o desencarceramento.

Destarte, o conflito penal, sob este ponto de vista, passa a ser entendido como uma possibilidade de construção de algo positivo para o apenado, de conexão futura a partir daquele momento, promovendo a redução da tensão do ambiente prisional, como também servindo para resgatar as redes afetivas a partir do enlace com vítimas, familiares, e com a comunidade, que deve estar preparada para recebê-lo, pois as prisões efetivamente silenciam os presos minimizando a sua humanidade. (TOEWS, 2019, p. 59).

Apesar de paradoxal, por não ser um ambiente profícuo ao diálogo, a justiça restaurativa poderá promover a cultura de paz no cárcere, sendo um modelo exitoso, por significar a redução da intervenção estatal, para incidir na concessão dos direitos do apenado, aliados a sua progressão de regime, livramento condicional, indulto, remição, inserção social, numa perspectiva além da sua transformação pessoal.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal*: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva 2014.

ANDRADE, Vera. (Coord.) RELATÓRIO ANALÍTICO PROPOSITIVO-Justiça Pesquisa-Direitos e garantias fundamentais. *Pilotando a Justiça Restaurativa*: o papel do poder judiciário. REALIZAÇÃO: Fundação José Arthur Boiteux da Universidade Federal de Santa Catarina/ Florianópolis. Brasília: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018.
ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ano 17-2023. Coordenação: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. São Paulo: FBSP, 2023.

APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. *Estatuto da APAC*. Disponível em: https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac. Acesso em 22 fev 2023.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. / Organizadores: Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: *INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, 2019.

BARATTA. Alessandro. *Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRAITHWAITE, John. Crime and Justice. University of Chicago, 1999 - *Restorative Justice and Responsive Regulation*, Oxford University Press, New York, 2002.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – *Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen)*. Brasília, 2019.

BRASIL. *Resolução de Nº 225* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=228 >. Acesso em: 01 de maio de 2020.

BRASIL Secretaria Nacional de Políticas Penais-SENAPPEN. *Relatório e Informações Penais*. *RELIPEN*-1ª semestre de 2023. SISDEPEN.Brasília, 2023.

CARVALHO, Thiago Fabres de. *Criminologia crítica e Justiça Restaurativa no Capitalismo Periférico (livro eletrônico)* / Thiago Fabres de Carvalho, Natileli Giorisatto de Angelo, Rafael Boldt. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

CARVALHO, Salo de Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: *Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS* - Porto Alegre, V. 2, N. 2 – Novembro de 2010.

CHRISTIE, Nils. *Limites à dor*: o papel da punição na política criminal. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

_____. Los conflictos como pertenencia. Trad. Alberto Bovino e Fabrício Gauriglia. *Dos delitos y de las víctimas*. Julio B. J. Maier (compilador). Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Araguaína, em Tocantins, desenvolve projeto de Justiça Restaurativa.* Disponível em: https://www.cnj.jus.br/araguaina-em-tocantins-desenvolve-projeto-de-justica-restaurativa. Acesso em: 20 set 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS COORDENAÇÃO-GERAL DE ALTERNATIVAS PENAIS. Manual de Gestão para Alternativas Penais: Práticas de Justiça Restaurativa. Consultoria Nacional Especializada para Formulação de Modelo de Gestão para as Alternativas Penais. Autoria de Fabiana de lima leite, sob supervisão de Talles Andrade de Souza, projeto BRA/011/2014 – parceria entre Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasilia: DEPEN/Ministerio da Justiça, 2017.

EGLASH, Albert. *Creative Restitution*: A Broader Meaning for an Old Term. Journal of Criminal Law, Criminology and Police Science, 48: 619-622. Albert. (1958b). Reprinted in: Hudson, J. & Galaway, B. (Eds.). Considering the Victim: Readings in Restitutionand Victim Compensation. Springfield, Illinois: Charles C. Thomas.(1975).

_____. Some Suggestions for Prison Rehabilitation Programs. *American Journal of Correction*, 20, 20-34. (1958a).

ESPERE-*Escola do Perdão e Reconciliação*. Disponível em https://esperebh.wordpress.com. Acesso em 26 de outubro de 2023.

FIORI, Ariane Trevisan; MIRANDA, Tiago Alves. Mediação Penitenciária: algumas reflexões sobre o sistema prisional. *In: Direito, política e sociedade* / Org. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

FOUCAULT. Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramalhete. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____.*Microfísica do poder*. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

GALTUNG, Johan. *Paz cultural*: Algumas características. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Associação Palas Athenas, 2003. Disponível em: https://www.palasathena.org.br (Titulo Original: Cultural Peace: Some Features. Disponível em: www.transcend.org). Acesso em: 26 de outubro de 2023.

GARLAND, David. *A cultura do controle*: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: editora Perspectiva, 1999.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas*: o sistema penal em questão. 2. ed. Niterói, Luam, 1977.

_____A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. *Revista Verve*, n.8, 2005.

JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C.; VITO, R. de.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

JOHNSTONE, Gerry. *Restorative Justice:* ideais, values, debates. Willan Publishing, Oxon, UK. 2ª edition, 2011.

_____. *Restorative Justice in Prisons*: Methods, Approaches and Effectiveness. European Committee on Crime Problems, 2014. Disponível: em: http://www.coe.int/t/DGHL/STANDARDSETTING/PRISONS/PCCP%20documents%202014/PCCP%20%282014%29%2017E_REV%20Report%20on%20Restorative%20Justice%20in%20Prisons%20by%20Mr%20Gerry%20Johnstone%2029.09.1 4.pdf>Acesso em 03 set 2023.

_____. JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel. The meaning of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel. (Orgs.). *Handbook of restorative justice*. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007.Chapter 1, 19 pages. Disponível em: https://www.taylorfrancis.com/books/e/9781843926191/chapters/10.4324/9781843926191-8. Acesso em:20 dez. 2019.

LOPES, Decildo Ferreira; DIAS, Pereira Maxuel. *Justiça Restaurativa na Execução Penal*- um manual para aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais. Livro Eletrônico. São Paulo: Paulus Editora, 2022.

MARSHALL, Tony. The Evolution of Restorative Justice in Britain. In: *European Journal on Criminal Policy Research*, vol. 4, n. 4. Heidelberg: Springer, 1996.

NAÇÕES UNIDAS. Basic principles on the use of restorative justice programs in criminal matters. *ECOSOC. Res. 2000/14*.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. *Manual sobre programas de justiça restaurativa [recurso eletrônico]* / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella. As práticas Restaurativas no Sistema Prisional Brasileiro. In: VITTO, Renato C.P; DAUFEMBACK, Valdirene. *Para além da prisão:* reflexões e propostas para uma política penal no Brasil. Belo Horizonte: Letramento. Casa do Direito, 2018.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação Não Violenta*: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Editora Agora, 2006.

_____. *Vivendo a comunicação não violenta*. Trad. Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

SÁ, Alvino Augusto de *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. . São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed. 2010.

SLAKMON, C.; DE VITTO; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.). *Justiça Restaurativa*. Coletânea de artigos. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

STRANG, Heather. *Repair or Revenge:* Victims and Restorative Justice. Oxford: Clarendon Press, 2002.

_____.SHERMAN LW, MAYO-WILSON E, WOODS D, ARIEL B. *Restorative Justice Conferencing (RJC) Using Face-to-Face Meetings of Offenders and Victims:* Effects on Offender Recidivism and Victim Satisfaction. A Systematic Review. Campbell Reviews 2013.

STUBBS, Julie, Domestic Violence and Women's Safety: Feminist Challenges to Restorative Justice. *RESTORATIVE JUSTICE AND FAMILY VIOLENCE*, H. Strang, J. Braithwaite, Cambridge University Press, 2002. Disponível em SSRN: https://ssrn.com/abstract=1084680. Acesso em 01.05.2020.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980

TOEWS, Barb. *Justiça Restaurativa para pessoas na prisão*. São Paulo: Palas Athena, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. *Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa*. Salvador, 2017. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/quarta_edicao_cartilha_06_2017.pdf. Acesso em: 20 jun. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. *Provimento conjunto nº cgj/cci-12/2022-gsec*. Disponível em: https://www7.tjba.jus.br/. Acesso em 26 de outubro de 2023.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Processo Criminal Transformativo:* modelo criminal e sistema processual não violento. Coord. da coleção Cláudio Brandão. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl (Coord.). *Sistemas Penales y Derechos Humanos en América Latina (Informe Final).* Buenos Aires, Ed.Depalma, 1986.

_____. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro, Revan, 1991.

_____. BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SKOLAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro.* 4. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2003, v.I.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes:* o novo foco sobre o crime e justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA NO ÂMBITO PRISIONAL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

Rosanete Moraes de Souza Fernandes (rosanetefernandes@gmail.com) – Professora Universitária, mestre em Resolução de Conflitos, especialista em Política e Estratégia, graduada em Direito e em Administração de Empresas, Instrutora de Justiça Restaurativa, Membro da Comissão Científica do Núcleo do 2º grau e do Fórum Permanente da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, coordenadora do Coletivo Educacional e Profissionalização de Agentes Transformadores.

RESUMO: Este artigo é o resultado dos estudos sobre a Justiça Restaurativa aplicada às minorias tendo com o Direitos Humanos e Sociais contemplados na Constituição Federal do Brasil de 1988, o pilar fundamental para que o leitor possa ter os devidos esclarecimentos sobre esse método adequado de Resolução de Conflitos tendo como forma fundamental de atuação a relação dialogal efetuada pelas pessoas, sejam elas as partes conflitantes, sejam as famílias dos envolvidos e as comunidades de onde essa minoria descende ou de toda as comunidades de suas convivências.

Através desse artigo se pode ter uma amostra do quanto a Justiça Restaurativa tem o poder de efetuar uma mudança no olhar das pessoas, principalmente dos grupos minoritários, no caso em referência os encarcerados, aqui neste citado e ressaltado, que são as pessoas que por motivo de cometimento de ato ilícito a lei lhes impôs a privação de liberdade mas, lhes prometeram constitucionalmente em também nas legislações específicas e esparsas, a ressocialização, ou seja, o retorno desses indivíduos ao sei da sociedade de forma ressocializado, oportunizando-as para que sua autoestima seja restabelecida e também oportunizando-as para serem profissionais Agentes Transformadores e que aprendeu com o ato ilícito cometido, e que desse resultou sua privação de liberdade, mas, que dada essa oportunidade de mudança pode ter uma nova visão e atuação em suas formas de viver e de conviver no retor às suas famílias e comunidades.

Porém, ressalte-se que muitas vezes a ressocialização para essa minoria não tenha efetividade pela falta de políticas públicas direcionadas a esses para que a mudança aconteça com cada um deles e a oportunidade de reintegração ao convívio social tenha a resposta que a toda sociedade, inclusive os próprios apenados, suas famílias, suas comunidades e toda a sociedade espera, principalmente tendo a certeza de que que após seu cumprimento de pena essa minoria possa se reintegrar no mercado de trabalho e possa mostrar o quanto esse período de afastamento de todos serviu como farol para uma nova vida em comunidade.

Palavras-chave: encarcerados, remição, comunidades

INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa teve seu foco inicial na aplicabilidade aos delitos de menor potencial ofensivo, que seguramente eram delitos os quais se resolvia nos Juizados Especiais

Criminais onde se realizava acordos como forma de resolução do conflito denunciado. Mas, atualmente, com tantos estudos, pesquisas e desenvolvimentos aplicá-la apenas nesses casos seria, um tanto quanto, acomodar-se nas inúmeras possibilidades de expansão de todos esses conhecimentos e deixar de utilizar-se de um excelente modo de ressocialização que está discriminado na Constituição Federal de 1988 e, portanto, hoje temos aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos diversos outros delitos e crimes nos mais variados graus, não apenas aos de menor potencial ofensivo mas, a todos eles, pois, o verdadeiro objetivo trazido por essa forma mais adequada de resolver todas as demandas é através da responsabilização por parte do ofensor e também oportunizar as vítimas, as famílias de ambos enfim, de todos os envolvidos e até das suas comunidades que forma direta ou ineditamente são atingidas por esse ato cometido.

E, isso na quer dizer que a aplicabilidade de Justiça Restaurativa aos casos de até maior potencial ofensivo, ela venha retirar a atuação do próprio estado de efetuar a sua punição, conforme legislações vigentes. De forma alguma será esse o caminho trilhado por ela. Mas, sim fazer uma mudança no modo de enxergar a justiça fazendo com que todos tenham voz e possa participar dessa mudança de olhar e de possível mudança de atitude que o ofensor poderá tomar ao conscientizar-se do ato cometido.

E, claro que não há como se falar de o ofensor não ter a penalidade atribuída através da privação de liberdade, que é a forma determinada por lei para punir quem comete crimes ou atos infracionais sendo o cárcere o local onde se recolherá esse ofensor para que ele possa ter a oportunidade de mudar suas atitudes e sua convivência com os colegas, família e toda a sociedade.

O CÁRCERE

Não há como se iniciar um estudo sobre a Justiça Restaurativa e a sua aplicabilidade para as pessoas encarceradas sem que sejam ressaltados o sentido do que seja o cárcere ou prisão ou ainda cela onde a pessoa que recebe a penalidade é mantida ou ainda local ou situação em que uma pessoa se sente cerceada em sua liberdade. E por que todos que cometem crimes ao serem julgados e condenados irão para esse local? A resposta talvez vemha sendo a forma utilizada através do tempo e do espaço desde os primórdios para justificar o que a lei descreve e também mostrar a sociedade que a ação de retirar do outro a vida, o maior bem que foi dada ao homem, e, portanto, a única maneira de diminuir a dor da perda, será retirando desse a liberdade, que é o segundo bem mais precioso do ser humano. Isto não significa dizer que só são esses os bens que o homem possui, são muitos e valiosos bens que é dado ou conquistado por cada uma das pessoas. Como já ressaltado, é evidente que não apenas esses bens que as pessoas têm. Esses são os mais preciosos. E, o direito penal também tem como direcionamento básico essa forma de apenar àquele que ceifar a vida do outro, pois quando alguém retira do outro o seu bem mais precioso, a vida, o estado em seu cumprimento legal e jurisdicional, retira daquele que cometeu o ato, o seu segundo maior bem, que é a liberdade.

Origem do cárcere

Originado na Idade Média, o cárcere tinha o objetivo de punir membros do clérigo que não cumpriam devidamente as suas funções, daí a igreja criou uma forma de forçar os acusados a se recolherem em celas para que pudessem meditar e se arrepender da não obediência aos ditames dela.

No Brasil o cárcere sempre fez parte do contexto punitivo e que se encontrava e ainda se encontra descrito nas leis penais. A diferença é que a Constituição de 1988 aboliu as punições desumanas e degradantes que até então existiam e eram aplicadas com o intuito de punir, no sentido de que seria pelo sofrimento, tanto físico quanto emocionais, que o indivíduo iria mudar suas atitudes e pensamento. E essa de privação de liberdade foi se mostrando forma de manutenção do controle social, sob o argumento de "ressocialização" do apenado.

Cárcere privado

Além do cárcere público ou punitivo que é estabelecido em legislações no ordenamento jurídico brasileiro é também importante ressaltar a existência do cárcere privado que é a conduta criminosa do ato de privar alguém de sua liberdade através de sequestro ou a manutenção de alguém sob seu controle, contra sua vontade, não havendo permissão de ir e vir aonde a vítima quase não tem como se locomover, sua liberdade fica restrita a um pequeno espaço físico, como um quarto ou um banheiro.

Porém para esse crime pode haver o arbitramento de fiança, quando seu agressor ou mostra-se arrependido ou simplesmente quando esse detém poder económico suficiente para pagamento em pecúnia em troca da sua liberdade, conforme ditam os artigos do Código de Processo Penal Brasileiro.

Os Cárceres Mental e Emocional

Muitas pessoas desconhecem esse cárcere apesar de essas possam estar vivendo esse momento, que para muita gente pode até parecer algo inexistente ou atribuir a isso alguma dificuldade ou até distúrbio mental, mas, na realidade essas pessoas estão vivendo num cárcere mental que podem ser provocado por acontecimentos externos e, o que mais comumente acontece, são sentimentos internos que provocarão essa sensação e que aprisiona.

Na população de encarcerados é muito comum encontrar além dessa condição externa, o público ou punitivo, o cárcere mental, como também o cárcere emocional e esses talvez sejam os mais difíceis de se ter o livramento.

No cárcere ou prisão mental no cárcere emocional, o indivíduo fica aprisionado às crenças limitantes ou descrenças, preceitos e pensamentos, medos, remorsos, culpas,

arrependimentos, rancores e outros sentimentos destrutivos que bloqueiam seu crescimento e priva a sua liberdade, além de ficar subjugado às reações emocionais automáticas em circunstâncias diversas em sua vida. Seja em cárcere mental ou em cárcere emocional as pessoas passam por sentimentos internos e momentos muito difíceis de conviver e de mudar para criar rumos em suas vidas pois, ambas proporcionam muito sofrimento.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O CÁRCERE

Porém todos que estão nessa privação de liberdade, como forma de penalidade, a qual foi instituída pelo estado, tem o direito de se responsabilizar pelo ato cometido. Talvez o que lhes falte seja a oportunidade e o esclarecimento sobre a possibilidade de isso acontecer, proporcionando aos que mostrem essa vontade de mudança é a utilização e aplicabilidade do método mais adequado para que isso possa acontecer é aplicar os diversos fundamentos da Justiça Restaurativa no âmbito do cárcere e que sem dúvida, é um dos grandes avanços do estado no sentido de oferecer as pessoas que cometeram os mais diversos crimes terem oportunidade de reconhecer o quanto de sofrimento causou ao outro, aos seus familiares, aos familiares da parte adversa e o prejuízo que provocou no sistema organizacional prisional, que pertence a todos nós que o sustentamos através do recolhimento dos diversos tributos.

Essa forma de mostrar outros caminhos para os encarcerados pode ser muito mais eficiente do que apenas aplicar a eles as punições que são trazidas pela imposição da lei.

Saliente-se, entretanto que levar o método da Justiça Restaurativa para os apenados não retira do poder jurisdicional as penalidades atribuídas aos diversos casos. Porém, uma diferença muito importante é que a punição sem tratamento para quem a recebe não tem o retorno que é esperado pelo estado quanto pela sociedade.

E, mesmo punido e cumprindo as penalidades inerentes ao ato cometido e que estão dispostos em lei, quando lhe é oferecido o conhecimento e as propostas de melhoria que a Justiça Restaurativa oferece, essas pessoas que cumprem pena podem ter a oportunidade de realmente mudar seu modo de pensar e de agir, podendo inclusive não reincidir no cometimento de crimes pois, restaurar significa resgatar o domínio de algo que se perdera; recuperar; começar novamente; recomeçar. Essas são algumas das definições do Dicionário Michaelis.

AS POSSIBILIDADES E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CRIMES DE MAIOR POTENCIAL OFENSIVO

Ainda não há como se generalizar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa para todos os crimes cometidos, até porque um dos princípios que a norteia é o da voluntariedade. Como o próprio termo etimologicamente denota é que as pessoas só participarão desse procedimento se elas espontaneamente sentirem e expressarem suas vontades.

No sistema prisional, um encontro restaurativo, ou seja, promover uma relação dialogal com o ofensor, haverá a necessidade de que isso ocorra com a presença de um agente do estado, além de uma equipe de profissionais de multifuncionalidades e diversas profissões, principalmente àquelas que de uma maneira direta ou indireta possa vir a contribuir para a mudança de olhar através do incentivo da relação dialogal.

Portanto, além de profissionalizar os encarcerados para que eles possam retornar ao convívio social de forma modificada e realmente ressocializado será também qualificar os representantes do estado tornando-os, também, Agentes Transformadores.

Outro ponto importante é salientar que, mesmo que nesse diálogo venha a ter uma confissão, essa será guardada como cumprimento do princípio da confidencialidade.

Quanto ao encontro do ofensor com a vítima, só acontecerá em momento que haja a devida segurança e o aceite das partes.

Convém destacar que o encontro restaurativo não tem como pressuposto a confissão. A exigência de uma confissão por parte do ofensor, pois caso isso acontecesse certamente seria um desestímulo à sua participação no encontro e não teria a conotação de restaurativo.

A Justiça Restaurativa traz uma nova forma de resposta por parte do Estado aos conflitos que surgem nesses espaços, fazendo com que a omissão dê lugar à transformação, pois não é apenas o tratamento do crime cometido e que o levou à restrição da sua liberdade, conforme está na previsão legal da legislação brasileira, mas também ela poderá conter os mais diversos conflitos que se formam dentro do cárcere, principalmente pela falta de políticas públicas para melhoria do sistema evitando principalmente as superlotações dos estabelecimentos penais, o que aumentará a precarização e a tensão entre os indivíduos ali presentes.

A relação da Justiça Restaurativa com a atividade carcerária torna-se um importante mecanismo de diminuição do olhar crítico e excluidor das pessoas, para com os que se encontram no ambiente do cárcere, motivados por força das circunstâncias dos ocorridos e da resposta do estado por imposição das leis e para uma resposta às comunidades por meio da resolução e da verticalização dos conflitos. Com a aplicação das técnicas restaurativas para essa população aplica-se a horizontalização, deixando todos num patamar de igualdade para que possam falar, responsabilizar-se e poder olhar de outra forma para com o conflito e as consequências trazidas pelo ato, amenizando disparidades em relações de poder e diminuindo o silenciamento de sujeitos vitimados pelo sistema social e que somente poderá mudar o seu olhar através dessa oportunidade que lhes serão dadas através da Justiça Restaurativa e da oferta em profissionalização às suas populações com o intuito de proporcionar uma mudança no olhar.

A MUDANÇA DO OLHAR

Uma mudança de olhar significa que todos tem o direito de mudar, de não querer mais viver e conviver nesse ambiente de cometimento de atos ilícitos.

Aqui pode-se ressaltar o ponto desafiador, que é o de formar profissionais Agentes Transformadores, levando o conhecimento e a formação para as populações encarceradas, principalmente para aqueles que já estão, conforme determina a lei, num regime de semiliberdade ou num regime semiaberto. Pois além de lhes servir para a remição da pena fará com eles obtenham a oportunidade de enxergar o mundo de forma desafiadora e diferente daquele mundo que o levou até o cárcere. Para que se possa ter uma justiça, mesmo que punitiva, pois não deixará de ser aplicada, é necessário que haja uma mudança no olhar, tanto do estado quanto o olhar da sociedade, ficando mais atento aos diversos fatores estruturais de uma dessa mesma sociedade que está pautada em históricas políticas excludentes, até pelo fato de não ter as explicações e as atualizações para que se permita um rompimento das inúmeras barreiras sociais, possibilitando a efetivação dos princípios restaurativos que dão ensejo à busca pela melhor solução aos conflitos.

Portanto, será a partir dessa mudança de visão crítica para uma implementação cuidadosa da Justiça Restaurativa, que se pode vislumbrar a possibilidade de sua aplicação para as resoluções dos conflitos, existentes e dos novos conflitos que possam vir a surgir dentro do sistema institucional prisional, como fora dele, quando dos retornos dessas populações às suas comunidades, após cumprimento das suas penas.

Necessário se faz que a Justiça Restaurativa seja trabalhada no ambiente prisional que é atualmente, um espaço altamente violador de direitos e garantias fundamentais, os quais comumente se tornam palco para a ocorrência de novos delitos, principalmente confrontos com resultados focados na disputa de espaços, de poder sobre o outro, vem a Justiça Restaurativa com o condão de gerenciar conflitos de forma dialogal, garantindo o real atendimento às peculiaridades e necessidades de cada uma das pessoas, que lá estão convivendo, a fim de apontar uma solução mais pacífica e democrática e poder enxergar o valor da vida de cada um e também a necessidade de mudança para com a sua comunidade.

REMIÇÃO DA PENA ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO E A FORMAÇÃO DOS AGENTES TRANSFORMADORES

Esse é um ponto de extrema importância e inovador.

É a Justiça Restaurativa colaborando para a transformação das pessoas apenadas e encarceradas que estão nas progressões de pena poder retornar ao convívio com seus familiares e amigos de forma diferente provando que o acontecido ficou num passado longínquo e que toda a mudança desse olhar vai ser de grande valia para a inserção na sociedade e no mercado de trabalho.

Quando as pessoas que estão no cumprimento das suas devidas penalidades, veem na educação, através da participação em cursos como também através da leitura, nas quais as horas dedicadas a essas atividades são transformadas em remição de pena, ou seja, são efetuados cálculos determinados os quais autoriza a redução conforme determinação da Resolução do CNJ,

onde há previsão legal para redução quando a pessoa participa com aprovação em atividades educacionais como os ensinos fundamentais, médio, superior de pós-graduação ou de formação profissional e até requalificação profissional, com é a proposta , em pauta.

Também a remição de pena se dá pela leitura. E esse é outro ponto onde a Justiça Restaurativa também vem produzindo efeitos e favorecendo além da diminuição dos dias de encarceramento a cumprir, proporciona a transformação no modo de pensar e agir de cada indivíduo.

CONCEITO E OBJETIVO DE AGENTE TRANSFORMADOR

Conceito

Agente Transformador é título dado às pessoas que que participam e concluem o curso de formação que, à semelhança da titularidade dada ao facilitador em Justiça Restaurativa, é a pessoa que fará a intermediação nas relações dialogais para as resoluções dos conflitos, junto aos envolvidos e às comunidades.

Objetivo

O objetivo é, principalmente, ser um profissional empoderado que promoverá e participará das resoluções dos conflitos, como um facilitador dos diálogos, tanto entre partes conflitantes, quanto junto aos familiares das partes, como também junto as pessoas das comunidades onde eles vivem e convivem, oportunizando-os a ter a voz e dialogar com todos para que consensualmente os envolvidos possam chegar a melhor decisão, resolvendo o seu próprio conflito como também possa ser um agente transformador, através das relações dialogais poder ser o intermediário, um facilitador para resoluções dos conflitos do outro, de suas famílias e de suas comunidades..

CAMPO DE ATUAÇÃO E AS BENESSES DA FORMAÇÃO DO AGENTE TRANSFORMADOR

O campo de atuação para esses Agentes Transformadores é muito grande, principalmente por serem eles preparados de acordo com os fundamentos da Justiça Restaurativa e que faz dele, um profissional reconhecido, respeitado e com o empoderamento junto às pessoas das diversas comunidades, quando nessa existir conflitos entre seus moradores, o que proporcionará a todos uma oportunidade, através dos diálogos, de resoluções de conflitos como também servirá como modelo para outras pessoas que se interessem em tornar-se um deles.

O Agente Transformador será um profissional que se formará durante o período de encarceramento e isso mostrará a todos os participantes dos cursos de formação o quanto de importância terá para a sua nova vida, como egresso, pelo fato de mostrar para si e para todos os que estarão no seu entorno de convívio, que na vida a possibilidade de mudança existe e que

a única necessidade para que isso aconteça é a sua própria vontade de mudar. É enxergar que mudando as suas atitudes é possível também fazer a mudança nas pessoas de suas famílias e de todos que vivem em suas comunidades.

O Agente Transformador no cárcere

Ser um Agente Transformador, quando ainda se encontra encarcerado, é uma das benesses trazidas pela Justiça Restaurativa.

Mesmo ainda encarcerado é possível haver a mudança na sua própria vida. Mudar o olhar é mudar de atitude é mudar o modo com que possa encarar o que lhe foi imposto como penalidade, pelo estado, após o julgamento, através do que descreve a legislação. É responsabilizar-se pelo ato cometido. É ter a oportunidade de mudar de lugar com quem sofreu com ato cometido. Isso chama-se empatia, colocar-se no lugar do outro e sentir verdadeiramente as consequências do seu ato e o quanto isso realmente poderia vir a acontecer.

Todas essas técnicas são estudadas e executadas através das práticas simuladas que são contempladas pelo curso de profissionalização. Ofertado àqueles encarcerados que já estão na progressão do seu regime de penalidade semiaberto e também que estejam próximos a readquirir a sua liberdade.

O encarcerado que já está comtemplado com essa progressão do regime, conforme descrito na lei, quando participa e conclui com habilitação para atuar na resolução de conflitos, além da sua titulação, que é conferida pelo Tribunal de Justiça, também é contemplado com a remição da pena, objetivo principal para que muitos sintam a necessidade dessa formação.

Da relação com os demais colegas internos

Para os encarcerados, a formação em Agente Transformador, além de ele poder se tornar um profissional que irá agir de forma a resolver os seus próprios conflitos, também estará com habilidade para a resolução dos conflitos dos demais colegas, pois o seu olhar já estará mudado e os seus desejos de mudança ficam cada dia mais próximos da suas possibilidades de reenxergar a vida e mostrar essa nova visão de vida às das demais pessoas, tanto familiares, amigos como também todos que vivem e convivem em suas comunidades.

O Agente Transformador quando formado terá a oportunidade de modificar o seu modo de viver dentro do próprio cárcere, quando ainda por lá esteja, mostrando o quanto todos podem ganhar com uma convivência mais ordeira e pacífica, na qual resultará tanto no benefício da remição de pena por essa formação e atuação, quanto pela mudança de olhar que trará para ele todos os demais benefícios citados pela lei e que já se encontra em atuação para essa população.

Da relação com a equipe de profissionais atuantes no local penitenciário

A relação do Agente Transformador, quando ainda no cárcere, poderá se tornar um parceiro do Estado trazendo muitos benefícios para si próprio como também para os profissionais que ali se encontram desempenhando os seus papeis, os quais foram conquistados com esforço, competência e que precisarão de muitos esforços para que sejam, essas relações, uma forma de cumprimento dos deveres a serem cumpridos em nome da ordem e da lei.

O Agente Transformador poderá se tornar um grande aliado dos profissionais, cooperando para que todos se ajudem e ajudem ao estado no que diz respeito a ressocialização, constitucionalmente descrita na Lei Maior e que, para obtenção de resultados positivos, possa esse trabalho ser desempenhado por todos que ali convivem, diariamente.

Essa, com certeza, é a melhor forma do cumprimento das penalidades instituídas pela lei, de responsabilização pelo ato cometido e pela transformação no modo de encarar novamente as intempéries da vida e as segregações da sociedade, quando a liberdade de cada um volte a ser-lhes devolvida para o reinício de nova vida, nova convivência em sociedade, impondo a todos uma mostra da mudança de olhar nas próprias atitudes.

O RETORNO DOS AGENTES TRANSFORMADORES ÀS SUAS COMUNIDADES

Após cumprimento das penas que lhes foram impostas e obtendo os benefícios que a lei lhes conferirem acrescido do tempo de diminuição que a remição possa ofertar através de várias possiblidades trazidas essas leis e resoluções, os apenados deixarão o cárcere e passarão a ser considerados egressos do sistema prisional.

Porém, o estigma de ex-presidiário é uma realidade e que poderá acompanhar esses indivíduos por toda a sua vida e o mais doloroso é não ter apoio para mudar o seu modo de vida, pela falta de oportunidade que a sociedade possa ofertar e muitas vezes não tem mais o apoio da própria família, que muitas vezes não o querem mais em seu convívio por não enxergar neles qualquer mudança em suas atitudes.

E, aí é que se pode visualizar a oportunidade de esses indivíduos, agora considerados egressos, retornarem para o convívio com as suas famílias, suas comunidades de forma diferenciada, empoderado pela profissionalização de Agente Transformador tendo a oportunidade de restabelecer sua autoestima, poder se recolocar no mercado de trabalho, pois a comunidade o enxergará como nova pessoa, aquela que apredeu com o seu ato delituoso e que aproveitou a oportunidade de transformação que o Estado promoveu através da qualificação profissional e poder ser, agora contrariamente ao que era, uma pessoa que a Justiça Restaurativa considera com um multiplicador ou facilitador em resolver os seus conflitos, os conflitos familiares e comunitários, através dos diálogos transformativos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS
OBRAS QUE SERVIRAM DE EMBASAMENTO PARA DESSE ARTIGO

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
- DIÁLOGOS TRANSFORMATIVOS – Paulo Henrique Moratelli e Terry O'Connor
- MEDIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA – Carla Zamith Boin Aguiar
- RESOLUÇÃO 225 DO CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS – John Paul Lederach
- TRANSFORMAR COMUNIDADES – Uma abordagem prática e positiva ao diálogo – David Anderson Hooker
- TROCANDO AS LENTES – Justiça Restaurativa para o nosso Tempo – Howard Zehr

CONSIDERAÇÕES SOBRE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, PRETAGOGIA E COSMOGRAMA BAKONGO

Augusto Sérgio dos Santos São Bernardo: Advogado, Professor de Filosofia do Direito e Direito do Consumidor da Universidade Estadual da Bahia, Mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília, Doutor em Difusão do Conhecimento pela Universidade Federal da Bahia, Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito e Africanidades – CEPAIA-UNEB e Assessor Chefe do Gabinete da Reitoria da Universidade Estadual da Bahia.

Maria Paula Nogueira Ávila: Advogada, Mediadora de Conflitos, Professora de Mediação de Conflitos da ESA, Especialista, Mestre em Direito Econômico pela FDUFBA, Doutoranda em Difusão do Conhecimento pela UFBA

RESUMO: Existe uma forma humanitária e solidária de lidar com o desejo de justiça no Brasil, relacionando-o ao enfrentamento do colonialismo, do racismo pela experiência comunitária e humanitária coletivas, abordada na Tese Direito e Kalunga do professor Sérgio São Bernardo. Este artigo apresenta uma breve reflexão sobre a possibilidade da mediação de conflitos na perspectiva decolonial operar transformações sobre compreensão crítica da realidade e construção de alternativa de reparação histórica, justiça social e equidade através da aplicação da Pretagogia e do Cosmograma Bakongo. A metodologia adotada no desenvolvimento desse trabalho vale-se de pesquisa bibliográfica, que visa proporcionar um aprimoramento de ideias, familiaridade com o tema proposto.

Palavras-chave: Mediação de conflitos. Pretagogia. Cosmograma Bakongo.

1 - INTRODUÇÃO

A experiência da mediação de conflitos faz emergir um fascínio pela proposta cultural e transformadora do entendimento do conflito nessa perspectiva de "eu sou porque nós somos". Nesse sentido, São Bernardo (2018) trata do dilema do direito em alcançar a justiça e torná-la efetiva, mencionando diferentes correntes filosóficas e abordagens teóricas, como o tomismo, positivismo, culturalismo, existencialismo, marxismo, liberalismo, filosofia da linguagem e pragmatismo. Ele pesquisa sobre as práticas de justiça comunitária em diferentes contextos, como em Cabo Verde, influenciaram a cultura de descolonização e a influência do Ubuntu na Justiça Restaurativa tem papel na reconciliação no uso da palavra como meio de mediação de conflitos e menciona casos específicos, como os Tribunais Gacacas em Ruanda, que buscaram restaurar a justiça e a reconciliação.

São Bernardo (2018) defende que:

> Existe uma primazia de "um/nós" comunitário que não tem "outro", porque quem enuncia o discurso sobre Ubuntu para falar

> de sua própria posição no mundo instaura-se numa espécie de alienação para falar de si mesmo com o outro: em um mundo em que tudo é nós, o que ou quem seria o outro? A instância em que existimos é exatamente a interdependência de uma extensa comunidade, nesse caso, não prescindimos da alteridade como condição de uma comunidade universalmente reconhecida como humanidade." (SÃO BERNARDO, 2018, p. 107)

A primazia do "nós" comunitário sobre o "outro" e a interdependência como uma condição para o reconhecimento universal da humanidade pode ser baseada em valores como carinho, compartilhamento, respeito e compaixão, que é a dimensão do afeto, dos sentimentos que emergem na mediação de conflitos através do diálogo inclusivo e de uma ética de cidadania pela ternura, Warat (2004, p. 106) "A ternura entra na cientificidade, no direito, na política e na economia…. Não há razão sem capacidade de ternura: Tenho ternura, logo existo".

A prática dessa mediação de conflitos atualmente no Brasil e integrante de uma política pública judiciária encontra dificuldades, porque exige a justa adequação à realidade social e o combate aos marcadores de opressão social que se perpetuam ao longo do tempo.

A ausência da abordagem do afeto nos lugares de poder (Judiciário) e de saber (Universidade) tem raízes advindas do patriarcado, da ciência pautada na lógica judaico-cristã que pactua veladamente com as desigualdades sociais e as formulações epistemológicas hegemônicas e excludentes, como uma estratégia de dominação dos poderes constituídos.

Há que se tencionar as epistemologias hegemônicas dominantes do modelo patriarcal normativo que alicerçam a prática da justiça, propondo-se para epistemologias de (r)existências decoloniais inseridas nas práticas de mediação antirracista por abordagens com *Pretagógicas* operando-se transformações possíveis a que se propõe o instituto a partir do autoconhecimento corpo mente.

2 - A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Mediação é o processo pelo qual se busca a resolução e pacificação de litígios, de modo a desonerar a jurisdição de causas que possam ser melhor e mais rapidamente resolvidas e no procedimento de mediação, as partes em conflitos buscam o auxílio de um terceiro, que pode ou não estar vinculado ao Poder Judiciário, para auxiliá-los na busca de uma solução.

Para Tânia Almeida (2014, p.133), a "mediação é instrumento que auxilia os sujeitos a negociarem suas diferenças, pautados no discernimento e na virtude aristotélica", entendendo a virtude aí, como uma ideia de justiça, no pensamento filosófico antigo do mundo ocidental. O rumo que o Judiciário vem dando à mediação de conflitos se aproxima daquele ocorrido no passado em relação à conciliação, ou seja, o objetivo do acordo para a redução do número de processos.

Desde 2010 o Judiciário instituiu a Política Judiciária de acesso à justiça (Res.125/2010) permitindo a mediação de conflitos e oferecendo a formação dessa metodologia, cuja matriz é oriunda do projeto de Negociação de Harvad, por Willian Ury, Roger Fisher, com adaptações e modelagens como: transformativa, colaborativa e circular narrativa (FOLGER, 1996; COBB, 2016; VEZZULLA, 2022).

O processo judicial moderno brasileiro tem como objeto o conflito chamado de lide: conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (CARNELUTTI, 1944) e a mediação de conflitos visa a compreensão do cerne da questão, que é enfrentamento da lide sociológica com seus diversos aspectos econômico, social, simbólico. A realização ou não do acordo, é uma consequência que a política pública judiciária incentiva para a redução de número de processos.

Trata-se de programa social que não vem cumprindo a finalidade precípua de inclusão social, nem diminuição das desigualdades sociais, posto que não apresenta tratamento para o enfretamento do racismo ou demais marcadores de opressão social no âmbito das camadas mais pobres e discriminadas da população, o que se observa pela falta de disposição normativa ainda que a Resolução n. 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que disponha sobre reserva aos negros no âmbito do Judiciário, não vemos nenhuma menção acerca da mediação de conflitos (CNJ, 2015).

A mediação restabelece um canal de diálogo, buscando evitar o rompimento de laços sociais, por meio de novas adequações possíveis para os envolvidos, (CPC, lei nº 13.105/15, a Resolução n. º 125/2010 de CNJ, Res. n.º 174/16 CSJT e lei n.º 13.105/15), inclusive, podem ser extrajudiciais em Câmaras Privadas, desde que devidamente reconhecidas e autorizadas.

3 O PAPEL DA PRETAGOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A Pretagogia é um referencial teórico-metodológico que enfatiza a aprendizagem autônoma e a cooperação na construção do conhecimento, além de valorizar a cultura e a diversidade. Embora tenha sido criada para o ensino de história e cultura africana e dos afrodescendentes (SILVA, 2013), ou seja, desenvolvida para esse contexto educacional, pode ser aplicada em outros, incluindo a formação continuada em mediação de conflitos, inclusive, podendo funcionar como ferramenta comunicacional criativa e lúdica no processo de mediação de conflitos.

A tradição oral e a ancestralidade possuem ensinamentos e filosofia que podem fornecer a base, o chão para a Pretagogia. De acordo com Sandra Pettit (2015) os princípios de norteiam a Pretagogia são:

> **O autorreconhecer-se afrodescendente**, assumindo uma postura autoafirmativa e lembrando sempre da importância da

raiz africana para a nossa constituição como pessoa;

A religiosidade de matriz africana como base e entrelaçamento de todos os saberes e de todas as dimensões do conhecimento, que gera uma forma de pensar, de estar e de agir no mundo, marcada pela fé inquebrantável na força vital que perpassa o universo (axé);

O reconhecimento da sacralidade como dimensão que perpassa todos os saberes das culturas de matriz africana, levando a uma postura de identificação, respeito e espiritualidade para com a natureza: "[...] o que dá identidade a um grupo são as marcas que imprime na terra, nas árvores, nos rios" (SODRÉ, 1988, p. 22);

O corpo como fonte primeira de conhecimento e produtor de saberes, altar espiritual que faz parte do território natureza e, como tal, elemento de sacralidade;

A tradição oral valorizando o conhecimento que é repassado de modo transversal por meio da oralidade, da vivência e da experiência e por todas as formas de fala e de tradição dos seres da natureza;

O princípio de **circularidade** na relação entre os seres, os tempos e as coisas, a interconectividade do ethos ubuntu reforça esse princípio, afirmando a relação comunitária que nos perpassa, pois '[...] um pessoa é uma pessoa por emio de outras pessoas" (LOUW, 2010);

O entendimento da noção de **território** como espaço-tempo socialmente construído e perpassando na história de várias gerações e formado por uma complexa rede de relações sociais, espaço este perpassado de sacralidade;

A compreensão do **lugar social historicamente atribuído** ao negro, marcado pelo racismo estrutural, o que nos exige posturas de desconstrução do estigma forjado secularmente; (PETIT, 2015, pág. 122).

Esses princípios são essenciais para compreensão e operacionalização do método na formação de professores, inclusive, deve ser usado na formação e capacitação de mediadores de conflitos, para proporcionar mudanças e incentivar hábitos transpassados pelos valores de sacralidade, espiritualidade, circularidade, do UBUNTU.

É metodologia que incentiva a criatividade e a criação artística, tendo assim uma dimensão estética da ética, que estão juntas na cosmovisão africana, uma vez que na tradição africana, a estética é reflexo dos ensinamentos espirituais e produzir arte é algo próprio da cosmovisão e sem dúvida motiva e empodera as pessoas artistas ou não que, em razão de um

conflito vivenciado, paralisam-se e comprometem a sua autoestima.

É uma abordagem educacional baseada na experiência e no diálogo, em que o papel do educador é o de facilitador e não de transmissor de conhecimento. Por meio da Pretagogia, os envolvidos no conflito e os mediadores são incentivados a compartilhar suas experiências e conhecimentos, o que pode ajudar a criar uma narrativa compartilhada e a construir um entendimento mútuo.

Para utilizar a Pretagogia na mediação de conflitos, é importante compreender os princípios que a orientam, é fundamental valorizar a escuta ativa e a empatia, ou seja, ouvir com atenção e tentar entender o ponto de vista do outro, estimular a cooperação e a construção conjunta de soluções, em vez de impor decisões unilaterais, criar um espaço de diálogo e cooperação, onde as partes envolvidas podem trabalhar juntas para encontrar uma solução mutuamente benéfica, combinando os princípios e valores da filosofia UBUNTU.

4 - UBUNTUIDADE E SUA APLICABILIDADE NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Em sua tese de São Bernardo (2018) aborda a ubuntuidade nas práticas restaurativas e nos apresenta o conceito de Ubuntu como base para a construção de uma justiça humanitária e ressalta que o seu significado pode variar dependendo do contexto histórico e social em que é evocado e que pode ser interpretada através da acepção de Ub + Ntu, mas também pode ser entendida simplesmente como "humanidade" sem exigências adicionais.

O referido autor reflete sobre a experiência da justiça restaurativa, com o pensamento Ubuntu, busca estabelecer um equilíbrio entre a humanidade e a natureza, onde aqueles que causam danos devem acertar as contas com o tempo e a memória da comunidade e que esse conceito pode não ser adequado para todas as situações de iniquidade ou falta de dignidade, pois vai além de um equilíbrio mesodinâmico ou de uma recomposição matemática.

Argumenta ainda sobre o perdão que pressupõe o exercício de empatia e simpatia, e essa forma de praticar esforços recíprocos entre as partes violadas e as partes que violam os direitos é o que prenuncia uma possibilidade de justiça restaurativa.

Nesse sentido, a filosofia Ubuntu, *eu sou porque você é*, consiste num valor africano inestimável, que tem uma perspectiva ética sobre o ser humano se revelar humano na relação com os outros humanos e, de modo diverso, na convivência e conciliação entre os seres, já utilizada por muitas personalidades como Nelson Mandela, Desmond Tutu, Mutwa e outros, é inspiradora na forma de tratamento do semelhante, como um caminho de humanização. É usada para dar ênfase à necessidade de união, do consenso nas decisões e de uma ética humanitária.

Aproveitando das contribuições do autor sobre o entendimento do UBUNTU, procuramos apontar novos parâmetros que sirvam de esteio para a criação de modelos que sejam includentes, que respeitem a alteridade, utilizando o referencial teórico-metodológico da

Pretagogia pode operar transformações sociais a partir de afrossaberes, oralidades e referenciais afro-brasileiros.

Os referenciais mencionados acima se entrecruzam com a cultura como uma ética social que entende o indivíduo sendo *com* os outros humanos, no lugar da "moderna" teoria do conflito que política judiciária brasileira apresenta como conteúdo na formação de mediadores e que significa mais uma epistemologia de controle social, linguístico, jurídico, político, comunicacional.

O autor Luís Alberto Warat[1] (1998, p. 06) quando diz: "[...] as práticas da mediação se configuram em um instrumento de realização da autonomia, da democracia e da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidam pelos afetados por um conflito [...]", pretende promover uma ruptura paradigmática profunda, que na prática atual não vem sendo adotado na mediação de conflitos judicial.

Warat (2004) pensa a mediação como uma superação da cultura jurídica fundada pela sensibilidade para superar o imaginário do normativismo jurídico, muito mais um encontro transformador entre pessoas conflitantes que buscam por si mesmas respostas para suas diferenças. Promover uma outra fagulha de amorosidade no diálogo criativo, do jeito afro-brasileiro é conduzir a mediação pelo sentimento de amor como processo de reencontro mediado, que depende de uma atitude existencial verdadeiramente transdisciplinar.

A mediação sustentável deve ajudar os envolvidos a perceberem seus sentimentos e vínculos de modo autônomo e holístico, considerando a sua identidade e sensibilidade (WARAT, 2004).

5 - SOBRE A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO AFRICANO E AFRO-BRASILEIRO NAS EXPERIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO E JUSTIÇA COMUNITÁRIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Concordamos com o entendimento que explica o mundo em narrativas civilizatórias e que a cultura, a linguagem e a religião determinam o lugar simbólico das regras da existência e do pertencimento social. Temos, a partir disso, uma socialidade e uma moralidade que induzem a uma normatividade e que impõem uma certa mediação comportamental e procedimental, em detrimento de e em confronto com a moralidade política preponderante em determinado período histórico.

A resistência é fonte do direito, assim compreendida em razão de que a resistência à norma injusta surge a partir do conflito de princípios morais à norma moral pública injusta. A imposição de conflitos é o sentido da desobediência civil e o confronto com a norma pública o seu desiderato. Não é demais lembrar que a primeira versão da Declaração Universal dos

1 jurista e filósofo argentino radicado no Brasil. Doutor em Direito pela Universidade de Buenos Aires e pós-doutor em Filosofia do Direito pela Universidade de Brasília.

Direitos Humanos admitia o princípio da desobediência civil como instrumentos de insurgência contra atos injustos do estado em relação ao indivíduo.

Estas categorias serão usadas como chaves interpretativas para a aplicação de mecanismos voltados para a resolução de conflitos em comunidades tradicionais brasileiras. Para isso, disporemos das cartografias hermenêuticas das correntes filosóficas e jurídicas que já dialogam com estas categorias (Ancestralidade, Cosmograma Bakongo, Ubuntuidade/Muntuidade) como inspiradoras de uma prática de justiça e direito. Utilizaremos, por previdência metodológica, estas expressões como propostas epistemológicas e procedimentais: falaremos de uma epistemologia ancestral, do uso do Cosmograma Bakongo como circularidade/reversibilidade e de Ubuntuidade/Muntuidade.

6 - A EXPERIÊNCIA COMUNITÁRIA DA RODA BAKONGO INSPIRADA NO COSMOGRAMA BANTU

O que é - A Roda Bakongo é uma vivência circular, norteada pelo estudo da filosofia do povo Bakongo, reverberando no corpo a partir de movimentos corporais inspirados por claves de ritmos afro-brasileiros, como os ritmos da capoeira, do samba de roda e do maracatu, que são ritmos que têm conexão com a Kalunga gerada em África, ressignificada no Brasil, sempre como força de resistência e resgate ancestral. O ser como movimento dinâmico e como manifestação da sua própria existência e de sua responsabilidade sobre sua comunidade. Como estética profunda e de sentido de vida. Como capacidade de cura, de equilíbrio e de justiça.

Quais os objetivos - A Roda Bakongo busca compartilhar princípios da filosofia Banto-Bakongo e das fontes do entendimento da cosmologia bankonga a partir de uma perspectiva de tomada de consciência corporal e do resgate de uma memória ancestral de navegação e sobrevivência, do entendimento de ritmos afro-brasileiros para alcançar sentidos de cura, equilíbrio e justiça.

O que justifica – Interessa-nos compreender como a Roda Bakongo pode nos ajudar a fazer algumas travessias para um rito de passagem pessoal/comunitário que sugira lugares e responsabilidades de cura no mundo. A realidade é unificadora de sentidos que só podem ser encontrados na relação com mortos e vivos e entre os mortos-vivos, que se constituem como modo de ser e estar no mundo.

A nossa inspiração é a travessia do Kalunga (dimensão horizontal da grande roda) e a busca da individualidade Telama (dimensão vertical da grande Roda) se constituindo nos diversos níveis de ancestralidade e do mistério do mundo. As relações ancestrais dos antepassados e os valores ancestralizados aparecem com os ensinamentos da família, do território, da comunidade etc.

Os conflitos podem ser tratados com os ensinamentos históricos da comunidade na qual se vive. Conclui-se que para tratar conflitos comunitários é preciso “ancestralizar” e

"territorializar" as pessoas nos tempos e espaços sociais. Essa dinâmica é sempre multicultural e intercultural porque não sabemos quem está compondo a roda.

Quais os caminhos que trilhamos – A música ancestralizada se manifesta como cultura do sublime da força espiritualizada do grande mar. O jogo e a profundidade da música tiram sons e ritmos de tudo que se toca. Sua pedagogia é a pedagogia da força natural que cada um de nós já tem e que, ao entrar na grande roda, manifestamos. Suas dinâmicas e jogos estéticos e musicais nos conduz na travessia da grande roda Bakongo. A ancestralidade é produtora de memória.

A partir do primeiro ponto do Cosmograma Bakongo, Musoni, buscando a concepção do SER HUMANO (Ntu), fazendo uma coerência entre corpo, mente e ancestralidade e a partir do Kala, que é o grande nascimento, segue-se o crescimento dentro de seu próprio eu em conjunto com a comunidade buscando sua importância e responsabilidade. No auge de sua maturidade, chega-se ao Tukula – ele reflete sobre seu legado na e para a comunidade, reflete como será o resto do tempo que restará e como pretende ser lembrado durante a sua passagem pra Mpemba, que é o último percurso da Roda Bakongo. A importância do ser (Ntu) dentro da comunidade até fazer a travessia de Kalunga é uma experiência pessoal. Nesse momento, toda a reflexão deve ser vista e revista. Sua ancestralidade depende do que você construiu na comunidade.

Proposta de avaliação da aprendizagem

Ao final, será feita uma roda de externalização das experiências. Esta atitude de aprendizado chamamos de atitude ético-estética ancestralizada. Isso significa que já temos um repertório legítimo e autêntico e temos plena consciência da nossa posição na comunidade. Cuidar de si e voltar-se para o cuidado do outro (Kindezi). O cuidado do outro na comunidade e no mundo é o desafio da humanidade e este é o ensinamento da Roda Bakongo,

> A roda é um convite a se abrir para receber inspiração e força em nível consciente individual de encontro com o inconsciente coletivo, gerando nos participantes o resgate da ancestralidade e a descolonização corporal e mental a partir dessa experiência, baseada na vivência circular e no estímulo de sonoridades ancestrais africanas. Esse exercício estimula as conexões e caminhos entre África e Brasil através dos sons dos arcos musicais (berimbau) e das harpas (ngoni). O ensinamento é o de se renovar e de se reinventar com possibilidades de compreensão do mundo. Então, a presença da música é fundamental neste processo dingo dingo de movimento da vida. (SÃO BERNARDO, 2018, p. 242).

> "–Tu! Tu livre? Ah não me iludas! – exclamou a velha africana abrindo uns grandes olhos. Meu filho, tu és já livre?... – Iludi-la! –

> respondeu ele, rindo-se de felicidade – e para quê? Mãe Susana, graças à generosa alma deste mancebo é hoje livre, livre como o pássaro, como as águas: livre como o éreis na vossa pátria (REIS, 2004. p. 114.).

7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso desenvolver uma política coletiva do afeto e do ouvir atento para promover diálogos interculturais (de saberes coletivos subalternizados), trazendo a perspectiva decolonial de operar transformações sobre compreensão crítica da realidade e construção de alternativa de reparação histórica, justiça social e equidade para a mediação de conflitos através da aplicação da Pretagogia e do Cosmograma Bakongo, passando pela possibilidade de construção, co-construção e reconstrução sem a domesticação de culturas e de corpos, permitindo, assim, o exercício humano de perceber o outro como ele é.

Os ensinamentos pretagógicos e do cosmograma Bakongo são essenciais para o entendimento de conflitos individuais e coletivos, porque através do afrossaberes é possível o resgate da dignidade negros e negras religiosos de religião de matriz africana e o combate do racismo estrutural que veladamente impede o acesso à justiça.

Permitir a prática da escuta atenta, de recontar histórias, de experiências com diálogos para valorização da vida e humanização dos corpos, a partir de uma epistemologia diaspórica das filosofias e cosmologias africanas de pensadores e pensadoras negras e negros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. *Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos.* São Paulo: Dash Editora, 2014.

ALTUNA, Raul Ruiz de Asua, *Cultura tradicional banto*. São Paulo: Paulinas, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Uteha, 1944.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 203/2007 de 23 de junho de 2015*. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Brasília: CJN, 2015. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 15 ago 2023.

PETIT, Sandra Haydee. *Pretagogia: pertencimento, corpo-dança afroancestral e tradição oral africana na formação de professoras e professores: contribuições do legado africano para a implementação da Lei n° 10.639/03*. Fortaleza: EdUECE, 2015

RAMOSE, Mogobe. Globalização e ubuntu. In: SANTOS, B.S.; MENESES, M. P. (Orgs.). *Epistemologias do Sul.* São Paulo: Cortez, 2010, p. 211-213.

REIS, Maria Firmina dos. *Úrsula*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2004.

SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos de. *Kalunga e o direito: a emergência de uma justiça afro-brasileira.* 2018. Tese (Doutorado Multi-institucional e Multidisciplinar em Difusão do Conhecimento) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Educação, Salvador, 2018. Disponível em:< https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27886> Acesso em: 22 set 2023.

SILVA, Geranilde Costa e. *Pretagogia: construindo um referencial teórico- metodológico, de base africana, para a formação de professores/as.* 2013. Tese (Doutorado em Educação Brasileira) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Fortaleza, 2013.

WARAT, Luís Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Argentina: Angra Impresiones, 1998.

WARAT, Luís Alberto. *Surfando na Pororoca: o ofício do mediador.* Florianópolis: Boiteux, 2004, vol. III.

PRÁTICAS RESTAURATIVAS E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO PILOTO DA UNIDADE DE CAMAÇARI-BA.

Andressa Chaves Tosta: Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ruy Barbosa - UniRuy. Pós graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Católica do Salvador – UCSal.

Jéssica Silva da Paixão: Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Facilitadora de Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa (AJURIS/TDH Brasil - Setembro de 2015). Instrutora de Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa (AJURIS - maio de 2017). Mediadora Judicial e Extrajudicial (CNJ/TJ-BA/2016). Especialista em Políticas Públicas e Socioeducação (UnB/Ens)..

RESUMO: O presente artigo busca discutir estratégias para efetivação do princípio da proteção integral, a partir da experiência de formação de facilitadores de justiça restaurativa na Comunidade de Atendimento Socioeducativo – Irmã Dulce, no interior do estado da Bahia. Utilizou-se metodologia de natureza qualitativa com revisão de literatura e análise de documentos e notícias publicadas em sites institucionais. No desenvolvimento do trabalho narrou-se a evolução no decorrer da história brasileira das legislações especiais, perpassando pela etapa penal indiferenciada, embasada na Teoria da Ação com Discernimento, representada pelo Código Penal do Império, à adoção da Doutrina da Proteção Integral, estabelecida pelo Estatuto da Criança e do adolescente. Abordou-se, assim, como a Justiça Restaurativa, por meio dos seus princípios, pode auxiliar na criação de uma cultura de paz e na resolução de conflitos dentro de uma unidade de internação no século XXI. Considerou-se que o projeto piloto obteve sucesso, dentro do esperado, mas que ainda existem desafios a serem superados para que ocorra a expansão para outras unidades.

Palavras-chave: Justiça Juvenil Restaurativa. Ato Infracional. Comunidade de Atendimento Socioeducativo.

1 - INTRODUÇÃO

O caminho de construção do sistema de justiça juvenil perpassou por inúmeras mudanças significativas ao longo do tempo. Relacionando-se diretamente com o momento no qual se encontrava a sociedade e o direito considerado à época.

No Brasil diferentes Códigos foram elaborados até resultar no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069/90, que instituiu as condições de exigibilidade dos direitos e deveres da família, estado e sociedade, bem como a previsão de uma resposta penal frente a ilícitos cometidos por adolescentes.

Para tanto, foi fundamental a criação de uma lei que regulamentasse a execução das medidas socioeducativas (MSE) previstas no ECA, direcionadas para o jovem infrator entre 12 e 18 anos. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei 12594/12,

estabeleceu diretrizes nacionais de atuação, gestão, segurança e formação dos profissionais das Unidades de atendimento.

Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2019, 43% dos jovens que cumprem medida socioeducativa de internação são reincidentes, tal resultado reflete o atual cenário negativo das experiências socioeducativas de institucionalização. Já que parte-se do pressuposto que a medida cumpriu o seu papel ressocializador quando ocorre a diminuição do número de reincidências e a reconstrução do projeto de vida do adolescente.

Nesse contexto, intercorre a necessidade de rever as práticas, na investida de implantar um modelo dentro do sistema, que dialogue com o momento peculiar que é a adolescência, e oportunize a aceitação da responsabilidade pelo ato cometido.

Isto posto, este artigo tem por objetivo discutir estratégias para efetivação do princípio da proteção integral, a partir da experiência de formação de facilitadores de justiça restaurativa na Comunidade de Atendimento Socioeducativo – Irmã Dulce, no interior do estado da Bahia.

A Fundação da criança e do adolescente (FUNDAC), é uma Autarquia do Governo do Estado, responsável pela gestão e execução das medidas socioeducativas de privação de liberdade: semiliberdade e internação. Conta com seis unidades de internação, duas situadas em Salvador, duas em Feira de Santana e uma na cidade de Camaçari, e cinco unidades de semiliberdade, localizadas em Vitória da Conquista, Itabuna, Juazeiro, Salvador e Feira de Santana.

No ano de 2016 a FUNDAC iniciou estudos e a sensibilização para a implementação de práticas restaurativas no atendimento aos adolescentes privados de liberdade, envolvendo os colaboradores.

Os dados publicados, em domínio público, pela FUNDAC acerca desta iniciativa serão identificados e discutidos neste trabalho, utilizando ferramentas de pesquisa como a análise documental e a revisão da literatura científica sobre o tema, a partir de artigos e livros acessíveis em bases indexadas.

A pesquisa pode ser classificada quanto ao objetivo como exploratório-descritiva, que proporciona confrontar a teoria com os dados da realidade, acarreta a possibilidade de envolver: levantamento bibliográfico e análise de exemplos, possibilitando considerar diferentes aspectos relativos ao fato (GIL, 2002).

Utilizou-se abordagem de natureza dos dados qualitativa, na busca por compreender e explicar a eficácia dos métodos restaurativos, dentro de um contexto que abrange relações sociais que não podem ser reduzidas unicamente a variáveis (MINAYO, 2002).

A Justiça Restaurativa (JR), que através da escuta ativa e da compreensão das responsabilidades, busca atender as necessidades dos envolvidos (ZEHR, 2008). Possui diretrizes na Resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ganhou relevância a partir da Resolução 2012/02 das Nações Unidas, que estabeleceu princípios básicos para a utilização de programas restaurativos em matérias criminais (CNJ,2019).

Destaca-se que a pesquisa realizada durante os meses de fevereiro a abril de 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, dentre os 25 tribunais com iniciativas em JR no Brasil, 75%

das ações ocorrem na temática da criança e do adolescente, representando 55,3% o tema de maior interesse para capacitação de profissionais.

Dos projetos, 65,5% são de aplicação na área de atos infracionais, auferindo o grau de satisfação em 52,3% dos casos (CNJ, 2019). Assim, constantemente ampliam-se os debates necessários no Brasil, como por exemplo, a expansão de politicas públicas de combate a criminalidade juvenil, frente a tese de redução da maioridade penal.

Os valores da Justiça Restaurativa integrados ao cumprimento da medida socioeducativa, podem auxiliar no desenvolvimento do senso de autonomia, respeito, empatia e participação, todos importantes no suporte ao adolescente, á família e a rede de profissionais envolvidos.

Destaca-se que o tema foi desenvolvido e discutido pelas pesquisadoras através do núcleo de pesquisa Justiça Restaurativa e Efetividade, desde o ano de 2017.2, no Centro Universitário UNIRUY/Wyden, onde eram abordados temas relacionados às práticas restaurativas, e de que maneira os seus princípios e métodos podem ser eficazes na resolução de conflitos, em particular, aqueles que envolvem adolescentes autores de ato infracional.

DESENVOLVIMENTO

1. Proteção integral dos adolescentes privados de liberdade: Contribuições da Justiça Restaurativa.

A justiça juvenil no Brasil surgiu em 1927, com o primeiro Código de Menores, para suprir as demandas de ordenamento do espaço urbano (MACÊDO, 2016). O público alvo desse sistema eram crianças e adolescentes pobres que, perambulavam pelas ruas e transitavam entre pequenas atividades lícitas e ilícitas (SPOSATO, 2011). Logo sua presença nas ruas da metrópole passou a ser vista como fonte da desordem urbana, culminando no surgimento das primeiras instituições públicas estritamente direcionadas para a segregação e o tratamento dos jovens infratores.

Mas a sua construção, até culminar no que hoje é chamado de Doutrina da Proteção Integral, passou por diferentes etapas. Para melhor compreensão, faz-se necessário elencar a história das principais legislações, que resultaram no atual sistema.

No período pós-descobrimento, todo o sistema jurídico era regido pela legislação Portuguesa, em matéria penal possuía maior aplicabilidade as Ordenações Filipinas, que vigeram em Portugal a partir de 1603 e no Brasil até 1830. Para o direito da época a idade da razão era alcançada aos sete anos, marco também da imputabilidade penal (SARAIVA, 2013).

Até o inicio do século XX não se tem nenhum registro de politicas públicas desenvolvidas neste sentido, o estado adotava a teoria da ação com discernimento. Na chamada etapa penal indiferenciada ocorria a busca da consciência do menor na prática do delito

cometido, ficando a cargo do juiz a aplicação da sanção que ele achasse devida a depender do caso concreto (MACÊDO, 2016).

Três características para esse momento foram conferidas por Sposato (2011): a não diferenciação penal entre o tratamento jurídico conferido a adultos e aos adolescentes frente ao cometimento de infrações, a atribuição das mesmas sanções para ambos, e o cumprimento das penalidades em estabelecimentos similares.

Marcada pelo Código de Menores, popularmente conhecido como Código Mello Mattos, a etapa tutelar, explicitamente assistencialista, serviu de propulsora para a elaboração de legislações futuras. O texto normativo, embasado no discurso de um tratamento civilizatório, categorizava os menores sujeitos da lei em dois grupos: abandonados e delinquentes (CARRERA, 2005).

Após o Código Penal de 1940, fora instituído o Serviço de Assistência a Menores (SAM), a partir do Decreto Lei nº 3.799/41, com orientação correcional-repressiva. Não havia diferenciação no atendimento para o "desvalido e delinquente", nos termos do próprio artigo 2º[1], o primeiro seriam aqueles abandonados pela família, e o segundo os que cometeram algum ilícito penal, todos iam para o mesmo estabelecimento (COSTA, RUDNICKI, 2016). Transformando-se posteriormente, para cumprir as diretrizes da politica nacional e após o surgimento de denuncias de maus tratos internos, na Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).

Neste momento, os estados passaram a criar os seus próprios estabelecimentos, conhecidos como Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), formulados preliminarmente ao período militar (MACÊDO, 2016).

Ainda na etapa tutelar, instituiu-se o Código de Menores de 79, em uma revisão do Código de 27, o conceito de "menor em situação irregular" foi disseminado, colocando esta população como objeto potencial da administração da Justiça de Menores, por possuírem uma suposta infância perigosa, reiterando a arbitrariedade do sistema (SANTOS; FREITAS, 2019).

A doutrina da situação irregular propagou o fenômeno da criminalização da pobreza, o Código por possuir figuras jurídicas abertas como "menores em situação de risco, perigo moral, material", ou "em circunstâncias especialmente difíceis", atribuiu a repressão e o controle não só dos atos infracionais praticados, mas também passou a induzir que o infrator poderia ser encontrado nas camadas sociais mais pobres, uma vez que lá estaria o modelo ideal de infrator (CARRERA, 2005).

Para efeito, foi atribuída uma discricionariedade ao Juiz de menores, já que ficava ao seu critério decidir de acordo com cada caso. Ao reporta-se a este momento, Garcia Mendez (1998), transcrito por Sposato (2011, p.32), afirma que:

1 Art. 2º O S. A. M. terá por fim:

a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares ;

b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinqüentes;
c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

> A mistura da competência penal e da tutelar fazia com que 95% da atividade jurisdicional fosse uma atividade de caráter tutelar. Essa competência tutelar fazia-o intervir naqueles casos não vinculados ao cometimento de um ato infracional, decorrentes de uma situação de pobreza. Com essa competência do juiz, os problemas sociais eram jurisdificados.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se a etapa garantista, caracterizada pela doutrina da proteção integral, diante do estabelecimento de obrigações positivas para o estado, a sociedade e a família, uma responsabilidade solidária, conforme a redação dos artigos 227[2] e 228[3], esse último dispõe da responsabilidade penal diferenciada no que tange os atos infracionais (COSTA, RUDNICKI, 2016).

O ato infracional é afigurado como uma conduta praticada pelo adolescente se contiver os mesmos aspectos balizadores da infração penal, portanto, o critério para identificação do ato é a própria pena criminal, diretamente condicionada ao principio da legalidade (SPOSATO, 2011).

Em meio ao processo de redemocratização vivida no país, junto com os movimentos políticos e sociais, a Lei Nº 8069, de 1990, o Estatuto da Criança de do Adolescente (ECA), germinou uma completa metamorfose no direito infanto-juvenil. Elevou o até então menor a condição de cidadão sujeito de direitos, os eixos principais passaram a ser a participação e a descentralização, na medida em que deve existir rede de apoio da sociedade.

Trata-se, portanto, da compreensão de cidadania que se organiza de forma interativa. Daí porque o instituto fomenta a organização e parceria com associações, Organizações Não-Governamentais (ONGs), fundações, para que estas participem nas formulações de políticas públicas e fiscalizem sua implementação (MACÊDO, 2016).

Segundo Saraiva (2012), o ECA pode ser estruturado a partir de três grandes sistemas de garantia harmônicos entre si, o sistema primário que dá conta das politicas públicas de atendimento a crianças e adolescentes, o sistema secundário que trata das medidas de proteção dirigidas as crianças e adolescentes em situação de risco, e por último o sistema terciário que é dedicado as medidas socioeducativas dos adolescentes a que se atribui ato infracional.

A partir do terceiro ponto fez-se necessário criar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, Lei Nº 12.594/12, com o intuito de sistematizar e organizar as entidades de atendimento ao jovem em conflito com a lei, com o apoio multidisciplinar de profissionais, bem como delimitar as disposições acerca da execução das medidas socioeducativas (COSTA, RUDNICKI, 2016).

As medidas socioeducativas são respostas restritivas de direitos, impostas pelo Estado ao sujeito autor, em razão do ilícito praticado, tais medidas são originalmente fruto de

2 **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3 **Art. 228**. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

uma legislação penal com características fortemente enraizadas (COSTA, RUDNICKI, 2016). São encontradas no artigo 112 do ECA, na seguinte sequencia: advertência, obrigação de reparo ao dano, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação.

A promulgação do SINASE constituiu medida importante na aproximação da Justiça Restaurativa com as medidas socioeducativas, tendo assimilado no seu artigo 35[4], inciso III, a explícita recomendação da adoção das práticas de natureza restaurativa (PAIXÃO, 2016).

Relativamente recente, a Justiça Restaurativa surgiu em meados da década de 70, como resultado de antigas tradições comunitárias pautadas em diálogos pacificadores e construtores de consensos originários de culturas africanas. O Canadá em 1974, foi o primeiro na contemporaneidade a implementa-la na resolução de ações delituosas, por meio da instalação de programas exitosos de reconciliação vitima-infrator.

O movimento se reafirmou, na Nova Zelândia, em 1989 quando o governo decidiu formalizar processos restaurativos como via para tratar infrações de adolescentes, reformulando todo o seu sistema de justiça da infância e juventude.

Assim, por ocasião de uma conferência sobre os processos penais nos países europeus, os participantes perceberam de fato o surgimento de um novo modelo de justiça, cujo nome foi criado para diferencia-la dos modelos convencionais: a retributiva.

Seguindo essa linha de pensamento, Zehr (2008, p.168) teceu a seguinte afirmativa:

> Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vitima e do ofensor, negligenciando ambos enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar o ofensor.

Em contrapartida ao modelo retributivo, a Justiça Restaurativa propõe uma mudança no que tange à forma como os Estados lidam com a responsabilização dos indivíduos e a reparação dos danos sofridos, por considerar que o conflito seja um fato que atinge diretamente as relações humanas. Os envolvidos são encorajados a assumir papeis ativos na resolução, cabendo aos agentes públicos o papel de facilitadores da comunicação.

Para Konzen (2008), a responsabilidade deve ser entendida como existência de condições subjetivas para responder, considerar a premissa de que o adolescente tem qualidades pessoais para compreender e atribuir sentidos.

É imprescindível o incentivo de desenvolver a capacidade de se comprometer, por exemplo, com a reparação ou com a mitigação do dano, compreender que a responsabilidade que não é sinônimo de culpabilidade, e sim perceber as consequências do comportamento e de assumir o sentido da resposta ao dano causado.

Portanto, o direito deve acompanhar as transformações ocorridas no meio social, concedendo a tutela necessária para as demandas oriundas da sociedade, com a valorização da

4 **Art. 35**. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

dignidade da pessoa humana, atribuir a devida importância para a proteção dos direitos infanto-juvenil, implica na discussão de novas possibilidades de intervenções (OLIVEIRA; SILVA, 2017).

Em especial para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, uma vez que estes podem ser enquadrados perfeitamente no contexto de exclusão social. Justificando-se prioritariamente a implementação de todas as modalidades de politicas públicas sociais possíveis em seu favor (JESUS, 2017).

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou um selecionado grupo de trabalho composto por Magistrados representantes de diversos estados cujo objetivo seria a proposição de medidas para o desenvolvimento da JR.

Simultaneamente, o Ministério da Justiça por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário elaborou com o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD), um projeto piloto para promover as práticas restaurativas no sistema judiciário brasileiro (OLIVEIRA; SILVA, 2017).

De inicio três cidades brasileiras foram escolhidas: São Caetano do sul, em São Paulo; Brasília e Porto Alegre no Rio Grande do Sul, essa última sob a coordenação do Juiz Leoberto Brancher, implantou junto a 3ª Vara da Infância e Juventude um núcleo de atendimento direcionado a jovens em conflito com a lei, baseando-se no projeto de promoção do procedimento restaurativo, com resultados exitosos.

De acordo com as estatísticas, em períodos distintos, pela companhia de processamento de dados da prefeitura de Porto Alegre (PROCEMPA), constatou-se que em 2005, o ano da implementação, aproximadamente 100 processos foram encaminhados para o núcleo, dentre os quais 77 deram continuidade ao procedimento restaurativo, atingindo o patamar de 73% de satisfação dos envolvidos (OLIVEIRA; SILVA, 2017).

As experiências em justiça juvenil restaurativa foram ampliadas com a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o enfoque restaurativo como politica judiciaria, estimulando outras instituições públicas, não somente o poder judiciário.

Nesse sentido, a justiça juvenil restaurativa (JJR) visa prevenir o conflito envolvendo adolescentes em situações de vulnerabilidade, com um trabalho junto á família, comunidade e nas escolas. Quando a infração já ocorreu, o tratamento conferido tem o foco de reparar o dano causado aos envolvidos, atribuindo responsabilidade ao adolescente para que ele possa restaurar também os vínculos sociais afetados (TDH BRASIL, 2019).

1.1. Justiça Juvenil Restaurativa e Sistema Socioeducativo na Bahia

A Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), criada em 1991, através da Lei 6.074, órgão que atualmente acolhe adolescentes infratores aos quais foram atribuídas medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, também agregou as praticas restaurativas em parte do seu sistema. Com a missão de “promover a responsabilização e contribuir para

a emancipação cidadã das/os adolescentes aos quais se atribuem autoria de ato infracional no estado da Bahia, atuando na garantia dos direitos humanos" (FUNDAC, 2019).

Idealizado pela servidora da FUNDAC, Jessica Paixão, a implantação do projeto piloto deu-se no ano de 2017, em uma das seis casas de atendimento socioeducativo (CASE), a CASE Irmã Dulce, situada em Camaçari. Com a necessidade de qualificar os profissionais que atuam diretamente com os adolescentes, fornecendo uma melhor abordagem de enfrentamento a conflitos, objetivando interromper ciclos de violência, e preparar os colaboradores para lidar com situações que são típicas de qualquer unidade de internação (FUNDAC, 2019).

Em 2018 o projeto obteve avanços, com a formação de 20 novos facilitadores de círculos de construção da paz. Foram formados profissionais de diversas áreas de atuação, os facilitadores são socioeducadores, especialistas da área de segurança, de pedagogia, todos que relataram ter sido positivo o investimento de tempo nesta formação (FUNDAC, 2019).

No evento de Certificação de Facilitadores de Círculos de Construção da Paz, em 2019, foram expostas as seis etapas da fase de implementação do projeto piloto: a primeira consistiu na sensibilização dos profissionais envolvidos, adolescentes e famílias, em paralelo foram iniciados os diálogos com a Gerência de Atendimento Socioeducativo (GERSE) e o setor de Regionalização das medidas socioeducativas; Na segunda foram realizados alguns círculos de construção da Paz e mediações com alguns setores da FUNDAC, a primeira equipe a ser convidada a participar de uma vivência de círculo foi o Núcleo Estadual da Escola do SINASE;

A terceira fase foi marcada pelo inicio da implantação do projeto, após a autorização da diretoria geral da FUNDAC, e a confirmação do gerente da Unidade de Camaçari, CASE Irmã Dulce, que está tinha condições objetivas de funcionar como o projeto inicial; Na quarta houve a realização de parcerias e articulações interinstitucionais.

Na quinta deu-se o monitoramento da receptividade dos círculos com as equipes e os adolescentes; E a sexta é o desafio da criação de uma estrutura física para implantação dos Núcleos para expandir o projeto para outras unidades de internação mais complexas.

Os círculos de construção de paz, técnica empregada no projeto, na pratica é a mais utilizada, 93% dos programas e projetos que envolvem ações de JR aplicam (CNJ, 2019). Caracteriza-se por ser um processo de diálogo presencial, com concentração no entendimento dos danos causados e sofridos por cada um dos envolvidos direta e indiretamente.

Assim, conceder a fala para todos é de extrema importância, para que possam partilhar suas histórias em um ambiente que possui o respeito por todos como fator fundamental, posteriormente é realizado um planejamento de como reparar os danos dentro da realidade dos envolvidos (PRANIS, 2010).

Ocorre em círculo sem mesas ou outras peças que impeçam o contato visual com a linguagem corporal, um objeto, chamado bastão-de-fala circula e a ele é atribuído o poder da fala, ou seja, só pode falar quem estiver no momento com ele em mãos, a utilização desse bastão auxilia o papel do facilitador no sentido de evitar conversas paralelas ou interrupções.

O processo poderá acontecer em círculos diferentes, pode ser feito um para vítima e outro para o ofensor, pode reuni ambos no mesmo circulo, podem, por exemplo, diante de um consenso, estruturar a sentença do ofensor, estipulando as responsabilidades dos operadores de justiça e dos membros as comunidade como parte do acordo (PRANIS, 2010).

É composto objetivamente por três etapas: o Pré-circulo, o Círculo Restaurativo e o Pós-círculo, na primeira fase ocorre o convite das partes e lhes são esclarecidas as condições necessárias, na segunda advém a exposição de duvidas, anseios e sentimentos, na terceira objetiva-se verificar a eficácia e o cumprimento do que foi proposto, se o grau de restauração foi efetivamente atingindo (PRANIS, 2010).

No atendimento socioeducativo os círculos podem estruturar valores como a honestidade, responsabilidade, respeito, cuidado, humildade, empatia, que iram nutrir bons relacionamentos, ajudam a formar um maior entendimento diante de sentimentos como a raiva, frustração, alegria, dor, verdade, através da escuta ativa e da comunicação não violenta.

Na FUNDAC, em especial na CASE Irmã Dulce, os círculos foram utilizados para promover e favorecer o diálogo com os adolescentes, prestar atenção nos conflitos eminentes, e identificar a origem daqueles que já causavam problemas, preparar as equipes para o tratamento mais humanizado dos internos, conferindo uma visão mais cuidadosa aos colaboradores e suas demandas na rotina do atendimento, como a produção dos relatórios e o acolhimento de novos educandos em alojamentos/ dormitórios, trazendo para a unidade a cultura de paz (FUNDAC, 2019).

Observou-se, por fim, que do projeto analisado, houve a capacitação dos colaboradores para lidar com situações de conflito, segundo trechos de documentário em formato de entrevista disponibilizado pela FUNDAC, em 2019, os conceitos estão sendo aplicados para o fortalecimento da rede de apoio aos adolescentes, na resolução de conflitos internos, promovendo uma esfera de valorização, restauração do convívio diário e respeito mútuo, horizontalizando as relações estendendo essas melhoras aos internos e suas famílias.

No que tange aos obstáculos encontrados, ainda existe a necessidade de uma maior integração entre as diversas gerências, coordenações, equipe técnica, educadores de mediada e socioeducadores com definição das suas contribuições de acordo com os objetivos do projeto, para que o mesmo possa ser expandido, frente a diferença de perfis entre unidades que demandam um constante exercício de redefinição de estratégia (FUNDAC, 2019).

CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado, perpassando pela construção da legislação que versa sobre a justiça juvenil antes encarada e enfrentada com as mesmas penas aplicáveis aos adultos. Até a doutrina de proteção integral, com o entendimento e proteção da adolescência, tida como um elemento importante para a construção de uma medida, específica a estes indivíduos, quando do cometimento de atos infracionais.

Verifica-se, que há um amplo espaço para a aplicação da JR junto aos adolescentes, não apenas por serem sujeitos de direitos especiais, não podendo sofrer sanções semelhante às dos adultos, mas pela condição peculiar de desenvolvimento, permitindo uma maior absorção de novos valores e perspectivas.

A interferência direta no Sistema de Justiça Juvenil brasileiro com as praticas Restaurativas, envolvendo diversas instituições em busca do cumprimento efetivo dos direitos pré-estabelecidos pelo ECA, não é só considerar um modelo alternativo, como muitos podem pensar, é uma questão de disseminar em todas as escamas sociais um modelo de pacificação e construção de paz.

Além de ser um sistema com êxito, levando em consideração os altos índices de satisfação, quanto mais praticas forem feitas, menos processos judiciais serão encaminhados, a presença do juiz será requisitada naqueles processos onde ele é realmente necessário, a tendência é que só sejam direcionados para os centros educacionais aqueles casos que de fato precisem estar lá.

O que atrapalha é a fragilidade e a falta de estrutura de muitas instituições para o desenvolvimento de politicas onde de fato sejam aplicadas as técnicas restaurativas. O interesse politico também é um fator, levando em consideração que os programas tendem a ter um bom desempenho, se houvesse interesse por parte dos gestores no entendimento e implantação dos conceitos da Justiça Juvenil Restaurativa.

Desse modo, influenciar a ampliação do poder decisão das práticas jurídicas, por meio da Justiça Restaurativa é o desafio que se impõe no sentido de potencializar o aspecto transformador da justiça juvenil, quebrar a lógica meramente punitiva é fundamental, alinhando, assim, o discurso jurídico de responsabilização efetiva e consciente, com a prática institucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARRERA, Gilca Oliveira. **Por detrás das muralhas**: Práticas educativas da medida de internação. Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Bahia, 2005. Joseania Miranda Freitas [Orientadora]. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11051/1/Dissertacao%20-%20Gilca%20Carrera%20Seg.pdf. Acesso em: 16 de Set. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Seminário Justiça Restaurativa:** Mapeamento dos programas de justiça restaurativa. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf. Acesso em: 12 de Out. 2019.

COSTA, Ana Paula Motta; RUDNICKI, Dani. **Sistema Socioeducativo:** Uma proposta de gestão institucional "continente" e garantidora de direitos humanos. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 17, n. 2, p. 383-408, jul./dez. 2016.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 Jun. 2019.

FREITAS, Régia. M. S. ; SANTOS, N. J. B.. Socioeducação em meio fechado na Bahia: reflexões jurídico-administrativas. In: FIGUEIRÊDO NETO, Pedro Camilo; ROCHA, Sheila Marta Carregosa; MAGALHÃES FILHO, José Rômulo de. (Org.). **Multidireitos IV**: em defesa dos Direitos Humanos. 1ed. Salvador: Mente Aberta, 2019, p. 212-223.

Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC). Disponível em: http://www.fundac.ba.gov.br. Acesso em: 02 Jun. 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 2002. Disponível em: http://www.urca.br/itec/images/pdfs/modulo%20v%20-%20como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 29 de Maio. 2019.

JESUS, Evandro Luís Santos. Uma Nova leitura sobre o ato infracional á luz da justiça restaurativa: algumas reflexões. **Revista Consenso**- Tribunal de Justiça do estado da Bahia, Núcleo permanente de Métodos consensuais de solução de conflitos. Salvador, v.1, 2017, p. 125-137.

KOZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Alteridade – Limites e Frestas para os Porquês da Justiça Juvenil.** Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, vol. 9, n. 49, abr./maio 2008, pp. 178-198.

MACEDO, Sôstenes Jesus dos Santos. **Sistema de justiça (penal) juvenil restaurativo: algumas reflexões sobre o modelo brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, 2016. Selma Pereira de Santana [Orientadora]. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20657/1/sostenes%20j%20s%20macedo.pdf. Acesso em: 03 de Jun. de 2019.

MINAYO, Maria Cecília S. **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. 2002. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2012/11/pesquisa-social.pdf. Acesso em: 29 de Maio. 2019.

PAIXÃO, Jéssica Silva da. **Família e justiça juvenil restaurativa: regiões norte e nordeste**. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica do Salvador, 2016. Isabel Maria Sampaio [Orientadora]. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/390/1/dissertacaojessicapaixao.pdf>. Acesso em: 01 de Jun. 2019

PRANIS, Kay. **Justiça Restaurativa e Processo Circular nas Varas de Infância e Juventude**. Justiça para o século 21, instituindo praticas restaurativas; Tradução por: Tônia Van Acker para a Associação Palas Athena. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_424.pdf. Acesso em: 13 de Out. 2019.

SARAIVA, João. Batista. C. **Adolescente em conflito com a lei, da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 06 de Jun. 2019.

SILVA, Tatiane J.; OLIVEIRA, Teresa C. F. Justiça Restaurativa: Caminho para jovens em conflito com a lei. **Revista Consenso**- Tribunal de Justiça do estado da Bahia, Núcleo permanente de Métodos consensuais de solução de conflitos. Salvador,v.1, 2017,p.109-124.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Maria Auxiliadora Minahim [Orientadora]. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf. Acesso em: 02 de Jun. 2019.

Terre des Hommens: Ajuda á Infância. Disponível em: https://www.tdhbrasil.org/. Acesso em: 12 de Out. 2019.

Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/nucleo-de-justica-restaurativa-realiza-projurj-ba/. Acesso em: 12 de Out. 2019

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: Um novo foco sobre o crime e a justiça. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

NÚCLEO
JUSTIÇA
RESTAURATIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

NUPEMEC
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - BA